

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2026/02/12 (030/2026)

12 de fevereiro de 2026

Sumário

Aviso	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à PTE nº1412357, ao CCP nº 339 e ao CCP nº 278, julga os pedidos das autoras improcedentes, absolve as réis dos pedidos, julga o pedido reconvencional procedente e declara a nulidade do CCP nº 339. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, declarou a impossibilidade e inutilidade superveniente da lide relativamente aos pedidos das autoras, julgou procedente o recurso interposto pelas autoras, determinando, nessa sequência, a eliminação dos arts. 36.º, 37.º, 38.º, 98.º, 102.º, 103.º e 104.º da matéria de facto considerada como provada pelo Tribunal de Primeira Instância e julgou procedente o recurso interposto pelas autoras, revogando a sentença recorrida na parte em que declarou a nulidade do CCP nº 339. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção, proferido em 17.10.2024, julgou o recurso de revista improcedente e confirmou o Acórdão recorrido. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção, proferido em 30.01.2025, indeferiu a reclamação apresentada.	7
PATENTES DE INVENÇÃO	205
Concessões - FG4A.....	205
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	206
Recusas - FC4A	207
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	208
Caducidades por limite de vigência - MM3A	209
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	210
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	211
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	212
Outros Atos.....	212
MODELOS DE UTILIDADE	213
Pedidos - BB/CA1K.....	213
DESENHOS OU MODELOS	214
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	214
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	215
Pedidos	215
Concessões	238
Recusas.....	243
Renovações	244
Caducidades por falta de pagamento de taxa	245
Desistências.....	249
Outros Atos.....	250
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	251
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	252
Pedidos	252

REGISTO DE LOGÓTIPOS	253
Pedidos	253
Concessões	255
Renovações	256
Caducidades por falta de pagamento de taxa	257
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	258
PROCURADORES AUTORIZADOS	280

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

A — Patente de invenção.
K — Modelo de utilidade.
L — Modelo industrial.
Q — Desenho industrial.
Y — Desenho ou modelo.
1 — Pedido não examinado.
3 — Pedido examinado sem pesquisa.
4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

FA — Desistências.
FC — Recusas.
FF — Concessão provisória.
FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
PC — Transmissão.
PD — Mudanças de identidade/sede.
QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

HK — Retificações.
HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

MA — Renúncias.
MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

(11) Número de pedido.
(19) Organismo emissor, país.
(22) Data do pedido.
(28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
(30) Data, país e número de prioridade.
(43) Data de publicação de pedido não examinado.
(44) Data de publicação de pedido examinado.
(51) Classificação internacional:
A, U — Int. Cl. 7;
L, Q, Y — LOC (8).
(54) Título em português.
(55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
(57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
(71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
(72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

(210) Número de pedido.
(220) Data do pedido.
(300) Data, país e número de prioridade.
(441) Data de publicação do pedido não examinado.
(442) Data de publicação do pedido examinado.
(511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
(512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
(531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
(540) Reprodução do sinal.
(550) Indicação do tipo de marca.
(551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
(561) Transliteração da marca.
(566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
(591) Informações de cores reivindicadas.
(730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
 MCA — Marca Coletiva.
 MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
 NOM — Nome de estabelecimento.
 INS — Insígnia de estabelecimento.
 LOG — Logótipo.
 DNO — Denominação de Origem Nacional.
 DOI — Denominação de Origem Internacional.
 IGR — Indicação Geográfica.
 RCS — Recompensa.

Lista alfabética dos códigos de países, organizações intergovernamentais e outras entidades (Norma St. 3 OMPI)

AD — Andorra.
 AE — Emirados Árabes Unidos.
 AF — Afeganistão.
 AG — Antígua e Barbuda.
 AI — Anguila.
 AL — Albânia.
 AM — Arménia.
 AN — Antilhas Holandesas.
 AO — Angola.
 AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
 AR — Argentina.
 AT — Áustria.
 AU — Austrália.
 AW — Aruba.
 AZ — Azerbaijão.
 BA — Bósnia-Herzegovina.
 BB — Barbados.
 BD — Bangladesh.
 BE — Bélgica.
 BF — Burquina Faso.
 BG — Bulgária.
 BH — Barém.
 BI — Burundi.
 BJ — Benin.
 BM — Bermudas.
 BN — Brunei Darussalam.
 BO — Bolívia.
 BOIP — Office da Propriedade Intelectual do Benelux.
 BR — Brasil.
 BS — Baamas.
 BT — Butão.
 BV — Ilha Bouvet.
 BW — Botswana.
 BY — Bielo-Rússia.
 BZ — Belize.
 CA — Canadá.
 CD — República Democrática do Congo.
 CF — Repúblida Centro-Africana.
 CG — Congo.

CH — Suíça.
 CI — Costa do Marfim.
 CK — Ilhas Cook.
 CL — Chile.
 CM — Camarões.
 CN — China.
 CO — Colômbia.
 CR — Costa Rica.
 CU — Cuba.
 CV — Cabo Verde.
 CY — Chipre.
 CZ — República Checa.
 DE — Alemanha.
 DJ — Djibuti.
 DK — Dinamarca.
 DM — Dominica.
 DO — República Dominicana.
 DZ — Argélia.
 EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
 EC — Equador.
 EE — Estónia.
 EG — Egipto.
 EH — Sara Ocidental.
 EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
 EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
 ER — Eritreia.
 ES — Espanha.
 ET — Etiópia.
 FI — Finlândia.
 FJ — Fiji.
 FK — Ilhas Malvinas.
 FO — Ilhas Faroé.
 FR — França.
 GA — Gabão.
 GB — Reino Unido.
 GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
 GD — Granada.
 GE — Geórgia.
 GG — Guernsey.
 GH — Gana.
 GI — Gibraltar.
 GL — Gronelândia.
 GM — Gâmbia.
 GN — Guiné.
 GQ — Guiné Equatorial.
 GR — Grécia.
 GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
 GT — Guatemala.
 GW — Guiné-Bissau.
 GY — Guiana.
 HK — Hong-Kong/China.
 HN — Honduras.
 HR — Croácia.
 HT — Haiti.
 HU — Hungria.
 IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
 ID — Indonésia.
 IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quénia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trindade e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à PTE nº1412357, ao CCP nº 339 e ao CCP nº 278, julga os pedidos das autoras improcedentes, absolve as réis dos pedidos, julga o pedido reconvencional procedente e declara a nulidade do CCP nº 339. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, declarou a impossibilidade e inutilidade superveniente da lide relativamente aos pedidos das autoras, julgou procedente o recurso interposto pelas autoras, determinando, nessa sequência, a eliminação dos arts. 36.º, 37.º, 38.º, 98.º, 102.º, 103.º e 104.º da matéria de facto considerada como provada pelo Tribunal de Primeira Instância e julgou procedente o recurso interposto pelas autoras, revogando a sentença recorrida na parte em que declarou a nulidade do CCP nº 339. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção, proferido em 17.10.2024, julgou o recurso de revista improcedente e confirmou o Acórdão recorrido. O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção, proferido em 30.01.2025, indeferiu a reclamação apresentada.



Processo: 83/20.7YHLSB
Referência: 518712

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

SENTENÇA

RELATÓRIO

"MERCK SHARP & DOHME, CORP", com sede em 2000 Galloping Hill Road, Kenilworth, New Jersey, "MERCK SHARP & DOHME, LIMITED", com sede em Hertford Road Hoddesdon, Hertfordshire, EN11 9BU, Reino Unido e "MERCK SHARP & DOHME, LDA" com sede no Edifício Vasco da Gama, nº 19, Quinta da Fonte, Paço de Arcos, Portugal, intentaram a presente ação declarativa de condenação contra as réis "SANDOZ B.V." com sede em Veluwezoom, 22, 1327 AH Almere, Holanda e "SANDOZ FARMACÉUTICA, LDA", com sede na Av. Professor Dr. Cavaco Silva, 10 E, Porto Salvo, pedindo que as réis sejam condenadas a:

- a) Abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que contenham Sitagliptina como substância ativa, como única substância ativa ou em associação com outras substâncias ativas, incluindo, mas não apenas, os que são objeto dos pedidos de AIM melhor identificados no art. 140 da presente petição inicial, enquanto a EP 142357 e/ou o CCP 278 se encontrarem em vigor.
- b) Abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que contenham Sitagliptina como substância ativa, como única substância ativa ou em associação com outras substâncias ativas, incluindo, mas não apenas, os que são objeto dos pedidos de AIM melhor identificados no art. 140 da presente petição inicial, até ao termo da vigência do CCP 339.
- c) Abster-se de, em território português ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que compreendam a associação de substâncias ativas Sitagliptina e Metformina, até ao termo da vigência do CCP 339.



Processo: 83/20.7YHLSB
Referência: 518712

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

As Rés **SANDOZ B.V.** e **"SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA"**, apresentaram **CONTESTAÇÃO** invocando a exceção de falta de interesse em agir e deduzindo pedido reconvencional, peticionando a declaração de nulidade do CCP 339.

As Autoras apresentaram **RÉPLICA** em 28 de outubro de 2020, alegando, em síntese, que, tal como alegado na Petição Inicial, a EP '357 refere-se, por um lado, a uma nova classe de compostos abrangidos por uma fórmula de Markush que são inibidores da enzima dipeptidil-peptidase-IV (DP-IV), onde se inclui a substância ativa Sitagliptina, e que são úteis para o tratamento da diabetes, em particular para a diabetes tipo II, e, por outro, a combinações dos novos compostos de fórmula geral I com outros compostos de diferentes classes, entre as quais as biguanidas, e em particular a metformina. Ambas as substâncias causam a redução dos níveis de glucose no sangue, pese embora através de mecanismos distintos. A validade da EP '357, que serve de base ao CCP 339, no que respeita à sua novidade e ao seu carácter inventivo, não foi contestada, nem pela Ré, nem por qualquer outra sociedade terceira, pelo que a sitagliptina e a combinação de sitagliptina com uma biguanida, tal como protegidas na EP '357, devem forçosamente ter-se por invenções patenteáveis, dotadas de novidade e de carácter inventivo.

*

Em 26 de novembro de 2020 foi proferido **Saneador-sentença** que julgou verificada a exceção dilatória de **litispêndênci**a quanto ao pedido formulado em a) da petição inicial, referente ao CCP 278 e a exceção inominada de **falta de interesse em agir** por parte das Autoras, absolvendo-se as rês da instância, nos termos do disposto nos arts. 278º, 1, e), e 577º do CPC.

*

As AA interpuseram recurso da sentença por requerimento de 13.01.2021, peticionando a revogação da decisão e o prosseguimento dos autos.

*

Em sede de sentença o Tribunal convidou as Recorridas a informar se mantinham o interesse no prosseguimento dos autos relativamente ao pedido reconvencional.

*

Em 10 de dezembro de 2020, as Recorridas requereram o prosseguimento dos autos para apreciação do pedido reconvencional.

*



Processo: 83/20.7YHLSB
Referência: 518712

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Por decisão de 16 de junho de 2021, foi decidido não admitir o pedido reconvencional, por legalmente inadmissível.

*

Deste despacho foi interposto recurso para o **Tribunal da Relação de Lisboa**, que, por **Decisão Sumária** de 30 de novembro de 2021, decidiu revogar o despacho recorrido e determinar o prosseguimento da ação com a apreciação do pedido reconvencional.

*

No que concerne ao processo principal, foi proferido **Acórdão pelo Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de outubro de 2021**, que decidiu nos seguintes termos:

« "i) elimina-se todo o segmento do despacho saneador com valor de sentença recorrido através do qual foram elencados os factos declarados não provados na ação à qual em 1ª instância foi atribuído o nº 82/20.7YHLSB;

ii) confirma-se o despacho saneador recorrido na parte em que por referência ao processo nº 40/20.3YHLSB, declara verificada, relativamente ao **pedido formulado sob a al. a)** que remata a petição inicial dessa ação identificada em i), a exceção de litispendência e, por essa razão, absolve as Rés da instância; e

iii) revoga-se o despacho saneador recorrido na parte em que absolveu as Rés da instância no que respeita aos **pedidos formulados sob as alíneas b) e c)** que rematam a petição inicial da ação identificada em i), decretando-se em sua substituição que nesse processo, as Autoras têm um efetivo e genuíno interesse em agir e que, por essa razão, deverá prosseguir a tramitação desses autos para apreciação dos pedidos formulados sob as essas duas alíneas que rematam a petição inicial, mas, naturalmente, apenas e tão só no que respeita às substâncias compreendidas no objeto das AIM identificadas no artigo 140 da petição inicial da ação.»

*

Interposto recurso de revista para o **Supremo Tribunal de Justiça**, o mesmo não foi admitido (cf. Acórdão de 24 de fevereiro de 2023).

*

Em 30 de maio de 2022, realizou-se a **audiência prévia**, tendo sido fixado o objeto do litígio e os temas de prova.

*

Realizou-se a **audiência de julgamento** com observância do formalismo legal.

*

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

No decurso do julgamento, as AA apresentaram **ampliação do pedido**, nos termos do artigo 265.º, n.º 2, do CPC, em face dos factos supervenientes (complementares e/ou concretizadores) alegados, passando, consequentemente, a integrar na presente ação o pedido de condenação da Ré Sandoz Lda a retirar imediatamente do mercado português, a suas expensas, os seus medicamentos genéricos “Metformina + Sitagliptina Sandoz” objeto dos pedidos de AIM que espoletaram os presentes autos que já tenham sido oferecidos, vendidos e/ou fornecidos, diretamente pela Ré Sandoz Lda ou através de um terceiro.

*

Por despacho de 25 de janeiro de 2023, foi a requerida ampliação do pedido admitida.

*

Por apenso à ação declarativa comum 83/20.7YHLSB, vieram MERCK SHARP & DOHME, CORP., MERCK SHARP & DOHME, LIMITED e MERCK SHARP & DOHME, LDA requerer a habilitação das sociedades I. MERCK SHARP & DOHME, LLC, sociedade constituída de acordo com as leis da Nova Jérsia, com sede em Lincoln Avenue, 126 E, Rahway, Nova Jérsia 07065, Estados Unidos da América, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Nova Jérsia sob o n.º 0600468333 (“MSD LLC”) e MERCK SHARP & DOHME, B.V., sociedade constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede em Waarderweg, 39, NL-2031 BN Haarlem, Holanda, matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Holanda sob o n.º 34028461 (“MSD BV”).

Por sentença proferida em 17.01.2023, foram julgadas **habilitadas as sociedades MERCK SHARP & DOHME, LLC e MERCK SHARP & DOHME, B.V. a fim de prosseguirem, com a terceira Autora MERCK SHARP & DOHME, LDA a a ação principal.**

FUNDAMENTAÇÃO

FACTOS PROVADOS, com relevância para a decisão da causa:

(Petição Inicial)

1. As Autoras “**MERCK SHARP & DOHME, CORP**”, “**MERCK SHARP & DOHME, LIMITED**”, e “**MERCK SHARP & DOHME, LDA**” têm como atividades a investigação, a indústria e/ou o comércio de produtos farmacêuticos, integrando o chamado Grupo MSD.



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

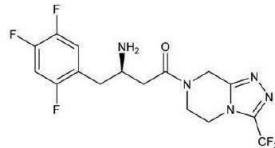
Ação de Processo Comum

2. Em 1999, a MSD iniciou a investigação na área da diabetes.
3. A Diabetes Mellitus é uma doença crónica causada por fatores hereditários e/ou deficiência na produção de insulina no pâncreas, ou ainda pela ineficácia da insulina produzida.
4. Esta deficiência resulta num aumento da concentração de glucose no sangue, provocando danos, por exemplo, nos vasos sanguíneos e nos nervos.
5. As duas principais formas de diabetes são a *Diabetes Mellitus* tipo 1 e a tipo 2.
6. Na diabetes tipo 1, mais comum em pessoas jovens, o organismo deixa de produzir, de forma súbita, a única hormona capaz de baixar a glicemia: a insulina.
7. As pessoas com diabetes tipo 1 têm de ser tratadas com insulina e precisam de injeções desta hormona para viver.
8. A diabetes tipo 2 surge habitualmente em pessoas com mais idade estando na sua origem uma incapacidade do organismo para produzir em quantidade suficiente a insulina aliada a uma resistência do organismo a esta mesma hormona.
9. A diabetes tipo 2 é muito mais frequente do que a diabetes tipo 1 (cerca de 90-95% dos casos de diabetes em todo o mundo), sendo que dados recentes mostram que cerca de 150 (cento e cinquenta) milhões de pessoas, em todo o mundo, sofrem de Diabetes Mellitus.
10. Este aumento deverá ocorrer sobretudo nos países em desenvolvimento e será devido ao crescimento populacional, ao envelhecimento, às dietas não saudáveis, à obesidade e ao sedentarismo.
11. Em Portugal, cerca de 13% da população tem diabetes.
12. **Sitagliptina** é o nome genérico usado em Farmácia (DCI - Denominação Comum Internacional) do composto cujo nome químico é:

(2R)-4-oxo-4-[3-(trifluorometil)-5,6-di-hidro[1,2,4]triazolo[4,3-a]pirazin-7(8H)-il]-1-(2,4,5-trifluorofenil)butan-2-amina

Ou

(3R)-3-Amino-1-[5,6-di-hidro-3-(trifluorometil)-1,2,4-triazolo[4,3-a]pirazin-7(8H)-il]-4-(2,4,5-trifluorofenil)-1-butanona (nome CAS10), também conhecido por 7-[(3R)-3-amino-1-oxo-4-(2,4,5-trifluorofenil)butil]-5,6,7,8-tetra-hidro-3-(trifluorometil)-1,2,4-triazolo[4,3-a]pirazina, de fórmula:



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

13. O nome químico e a estrutura da Sitagliptina podem verificar-se por via das publicações e bases de dados científicas internacionais de referência neste âmbito, como é o caso da encyclopédia clássica "The Merck Index", cujo excerto se encontra junto aos autos como Doc. n.º 1 e cujo teor se dá por reproduzido.
14. As primeiras referências que aparecem em "The Merck Index", referentes à Sitagliptina, são o pedido de patente internacional com o número de publicação WO 03004498 (publicado em 2003) e a patente norte-americana correspondente US 6699871 (concedida em 2004), ambos da Merck & Co, Inc.
15. Esta família de patentes diz respeito a uma família de compostos à qual pertence a Sitagliptina.
16. A Sitagliptina é normalmente utilizada sob a forma de Fosfato Mono-hidratado como substância ativa em medicamentos.
17. A Sitagliptina encontra-se indicada no tratamento de doentes adultos com Diabetes Mellitus tipo 2, para melhorar o controlo dos níveis de glucose (açúcar), quer em monoterapia, quer em terapêutica oral dupla em associação com a metformina, quer ainda em terapêutica oral tripla em associação com, por exemplo, metformina e uma sulfonilureia. Está também indicado como terapêutica adjacente à insulina, com ou sem metformina, quando a dieta e o exercício, associados a uma dose estável de insulina, não proporcionam um adequado controlo dos níveis de glucose no sangue.
18. A diabetes de tipo 2 é uma doença na qual o pâncreas não produz insulina suficiente para controlar os níveis de glucose no sangue ou em que o organismo não é capaz de utilizar a insulina de forma eficaz.
19. A substância Sitagliptina é um inibidor da dipeptidil peptidase-4 (doravante designada apenas por "DPP-IV"), que atua bloqueando a degradação das hormonas "incretinas" no organismo.
20. Estas hormonas são libertadas após as refeições e estimulam a produção de insulina pelo pâncreas.
21. Ao aumentar os níveis de hormonas incretinas no sangue, a Sitagliptina estimula a produção de mais insulina pelo pâncreas quando os níveis de glucose no sangue são elevados. A Sitagliptina não atua quando os níveis de glucose no sangue são baixos.
22. A Sitagliptina também reduz igualmente a quantidade de glucose produzida pelo fígado, através do aumento dos níveis de insulina e da redução dos níveis da hormona glucagon.
23. Antes de a substância ativa Sitagliptina ser divulgada, já se sabia que os inibidores da DPP-IV poderiam ser úteis no tratamento da diabetes, em particular, da diabetes tipo 2.



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

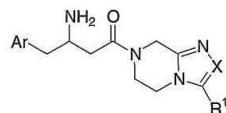
Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

24. No entanto, os novos compostos inibidores da enzima DPP-IV divulgados na EP 1 412 357, em particular para o tratamento ou prevenção da diabetes tipo 2, incluindo a Sitagliptina, não eram ainda conhecidos.
25. A metformina pertence a uma classe de medicamentos denominados biguanidas e é um agente antidiabético que permite o controlo do açúcar no sangue por via da inibição da produção de glucose pelo fígado e da redução da sua absorção no intestino.

***** PATENTE EUROPEIA 1 412 357 *****

26. A Primeira Autora é titular da **EP 1 412 357**, com a epígrafe "BETA-AMINO-TETRA-HIDROIMIDAZO (1,2-A) PIRAZINAS E BETA-AMINOTETRA-HIDROTRIAZOLO (4,3-A) PIRAZINAS COMO INIBIDORES DA DIPEPTIDIL-PEPTIDASE PARA O TRATAMENTO OU PREVENÇÃO DE DIABETES", sendo as demais Autoras licenciadas da MSD CORP. (*(facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)*)
27. A EP 1 412 357 foi pedida ao Instituto Europeu de Patentes em 05.07.2002, tendo sido publicada a menção da sua concessão no Boletim da Patente Europeia n.º 2006/12. (*(facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)*)
28. A EP 1 412 357 reivindica a prioridade da patente norte-americana US 303474 P, de 06.07.2001. (*(facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)*)
29. Em Portugal, foi apresentada no INPI a tradução em português do fascículo da Patente em 17.05.2006, conforme publicação no Boletim da Propriedade Industrial n.º 7/2006, assegurando-se assim a produção de efeitos da mesma em Portugal. (*(facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)*)
30. A EP 1 412 357 vigorou até 5 de julho de 2022. (*(facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)*)
31. As reivindicações da EP 1 412 357 são as que constam do documento junto como Doc. n.º 2 que aqui se dá por integralmente reproduzido. (*(facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)*)
32. A **reivindicação 1** abrange uma família de compostos, à qual pertence a Sitagliptina, e que apresenta a fórmula geral (I):



I



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

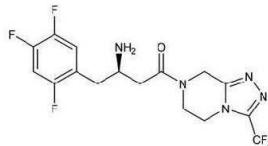
1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

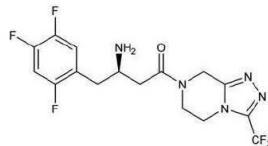
e os seus sais farmaceuticamente aceitáveis e os seus diastereómeros individuais. ((facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

33. Os diferentes substituintes representados na fórmula geral (I) representada no artigo anterior têm os significados referidos nesta reivindicação 1. ((facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação))
34. Esta fórmula corresponde à Sitagliptina e seus sais farmaceuticamente aceitáveis quando:
- Ar representa 2,4,5-trifluorofenilo, ou seja, Ar é fenilo e está substituído com 3 R3, sendo R3 um halogéneo (1);
 - b) X é N (1); e
 - c) R1 representa CF3, ou seja, R1 é um alquilo C1 substituído com 3 halogéneos (3). ((facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação))
35. A **reivindicação 1** abrange, assim, uma família de compostos, a que pertence a Sitagliptina, ou seja:



((facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação))

36. Os diferentes substituintes representados na fórmula geral (I) representada no artigo anterior têm os significados referidos nesta reivindicação 1. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)
37. Assim, esta fórmula corresponde à Sitagliptina e seus sais farmaceuticamente aceitáveis quando: a) Ar representa 2,4,5-trifluorofenilo, ou seja, Ar é fenilo e está substituído com 3 R3, sendo R3 um halogéneo (1); b) X é N (1); e c) R1 representa CF3, ou seja, R1 é um alquilo C1 substituído com 3 halogéneos (3). (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)
38. A reivindicação 1 abrange, assim, uma família de compostos, a que pertence a Sitagliptina, a qual apresenta a seguinte estrutura: (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)



39. A **reivindicação 2** comprehende uma **subfamília de compostos de fórmula Ia**, que é semelhante à fórmula I, mas especifica qual a configuração estereoquímica dos compostos:



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

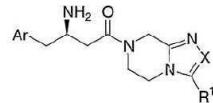
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

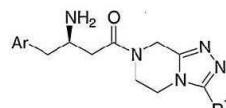
Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum



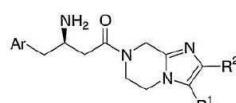
Ia

40. A **reivindicação 3** reivindica uma **subfamília de compostos de fórmula Ib**, que é semelhante à fórmula I, mas especifica qual a configuração dos compostos, em que X representa N:



Ib

41. A **reivindicação 4** inclui compostos de fórmula Ic, que é semelhante à fórmula I, mas especifica a configuração dos compostos, na qual X não representa N:



Ic

42. A **reivindicação 5** é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 4 e revela uma realização preferencial do substituinte Ar.
43. A **reivindicação 6** é uma reivindicação dependente da reivindicação 5 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte Ar.
44. A **reivindicação 7** é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 6 e revela uma realização preferencial do substituinte R1.
45. A **reivindicação 8** é uma reivindicação dependente da reivindicação 7 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte R1.
46. A **reivindicação 9** é uma reivindicação dependente da reivindicação 8 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte R1.
47. A **reivindicação 10** é uma reivindicação dependente da reivindicação 9 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte R1.
48. A **reivindicação 11** é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 10 e revela uma realização preferencial do substituinte R2.
49. A **reivindicação 12** é uma reivindicação dependente da reivindicação 11 e revela uma realização preferencial do substituinte R2.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

50. A **reivindicação 13** é uma reivindicação dependente da reivindicação 12 e revela uma realização preferencial do substituinte R2.
51. A **reivindicação 14** é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 13 e revela uma realização preferencial do substituinte R3.
52. A **reivindicação 15** reivindica uma série de compostos, bem como os seus sais farmaceuticamente aceitáveis, devidamente representados pelas suas fórmulas. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)
53. Sitagliptina é o segundo composto da página 8 das reivindicações. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)
54. A **reivindicação 16** reivindica uma composição farmacêutica que compreende um veículo inerte e um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável.
55. A **reivindicação 17** reivindica um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável para ser utilizado na inibição da atividade da enzima dipeptidil-peptidase-IV.
56. A **reivindicação 18** reivindica um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável no fabrico de um medicamento para tratar, controlar ou prevenir uma série de doenças, nomeadamente, a diabetes e a diabetes mellitus não insulinodependente (tipo 2).
57. A **reivindicação 19** reivindica a utilização de um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, no fabrico de um medicamento para tratar, controlar ou prevenir uma série de estados, nomeadamente a hiperglicemia (1), ou outros distúrbios nos quais a resistência à insulina é uma componente.
58. A **reivindicação 20** reivindica a associação de um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, e um ou mais de outros compostos selecionados dos grupos aí devidamente listados (de (a) a (n)).
59. A reivindicação 20 comprehende, inter alia, a associação da Sitagliptina, ou de um seu sal farmaceuticamente aceitável, com um ou mais dos compostos listados nessa reivindicação. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)
60. Em concreto, esta reivindicação comprehende a associação da Sitagliptina, ou de um seu sal farmaceuticamente aceitável, e sensibilizadores para a insulina do grupo constituído por biguanidas (em (b) (ii)) – classe a que pertence a Metformina. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

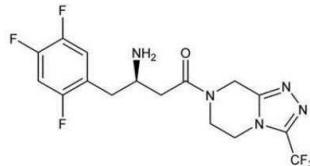
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

61. A **reivindicação 21** reivindica a associação de um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, e um inibidor de HMG-CoA-redutase. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)
62. A **reivindicação 22** é uma reivindicação dependente da reivindicação 21 e especifica que o inibidor de HMG-CoA-redutase é uma estatina.
63. A **reivindicação 23** especifica que a estatina é selecionada a partir de um grupo aí devidamente identificado.
64. A **reivindicação 24** reivindica uma composição farmacêutica para o tratamento, prevenção e controlo da aterosclerose que comprehende (1) um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, (2) um inibidor de HMG-CoA-redutase e (3) um veículo farmaceuticamente aceitável.
65. A **reivindicação 25** é uma reivindicação independente e reivindica uma composição farmacêutica que comprehende:
 - 1.º um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável (onde se inclui a Sitagliptina); e
 - 2.º um ou mais de outros compostos selecionados dos grupos aí devidamente listados (de (a) a (n)) (onde se inclui a Metformina); e
 - 3.º um veículo farmaceuticamente aceitável. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)
66. A **reivindicação 26** é uma reivindicação dependente da reivindicação 15 e especifica melhor uma série de compostos, e os seus sais farmaceuticamente aceitáveis, devidamente representados pelas suas fórmulas.
67. A Sitagliptina é o quarto composto da página 18 das reivindicações.
68. A **reivindicação 27** é uma reivindicação dependente da reivindicação 26 e refere-se especificamente a um composto que não é a Sitagliptina nem um seu sal farmaceuticamente aceitável.
69. A **reivindicação 28** é uma reivindicação dependente da reivindicação 26 e refere-se especificamente à Sitagliptina, bem como aos seus sais farmaceuticamente aceitáveis, representada da seguinte forma:



**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

70. A **reivindicação 29** é uma reivindicação dependente da reivindicação 26 e refere-se especificamente a um composto que não é a Sitagliptina nem um seu sal farmaceuticamente aceitável.
71. A **reivindicação 30** é uma reivindicação dependente da reivindicação 25 e diz respeito a uma composição farmacêutica compreendendo um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, com metformina e um veículo farmaceuticamente aceitável. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)

***** CCP 278 *****

72. A Primeira Autora é igualmente titular, sendo as demais Autoras suas licenciadas, do Certificado Complementar de Proteção n.º 278. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)
73. A Certidão do CCP 278 refere que o produto abrangido é “SITAGLIPTINA”.
74. O CCP 278 indica a EP 1 412 357 como a “patente base”. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)
75. Do CCP 278 também consta que a primeira autorização de introdução no mercado europeu de um medicamento contendo a Sitagliptina como substância ativa ocorreu em 21.03.2007 (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)
76. Tal como foi certificado pelo INPI, o CCP 278, cuja patente base é a EP 1 412 357, produziria efeitos a partir do dia 6 de julho de 2022, mas, nos termos do artigo 13.º, n.º 1 Regulamento (CE) 469/2009, o mesmo tem uma duração inferior à da sua Patente Base (a sua vigência terminaria em 23.03.2022), pelo que não chegará a vigorar. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)

***** CCP 339 *****

77. A Primeira Autora é ainda titular, sendo as demais Autoras suas licenciadas, do Certificado Complementar de Proteção n.º 339. (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)
78. A certidão do CCP refere que o produto abrangido é a sitagliptina/(cloridrato de) Metformina.
79. O CCP 339 indica a EP 1 412 357 como a “patente base”.
80. Como também consta do CCP 339, a primeira autorização de introdução no mercado europeu de um medicamento compreendendo a associação de substâncias ativas Sitagliptina e Metformina ocorreu em 08.04.2008, na Suíça, a qual faz parte do Espaço Económico Europeu (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

81. Tal como foi certificado pelo INPI, o CCP 339, cuja patente base é a EP 1 412 357, produzirá efeitos a partir do dia 6 de julho de 2022 e a sua vigência terminará em 8 de abril de 2023.
(facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)
- ****
82. Em Portugal, a MSD obteve Autorizações de Introdução no Mercado para medicamentos contendo Sitagliptina como única substância ativa e sitagliptina em associação com Metformina.
83. No mercado português, os medicamentos de referência que contêm Sitagliptina como única substância ativa, encontram-se efetivamente disponíveis na forma farmacêutica de comprimido revestido por película, nas dosagens de 25mg, de 50 mg e de 100 mg, e são comercializados sob as marcas comerciais **Januvia®** e **Xelevia®** (cf. Docs. n.os 10 e 11, que se juntam e dão por integralmente reproduzidos).
84. Encontram-se igualmente disponíveis no mercado português medicamentos que compreendem como substâncias ativas Sitagliptina em associação com Metformina, os quais são comercializados na forma farmacêutica de comprimido revestido por película, nas dosagens 1000 mg + 50 mg e 850 mg + 50 mg, sob as marcas comerciais **Janumet®**, **Efficib®** e **Velmetia®** (cf. Docs. nº 4).
85. A MSD LDA, filial do Grupo MSD, é a sociedade que, em Portugal, comercializa todos os medicamentos de referência contendo Sitagliptina como substância ativa, em monoterapia ou em associação com Metformina entre os quais se encontra o medicamento de referência **Januvia®** (Sitagliptina) e o medicamento **Janumet®** (Sitagliptina + Metformina).
86. Do Resumo do EPAR (Relatório Público Europeu de Avaliação) destinado ao público do **Januvia®** resulta que este medicamento se encontra indicado para o tratamento de (cf. cit. Doc. n.º 12, páginas 1 e 2) “(...) de doentes com diabetes de tipo 2 para melhorar o controlo dos níveis de glucose (açúcar) no sangue. É utilizado em associação com dieta e exercício das seguintes formas:
- em monoterapia (medicamento único), em doentes não controlados de forma adequada com dieta e exercício físico e para os quais a administração de metformina (um medicamento antidiabético) não é apropriada;
 - em associação com metformina ou um agonista do PPAR-gama (um tipo de medicamento antidiabético) como a tiazolidinediona, em doentes não controlados de forma adequada com metformina ou o agonista do PPAR-gama em monoterapia;
 - em associação com uma sulfonilureia (outro tipo de medicamento antidiabético) em doentes não controlados de forma adequada com uma sulfonilureia em monoterapia e para os quais a administração de metformina é inapropriada;



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- em associação com metformina e uma sulfonilureia ou um agonista do PPAR-gama quando uma terapêutica dupla com estes fármacos não proporciona o controlo adequado;
 - em associação com insulina, associada ou não à metformina, em doentes não controlados de forma adequada com uma dose estável de insulina.”
87. Do Resumo do EPAR destinado ao público do Janumet® resulta que este medicamento se encontra indicado para o tratamento de (cf. cit. Doc. n.º 13, página 1) “(...) e doentes com diabetes de tipo 2, para melhorar o controlo dos níveis de glucose (açúcar) no sangue. É utilizado em associação com dieta e exercício físico das seguintes formas:
- em doentes não controlados de forma satisfatória com metformina (um medicamento antidiabético) em monoterapia (isoladamente);
 - em doentes que já tomam uma associação de sitagliptina e metformina, em comprimidos separados;
 - em associação com uma sulfonilureia, um agonista do PPAR-gama (como uma tiazolidinediona) ou com insulina (outros tipos de medicamentos antidiabéticos) em doentes não controlados de forma satisfatória com cada um destes medicamentos e metformina.”
88. De acordo com as listas publicitadas no dia 6 de novembro de 2019, na página eletrónica oficial do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos da Saúde I.P., a Primeira Ré requereu as AIMs a seguir identificadas nos termos em que constam da mesma lista: (*facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação*)

Requerente AIM	Data de publicação	Data do pedido de AIM	ID	Substâncias ativas	Dosagem	Forma farmacêutica	Medicamento Referência
SANDOZ, B.V.	06.11.2019	30.09.2019	648044	Metformina, cloridrato; Sitagliptina	50 mg/ 850 mg	Comprimido revestido por película	Janumet
SANDOZ B.V.	06.11.2019		648045	Metformina, cloridrato; Sitagliptina	50 mg/1000mg	Comprimido revestido por película	Janumet

89. Os Genéricos SANDOZ compreendem a associação de substâncias ativas Sitagliptina e Metformina.

90. As Autoras não concederam às Rés qualquer autorização para explorar, por qualquer meio, as invenções protegidas pela Patente e pelos CCPs supra mencionados.



Processo: 83/20.7YHLSB
Referência: 518712

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum**(Requerimento de ampliação do pedido)**

91. Enquanto titular da AIM em causa, a Ré Sandoz Lda. iniciou os procedimentos administrativos atinentes à comercialização do seu medicamento genérico, nomeadamente em matéria de preços – tendo sido atribuído o preço de venda ao público de € 21,08 para o blister de 56 unidades para a dosagem 1000 mg + 50 mg e o preço de venda ao público de € 23,08 para o blister de 56 unidades para a dosagem 850 mg + 50 mg – e de comparticipação pelo Sistema Nacional de Saúde, no caso, de 90%.
92. Uma vez concluídos os procedimentos administrativos acima referidos, a Ré Sandoz notificou o INFARMED do início da comercialização dos seus medicamentos genéricos, constando os mesmos da base de dados oficial do INFARMED como “comercializados” em ambas as dosagens.
93. A Ré Sandoz Lda lançou efetivamente os seus medicamentos genéricos contendo sitagliptina + metformina no mercado, encontrando-se os mesmos a ser comercializados no território português desde, pelo menos, 3 de janeiro de 2023.

(Contestação)

94. Os compostos da invenção são apresentados na EP1412357 através de uma fórmula de Markush (Fórmula I), que abrange uma classe de, potencialmente, milhares de compostos, compartilhando um elemento estrutural comum.
95. As reivindicações 1 a 15 referem-se à fórmula Markush que se reporta a milhares de compostos diferentes.
96. Segundo se refere na descrição da EP1412357, eram necessários novos compostos para encontrar melhores inibidores da DPP-IV para o tratamento da diabetes e, potencialmente, de outras doenças e condições de saúde – cf. 1º parágrafo da página 6.
97. Os Exemplos da EP1412357 revelam a síntese de compostos que podem atuar como inibidores da DPP-IV.
98. A EP1412357 não incluiu qualquer reivindicação diretamente relacionada com a substância ativa metformina como tal.
99. A metformina é um composto que pertence à classe das biguanidas e não é representada pela Fórmula I da EP1412357.



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

100. A utilização de metformina no tratamento da diabetes tipo 2 já era conhecida na data de prioridade da EP1412357.

101. A EP1412357 faz menção a combinações dos compostos de fórmula I nas pgs. 30 a 34 da descrição.

102. A Reivindicação 30 da EP faz referência à metformina, mas não especifica a sitagliptina como possível parceiro da composição.

103. A EP1412357 não contém quaisquer dados, experimentais ou outros, que mostre ou sugira um efeito terapêutico da combinação específica de sitagliptina e metformina.

104. A EP1412357 não contém dados que mostrem, ou sequer que sugiram, que a combinação de sitagliptina e metformina seja vantajosa de alguma forma.

105. A EP1412357 também não apresenta dados específicos sobre a atividade da sitagliptina em particular.

106. Do RCO do medicamento Janumet consta que a combinação de sitagliptina e metformina possui um efeito aditivo.

107. O medicamento Januvia® tem o fosfato de sitagliptina monohidrato como substância ativa.

108. O medicamento Janumet® contém a combinação de fosfato de sitagliptina monohidrato e cloridrato de metformina.

109. Comparando a secção 5.1 "Propriedades farmacodinâmicas" dos RCMs dos medicamentos Januvia e Janumet constata-se que os resultados dos estudos são os mesmos:

Estudo	Valor basal médio da HbA1C (%)	Alteração media em relação aos valores basais da HbA1C (%)	Alteração média corrigida em relação ao Placebo HbA1C (%) (IC a 95%)
Sitagliptina 100 mg uma vez por dia adicionada à terapêutica em curso com metformina (N=453)	8.0	-0.7	-0.7 (-0.8, -0.5)



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Terapêutica Inicial (duas vezes por dia): Sitagliptina 50 mg +	8.8	-1.4	-1.6 (-1.8, -1.3)
Terapêutica inicial (duas vezes por dia): Sitagliptina 50 mg + metformina	8.8	-1.9	-2.1 (-2.3, -1.8)

110. A secção “4.1 Indicações terapêuticas” do RCM do medicamento Januvia® diz que em doentes adultos com diabetes mellitus tipo 2, Januvia está indicado para melhorar o controlo da glicemia: Em terapêutica oral dupla em associação com: - metformina quando a dieta e o exercício, associados a metformina em monoterapia não proporcionam um adequado controlo da glicemia.

111. Por seu turno, a seção 4.2 do RCM reitera que o Januvia® pode ser administrado concomitantemente com metformina.

112. Da AIM do medicamento Janumet® consta na secção “4.1 Indicações terapêuticas”: em doentes adultos com diabetes mellitus tipo 2: Janumet é indicado como adjuvante da dieta e do exercício para melhorar o controlo da glicemia nos doentes em que a dose máxima tolerada de metformina em monoterapia não proporciona um controlo adequado ou nos doentes que estão já a ser tratados com a associação de sitagliptina e metformina.

113. O RCM do medicamento Januvia® inclui na Tabela 2 instruções de dosagem específicas para a combinação dos dois ingredientes ativos sitagliptina e metformina: Terapia inicial (duas vezes ao dia): Sitagliptina 50 mg + metformina 1.000 mg (N = 178).

114. Essa dosagem também é comercializada pela MSD com o medicamento Janumet®, como consta da seção “4.2 Posologia e modo de administração” do respetivo RCM: “Para obter as diferentes doses de metformina, Janumet apresenta-se em dosagens de 50 mg de sitagliptina e 850 mg de cloridrato de metformina ou 1.000 mg de cloridrato de metformina”.

115. Não são descritas propriedades diferentes para a combinação livre e para a combinação em dose fixa de sitagliptina e metformina.

116. Na seção “4.2 Posologia e modo de administração” do RCM do medicamento Janumet® é referida a equivalência da combinação fixa com a combinação livre, na medida em que é



Processo: 83/20.7YHLSB
Referência: 518712

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

dito o seguinte: "Caso não esteja disponível uma dosagem adequada de Janumet, devem utilizar-se os componentes individuais em separado em vez da combinação de dose fixa".

(Réplica)

117. Previamente à introdução do medicamento Janumet, as AA promoveram a realização de um estudo de bioequivalência.
118. O referido estudo demonstrou que Janumet (sitagliptina/cloridrato de metformina) comprimidos com associação é bioequivalente à coadministração de fosfato de sitagliptina e cloridrato de metformina em comprimidos individuais.

FACTOS NÃO PROVADOS

(Contestação)

1. A MSD não fez nenhum ensaio clínico para a AIM da combinação sitagliptina e metformina que se estenda para além dos estudos feitos para a AIM da sitagliptina.

(Réplica)

2. A associação sitagliptina-metformina mostrou um efeito sinergético e que consiste no facto de a eficácia da associação ser superior à soma dos valores associados da sitagliptina e da metformina quando administradas individualmente.

MOTIVAÇÃO

Os **factos descritos em 1.º a 11.º da matéria de facto provada** encontram-se assentes por acordo das partes, na medida em que não foram impugnados, nem se encontram em oposição com a defesa considerada no seu conjunto – art. 574.º, nº 1, do C. de Processo Civil.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Os factos descritos em 12.º a 14.º da matéria de facto provada resultaram parcialmente provado por acordo das partes (quanto à fórmula química representada), e com base no teor do documento nº 1 junto com a p.i..

Os factos descritos em 15.º e 16.º da matéria de facto provada encontram-se assentes por acordo das partes, na medida em que não foram impugnados, nem se encontram em oposição com a defesa considerada no seu conjunto – art. 574.º, nº 1, do C. de Processo Civil.

Os factos descritos em 17.º a 24.º da matéria de facto provada encontram-se assentes por acordo das partes, na medida em que não foram impugnados, nem se encontram em oposição com a defesa considerada no seu conjunto – art. 574.º, nº 1, do C. de Processo Civil.

Em todo o caso, pode também verificar-se no **resumo do EPAR** junto como documento nº 13 com a p.i., a informação quanto ao mecanismo de atuação da sitagliptina e da metformina: «*a diabetes de tipo 2 é uma doença em que o pâncreas não produz insulina suficiente para controlar o nível de glicose (açúcar) no sangue ou em que o organismo não é capaz de utilizar a insulina de forma eficaz. As substâncias ativas do Janumet, a sitagliptina e o cloridrato de metformina, têm mecanismos de ação diferentes.*

A sitagliptina é um inibidor da dipeptidil peptidase 4 (DPP-4). O seu modo de funcionamento consiste em bloquear a decomposição das hormonas incretinas no organismo. Estas hormonas são libertadas após as refeições e estimulam o pâncreas a produzir mais insulina quando os níveis de glicose no sangue estão elevados. A sitagliptina não atua quando os níveis de açúcar no sangue estão baixos. A sitagliptina reduz igualmente a quantidade de glicose produzida pelo fígado, através do aumento dos níveis de insulina e da redução dos níveis da hormona glucagom. A sitagliptina está autorizada na União Europeia (EU) sob a designação de Januvia e Xelevia desde 2007, e de Tesavel, desde 2008.

A metformina funciona sobretudo através da inibição da produção de glicose e da redução da sua absorção no intestino. A metformina encontra-se disponível na UE desde a década de 1950.»

O facto descrito em 25.º resultou provado com base no teor do resumo do EPAR junto como documento nº 13 com a petição inicial.

Os factos descritos em 26.º a 38.º encontram-se assentes por acordo das partes (cf. referência feita nos artigos respetivos).

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Os **factos descritos em 52.º, 53.º, 59.º a 61.º, 66.º e 71.º** encontram-se assentes por acordo das partes (cf. referência feita nos artigos respetivos).

Os **factos descritos em 39.º a 51.º, 54.º a 58.º, 62.º a 64.º, e 66.º a 70.º** encontram-se assentes por acordo das partes, na medida em que não foram impugnados, nem se encontram em oposição com a defesa considerada no seu conjunto – art. 574.º, nº 1, do C. de Processo Civil.

Os **factos descritos em 72.º a 76.º** encontram-se assentes por acordo das partes (cf. referência feita nos artigos respetivos) e certidão do CCP 278 junta aos autos com a petição inicial.

Os **factos descritos em 77.º, 80.º e 81.º** encontram-se assentes por acordo das partes (cf. referência feita nos artigos respetivos).

Os **factos descritos em 78.º e 79.º** resultaram provados com base no teor da certidão do CCP 339 (documento nº 4 – fls. 90 vs dos autos).

O **facto descrito em 82.º da matéria de facto provada** encontra-se assente por acordo das partes, na medida em que não foi impugnado, nem se encontra em oposição com a defesa considerada no seu conjunto – art. 574.º, nº 1, do C. de Processo Civil.

Os **factos descritos em 83.º e 84.º da matéria de facto provada** resultaram provados com base no teor dos documentos nº 4, 10 e 11 juntos com a petição inicial.

O **facto descrito em 85.º da matéria de facto provada** encontra-se assente por acordo das partes, na medida em que não foi impugnado, nem se encontra em oposição com a defesa considerada no seu conjunto – art. 574.º, nº 1, do C. de Processo Civil.

Os **factos descritos em 86.º e 87.º** resultaram provados com base no teor dos resumos do EPAR juntos como documentos nº 12 e 13 juntos com a petição inicial.

O **facto descrito em 88.º** encontra-se assente por acordo das partes.

Os **factos descritos em 89.º e 90.º** encontram-se assentes por acordo das partes, na medida em que não foram impugnados, nem se encontram em oposição com a defesa considerada no seu conjunto – art. 574.º, nº 1, do C. de Processo Civil.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Os factos descritos em 91.º a 93.º encontram-se assentes por acordo das partes, na medida em que não foram impugnados, nem se encontram em oposição com a defesa considerada no seu conjunto – art. 574.º, nº 1, do C. de Processo Civil.

Os factos descritos em 94.º e 95.º do elenco de factos provados resultaram provados com base no teor da Reivindicação 1 e esclarecimentos prestados pela testemunha C [REDACTED] [REDACTED], Professor da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, que referiu a forma como são descritos na Patente os compostos de fórmula I, referindo que foi utilizada a fórmula de Markush, tratando-se de uma fórmula geral, que abarca grupos que podem representar vários substituintes. Em virtude das diferentes composições possíveis, os compostos da fórmula I podem abranger milhares de compostos.

O facto descrito em 96.º resultou provado com base no teor da Patente junta como documento nº 2 com a petição inicial.

O facto descrito em 97.º resultou provado com base no teor da Patente (doc. nº 2), conjugado com os esclarecimentos da testemunha R [REDACTED], professor da faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

O facto descrito em 98.º encontra-se assente por acordo das partes.

O facto descrito em 99.º foi confirmado pela generalidade das testemunhas, designadamente P [REDACTED], professor de ciências biomédicas e cientista, M [REDACTED] [REDACTED], Professora Universitária e investigadora.

O facto descrito em 100.º resultou provado com base no teor do depoimento da testemunha C [REDACTED], que referiu que a Metformina foi sintetizada em 1922 e foi introduzida na Europa em 1958 (nos EUA bastante mais tarde, em 1994).

O facto descrito em 101.º resultou provado com base na análise da EP'357 (doc. nº 2).

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O **facto descrito em 102.º do elenco de factos provados** resulta da mera análise da reivindicação 30, da qual resulta que a sitagliptina não é especificadamente referida, nem com recurso a uma eventual definição funcional, nem a uma definição estrutural. A sitagliptina está apenas incluída no grupo de compostos descritos nas reivindicações de 1 a 15 (entre outros milhares de compostos).

Os **factos descritos em 103.º e 104.º** (A EP1412357 não contém quaisquer dados, experimentais ou outros, que mostre ou sugira um efeito terapêutico da combinação específica de sitagliptina e metformina; A EP1412357 não contém dados que mostrem, ou sequer que sugiram, que a combinação de sitagliptina e metformina seja vantajosa de alguma forma) resultaram provados com base no teor na análise do teor da EP'357.

Com efeito, não é possível descortinar na Patente a existência de qualquer ensaio que demonstre a eficácia da associação dos princípios ativos sitagliptina e metformina. Na verdade, as referências a associações contidas na Patente, concretamente, na parte da **descrição pormenorizada da invenção**, referem-se à possibilidade de associação dos *compostos da presente invenção* (não da sitagliptina em particular), com dezenas de outros princípios ativos, tais como:

- outros inibidores da dipeptidil-peptidase IV;
- sensibilizadores para a insulina, incluindo (i) agonistas de PPAR γ tais como as glitazonas (e.g. troglitazona, pioglitazona, englitazona, MCC-555, rosiglitazona e semelhantes), e outros ligando de PPAR, incluindo os agonistas duplos PPAR α/γ , tais como o RRP-297, e os agonistas de PPAR α , tais como os derivados do ácido fenofíbrico (gemfibrozil, Clofibrato, fenofibrato e bezafibrato, (ii) biguanidas tais como metformina e fenformina, e (iii) inibidores da proteína tirosina-fosfatase-1B (PTP-1B).
- insulina ou miméticos de insulina;
- sulfonioreias e outros secretagogos da insulina, tais como tolbutamida e glipizida, meglitinida, e materiais relacionados;
- inibidores de a-glucosidase (tal como a acarbose);
- antagonistas do recetor de glucagon tais como os descritos nas WO 98/04528, WO 99/01423, WO 00/39088 e WO 00/69810;
- GLP-1, miméticos do GLP-1 e agonistas do recetor de GLP-1 tais como os descritos nas WO00/42026 e WO00/59887;
- GIP e miméticos da GIP tais como os descritos na WO00/58360 e agonistas do recetor de GIP;
- PACAP, miméticos de PACAP, e agonistas do recetor 3 de PACAP tais como os descritos na WO 01/23420;
- Agentes de diminuição do colesterol, tais como (i) inibidores da HMG-CoA-redutase (lovastatina, simvastatina, pravastatina, fluvastatina, atorvastatina, rivastatina, itavastatina, rosuvastatina e outras estatinas), (ii) sequestrantes (colestiramina, colesterol e derivados de dialquilaminoalquilo de um dextrano reticulado), (iii) álcool nicotinílico, ácido nicotínico ou um seu sal, (iv) agonistas de PPAR α tais como os

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

derivados do ácido fenofíbrico (gemfibrosil, clofibrato, fenofibrato e bezafibrato), (v) agonistas duplos de PPAR α / γ , tal como o KRP-297 (VI) inibidores da absorção de colesterol, tais como betasitosterol e ezetimibe (vii) inibidores da acil-CoA: colesterol-aciltransferase, tal como avasimibe e (viii) antioxidantes, tal como probucol;

- Agonistas do PPAR α , tais como os descritos na WO97/28149;
- Compostos antiobesidade tais como fenfluramina, dexfenfluramina, fentermina, sibutramina, orlistat, inibidores do neuropéptico Y5 e agonistas do receptor β adrenérgico;
- Um inibidor do transportador de ácido biliar ileal
- Agentes que se destinam a ser utilizados em estados inflamatórios tais como aspirina, fármacos antiinfoamatórios não esteroides, glucocorticoides, azulfidina e inibidores seletivos da ciclo-oxigenase 2.

Cf. p. 31 e 32 da patente.

A este propósito, a Patente começa por referir (P. 30), de forma genérica, que “os compostos da presente invenção podem ser utilizados associados a um ou mais de outros fármacos no tratamento, prevenção, supressão ou melhoramento de doenças ou estados para os quais os compostos de fórmula I ou os outros fármacos são úteis, em que a associação dos fármacos em conjunto é mais segura ou eficaz do que qualquer um dos fármacos sozinhos. Este(s) outro(s) fármaco(s) podem ser administrados simultânea ou sequencialmente, por uma via e numa quantidade habitualmente utilizada para esse fim, com um composto de fórmula I. Quando um composto de fórmula I é utilizado simultaneamente com um ou mais de outros fármacos prefere-se uma composição farmacêutica na forma de dosagem unitária contendo os tais outros fármacos e o composto de fórmula I. No entanto, a terapia de associação também pode incluir terapias nas quais o composto de fórmula I e um ou mais de outros fármacos são administrados em horário diferente que se sobreponem. É também considerado que quando utilizado associado a um ou mais de outros ingredientes ativos, os compostos da presente invenção e os outros ingredientes ativos possam ser utilizados em doses mais baixas do que quando cada um deles é utilizado sozinho. Por conseguinte, as composições farmacêuticas da presente invenção incluem aquelas que contêm um ou mais de outros ingredientes ativos, para além de um composto de Fórmula 1.”

As referências a associações são, pois, de carácter genérico, não se referindo especificamente a associações de princípios ativos em concreto e qual o efeito terapêutico das duas substâncias combinadas.

Para além disso, a Patente refere a possibilidade de triplas ou múltiplas associações com outros compostos: “as associações anteriores incluem associações de um composto da presente invenção não apenas com um outro composto activo, mas também com dois ou mais de outros compostos activos. Os exemplos não restritivos incluem associações de compostos com a Fórmula I

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

com dois ou mais compostos activos seleccionados de biguanidas, sulfonilureias, inibidores da HMG-CoA-reductase, agonistas PPAR, inibidores de PTP-1B, outros inibidores da DP-IV e compostos antiobesidade" – cf. p. 33.

Quanto às proporções de cada princípio ativo em associação, a Patente refere, de uma forma muito geral, que *"a proporção em peso do composto da presente invenção relativamente ao segundo ingrediente ativo pode variar e dependerá da dose eficaz de cada ingrediente. Duma maneira geral, será utilizada uma dose eficaz de cada um. Assim, por exemplo, quando se combina um composto da presente invenção relativamente ao outro agente, a proporção em peso do composto da presente invenção relativamente ao outro agente variará geralmente desde cerca de 1000:1 até cerca de 1:1000, preferencialmente desde cerca de 200:1 até cerca de 1:200. As associações de um composto da presente invenção e de outros ingredientes activos também estarão duma maneira geral dentro da gama supramencionada, mas em quaisquer dos casos deveria ser utilizada uma dose eficaz de cada ingrediente ativo".* – cf. P. 34.

Para além desta passagem da Patente não se referir a numa associação de princípios ativos em particular, a referência à proporção dos ingredientes ativa é particularmente difícil de determinar (refere-se uma proporção entre dois ingredientes desde cerca de 1000 para 1, até cerca de 1 para 1000, ou preferencialmente desde cerca de 200:1 até cerca de 1:200, sendo inúmeras as combinações possíveis dentro destes limites genéricos) e, em todo o caso, deve considerar-se não demonstrada por dados objetivos, não tendo o titular da patente revelado qualquer dado concreto sobre a associação de um dos compostos da fórmula 1 com outros princípios ativos.

Para além destas referências genéricas, a Patente não contém dados experimentais sobre a associação de um composto da fórmula I com um ou mais ingredientes ativos – nomeadamente, e no que aqui releva, sobre a associação da sitagliptina com a metformina. A Patente não ensina a formular a associação dos dois princípios ativos, não descreve de que forma os respetivos mecanismos de atuação interagem para produzir um certo resultado (o mecanismo de atuação da metformina, neste contexto, não é, de resto, descrito), e não relata o resultado de quaisquer dados experimentais sobre a associação da sitagliptina e da metformina em particular.

A este propósito deverá referir-se que as testemunhas das AA que remeteram para a Patente a existência de dados sobre a associação dos dois princípios – as testemunhas M [REDACTED] e R [REDACTED] (ex-examinadora do INPI, responsável pela análise e Parecer de concessão do CCP 339 aqui em causa) – apenas indicaram as passagens supra descritas para sustentar a sua

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

posição, que, salvo o devido respeito, não contém informação que permita alicerçar a conclusão de que a associação sitagliptina e metformina foi especificamente estudada e testada e constitui uma invenção autónoma da Patente.

A isto acresce que, de acordo com o depoimento das testemunhas M [REDACTED], Professora, e J [REDACTED], agente de Propriedade industrial, consultor, no decurso do processo da Patente Europeia nº 1412357 (em 2005) foi tentado adicionar concretamente a combinação sitagliptina e metformina numa reivindicação autónoma, o que examinador não aceitou.

De facto, e como referiu a testemunha J [REDACTED], no processo de concessão da patente, o EPO comunicou à requerente que tinha intenção de conceder patente. A Merck não aceitou porque queria retificar e adicionar duas reivindicações: a R30 e R 31, sendo esta expressamente dirigida à associação da sitagliptina com a metformina. O examinador não aceitou a inclusão da R31 (que contemplava expressamente a molécula da sitagliptina em associação com a metformina), por considerar que não tinha base na descrição da Patente, tendo apenas aceitado incluir a Reivindicação 30 (nos termos em que dela consta). Ou seja, o examinador da Patente, ao analisar o objeto desta, considerou que o pedido apresentado não oferecia suporte para uma reivindicação independente abrangendo a sitagliptina e a metformina. E por isso não aceitou o seu aditamento à patente.

Por tudo o exposto, resultaram assim apurados os factos alegados a este título pela Ré, ou seja, que a “*A EP1412357 não contém quaisquer dados, experimentais ou outros, que mostre ou sugira um efeito terapêutico da combinação específica de sitagliptina e metformina; A EP1412357 não contém dados que mostrem, ou sequer que sugiram, que a combinação de sitagliptina e metformina seja vantajosa de alguma forma*”.

De facto, lida a patente e as passagens relevantes que assinalámos, não se encontra descrito qualquer ensaio sobre a eficácia da associação sitagliptina-metformina, ou se esta funciona efetivamente.

Refira-se que, apesar de a Patente em apreço se reportar a uma fase inicial de descoberta de novos compostos inibidores da enzima DPP-IV (e por isso anterior à realização de ensaios clínicos), isso não significa que a Patente não tenha que conter informação sobre a eficácia de uma associação destes novos compostos com outros princípios ativos conhecidos, *maxime*, se se pretende reivindicar uma invenção com esse preciso objeto.

Na verdade, como em qualquer invenção que cumpra os requisitos de patenteabilidade, desde logo, o examinador tem que a conseguir executar. E a Patente Europeia nº 1412357 não contém informação para esse efeito. A passagem da Patente a que algumas testemunhas fizeram

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

referência para apoiar a afirmação de que a Patente contém informação sobre a associação destas moléculas – a p. 34 da Descrição – é de teor meramente genérico e não contém informação que permita formular uma associação. Na verdade, a Patente refere que deve ser formulada uma associação de princípios numa proporção que varia de 1:1000 de um agente para 1000:1 de outro agente, ou seja, admite variações entre 1 e 1000 de cada um deles (ou de 1:200 e 200:1). E tão pouco refere que esta associação se refere à combinação da sitagliptina com a metformina.

Por outro lado, não é possível atender, para este efeito, a estudos posteriores sobre a eficácia da associação, de acordo com jurisprudência comunitária firmada pelo TJUE nos mais recentes Acórdãos, a que infra se fará referência.

Assim, não poderão ser consideradas as conclusões do artigo “Effect of Initial Combination Therapy With Sitagliptin, a Dipeptidyl Peptidase-4 Inhibitor, and Metformin on Glycemic Control in Patients With Type 2 Diabetes”, de **B.J. Goldstein et al.**, (publicado em 2007, o qual se refere a um estudo sobre os efeitos e eficácia da terapia inicial de associação com sitagliptina e metformina no tratamento da Diabetes Mellitus do tipo 2) ou do artigo intitulado “Dipeptidyl Peptidase-4 Inhibitors Administered in Combination With Metformin Result in an Additive Increase in the Plasma Concentration of Active GLP-1”, de **E.M. Migoya et al.**, publicado em 2010, o qual se refere a outro estudo sobre os efeitos e eficácia da associação.

Quanto ao artigo de **Manucci**, o mesmo não tem relevância, na medida em que dele não resultam conclusões seguras quanto ao mecanismo de atuação da metformina – cf. p. 493, 2ª coluna, parte final – nem se afigura o mesmo relevante para a apreciação dos factos da presente causa (que se prendem com a validade do CCP 339, e nomeadamente, no que aqui releva, com o preenchimento da al. a) do art. 3.º do Regulamento).

Em suma, nem na descrição da patente, nem nas reivindicações propriamente ditas, existe informação sobre como deve ser formulada a associação específica da sitagliptina e da metformina e se esta resulta vantajosa de alguma forma, razão pela qual resultaram provados os factos descritos em 103.º e 104.º a que supra referimos.

O facto descrito em 105.º do elenco de factos provados (A EP1412357 também não apresenta dados específicos sobre a atividade da sitagliptina em particular) resulta também do teor da patente, que apenas descreve a atividade dos compostos, mas sem apresentar resultados concretos. De facto, como referiu a testemunha L [REDACTED], no texto da Patente é referido que que os compostos são úteis para a inibição da enzima DPP-IV e na p. 20 descreve-se um ensaio in vitro que permite verificar que os compostos têm atividade, mas não são apresentados os resultados (dizem apenas o valor abaixo do qual eles atuam).

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O facto descrito em 106.º do elenco de factos provados (*Do RCO do medicamento Janumet consta que a combinação de sitagliptina e metformina possui um efeito aditivo*) resultaram apurados com base no teor do documento nº 11 junto com a p.i., p. 12 (fls. 260 dos autos).

Os factos descritos em 107.º e 108.º resultaram provados com base no teor dos RCM dos medicamentos.

Os factos descritos em 109.º a 117.º resultaram provados com base no teor do RCM dos medicamentos Januvia e Janumet, dos quais resulta que, efetivamente, os tratamentos baseados numa terapia de associação dupla de sitagliptina com metformina e de uma dose fixa das duas substâncias são equivalentes (ver quadros com os resultados da HbA 1c da terapêutica associada de sitagliptina do medicamento Janumet – doc. nº 11, p. 13 e doc. 10, p. 11).

Os factos descritos em 117.º e 118.º (sendo este último um facto instrumental, considerado no elenco de factos provados ao abrigo do disposto no art. 5.º, nº 2, a), do C. de Processo Civil, subsidiariamente aplicável) resultaram provados com base no teor do RCM do medicamento Janumet (cf. documento nº 11, p. 17, 1.º parágrafo).

O facto descrito em 1.º da matéria de facto não provada resultou infirmado pelo teor do RCM do medicamento Janumet que refere a existência de um estudo de bioequivalência (cf. documento nº 11, p. 17, 1.º parágrafo).

O facto descrito em 2.º da matéria de facto não provada resultou infirmado em resultado dos elementos de prova a que se refere a resposta ao art. 106.º supra.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

1.1. A presente ação judicial foi intentada em 09.03.2020 pela Merck Sharp & Dohme Corp., Merck Sharp & Dohme Ltd. e Merck Sharp & Dohme Lda contra as sociedades Sandoz B.V. e Sandoz Farmacêutica, Lda, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2011, de 12 de dezembro, na sua atual redação, na sequência da publicitação, na página oficial do INFARMED, dos seguintes pedidos de Autorização de Introdução no Mercado (doravante “AIM”):



Processo: 83/20.7YHLSB
Referência: 518712

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum**ID:** 648044 e 648045**Data de publicação:** 06.11.2019**Data do pedido de AIM:** 30.09.2019**Substâncias ativas:** Metformina, cloridrato; Sitagliptina**Dosagem:** 50 mg/850 mg**Forma farmacêutica:** Comprimido revestido por película**Medicamento de Referência:** Janumet

Invocando a titularidade da **EP nº 1412357**, do **Certificado Complementar de Proteção nº 278** e do **certificado Complementar de Proteção nº 339**, pretendem as AA que as Rés sejam condenadas a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que contenham Sitagliptina como substância ativa, como única substância ativa ou em associação com outras substâncias ativas, incluindo, mas não apenas, os que são objeto dos pedidos de AIM melhor identificados no art. 140 da presente petição inicial, enquanto a EP 142357 e/ou o CCP 278 se encontrarem em vigor; a abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que contenham Sitagliptina como substância ativa, como única substância ativa ou em associação com outras substâncias ativas, incluindo, mas não apenas, os que são objeto dos pedidos de AIM melhor identificados no art. 140 da presente petição inicial, até ao termo da vigência do CCP 339; a abster-se de, em território português ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que compreendam a associação de substâncias ativas Sitagliptina e Metformina, até ao termo da vigência do CCP 339.

Considerando que a **EP nº 1412357** e o **CCP 278** caducaram na pendência da presente ação, com a inerente extinção do direito de exclusivo, os pedidos deduzidos terão de ser apreciados à luz do **Certificado Complementar de Proteção nº 339**, cuja validade as Rés questionam, por via reconvencional.

1.2. O **Certificado Complementar de Proteção** é um título de propriedade industrial que se destina a conceder uma proteção adicional para produtos farmacêuticos patenteados que foram aprovados para venda. Reconhecendo que o período que decorre entre a apresentação de um pedido de patente para um novo produto farmacêutico e a autorização de colocação no mercado do referido produto reduz a proteção efetiva conferida pela patente a um período insuficiente para amortizar os investimentos efetuados na investigação e para gerar os recursos necessários à

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

prossecução de uma investigação eficaz, o legislador comunitário aprovou, em 1996, o primeiro Regulamento relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os produtos fitofarmacêuticos - Regulamento (CE) nº 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 1996 – e, alguns anos mais tarde, o segundo Regulamento relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos – Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, o qual veio recentemente a ser alterado pelo Regulamento (UE) 2019/933 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (com entrada em vigor em 1 de julho de 2019).

O Certificado Complementar de Proteção permite, desta forma, colmatar a inutilização de parte do período de vigência do direito de exclusivo (patente) resultante do cumprimento de exigências regulatórias de introdução no mercado de novos medicamentos, que se traduzem numa diminuição do tempo efetivo de proteção da patente. Trata-se, assim, de um instrumento através do qual a indústria farmacêutica (que financia a investigação de novos medicamentos) é compensada pela erosão do período de exclusividade, decorrente da necessidade de verificação, pelas entidades competentes, dos requisitos de segurança, eficácia e qualidade do produto. Não se trata propriamente de uma extensão de uma patente, mas antes de um direito autónomo que nasce com a expiração do prazo da patente.

Importa, porém, notar que o certificado complementar de proteção, apesar de abrangido por regulamentação comunitária, é um instrumento de carácter nacional, no sentido de que é outorgado pelas autoridades administrativas nacionais e tem o seu âmbito territorial delimitado ao Estado que o concede. De facto, são as autoridades nacionais que têm competência para o exame e decisão do pedido de concessão de um CCP e este apenas produz efeitos no Estado membro respetivo.

1.3. Aos presentes autos é aplicável a primeira versão do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, conforme resulta das disposições transitórias deste Regulamento.

De acordo com o **art. 3.º do Regulamento**, “O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido:

- a. O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
- b. O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Diretiva 2001/83/CE ou na Diretiva 2001/82/CE, conforme o caso;
- c. O produto não tiver sido já objeto de um certificado;
- d. A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O art. 3.º do Regulamento (CE) nº 469/2009 prevê um conjunto de **requisitos de verificação cumulativa**, sendo que, a falta de cumprimento de qualquer um deles conduzirá ao indeferimento do pedido ou à respetiva invalidade (caso seja verificada após o ato de concessão).

Por **produto** entende-se o princípio ativo ou associação de princípios ativos contidos num medicamento – al. b) do art. 1.º do Regulamento (CE) nº 469/2009 – e por **patente base** a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado – al. c) do art. 1.º do Regulamento (CE) nº 469/2009. **Medicamento** será qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrado ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais – al. a) do art. 1.º do Regulamento (CE) nº 469/2009.

1.3.1. O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor – Al. a)
do art. 3.º

O primeiro requisito de que depende a concessão de um certificado complementar de proteção é que o produto esteja protegido por uma patente base (i) e que esta esteja em vigor à data do pedido (ii).

O Regulamento nº 469/2009 não contém qualquer estipulação adicional sobre esta matéria – concretamente, o que se deve entender por “produto (...) protegido por uma patente base” – o que tem conduzido a interpretações divergentes nos vários Estados Membros, e sucessivos pedidos de reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

*

1.3.1.1. No Acórdão FARMITALIA (Processo C-392/97), o TJUE apreciou um reenvio prejudicial do Tribunal Federal de Justiça alemão (*Bundesgerichtshof*), que *submeteu, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, duas questões prejudiciais sobre a interpretação do artigo 3.º alíneas a) e b), do Regulamento (CEE) nº 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos (JO L 182, p. 1)*, pretendendo, no essencial, *saber quais são, segundo o Regulamento nº 1768/92, e designadamente o seu artigo 3.º alínea a), os critérios segundo os quais se deve determinar se um produto está protegido por uma patente de base*.

Na decisão, o TJUE fez referência a que “(...) uma das condições de obtenção do certificado é que o produto esteja protegido por uma patente de base em vigor. (25) Como é referido no sétimo considerando do Regulamento nº 1768/92, a patente em questão pode ser nacional ou europeia. 26



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

No estado atual do direito comunitário, as disposições relativas às patentes não foram ainda objeto de harmonização no âmbito da Comunidade ou de aproximação de legislações.²⁷ Assim, na falta de harmonização comunitária do direito das patentes, o alcance da proteção da patente só pode ser determinado à luz das normas não comunitárias que regulam esta última.²⁸ Como resulta, designadamente, do n.º 21 do presente acórdão, a proteção conferida pelo certificado não pode exceder o alcance da proteção conferida pela patente de base.²⁹ Deve, assim, responder-se à segunda questão que, **para determinar, no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1768/92, e designadamente do seu artigo 3.º alínea a), se um produto está protegido por uma patente de base, há que ter em conta as normas que regulam esta última.**

Na sequência deste Acórdão, os Estados membros adotaram diferentes mecanismos de verificação deste requisito. Alguns países passaram aplicar o teste da infração, segundo o qual, a questão de saber se o produto estaria abrangido pela patente base passaria por analisar se o produto estaria ou não enquadrado no escopo das reivindicações da patente; outros, o teste da divulgação (*disclosure test*).

*

1.3.1.2. Chamado a intervir novamente na clarificação da al. a) do art. 3.º do regulamento, no **ACÓRDÃO MEDEVA** (processo C-322/10), o TJUE decidiu que “o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado Membro concedam um CCP para princípios ativos que não são mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido.

A exigência de que os princípios ativos estivessem especificados no texto das reivindicações foi confirmada por um conjunto de Acórdãos subsequentes, nomeadamente, o **ACÓRDÃO YEDA** (C-518/10), segundo o qual, “O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de proteção quando o princípio activo mencionado no pedido, embora figure no texto das reivindicações da patente de base como princípio activo em associação com outro princípio activo, não é objecto de nenhuma reivindicação relativa unicamente a esse princípio activo”, o **ACÓRDÃO QUEENSLAND** (C-630/10), segundo o qual “O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de proteção para princípios activos que não estão



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido”, e o **ACÓRDÃO DIICHI SANKYO** (C-6/11), nos termos do qual O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que as autoridades competentes em matéria de propriedade industrial de um Estado-Membro concedam um certificado complementar de protecção para princípios activos que não estão mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido.*

*

1.3.1.3. Nos Acórdãos mencionados, o Tribunal de Justiça da União Europeia não deu indicações mais específicas sobre aquilo que se considerava como suficiente para cumprir a exigência da al. a) do art. 3.º do Regulamento. Por esse motivo, o Tribunal foi chamado novamente a pronunciar-se no **ACÓRDÃO ELI LILLY**, tendo por objeto a patente de um princípio ativo, pretendendo o tribunal de reenvio saber se a identificação deste podia ser feita por outra forma que não a respetiva fórmula estrutural (concretamente a sua forma funcional).

A esta questão, o TJUE respondeu que “*Atendendo ao conjunto das considerações que precedem, há que responder às questões colocadas que o artigo 3.º alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que, para se poder considerar que um princípio ativo está «protegido por uma patente de base em vigor» na aceção desta disposição, não é necessário que o princípio ativo esteja mencionado nas reivindicações desta patente, através de uma fórmula estrutural*. Quando este princípio ativo estiver coberto por uma fórmula funcional contida nas reivindicações de uma patente concedida pelo IEP, o mesmo artigo 3.º, alínea a), não se opõe, em princípio, à emissão de um CCP para este princípio ativo, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da CPE e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que **essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar**.

*

1.3.1.4. Subsequentemente, o Tribunal de Justiça da União Europeia emitiu ainda algumas diretrizes adicionais relevantes no que concerne à aplicação da al. a) e c) do Regulamento em dois Acórdãos distintos, em que o produto previa a associação de dois princípios ativos – Acórdão ACTAVIS vs SANOFI (C-443/2012) (designado **ACTAVIS I**) e Acórdão ACTAVIS vs BOEHRINGER (C-557/13) (designado **ACTAVIS II**) (sendo que o Acórdão Actavis I, apesar de se referir à al. c) do art. 3.º, contém matéria relevante para a apreciação da al. a) do art. 3.º do Regulamento).



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

ACTAVIS I (C-443/2012)

No Acórdão **ACTAVIS I** estava em causa uma reivindicação que previa a associação de um composto de acordo com a invenção (irbesartan) e um diurético ("A pharmaceutical composition containing a compound according to any one of claims 1 to 7 in association with a diuretic"). A Sanofi era titular da patente europeia EP 0454511 que tinha por objeto, designadamente, uma família de compostos de que faz parte o irbesartan, um princípio ativo anti-hipertensor. A patente previa também composições farmacêuticas contendo vários princípios ativos associados, sendo um deles um composto de acordo com a invenção e o outro um composto bloqueador beta, um antagonista do cálcio, um diurético, um anti-inflamatório não esteroide ou um tranquilizante.

No processo em causa, o High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division (Patents Court) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

1. *Quais são os critérios para determinar se 'o produto [está] protegido por uma patente de base em vigor' na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento [n.o 469/2009]?*
2. *Numa situação em que vários produtos estão protegidos por uma patente de base em vigor, o Regulamento [n.o 469/2009] e, em especial, o seu artigo 3.º, alínea c), opõem-se a que o titular da patente obtenha um certificado para cada um dos produtos protegidos?*

O TJUE decidiu da seguinte forma:

«(28) (...) o processo principal tem por objeto uma situação diferente. Com efeito, diz respeito à situação em que se pode considerar que a mesma patente de base protege vários produtos na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.o 469/2009 e suscita, assim, uma questão diferente das que foram submetidas, designadamente, nos processos que estiveram na origem dos acórdãos, já referidos, Biogen e AHP Manufacturing, no caso, a de saber se essa patente permite ao seu titular obter vários CCP.»

«(29) A este respeito, uma patente que protege vários «produtos» distintos pode, na verdade, permitir, em princípio, a obtenção de vários CCP relacionados com cada um desses produtos distintos, desde que, nomeadamente, cada um destes esteja «protegido», enquanto tal, por essa «patente de base», na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, lido em conjugação com o artigo 1.º, alíneas b) e c), deste regulamento (acórdão de 12 de dezembro de 2013, Georgetown University, C-484/12, n.º 30).»

«(30) No entanto, em circunstâncias como as que estão em causa no processo principal, mesmo partindo do princípio de que a condição prevista no artigo 3.º, alínea a), esteja preenchida, tendo em vista a aplicação do artigo 3.º, alínea c), do referido regulamento, não se pode admitir que o titular de uma patente de base em vigor possa obter um novo CCP.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

eventualmente dotado de um período de validade mais alargado, de cada vez que introduzir no mercado de um Estado-Membro um medicamente que contém, por um lado, o princípio ativo protegido, enquanto tal, pela sua patente de base, que constitui, segundo as constatações do órgão jurisdicional de reenvio, a atividade inventiva central dessa patente, e, por outro lado, outro princípio ativo, que não está protegido, enquanto tal, pela referida patente.»

«(31) Com efeito, o CCP apenas visa restabelecer um período suficiente de proteção efetiva da patente de base, permitindo ao seu titular beneficiar de um período suplementar de exclusividade após a expiração da sua patente, destinado a compensar, pelo menos parcialmente, o atraso sofrido na exploração comercial da sua invenção, devido ao lapso de tempo decorrido entre a data do depósito do pedido de patente e a da obtenção da primeira AIM na União Europeia (acórdão de 11 de novembro de 2010, Hogan Lovells International, C-229/09, Colet., p. I-11335, n.º 50), e acórdão Georgetown University, já referido, n.º 36)»

Tendo, a final, formulado o seguinte dispositivo:

«Em circunstâncias como as do processo principal, em que, com fundamento numa patente que protege um princípio ativo inovador e numa autorização de introdução no mercado de um medicamento que o contém como princípio ativo único, o titular desta patente já tenha obtido, para este princípio ativo, um certificado complementar de proteção que lhe permite opor-se à utilização do referido princípio ativo, isolado ou em associação com outros princípios ativos, o artigo 3.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que, com fundamento na mesma patente, mas numa autorização de introdução no mercado posterior de um medicamento diferente que contém o referido princípio ativo em associação com outro princípio ativo que, enquanto tal, não está protegido pela referida patente, o titular dessa mesma patente obtenha um segundo certificado complementar de proteção para esta associação de princípios ativos»

O Tribunal concluiu assim – respondendo à segunda questão colocada pelo tribunal de reenvio - que o segundo CCP, como o que estava em causa no processo principal, não podia ser concedido à Sanofi para a associação irbesartan-hidroclorotiazida. E por esse motivo considerou desnecessário responder à primeira questão. Em todo o caso, parece resultar claramente da decisão do TJUE que é condição básica para a obtenção de mais do que um CCP por Patente a existência de vários produtos distintos, ou seja, inovações separadas e protegidas enquanto tal pela patente

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

(neste sentido, v. *Study on the Legal Aspects of SPC – Final report*, in <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6845fac2-6547-11e8-ab9c-01aa75ed71a1/language-en> (p. 194).

ACTAVIS II (C-557/13)

Por seu turno, no Acórdão **ACTAVIS II** estava em causa a validade do certificado complementar de proteção obtido pela Boehringer para o medicamento *MicardisPlus*.

A patente de base da Boehringer intitulava-se «Derivados de benzimidazol, medicamentos que os contêm e procedimento de preparação». A patente descrevia e reivindicava várias moléculas, entre as quais o telmisartan (princípio ativo usado no tratamento da pressão arterial elevada, ou seja, a hipertensão, e na redução da morbilidade cardiovascular no adulto). As reivindicações 5 e 8 da patente de base da Boehringer incidiam, respetivamente sobre o telmisartan isoladamente e sobre um dos seus sais.

Com base na referida patente e numa AIM atribuída em 16 de dezembro de 1998 a uma das sociedades do grupo Boehringer para o medicamento *Micardis*, que contém o telmisartan como princípio ativo único, a Boehringer obteve um primeiro CCP para esse princípio ativo.

Em 19 de abril de 2002, uma das sociedades do grupo Boehringer obteve uma AIM para uma associação de telmisartan com hidroclorotiazida. A hidroclorotiazida é um diurético que age inibindo a capacidade do rim para reter água. Esta substância é uma molécula conhecida desde 1958 e que entrou no domínio público. O telmisartan e a hidroclorotiazida são os únicos princípios ativos no medicamento vendido pela Boehringer sob a marca *MicardisPlus*.

Em 6 de setembro de 2002, a Boehringer depositou um pedido para obter um CCP para a associação dos princípios ativos telmisartan e hidroclorotiazida.

Por ofício de 10 de julho de 2003, o United Kingdom Intellectual Property Office (Instituto da Propriedade Intelectual do Reino Unido) comunicou ao requerente do CCP por associação que, relativamente aos certificados para os produtos que contêm uma associação de princípios ativos, a associação deve ser expressamente reivindicada para poder ser considerada protegida como tal. Contendo a patente de base da Boehringer apenas reivindicações que incidem sobre um dos princípios ativos do produto, o componente telmisartan, o UK IPO sugeriu à Boehringer que apresentasse um pedido de modificação dessa patente de base, para inserir uma reivindicação da associação do telmisartan com a hidroclorotiazida.

Em 19 de novembro de 2003, a Boehringer requereu ao UK IPO uma modificação da patente de base da Boehringer, tal como tinha sido emitida, acrescentando-lhe mais uma reivindicação, ou seja, a reivindicação 12, que se refere, entre outras, a uma composição farmacêutica do telmisartan com a hidroclorotiazida.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Em 5 de maio de 2004, foi publicado o pedido de modificação da referida patente de base. Após ter prorrogado, em 14 de maio de 2004, a suspensão do procedimento de obtenção do CCP por associação, até ao fim do procedimento de modificação da patente de base da Boehringer, o UK IPO admitiu o respetivo pedido de modificação em 10 de novembro de 2004 (a seguir «patente modificada»). A patente modificada expirou em 30 de janeiro de 2012.

O CCP por associação foi concedido em 13 de janeiro de 2005, com expiração em 30 de janeiro de 2017.

O órgão jurisdicional de reenvio observa que, nos termos da Section 27 da Lei de Patentes do Reino Unido de 1977, a modificação da patente de base da Boehringer presume-se retroativa à data da concessão dessa patente, ou seja, desde 20 de maio de 1998.

Nestas condições, a High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division (Patents Court) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça algumas questões prejudiciais:

O órgão jurisdicional de reenvio pretendia saber, no essencial, se o artigo 3.º, alíneas a) e c), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que, quando uma patente de base inclui uma reivindicação de um produto que contenha um princípio ativo, para o qual o titular dessa patente já obteve um CCP, e uma reivindicação ulterior de um produto que contenha uma associação desse princípio ativo com outra substância, essa disposição se opõe a que esse titular obtenha um segundo CCP para a referida associação. Na hipótese de uma resposta negativa, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, também, como deve ser determinada a duração do «CCP por associação», na aceção do artigo 13.º, n.º 1, desse Regulamento.

O TJUE referiu que «(26) (...) é facto assente, no processo principal, que, nessa associação, o telmisartan, que é o princípio ativo inovador da patente de base da Boehringer, constitui o único objeto da invenção. A hidroclorotiazida é uma molécula para cuja descoberta a Boehringer, em todo o caso, nada contribuiu, e que é do domínio público, pelo que a reivindicação relativa a esta substância não é o objeto da invenção.»

«(27) A título preliminar, há que recordar que, nos termos do artigo 3.º, alíneas a) a d), do Regulamento n.º 469/2009, um CCP é concedido se, no Estado-Membro onde for apresentado o pedido e à data desse pedido, o produto estiver protegido por uma patente de base em vigor, quando esse produto não tiver já sido objeto de um CCP e tiver obtido uma AIM válida como medicamento e quando a referida AIM for a primeira autorização à data do referido pedido. **Quanto ao produto, como referido no artigo 3.º, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 469/2009, resulta da leitura conjugada desta disposição com o artigo 1.º, alínea c), do regulamento que um CCP só pode ser concedido se o produto estiver protegido como tal pela patente de base.**

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

(...) «33. A este propósito, há que recordar, em primeiro lugar, que uma patente que protege vários «produtos» distintos pode permitir, em princípio, obter vários CCP relacionados com cada um desses produtos distintos, desde que, nomeadamente, cada um esteja protegido, como tal, por essa «patente de base», na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, interpretado em conjugação com o seu artigo 1.º, alíneas b) e c) (v., neste sentido, acórdãos Actavis Group PTC e Actavis UK, C-443/12, EU:C:2013:833, n.º 29, e Georgetown University, C-484/12, EU:C:2013:828, n.º 30).

34. Em segundo lugar, há que observar que, nos termos dos considerandos 4, 5 e 9 do Regulamento n.º 469/2009, o CCP visa restabelecer um período suficiente de proteção efetiva da patente de base, permitindo ao seu titular beneficiar de um período suplementar de exclusividade, após a expiração da sua patente, destinado a compensar, pelo menos parcialmente, o atraso sofrido na exploração comercial da sua invenção, devido ao lapso de tempo decorrido entre a data do depósito do pedido de patente e a da obtenção da primeira AIM na União Europeia (v., nesse sentido, acórdão Actavis Group PTC e Actavis UK, EU:C:2013:833, n.º 31 e jurisprudência referida)

35. Todavia, o Tribunal de Justiça também declarou que o objetivo do Regulamento n.º 469/2009 não é compensar na íntegra os atrasos na comercialização de uma invenção nem compensar esses atrasos relacionados com todas as formas de comercialização possíveis da referida invenção, incluindo sob a forma de associações que derivem do mesmo princípio ativo (v., neste sentido, acórdão Actavis Group PTC e Actavis UK, EU:C:2013:833, n.º 40).

36. Atendendo à necessidade, recordada nomeadamente no considerando 10 do Regulamento n.º 469/2009, de considerar todos os interesses em jogo, incluindo os da saúde pública, admitir que dão direito à concessão de múltiplos CCP todas as introduções no mercado sucessivas de um princípio ativo com um número ilimitado de outros princípios ativos que não constituem o objeto da invenção coberta por uma patente de base seria contrário à ponderação que deve ser feita, quanto ao incentivo da investigação na União através dos CCP, dos interesses da indústria farmacêutica com os da saúde pública (v., neste sentido, acórdão Actavis Group PTC e Actavis UK, EU:C:2013:833, n.º 41)

37. Assim, atendendo aos interesses referidos nos considerandos 4, 5, 9 e 10 do Regulamento n.º 469/2009, não se pode admitir que o titular de uma patente de base em vigor possa obter um novo CCP, eventualmente dotado de um período de validade mais alargado, de cada vez que introduzir no mercado de um Estado-Membro um medicamento que contém, por um lado, um princípio ativo, protegido, enquanto tal, pela sua patente de base, que constitui o objeto da invenção coberta por essa patente, e, por outro lado, outra substância, que não é o objeto da invenção coberta pela patente de base (v., nesse sentido, acórdão Actavis Group PTC e Actavis UK, EU:C:2013:833, n.º 30).

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

38. Por conseguinte, para que uma patente de base proteja «como tal» um princípio ativo nos termos dos artigos 1.º, alínea c), e 3.º, alínea a), do Regulamento n.o 469/2009, esse princípio ativo deve ser objeto da invenção coberta pela referida patente.

E formulou, a final, o seguinte dispositivo:

O artigo 3.º, alíneas a) e c), do Regulamento (CE) n.o 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que, quando uma patente de base inclui uma reivindicação de um produto que contenha um princípio ativo que constitui o único objeto da invenção, para o qual o titular dessa patente já obteve um certificado complementar de proteção, e uma reivindicação ulterior de um produto que contenha uma associação desse princípio ativo com outra substância, essa disposição se opõe a que esse titular obtenha um segundo certificado complementar de proteção para a referida associação.

*

1.3.1.5. A estes dois Acórdãos, que contêm diretrizes importantes para a aplicação das al. a) e c) do art. 3.º do Regulamento, deverá acrescentar-se ainda um outro – **ACÓRDÃO GEORGETOWN**, proferido no processo nº C-484/12, no qual, em síntese, o TJUE decidiu que:

Em circunstâncias como as do processo principal em que, com fundamento numa patente de base e numa autorização de introdução no mercado de um medicamento que consiste numa composição de vários princípios ativos, o titular da patente já obteve um certificado complementar de proteção para esta composição de princípios ativos, protegida por esta patente na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, o artigo 3.º, alínea c), deste regulamento deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que esse titular obtenha igualmente um certificado complementar de proteção para um desses princípios ativos, que, considerado individualmente, está também protegido como tal pela referida patente.

1.3.1.6. Posteriormente, no âmbito do processo **C-121/17 (TEVA UK and OTHERS)** – em que o CCP tinha por objeto um produto composto por dois princípios ativos identificados como TD, por um lado, e emtricitabina, por outro, e as reivindicações da patente de base apenas mencionavam expressamente o primeiro desses dois princípios ativos, só podendo o segundo ser abrangido pela expressão «outros ingredientes terapêuticos», que figura na reivindicação 27 da referida patente – o tribunal de reenvio pretendeu saber, por um lado, quais os critérios de interpretação aplicáveis às

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

reivindicações de uma patente de base para determinar se um produto está «protegido por uma patente de base em vigor», nomeadamente, as normas do direito das patentes aplicáveis, bem como se, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça, basta que os princípios ativos do produto objeto do CCP sejam mencionados estejam implicitamente mas necessariamente visados nas reivindicações de uma patente de base em vigor para que a condição prevista no artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 esteja preenchida ou se se opõe aplicar um critério adicional.

No Acórdão em apreço, o TJUE referiu que:

“(31.) Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, na falta de harmonização, ao nível da União, do direito das patentes aplicável ao processo principal, o alcance da proteção conferida por uma patente de base só pode ser determinado à luz das normas que regulam esta última, as quais não estão abrangidas pelo direito da União (v., nesse sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2013, Eli Lilly and Company, C-493/12, EU:C:2013:835, n.º 31 e jurisprudência referida).

(32.) O Tribunal de Justiça precisou **que as regras destinadas a determinar o que é «protegido pela patente de base em vigor», na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, são as relativas ao alcance da invenção objeto dessa patente, à semelhança do previsto, no processo principal, no artigo 69.º da CPE e no seu protocolo interpretativo**, que passaram a vigorar no Reino Unido através da section 125 da Lei das patentes de 1977 (v., neste sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2013, Eli Lilly and Company, C-493/12, EU:C:2013:835, n.º 32). (...)

(34.) Por outro lado, o Tribunal de Justiça sublinhou reiteradamente o papel essencial das reivindicações para determinar se um produto está protegido por uma patente de base na aceção desta disposição (v., neste sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2013, Eli Lilly and Company, C-493/12, EU:C:2013:835, n.º 34 e jurisprudência referida).

(35.) Em especial, no que se refere à patente europeia, importa salientar que, nos termos do artigo 69.º da CPE, o âmbito da proteção conferida por essa patente é determinado pelas reivindicações. As indicações que figuram no artigo 1.º do protocolo interpretativo desse artigo 69.º esclarecem que as reivindicações devem assegurar simultaneamente uma proteção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros. Assim, **nem devem servir unicamente de linhas diretrizes nem ser lidas no sentido de que significam que o âmbito da proteção conferido por uma patente é determinado pelo sentido estrito e literal do texto das reivindicações.**

(36.) A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, em princípio, não se opõe a que um princípio ativo que corresponde à definição funcional constante das reivindicações de uma patente emitida pelo IEP possa ser

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

considerado como estando protegido por aquela patente, **na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da CPE e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa**, de forma específica (Acórdão de 12 de dezembro de 2013, Eli Lilly and Company, C-493/12, EU:C:2013:835, n.º 39).

(37.) Em consequência, um produto só pode ser considerado protegido pela patente de base em vigor, na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, quando o produto objeto do CCP seja expressamente mencionado, ou seja necessária e especificamente visado, nas reivindicações dessa patente.

(38.) Para o efeito, em conformidade com a jurisprudência recordada no n.º 36 do presente acórdão, **há que atentar na descrição e nos desenhos da patente de base**, conforme prescreve o artigo 69.º da CPE, lido à luz do protocolo interpretativo do mesmo, dado que esses elementos permitem **determinar se o produto objeto do CCP é visado nas reivindicações da patente de base e é efetivamente abrangido pela invenção coberta por essa patente**.

O TJUE fez ainda referência à *ratio* da previsão de um Certificado Complementar de Proteção na União Europeia, referindo que o objetivo do CCP consiste em *restabelecer um período suficiente de proteção efetiva da patente de base, permitindo ao seu titular beneficiar de um período suplementar de exclusividade após a expiração dessa patente, destinado a compensar, pelo menos parcialmente, o atraso sofrido na exploração comercial da sua invenção, devido ao lapso de tempo decorrido entre a data do depósito do pedido de patente e a da obtenção da primeira AIM na União*. A este respeito, o considerando 4 do Regulamento n.º 469/2009 precisa que a concessão deste período suplementar de exclusividade tem por finalidade incentivar a investigação e, para tal, visa permitir a amortização dos investimentos efetuados na investigação (v., neste sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2013, Eli Lilly and Company, C-493/12, EU:C:2013:835, n.os 41 e 42 e jurisprudência referida).

E acrescentou que:

(40.) (...) o CCP não se destina a ampliar o âmbito da proteção conferida por esta patente para lá da invenção coberta pela referida patente. Com efeito, **seria contrário ao objetivo do Regulamento n.º 469/2009, recordado no número precedente do presente acórdão, conceder um CCP para um produto que não fosse abrangido pela invenção coberta pela patente de base, na medida em que esse CCP não teria por objeto os resultados da investigação reivindicados por essa patente**.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

(41.) Além disso, atendendo à necessidade, recordada no considerando 10 do Regulamento n.º 469/2009, de considerar todos os interesses em jogo, incluindo os da saúde pública, admitir que um CCP possa conferir uma proteção mais ampla ao titular da patente de base do que a assegurada por esta patente a título da invenção por ela coberta seria contrário à ponderação que deve ser feita, no que se refere ao incentivo da investigação na União através dos CCP, dos interesses da indústria farmacêutica com os da saúde pública (v., *por analogia*, Acórdão de 12 de março de 2015, Actavis Group PTC e Actavis UK, C-577/13, EU:C:2015:165, n.º 36 e jurisprudência referida).

(42.) Importa acrescentar que, atendendo aos interesses referidos nos considerandos 4, 5, 9 e 10 do Regulamento n.º 469/2009, não é admissível que o titular de uma patente de base em vigor possa obter um CCP de cada vez que introduzir no mercado de um Estado-Membro um medicamento que contenha, por um lado, um princípio ativo, protegido, enquanto tal, pela sua patente de base, que constitui o objeto da invenção coberta por essa patente, e, por outro lado, outra substância que não é o objeto da invenção coberta pela patente de base (v., nesse sentido, Acórdão de 12 de março de 2015, Actavis Group PTC e Actavis UK, C-577/13, EU:C:2015:165, n.º 37).

Daí que o TJUE tenha declarado que, para efeitos da aplicação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento, as reivindicações da patente de base devem ser entendidas à luz dos limites da invenção divulgada, conforme resulta da descrição e dos desenhos dessa patente. E que o objeto da proteção conferida por um CCP deve limitar-se às características técnicas da invenção coberta pela patente de base, conforme reivindicadas por essa patente.

No que diz respeito à aplicação desta regra, o TJUE refere que haverá que efetuar uma análise em dois passos:

1. Em primeiro lugar, e em conformidade com o artigo 1.º do protocolo interpretativo do artigo 69.º da CPE, as reivindicações de uma patente devem ser interpretadas por referência ao ponto de vista do especialista na matéria e deve, por conseguinte, ser determinado se o produto objeto de um CCP é necessariamente abrangido pela invenção coberta por essa patente (havendo, para o efeito, que que verificar se o especialista na matéria pode compreender de forma unívoca, com base nos seus conhecimentos gerais e à luz da descrição e dos desenhos da invenção que estão contidos na patente de base, se o produto visado nas reivindicações desta patente constitui uma característica técnica necessária para a solução do problema técnico, divulgada por essa patente).



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

2. Em segundo lugar, para apreciar se um produto é abrangido pela invenção coberta por uma patente de base, deverá ter-se em consideração a evolução técnica à data de depósito ou à data de prioridade dessa patente, de modo a que o produto possa ser **especificamente identificado pelo especialista** na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

Com efeito, e como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia, " **se se admitisse que essa apreciação podia ser efetuada à luz dos resultados da investigação realizada após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, um CCP poderia permitir ao seu titular beneficiar indevidamente de uma proteção para esses resultados, apesar de estes ainda não serem conhecidos à data de prioridade ou de depósito da referida patente e, além disso, fora de qualquer processo destinado à obtenção de uma nova patente.**"

Por conseguinte, conclui o TJUE que **"para determinar se um produto objeto de um CCP está protegido por uma patente de base, na aceção do artigo 3.º, alínea a), desse regulamento, esse produto deve poder ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela patente de base e da evolução técnica existente à data de depósito ou de prioridade dessa patente.** Assim, tendo em conta todas estas considerações, um produto é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, desde que, mesmo que não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, **esse produto seja necessária e especificamente visado por uma das reivindicações dessa patente. (...) O especialista na matéria deve poder identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente.**

E refere que esta interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento nº 469/2009 também deve ser adotada numa situação como a que está em causa no processo principal, em que os produtos objeto de um CCP sejam compostos por vários princípios ativos de efeito combinado.

O TJUE formulou, assim, em conclusão, o seguinte **critério orientador**:

Tendo em conta todas estas considerações, importa responder à questão submetida que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento nº 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- a combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e
- cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

*

1.3.1.7. Posteriormente a esta decisão, o Tribunal Federal Alemão suscitou novamente a intervenção clarificadora do TJUE, com vista a fixar o exato alcance deste Acórdão (TEVA UK /C-121/17), concretamente quanto à questão de saber se o conceito de «cerne da atividade inventiva» é pertinente para interpretar o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, na medida em que, nesse acórdão, o Tribunal de Justiça se pronunciou sem mencionar as críticas formuladas pelo advogado-geral M. Wathelet nas suas Conclusões no processo Teva UK e o. (C-121/17, EU:C:2018:278), em especial no n.º 73, sobre a utilização deste conceito para determinar o objeto da proteção conferida por uma patente de base. O órgão jurisdicional de reenvio deduziu a partir daí que, ao não ter explicitamente excluído a aplicação deste conceito, para apreciar se uma combinação de princípios ativos podia beneficiar da proteção conferida por uma patente de base em vigor, o Tribunal de Justiça podia ter implicitamente consagrado o referido conceito. O órgão jurisdicional de reenvio sublinhou ainda que as interrogações quanto ao conceito de «cerne da atividade inventiva» estavam na origem de várias divergências de interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 entre os órgãos jurisdicionais e os institutos de patentes nacionais competentes.

O TJUE, no Acórdão **ROYALTY PHARMA vs DEUTSCHES PATENT- UND MARKENAMT** esclareceu que, na sua resposta à questão submetida no processo que deu origem ao Acórdão de 25 de julho de 2018, Teva UK e o. (C-121/17, EU:C:2018:585, n.ºs 34 e 35), **não utilizou o conceito de «cerne da atividade inventiva»**, apesar de o órgão jurisdicional de reenvio o ter convidado a fazê-lo no seu pedido de decisão prejudicial.

Pelo contrário, nesse acórdão, o Tribunal de Justiça recordou o papel essencial das reivindicações, em aplicação do artigo 69.º da CPE e do artigo 1.º do protocolo interpretativo deste artigo 69.º, confirmando, assim, que o **objeto da proteção conferida por um CCP se deve limitar às características técnicas da invenção coberta pela patente de base, conforme reivindicadas por essa patente** (Acórdão de 25 de julho de 2018, Teva UK e o., C-121/17, EU:C:2018:585, n.º 46), **e não se deve estender ao «cerne da atividade inventiva»**. E referiu expressamente que, “Ao fazê-lo, o Tribunal de Justiça baseou-se claramente numa interpretação do artigo 3.º, alínea a), do

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Regulamento n.º 469/2009, no âmbito da qual o conceito de «cerne da atividade inventiva» não é pertinente.”

Por outro lado, e em resposta às seguintes **questões prejudiciais**:

1. *Um produto só está protegido pela patente de base em vigor, nos termos do artigo 3.º, alínea a), do [Regulamento n.º 469/2009], quando se insere no objeto da proteção definido pelas reivindicações da patente, sendo, assim, disponibilizado aos especialistas na matéria como composição concreta?*
3. *Por conseguinte, não é suficiente para preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 3.º, alínea a), do [Regulamento n.º 469/2009] que o produto em causa, ainda que respeitando a definição funcional geral de uma categoria de princípios ativos constante das reivindicações da patente, não resulte, no entanto, de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas protegidas pela patente de base?”*
4. *Um produto já não está protegido pela patente de base em vigor, nos termos do artigo 3.º, alínea a), do [Regulamento n.º 469/2009], quando, apesar de estar abrangido pela definição funcional constante das reivindicações da patente, só tiver sido desenvolvido após a apresentação do pedido da patente de base na sequência de uma atividade inventiva autónoma?”* O TJUE decidiu que:

O TJUE decidiu que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando responde a uma definição funcional geral utilizada por uma das reivindicações da patente de base e está abrangido necessariamente pela invenção coberta por essa patente, sem que resulte, no entanto, de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da referida patente, desde que seja especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente, pelo especialista na matéria, com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

Quanto à terceira questão colocada, “o TJUE respondeu que “Um produto objeto de um CCP ou de um pedido de CCP que tenha sido desenvolvido após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma, não pode ser considerado abrangido pelo objeto da proteção conferida por essa patente. O facto de tal produto estar abrangido pela definição funcional constante das reivindicações da patente de base não pode invalidar esta interpretação. Com efeito, como resulta da resposta à primeira e segunda questões, um produto só pode ser considerado protegido por uma patente de base em vigor, na aceção do artigo 3.º, alínea a),

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

do Regulamento n.o 469/2009, se, do ponto de vista do especialista na matéria, fundamentado nos seus conhecimentos gerais no domínio em causa à data de depósito ou de prioridade desta patente, e com base na evolução da técnica nessa mesma data, esse produto for especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente. Ora, este não é o caso de um produto desenvolvido após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma. Atendendo ao que precede, há que responder à terceira questão que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto não está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das reivindicações dessa patente, tenha sido desenvolvido após a data de depósito do pedido de patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma.”

*

1.3.1.8. Considerando as diretrizes interpretativas fixadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nesta matéria, importa, assim, analisar a conformidade do Certificado Complementar de Proteção (CCP 339) com os requisitos do art. 3.º do Regulamento 469/2009, designadamente, com o disposto na al. a), segundo a qual, “*O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido: a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor*”.

Importa, porém, antes de mais, fazer uma advertência preliminar, que se prende com o facto de as RR não invocarem diretamente a violação do disposto na al. a) do Regulamento 469/2009 na contestação (o que levou a que as AA sustentassem, em sede de réplica, que se deveria dar como assente o preenchimento deste requisito).

Sobre esta questão prévia, de carácter formal, deverá lembrar-se que o que releva para a definição do direito e a decisão da causa são os factos alegados pela parte e não o enquadramento jurídico que esta sustenta (*iura novit curia*).

Assim, o que será determinante para este efeito, será analisar a posição tomada pelas RR na contestação no que diz respeito à proteção da associação sitagliptina-metformina pela Patente base e aferir se existe impugnação desta matéria, ainda que não enquadrada necessariamente na al. a) do art. 3.º do Regulamento.

A este propósito, as RR alegaram que:

- A EP1412357 refere-se exclusivamente a novos compostos inibidores da enzima dipeptidil-peptidase-IV ("DP-IV") (art. 45.º da contestação)



Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- Face ao estado da técnica, a inovação da EP1412357 é a divulgação de novos compostos inibidores da DP-IV com a Fórmula (I) e a síntese de alguns deles. (art. 50.º da contestação)
- A EP1412357 faz menção a combinações dos compostos de Fórmula I nas páginas 30 a 34 da descrição, mas meramente em termos gerais. (55.º da contestação)
- De qualquer modo, a EP1412357 não faz menção especificamente à combinação de sitagliptina e metformina (56.º da contestação)
- A EP1412357 não contém quaisquer dados (experimentais ou outros) que mostre ou sugira um efeito terapêutico dos novos compostos de Fórmula I, e muito menos qualquer efeito das combinações e, ainda menos, da combinação específica de sitagliptina e metformina. (60.º da contestação)
- Mais particularmente, a EP1412357 não contém dados que mostrem, ou sequer que sugiram, que a combinação de sitagliptina e metformina seja vantajosa de alguma forma. (61.º da contestação)
- A análise dos requisitos que justificam a concessão de um segundo CCP para uma determinada combinação de princípios ativos não pode focar-se apenas naquilo que a patente de base reivindica e descreve. (80.º da contestação)
- É necessário verificar aquilo que o perito na técnica, tendo em consideração a descrição e os desenhos da patente, usando os seus conhecimentos gerais, na data do pedido ou na data da prioridade, identifica como sendo a invenção da patente de base (ou seja, o cerne da atividade inventiva ou o contributo técnico para o estado da técnica). (81.º da contestação)
- A “invenção” subjacente à EP1412357 reside unicamente nos novos compostos inibidores da DP-IV de acordo com a fórmula I, onde se inclui a sitagliptina (84.º da contestação)
- Acresce que a EP1412357 revela muito pouca informação sobre combinações (vide páginas 30 a 34). (87.º da contestação)
- A EP1412357 não divulga a combinação específica sitagliptina e metformina. (88.º da contestação)
- Embora possa haver algumas passagens sobre combinações na patente de base, não resulta da patente EP1412357 que a combinação de sitagliptina e metformina seja uma invenção separada dessa patente ou que constitua o cerne inventivo dessa patente, à luz da jurisprudência da TJUE nos acórdãos Actavis acima citados. (92.º da contestação)
- Consequentemente, o único objeto ou o principal avanço inventivo da patente de base EP1412357, na aceção dos acórdãos Actavis acima citados, são os compostos da fórmula geral I, incluindo a sitagliptina (art. 99.º da contestação).

A matéria em causa é relevante para efeitos de preenchimento da al. a) do art. 3.º do Regulamento. Ainda que o enquadramento dos factos alegados tenha sido remetido para as als. c) e d) do art. 3.º do Regulamento (atentos os fundamentos sustentados no âmbito do Acórdão ACTAVIS II), a realidade é que a matéria tem também pertinência para efeito da al. a). Por esse motivo, de resto, é que o Tema de Prova nº 1 abrange “1 - Ensinamentos proporcionados pela patente

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

EP1412357 e apurar o objecto ou objectos da invenção.", por se tratar precisamente de matéria controvertida que interessa para o enquadramento na al. a) do art. 3.º do Regulamento.

Por outro lado, não será despiciendo lembrar que o enquadramento jurídico das referidas questões permaneceu, durante algum tempo, em certa medida dúvida, conforme dá nota a publicação *Study on the Legal Aspects of SPC – Final Report*, in <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6845fac2-6547-11e8-ab9c-01aa75ed71a1/language-en> (p. 207), na qual se refere que o requisito de que o produto constitua o cerne da atividade inventiva da patente, e que uma combinação que inclua este produto constitua uma inovação separada da patente, por forma a ser elegível para proteção, apresenta vários desafios e questões, nomeadamente, *não é claro se este requisito se baseia na al. c) ou na al. a) do Regulamento 469/2009, o que tem implicações práticas*. (...).

Em face do exposto, será analisada a matéria de facto provada à luz de todos os requisitos previstos no art. 3.º do Regulamento, designadamente, e, desde logo, a al. a) deste artigo.

*

Não subsistindo dúvidas de que a EP'357 estava em vigor à data do pedido de concessão, importa assim preciar, em primeiro lugar, aferir se o produto estava protegido pela Patente base.

*

Sobre o conceito de produto, o Regulamento é explícito em dizer que «*Produto*» é o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento – art. 1.º. al. b) do Regulamento (*Definições*).

In casu, está em causa a associação de princípios ativos **Sitagliptina-Metformina**, sustentando as AA que este produto se encontra protegido pela Patente base, constituindo, assim, um segundo produto protegido, para além da nova família de compostos, à qual pertence a sitagliptina (isoladamente considerada), descrita na reivindicação 1.

Do teor da Patente resulta manifesto que a mesma se refere a novos compostos inibidores da enzima dipeptidil-peptidase-IV ("DPP-IV") – sendo este facto indiscutível e não contestado pelas RR – o que resulta, desde logo do SUMÁRIO DA INVENÇÃO constante da Patente Europeia nº 1412357 (p. 6.), segundo o qual “*A presente invenção é dirigida para compostos que são inibidores da enzima dipeptidil-peptidase-IV (inibidores da DPP-IV) e que são úteis no tratamento ou prevenção de doenças nas quais está envolvida a enzima dipeptidil-peptidase-IV, tal como a diabetes e particularmente a diabetes de tipo 2. A invenção também é dirigida para composições farmacêuticas compreendendo estes compostos e para a utilização destes compostos e composições na prevenção ou tratamento de tais doenças nas quais está envolvida a enzima dipeptidil-peptidase-IV*”.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Deste excerto da Patente resulta que a invenção é dirigida a compostos que são inibidores da enzima dipeptidil-peptidase-IV (inibidores da DPP-IV) e respetivas composições farmacêuticas. Cumpre aqui realçar que a expressão «composições farmacêuticas» não se confunde com associações de princípios ativos, mas simplesmente utilizações do princípio ativo sob a forma de medicamentos (tais como comprimidos, xaropes, etc).

Por outro lado, como se lê na DESCRIÇÃO pormenorizada da invenção, p. 18, a invenção é apresentada sob a forma de exemplos nas páginas 61 e ss, onde são descritos pormenorizadamente 7 compostos da invenção, acrescentando-se um quadro de 33 exemplos seguindo os procedimentos delineados para os exemplos 1-7. Todos estes compostos aqui descritos são os compostos da invenção.

Refira-se ainda que em múltiplas passagens da Patente se refere à “invenção” ou “presente invenção” (no singular), como abarcando os compostos da fórmula I. Veja-se, designadamente, as seguintes páginas: P. 8 – “Uma forma de realização da presente invenção inclui compostos da fórmula Ia...”; P. 9 – “Uma outra forma de realização da presente invenção inclui compostos da fórmula Ib...”; Uma outra forma de realização da presente invenção inclui compostos da fórmula Ic...”; P. 10 a 13 – “Na presente invenção prefere-se...”; “Na presente invenção é mais preferido...”; Na presente invenção é ainda mais preferido...”; P. 16 – Quando o composto da presente invenção é básico...”; P. 18 – como exemplos da invenção apresenta-se ...”; Os compostos específicos dentro da presente invenção incluem um composto selecionado a partir do grupo consistindo...”; P. 20 – “A utilidade dos compostos de acordo com a presente invenção como inibidores da actividade da enzima ...” P. 29 – “os compostos da presente invenção são úteis no tratamento ou prevenção de um ou mais dos seguintes estados ou doenças ...”; P. 30 – “Os compostos da presente invenção podem ser utilizados associados a um ou mais de outros fármacos no tratamento, prevenção ou supressão ou melhoramento de doenças ou estados para os quais os compostos de fórmula I ou os outros fármacos são úteis, em que a associação de fármacos em conjunto é mais segura ou eficaz do que qualquer dos fármacos sozinhos...”; P. 41 – “Vários métodos para preparar os compostos desta invenção estão ilustrados nos esquemas e exemplos seguintes...”; “Os compostos da presente invenção podem ser preparados...”; P. 79 – “Embora a invenção tenha sido descrita e ilustrada com referência a determinadas formas de realização particulares daquela...”.

Resulta assim, quer do resumo, quer da descrição da Patente que a EP1412357 se refere a novos compostos inibidores da enzima dipeptidil-peptidase-IV (“DPP-IV”), sendo este o objeto da invenção (independentemente de o produto ativo poder ser utilizado isoladamente ou em associação com outros produtos ou fármacos já existentes no mercado).

*

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A questão que se coloca – e nisto reside o essencial do litígio entre as partes – é se a associação de princípios ativos Sitagliptina-Metformina está protegida pela Patente Base, ou seja, se além da nova família de compostos na qual se enquadra a sitagliptina, a Patente abarca também no seu âmbito de proteção aquela associação de princípios ativos.

Para análise desta questão, importa ter em consideração o disposto no art. 69.º da Convenção sobre a Patente Europeia, e o respetivo Protocolo Interpretativo, analisados à luz da jurisprudência comunitária citada.

Sob a epígrafe “Âmbito de Proteção”, o art. 69.º da CPE estipula:

«1 - O âmbito da protecção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelo âmbito das reivindicações. Contudo, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações.

2 - Durante o período até à concessão da patente europeia, o âmbito da protecção conferida pelo pedido de patente europeia é determinado pelas reivindicações depositadas em último lugar contidas na publicação prevista no artigo 93.º Contudo, a patente europeia tal como concedida ou modificada no decurso do processo de oposição determina retroactivamente essa protecção, desde que esta não seja alargada»

Por seu turno, o art. 1.º do Protocolo Interpretativo do art. 69.º prevê que: “O artigo 69º não deve ser interpretado como significando que a extensão da protecção conferida por uma patente europeia é determinada no sentido estrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem unicamente como orientação e que a protecção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular da patente entendeu proteger. Pelo contrário, o artigo 69º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre estes extremos, que assegura simultaneamente uma protecção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros.

O objetivo do Protocolo foi ultrapassar as diferenças ao nível dos sistemas nacionais em matéria de interpretação das reivindicações, propugnando uma solução que se destina a evitar atribuir demasiado peso ao teor literal destas, quando consideradas isoladamente do restante texto da Patente, e simultaneamente, evitar atribuir demasiado peso ao conceito inventivo geral divulgado na Patente, por comparação com o estado da técnica relevante, desconsiderando o teor literal das reivindicações. (in <https://www.epo.org/law-practice/case-law-appeals/recent/g880006ep1.html>).

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O Protocolo de interpretação do art. 69.º pretendeu, pois, consagrar uma **solução intermédia** entre uma interpretação baseada no teor literal do texto das reivindicações (em que a descrição e os desenhos seriam relegados para um plano subsidiário, intervindo apenas nos casos em que se afigurasse necessário dissipar ambiguidades), e uma interpretação tendencialmente aberta, em que as reivindicações constituiriam apenas um ponto de partida, ou um critério orientador, estendendo-se a proteção igualmente ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular da patente tenha entendido proteger.

A solução pretendida situa-se, efetivamente, entre estes dois extremos, que as partes contratantes não concretizaram, tendo em vista, por um lado, a proteção justa do titular da patente e, por outro, um grau razoável de segurança jurídica para terceiros.

Sendo estes os limites em que deve operar a tarefa interpretativa, afigura-se-nos que a determinação do âmbito de proteção deverá ter em conta, desde logo, **o texto das reivindicações em correlação com a descrição e os desenhos**. De facto, atendendo a que a invenção, tal como reivindicada, deve ser divulgada na Patente em termos tais que o problema técnico e a solução sejam compreensíveis, a descrição deve intervir como elemento coadjuvante fundamental (embora não exclusivo) para uma completa e clara divulgação da invenção (cf. neste sentido anotação em Concise European Patent Law, Richard Hacon e Jachen Pagenberg (editores), Kluwer Law International, 2008, p. 79). **A descrição deve ser usada para interpretar os termos relevantes contidos nas reivindicações por forma a tornar compreensível o objeto da invenção e determinar a extensão da proteção (idem).**

A importância da descrição decorre, aliás, do disposto nos arts. 83.º e 84.º da Convenção sobre a Patente Europeia, segundo os quais, “*A invenção deve ser descrita no pedido de patente europeia de forma suficientemente clara e completa para que um perito na matéria a possa executar*” (art. 83.º) e “*As reivindicações definem o objeto da proteção pedida. Devem ser claras e concisas e apoiar-se na descrição*” (art. 84.º).

Neste mesmo sentido aponta o TJUE quando refere no Acórdão **TEVA UK and OTHERS** que, para efeitos da aplicação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento, as **reivindicações da patente de base devem ser entendidas à luz dos limites da invenção divulgada, conforme resulta da descrição e dos desenhos dessa patente**. E que o **objeto da proteção conferida por um CCP deve limitar-se às características técnicas da invenção coberta pela patente de base, conforme reivindicadas por essa patente**.



Processo: 83/20.7YHLSB
Referência: 518712

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Para além disso, a interpretação das reivindicações deve ser baseada no conhecimento e capacidades de um perito na técnica, ou seja, um profissional qualificado na área a que se refere o objeto da Patente e que dispõe do conhecimento geral comum na técnica, na data relevante (e que poderá corresponder a um conjunto de peritos). Presume-se que tem acesso a tudo o que existe no estado da técnica, em particular os documentos citados no relatório de exame, e que está em constante atualização de conhecimentos.

Sendo estes os critérios de interpretação relevantes para determinar o âmbito de proteção da Patente, importa assim analisar se a associação sitagliptina-metformina está abrangida pelo objeto da patente, uma vez que, como reiteradamente vem sendo afirmado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a proteção conferida pelo certificado não pode exceder o alcance da proteção conferida pela patente de base.

*

De acordo com as AA, a combinação sitagliptina-metformina encontra-se expressamente mencionada nas reivindicações da Patente base, concretamente, nas Reivindicação 20, 25 e 30, em particular esta última (cf. arts. 86.º e ss da réplica).

Segundo o entendimento expresso por estas, “126. (...) as reivindicações da EP’357 reivindicam especificamente (...) a associação de sitagliptina e metformina, em concreto nas reivindicações 20, 25 e 30, referindo-se esta última expressamente a uma: 30: Composição farmacéutica como reivindicada na reivindicação 25 compreendendo um composto de qualquer uma das reivindicações 1 a 15 [onde se inclui a sitagliptina] ou seu sal farmaceuticamente aceitável, metformina e um veículo farmaceuticamente aceitável.” 127. De igual modo, da leitura do resumo da EP’357 resulta também que a patente se dirige não só aos compostos inibidores da enzima DP-IV (onde se inclui a sitagliptina), como também a associações compreendendo estes compostos. (...) 131. De resto, analisada a descrição da EP’357 (se à mesma tivéssemos de recorrer), também se extrai que uma das invenções visadas com a patente foi precisamente a associação de compostos, entre os quais a sitagliptina e metformina. 132. Tal decorre, desde logo, das páginas 30, 31, 32, 33 e primeiros e segundos parágrafos da página 34 que aqui se transcrevem (...) – cf. articulado de Réplica.

As reivindicações em causa apresentam o seguinte teor:

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum**Reivindicação 20**

Associação de um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15, ou de um seu sal farmaceuticamente aceitável, e um ou mais de outros compostos selecionados do grupo constituído por:

- a. outros inibidores da dipeptidil-peptidase IV;
- b. sensibilizadores para a insulina, incluindo (i) agonistas de PPAR γ (ii) biguanidas e (iii) inibidores da proteína tirosina-fosfatase-1B (PTP-1B).
- c. insulina ou miméticos de insulina;
- d. sulfoniloreias e outros secretagogos da insulina;
- e. inibidores de a-glucosidase;
- f. antagonistas do recetor de glucagon;
- g. GLP-1, miméticos do GLP-1 e agonistas do recetor de GLP-1;
- h. GIP e miméticos da GIP e agonistas do recetor de GIP;
- i. PACAP, miméticos de PACAP, e agonistas do recetor 3 de PACAP;
- j. Agentes de diminuição do colesterol, selecionados do grupo constituído por (i) inibidores da HMG-CoA-redutase (ii) sequestrantes (iii) álcool nicotinílico, ácido nicotínico ou um seu sal, (iv) agonistas de PPAR α tais como os derivados do ácido fenofíbrico (gemfibrosil, clofibrato, fenofibrato e bezafibrato), (v) agonistas duplos de PPAR α/γ , (vi) inibidores da absorção de colesterol (vii) inibidores da acil-CoA: colesterol-aciltransferase, e (viii) antioxidantes;
- k. Agonistas do PPAR α ;
- l. Compostos antiobesidade;
- m. Um inibidor do transportador de ácido biliar ileal;
- n. Agentes inflamatórios.

Reivindicação 25

Composição farmacêutica compreendendo

(1) um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável,

(2) ou um ou mais compostos selecionados do grupo constituído por:

- (a) Outros inibidores da dipeptidil-peptidase IV (DP-IV)
- (b) (sensibilizadores para a insulina do grupo constituído por (i) agonistas de PPAR γ (ii) biguanidas e (iii) inibidores da proteína tirosina-fosfatase-1B (PTP-1B);

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- (c) insulina ou miméticos de insulina;
 - (d) sulfoniloreias e outros secretagogos da insulina;
 - (e) inibidores de a-glucosidase;
 - (f) antagonistas do recetor de glucanom;
 - (g) GLP-1, miméticos do GLP-1 e agonistas do recetor de GLP-1;
 - (h) GIP e miméticos da GIP e agonistas do recetor de GIP;
 - (i) PACAP, miméticos de PACAP, e agonistas do recetor 3 de PACAP;
 - (j) Agentes de diminuição do colesterol, selecionados do grupo constituído por (i) inibidores da HMG-CoA-redutase (ii) sequestrantes (iii) álcool nicotinílico, ácido nicotínico ou um seu sal, (iv) agonistas de PPAR α tais como os derivados do ácido fenofíbrico (gemfibrosil, clofibrato, fenofibrato e bezafibrato), (v) agonistas duplos de PPAR α / γ , (vi) inibidores da absorção de colesterol (vii) inibidores da acil-CoA: colesterol-aciltransferase, e (viii) antioxidantes;
 - (k) Agonistas do PPAR α ;
 - (l) Compostos antidiabéticos;
 - (m) Um inibidor do transportador de ácido biliar ileal;
 - (n) Agentes inflamatórios.
- (3) um veículo farmaceuticamente aceitável.

Reivindicação 30

Composição farmacêutica como reivindicada na reivindicação 25 compreendendo um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, metformina e um veículo farmaceuticamente aceitável.

*

De acordo com o texto literal das reivindicações 20, 25 e 30, a **sitagliptina** não vem expressamente referida, mas apenas como fazendo parte da família de compostos das reivindicações 1 até 15. Por seu turno, a **metformina** pertence à classe das biguanidas, referida nas R20 e R25, e vem expressamente mencionada na Reivindicação 30.

Dir-se-á que um perito na técnica consegue identificar a associação sitagliptina-metformina com base na interpretação conjugada do texto das reivindicações, na medida em que neste ressalta a preferência do inventor pelo composto da sitagliptina, a qual vem expressamente identificada, na sua fórmula estrutural, no exemplo 7 da Descrição (p. 76), na Reivindicação 15 (7^a estrutura), na Reivindicação 26 (4^a estrutura), e Reivindicação 28 (de forma autonomizada) e que, aplicando a

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

jurisprudência do TJUE, a associação sitagliptina-metformina estaria assim *implícita, mas necessariamente incluída na reivindicação, de forma específica.*

Salvo o devido respeito, a determinação do alcance da reivindicação, e concretamente, a inclusão da associação sitagliptina-metformina no respetivo texto, e no âmbito de proteção da patente, não pode cingir-se à letra, nem apenas à análise articulada das Reivindicações, em conformidade, aliás, com a jurisprudência do TJUE propugnada no Acórdão TEVA UK and OTHERS e ROYALTY PHARMA.

De facto, as reivindicações têm que ter substrato técnico. Têm que se reportar a um problema técnico devidamente identificado (normalmente, na descrição e nos desenhos), têm que conter a resposta a esse problema técnico e a solução apresentada tem que ser nova e ter atividade inventiva e aplicação industrial.

Daí que **a mera referência, na letra de uma reivindicação, a uma combinação de princípios não seja suficiente para considerar que essa associação se encontra «protegida» pela patente base.** Como, aliás, se pode verificar da leitura da patente, estão sugeridas dezenas de combinações dos compostos de fórmula 1 com outras substâncias ativas em relação às quais nunca foi invocada a existência de um direito de exclusivo (nem existe qualquer ensaio em laboratório que demonstre a eficácia das combinações).

De facto, percorrida a descrição da Patente, **não se encontra qualquer alusão ao problema técnico que a alegada associação Sitagliptina-Metformina visa resolver**, relacionado com a necessidade de combinação de princípios ativos por forma a obter um resultado mais eficaz no tratamento da diabetes de tipo II. Pelo contrário, a única referência na Patente ao problema técnico é a necessidade de encontrar compostos com atividade relevante ao nível da inibição da enzima DPP-IV responsável pela degradação de incretinas (hormonas GLP-1 e GIP), necessárias para a segregação de insulina, a qual é responsável por retirar rapidamente o açúcar que está em circulação.

Além disso, **não se encontra descrito o modo como opera a combinação**, isto é, quais os mecanismos pelos quais as substâncias atuam, conjugadamente ou não, e se aquela efetivamente funciona. É que, ainda que se sustente que não é necessário demonstrar que a associação sitagliptina-metformina produz um efeito sinérgico (isto é, um efeito superior à mera soma das contribuições individuais dos princípios ativos, que seria um indício de atividade inventiva, de acordo

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

com as *guidelines* do EPO – cf. https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/html/guidelines/e/g_vii_7.htm e https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/html/guidelines/e/g_vii_10_2.htm), pelo menos é **necessário mostrar que ela funciona**. Que a **associação não é reativa** e que a administração das substâncias em simultâneo vai contribuir para a resolução do problema técnico, de uma forma desconhecida do estado da técnica, implicando atividade inventiva e sendo suscetível de aplicação industrial.

A Patente contém, é certo, algumas referências na Descrição à possibilidade de associação dos compostos da Fórmula I com outras substâncias, já conhecidas do estado da técnica à data da prioridade (sendo no caso da metformina, há várias décadas).

Das páginas 30 e 31 da Patente é possível ler-se que “os compostos da presente invenção podem ser utilizados associados a um ou mais de outros fármacos no tratamento, prevenção, supressão ou melhoramento de doenças ou estados para os quais os compostos de fórmula I ou os outros fármacos são úteis, em que a associação dos fármacos em conjunto é mais segura ou eficaz do que qualquer um dos fármacos sozinhos. Este(s) outro(s) fármaco(s) podem ser administrados simultânea ou sequencialmente, por uma via e numa quantidade habitualmente utilizada para esse fim, com um composto de fórmula I. Quando um composto de fórmula I é utilizado simultaneamente com um ou mais de outros fármacos prefere-se uma composição farmacêutica na forma de dosagem unitária contendo os tais outros fármacos e o composto de fórmula I. No entanto, a terapia de associação também pode incluir terapias nas quais o composto de fórmula I e um ou mais de outros fármacos são administrados em horário diferente que se sobreponem. É também considerado que quando utilizado associado a um ou mais de outros ingredientes activos, os compostos da presente invenção e os outros ingredientes activos possam ser utilizados em doses mais baixas do que quando cada um deles é utilizado sozinho. Por conseguinte, as composições farmacêuticas da presente invenção incluem aquelas que contêm um ou mais de outros ingredientes activos, para além de um composto de Fórmula I.”

Exemplos de outros ingredientes ativos que podem ser administrados associados a um composto de fórmula I, quer separadamente quer na mesma composição farmacêutica incluem, entre outros:

- (a) outros inibidores da dipeptidil-peptidase IV;
- (b) sensibilizadores para a insulina, incluindo (i) agonistas de PPARy tais como as glitazonas (e.g. troglitazona, pioglitazona, englitazona, MCC-555, rosiglitazona e semelhantes), e outros ligando de PPAR, incluindo os agonistas duplos PPAR α/γ , tais como o RRP-297, e os agonistas de PPAR α , tais como os derivados do ácido fenofíbrico (gemfibrozil. Clofibrato, fenofibrato e bezafibrato, (ii) biguanidas tais como metformina e fenformina, e (iii) inibidores da proteína tirosina-fosfatase-1B (PTP-1B).

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- (c) *insulina ou miméticos de insulina;*
- (d) *sulfoniloreias e outros secretagogos da insulina, tais como tolbutamida e glipizida, meglitinida, e materiais relacionados;*
- (e) *inibidores de a-glucosidase (tal como a acarbose);*
- (f) *antagonistas do recetor de glucanor tais como os descritos nas WO 98/04528, WO 99/01423, WO 00/39088 e WO 00/69810;*
- (g) *GLP-1, miméticos do GLP-1 e agonistas do recetor de GLP-1 tais como os descritos nas WO00/42026 e WO00/59887;*
- (h) *GIP e miméticos da GIP tais como os descritos na WO00/58360 e agonistas do recetor de GIP;*
- (i) *PACAP, miméticos de PACAP, e agonistas do recetor 3 de PACAP tais como os descritos na WO 01/23420;*
- (j) *Agentes de diminuição do colesterol, tais como (i) inibidores da HMG-CoA-redutase (lovastatina, simvastatina, pravastatina, fluvastatina, atorvastatina, rivastatina, itavastatina, rosuvastatina e outras estatinas), (ii) sequestrantes (colestiramina, colestipol e derivados de dialquilaminoalquilo de um dextrano reticulado), (iii) álcool nicotinílico, ácido nicotínico ou um seu sal, (iv) agonistas de PPAR α tais como os derivados do ácido fenofíbrico (gemfibrosil, clofibrato, fenofibrato e bezafibrato), (v) agonistas duplos de PPAR α/γ , tal como o KRP-297 (VI) inibidores da absorção de colesterol, tais como betasitosterol e ezetimibe (vii) inibidores da acil-CoA: colesterol-aciltransferase, tal como avasimibe e (viii) antioxidantes, tal como probucol;*
- (k) *Agonistas do PPAR α , tais como os descritos na WO97/28149*
- (l) *Compostos antiobesidade tais como fenfluramina, dexfenfluramina, fentermina, sibutramina, orlistat, inibidores do neuropéptico Y5 e agonistas do receptor β adrenérgico;*
- (m) *Um inibidor do transportador de ácido biliar ileal;*
- (n) *Agentes que se destinam a ser utilizados em estados inflamatórios tais como aspirina, fármacos antiinfoamatórios não esteroides, glucocorticoides, azulfidina e inibidores seletivos da ciclo-oxigenase 2.*

Cf. p. 31 e 32 da patente.

As referências a estas associações são, no entanto, de carácter genérico, não se referindo especificamente a associações de princípios ativos em concreto e qual o efeito terapêutico das duas substâncias combinadas.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Para além disso, a Patente refere a possibilidade de triplas ou múltiplas associações com outros compostos: “*as associações anteriores incluem associações de um composto da presente invenção não apenas com um outro composto activo, mas também com dois ou mais de outros compostos activos. Os exemplos não restritivos incluem associações de compostos com a Fórmula I com dois ou mais compostos activos seleccionados de biguanidas, sulfonilureias, inibidores da HMG-CoA-reductase, agonistas PPAR, inibidores de PTP-1B, outros inibidores da DP-IV e compostos antiobesidade*” – cf. p. 33.

Quanto às proporções de cada princípio ativo em associação, a Patente refere, de uma forma muito geral, que “*a proporção em peso do composto da presente invenção relativamente ao segundo ingrediente ativo pode variar e dependerá da dose eficaz de cada ingrediente. Duma maneira geral, será utilizada uma dose eficaz de cada um. Assim, por exemplo, quando se combina um composto da presente invenção relativamente ao outro agente, a proporção em peso do composto da presente invenção relativamente ao outro agente variará geralmente desde cerca de 1000:1 até cerca de 1:1000, preferencialmente desde cerca de 200:1 até cerca de 1:200. As associações de um composto da presente invenção e de outros ingredientes activos também estarão duma maneira geral dentro da gama supramencionada, mas em quaisquer dos casos deveria ser utilizada uma dose eficaz de cada ingrediente ativo*” – cf. P. 34.

Como referimos em sede de motivação da decisão de facto, para além desta passagem da Patente não se referir a numa associação de princípios ativos em particular, **a referência à proporção dos ingredientes ativos é particularmente difícil de determinar** (refere-se uma proporção entre dois ingredientes desde cerca de 1000 para 1, até cerca de 1 para 1000, ou preferencialmente desde cerca de 200:1 até cerca de 1:200, sendo inúmeras as combinações possíveis dentro destes limites), **recorre a conceitos indeterminados** (ex. dose eficaz de cada ingrediente) e, em todo o caso, não está demonstrada por dados objetivos, **não tendo o titular da patente revelado qualquer dado concreto sobre a associação de um dos compostos da fórmula 1 com outros princípios ativos**.

Para além destas referências genéricas, **a Patente não contém dados experimentais sobre a associação de um composto da fórmula I com um ou mais ingredientes ativos – nomeadamente, e no que aqui releva, sobre a associação da sitagliptina com a metformina**.

A Patente não ensina a formular a associação dos dois princípios ativos, não descreve de que forma os respetivos mecanismos de atuação interagem para produzir um certo

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

resultado (o mecanismo de atuação da metformina não é, de resto, descrito, a não ser nos antecedentes da invenção), e **não relata o resultado de quaisquer dados experimentais sobre a associação da sitagliptina e da metformina em particular.**

A Patente não informa o tipo de ensaio clínico que deve ser realizado para demonstrar a eficácia da combinação das duas substâncias e em que medida esta concorre para a resolução do problema técnico (que também não aparece, por seu turno, enunciado). Também não descreve o estado da técnica no que respeita à associação da metformina com outros princípios ativos.

É certo que, na data em que foi apresentado o pedido de Patente, a investigação ainda estava numa fase muito inicial de desenvolvimento dos compostos de fórmula I, em que apenas vinha demonstrada a sua atividade ao nível da inibição das enzimas DPP-IV, responsáveis pela degradação das hormonas incretinas, necessárias para a "regulação fisiológica da homeostase da glucose" (cf. RCM dos medicamentos Januvia e Janumet, v.g. p. 11).

Porém, e como também referimos em sede de motivação da decisão de facto, isso não significa que a Patente não tenha que conter informação sobre a eficácia de uma associação destes novos compostos com outros princípios ativos conhecidos, *maxime*, se se pretende reivindicar uma invenção com esse preciso objeto. Na verdade, como em qualquer invenção que cumpra os requisitos de patenteabilidade, desde logo, o examinador tem que a conseguir executar. E a Patente Europeia nº 1412357 não contém informação para esse efeito.

De resto, estudos posteriores à data da prioridade da patente não poderão justificar a atribuição de um direito de exclusivo por referência àquela data, como resulta inequivocamente dos Acórdãos **TEVA UK** e **ROYALTY PHARMA**.

Para além disso, importará referir que, conforme resulta do disposto no art. 123.º da Convenção sobre a Patente Europeia, "1 - As condições em que um pedido de patente europeia ou uma patente europeia, no decurso do processo perante o Instituto Europeu de Patentes, pode ser modificado estão previstas no regulamento de execução. Em qualquer caso, o requerente pode, por sua própria iniciativa, modificar pelo menos uma vez a descrição, as reivindicações e os desenhos. 2 - Um pedido de patente europeia ou uma patente europeia não pode ser modificada de forma que o seu objecto estenda para além do conteúdo do pedido, tal como foi depositado (...).

A *ratio* subjacente ao art. 123.º, nº 2, da CPE é, por um lado, obstar a que um requerente obtenha uma vantagem injustificada, melhorando a sua posição, ao acrescentar matéria não incluída

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

no pedido inicial, e, por outro lado, evitar consequências indesejadas do ponto de vista da segurança jurídica de terceiros que basearam a sua atuação no conteúdo do pedido originário. (cf. https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/html/guidelines/e/h_iv_2_1.htm).

Segundo o EPO, deve considerar-se que uma modificação introduz matéria que se estende para além do pedido originário (e é, assim injustificada), se a alteração implica o aditamento de informação que não deriva de forma direta e inequívoca do pedido originário.

Não contendo o pedido originário qualquer referência à associação sitagliptina-metformina, nem na descrição, nem nas reivindicações, não seria admissível, à luz do art. 123.º, nº 2, da Convenção sobre a Patente Europeia, o aditamento dessa (nova) matéria no decurso do processo de exame da Patente (como, de resto, entendeu o examinador da Patente, de acordo com as testemunhas ouvidas em sede de audiência de julgamento – cf. motivação da decisão de facto).

Para além disso, e conforme se refere no Acórdão Royalty Pharma “*Um produto objeto de um CCP ou de um pedido de CCP que tenha sido desenvolvido após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma, não pode ser considerado abrangido pelo objeto da proteção conferida por essa patente.* O facto de tal produto estar abrangido pela definição funcional constante das reivindicações da patente de base não pode invalidar esta interpretação. Com efeito, como resulta da resposta à primeira e segunda questões, um produto só pode ser considerado protegido por uma patente de base em vigor, na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.o 469/2009, se, do ponto de vista do especialista na matéria, fundamentado nos seus conhecimentos gerais no domínio em causa à data de depósito ou de prioridade desta patente, e com base na evolução da técnica nessa mesma data, esse produto for especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente. Ora, este não é o caso de um produto desenvolvido após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma”.

Assim, e ainda que estudos ou ensaios clínicos posteriores tenham demonstrado a utilidade da associação sitagliptina-metformina no tratamento da diabetes de tipo II – **embora apenas do ponto de vista da adesão do doente ao tratamento, em virtude da necessidade de toma de um único comprimido que combina as duas substâncias** (já que, conforme resulta do RCM do medicamento Janumet a associação dos dois princípios ativos revelou apenas a existência de um mero efeito aditivo, e não sinergético), esses estudos não relevam para a aferição do âmbito de proteção da Patente.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Aliás, sendo essa a vantagem da associação dos dois princípios ativos, pelo menos este aspeto devia estar claramente descrito na Patente, a fim de se sujeitar ao teste da atividade inventiva e da novidade.

A Patente apenas contém, porém, meras referências genéricas a associações dos compostos de fórmula I com outros princípios ativos.

A primeira referência a estudos sobre o funcionamento dos dois princípios combinados – sitagliptina e metformina – apenas é encontrada no RCM do medicamento Janumet, onde, na página 2 se refere: *“A sitagliptina com a designação Januvia/Xelevia/Tesabel pode ser utilizada com metformina, bem como com metformina e uma sulfonilureia, em doentes com diabetes tipo 2. Para sustentar a utilização do Janumet, a empresa apresentou os resultados de três estudos Januvia/Xelevia realizados em doentes com diabetes de tipo 2 não controlados de forma satisfatória com o tratamento em curso com metformina. Dois dos estudos compararam a sitagliptina como adjuvante da metformina: o primeiro, com um placebo (tratamento simulado), em 701 doentes, e o segundo, com glipizida (uma sulfonilureia) , em 1172 doentes. O terceiro estudo comparou a sitagliptina com um placebo quando utilizada como adjuvante da Glimepirida (outra sulfonilureia), com ou sem metformina, em 441 doentes”*. (cf. RCM do medicamento Janumet, documento nº 13 junto com a p.i.)

Em suma, o produto que serviu de base à concessão do CCP 339 – sitagliptina-metformina – não se encontra protegido pela patente base, na aceção da al. a) do art. 3.º do Regulamento 469/2009, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia nos Acórdãos TEVA UK e Royalty Pharma, razão pela qual não se encontra preenchido um dos pressupostos – de verificação cumulativa – da concessão de um certificado complementar de proteção.

1.3.2. Em função disso, torna-se desnecessária a análise dos restantes pressupostos de concessão do Certificado Complementar de Proteção.

Dir-se-á apenas que, ainda que, à data da concessão do CCP 339, o CCP 278 referente à substância ativa sitagliptina isoladamente considerada não tivesse sido concedido, tal facto é irrelevante para o efeito de considerar verificados os pressupostos de concessão do certificado complementar de proteção abrangendo a combinação de princípios ativos.

Em primeiro lugar, porque o produto indicado no pedido de CCP foi a associação de princípios sitagliptina-metformina e este, como vimos, não está abrangido pelo âmbito de proteção da patente.

**Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual****Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Em segundo lugar, porque já existia um primeiro pedido de CCP para a sitagliptina isoladamente considerada, pelo que as AA reclamavam a existência de **dois produtos separados** na Patente base, o que tinha que ser verificado em relação a cada um deles.

E em terceiro lugar, porque, ainda que considerássemos que o CCP para os produtos combinados podia assentar exclusivamente na proteção da sitagliptina, a AIM para a associação de produtos não era a primeira AIM concedida para a substância ativa sitagliptina, razão pela qual não estaria verificada a al. d) do art. 3.º do Regulamento. De facto, a primeira autorização de introdução no mercado europeu de um medicamento contendo a Sitagliptina como substância ativa ocorreu em 21.03.2007 e a primeira autorização de introdução no mercado europeu de um medicamento compreendendo a associação de substâncias ativas Sitagliptina e Metformina ocorreu em 08.04.2008. Assim, e dispondo o art. 3.º do Regulamento que “O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido: a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor; b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso; c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado; d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento”, o último pressuposto não estaria preenchido.

1.3.3. Conforme resulta do disposto no art. 15.º do Regulamento, “1. O certificado é anulado: a) Se tiver sido concedido contrariamente ao disposto no artigo 3.º; (...).

Em face do exposto, deve declarar-se a **nulidade do Certificado Complementar de Proteção nº 339**, abrangendo a combinação de produtos sitagliptina-metformina.

Como consequência da nulidade do Certificado Complementar de Proteção nº 339, improcedem os pedidos principais deduzidos, designadamente, de abstenção das RR de comercializarem em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que compreendam a associação de substâncias ativas Sitagliptina e Metformina e de retirada dos medicamentos do mercado.

As custas do pedido principal e do pedido reconvencional recairão sobre as AA, porque vencidas nos pedidos – art. 527.º, nº 2, do C. de Processo Civil.



Processo: 83/20.7YHLSB
Referência: 518712

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef. 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

DECISÃO

Termos em que, vistas as normas jurídicas e os princípios enunciados, se decide:

1. Julgar os pedidos principais improcedentes e, em consequência, absolver as Rés **SANDOZ B.V.** e **“SANDOZ FARMACÉUTICA, LDA”**, dos pedidos.
2. Julgar o pedido reconvencional procedente e, em consequência, declarar a **nulidade do Certificado Complementar de Proteção nº 339**.

Oportunamente cumpra o disposto no art. 34.º, nº 5, do C. da Propriedade industrial.

Custas do pedido principal e do pedido reconvencional a cargo das Autoras.

Notifique.

Lisboa, 26 de março de 2023.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Sumário:

I - O art. 615.º do CPC, respeitante aos vícios da sentença, comina com nulidade, quer a omissão de pronúncia (o tribunal não apreciou questões que devia ter conhecido), quer o excesso de pronúncia (o tribunal apreciou questões que não podia ter conhecido).

II - O juiz não se encontra sujeito às alegações apresentadas pelas partes sobre a aplicação das regras de direito e sobre a sua interpretação jurídica, conforme decorre do disposto no art. 5.º, n.º 3, do CPC.

III – Não existe excesso de pronúncia quando a decisão recorrida se limitou a apreciar e a decidir a questão jurídica que foi suscitada pelas partes relacionada com a invalidade de um certificado complementar de proteção de um medicamento, muito embora tenha centrado a sua análise em normativos diferentes daqueles que foram invocados nos articulados.

IV - O certificado complementar de proteção do medicamento somente pode ser anulado, nos termos do disposto no art. 15.º, n.º 1, al. a), Regulamento (CE) n.º 469/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06-05-2009, quando se comprove a falta do preenchimento dos requisitos que estão previstos para a sua concessão no art. 3.º.

V - O que pressupõe que se demonstre que o princípio activo ou que a associação dos princípios activos que compõem o medicamento não estejam protegidos por uma patente de base em vigor (al. a) do art. 3.º, em conjugação com o disposto no art. 1.º, al. b), do Regulamento (CE) n.º 469/2009), que o produto não tenha obtido, enquanto medicamento, a primeira autorização de introdução no mercado (als. b) e d)) ou ainda que o produto já tenha sido objecto de um outro certificado (al. c) do art. 3.º do regulamento).

VI - Segundo a jurisprudência, o art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

vários princípios activos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor» quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base ou, ainda que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, quando seja implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações da patente de base.

VII - Deste modo, não existe fundamento para ser anulado um certificado complementar de protecção quando esteja demonstrado que os princípios activos contidos no medicamento se encontram expressamente mencionados nas reivindicações ou quando ressaltem implicitamente, mas de modo necessário, das reivindicações da patente de base.

Acordam os juízes que integram a secção da propriedade intelectual, concorrência, regulação e supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa

I - RELATÓRIO:

“MERCK SHARP & DOHME, CORP”, “MERCK SHARP & DOHME, LIMITED” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.”, melhor identificadas nos autos, instauraram acção declarativa, sob a forma de processo comum, contra “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.”, melhor identificadas nos autos, em que pedem que estas últimas sociedades sejam condenadas a:

a) Abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que contenham sitagliptina como substância ativa, como única substância ativa ou em associação com outras substâncias ativas, incluindo, mas não apenas, os que são objeto dos pedidos de AIM identificados no art. 140.º da petição inicial, enquanto a EP 142357 e/ou o CCP 278 se encontrarem em vigor.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- b) Abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que contenham sitagliptina como substância ativa, como única substância ativa ou em associação com outras substâncias ativas, incluindo, mas não apenas, os que são objeto dos pedidos de AIM identificados no art. 140.º da petição inicial, até ao termo da vigência do CCP 339.
- c) abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que compreendam a associação de substâncias ativas sitagliptina e metformina, até ao termo da vigência do CCP 339;

*

As rés “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” apresentaram contestação e deduziram reconvenção, na qual pediram a revogação do CCP 339 e o cancelamento do seu registo, conforme requerimento que aqui se dá por integralmente reproduzido.

*

No dia 25-11-2020, foi proferido saneador-sentença, que, para além do mais, absolveu às rés “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” do pedido formulado na al. a) da petição inicial respeitante ao CCP 278, com fundamento na verificação da excepção dilatória da litispendência.

Na parte respeitante à excepção dilatória da litispendência, esta decisão veio a ser confirmada pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no dia 21-10-2021, no âmbito do Proc. n.º 83/20.7YHLSB-A.L1.

*

Mediante sentença proferida no dia 26-03-2023, que aqui se dá por integralmente reproduzida, o Tribunal da Propriedade Intelectual – J3 julgou



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
improcedentes os pedidos principais, absolveu as réis “SANDOZ, BV” e
“SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” desses pedidos e julgou procedente o
pedido reconvencional apresentado pelas réis e, em consequência, declarou a
nulidade do certificado complementar de proteção n.º 339.

*

Inconformadas com a sentença proferida, as autoras “MERCK SHARP & DOHME, LLC”, “MERCK SHARP & DOHME, BV” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.” dela interpuseram o presente recurso, que terminaram com a apresentação das seguintes conclusões:

“A. O presente recurso vem interposto da Sentença de 26-03-2023, quanto (i) ao julgamento de diversos pontos da matéria de facto e quanto (ii) ao julgamento da matéria de direito na parte em que declarou a nulidade do CCP 339 por alegada falta de verificação dos requisitos previstos no art. 3.º, als. a), c) e d) do Regulamento CCP.

B. Não obstante se reconheça o enorme esforço que o Tribunal a quo se viu obrigado a fazer para, em tempo record, tentar compreender este ramo do direito tão hermético, a Sentença resulta de uma incompREENSÃO de alguns conceitos mais básicos essenciais em matéria de direito de patente e de CCPs, por exemplo quanto ao âmbito de proteção da patente base do CCP 339, quanto à distinção e compRENSÃO de requisitos de patenteabilidade e de concessão de CCPs, ou quanto à 127 informação que efetivamente deve constar da descrição de uma patente. A Sentença resulta também de uma incompREENSÃO da jurisprudência do TJUE e de uma total desconsideração da jurisprudência portuguesa.

C. Pese embora a caducidade dos direitos de propriedade industrial emergentes da EP 357, do CCP 278 e do CCP 339, as Recorrentes declaram que mantêm o seu total interesse no conhecimento do presente recurso, na medida em que a declaração de invalidade do CCP 339 poderá ter repercussões aos mais diferentes níveis, designadamente para efeitos indemnizatórios, atendendo a que a Sandoz lançou os seus medicamentos



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
genéricos contendo a associação de sitagliptina e metformina no mercado antes da
caducidade do CCP 339.

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR EXCESSO DE PRONÚNCIA

D. A Sentença, na parte em que declarou a nulidade do CCP 339 com base na circunstância de o respetivo produto não se encontrar protegido pela patente base, isto é, com fundamento na não verificação do requisito estatuído na al. a) do art. 3.º do Regulamento CCP, é nula, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

E. A causa de pedir do pedido reconvencional das Recorridas assenta exclusivamente nos factos jurídicos concretos cujos contornos se enquadrem nos requisitos previstos nos art. 3.º, als. c) e d), do Regulamento CCP (cf. páginas 12 a 104 e 115 a 141 da Contestação com Reconvenção, respetivamente) e não na circunstância de o produto objeto do CCP 339 não estar protegido por uma patente de base em vigor, isto é, no requisito previsto no art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP.

F. Na audiência prévia, o Tribunal a quo fixou o objeto do litígio em “Apurar a invalidade do Certificado Complementar de Proteção (CCP) n.º 339 em Portugal, por o produto já ter sido objeto de um certificado (art. 3º, c), ou já ter sido objeto de uma autorização de introdução no mercado, como medicamento (art. 3º, d) ambos do Regulamento 460/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06/05.”) e as Recorridas aceitaram uma definição do objeto do litígio por referência apenas a estas circunstâncias, com expressa referência aos requisitos previstos no artigo 3.º, alíneas c) e d) do Regulamento CCP.

G. Na audiência final, e por diversas vezes, as Partes e o próprio Tribunal a quo expressaram e reiteraram que apenas estava em discussão e como objeto da prova testemunhal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3.º, als. c) e d), do Regulamento CCP e não estava em causa o âmbito de proteção da patente base do CCP 339 (cf. minutos 00:08:03 a 00:08:40, 00:15:39, 00:31:35 e 00:49:10 do depoimento da testemunha J[REDACTED] na audiência de 15 de dezembro de 2022 e



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
minuto 00:56:15 do depoimento da testemunha R [REDACTED] na audiência de 19
de dezembro de 2022).

H. O Tribunal a quo apenas poderia apreciado se o produto objeto do CCP 339 já teria sido objeto de um certificado anterior (requisito previsto no artigo 3.º, alínea c), do Regulamento CCP) e/ou a AIM obtida para o produto aí em causa, enquanto medicamento, teria sido a primeira AIM do produto, como medicamento (requisito previsto no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento CCP), por terem sido estas as únicas questões trazidas aos autos pelas Recorridas, em relação às quais as Recorrentes organizaram a sua defesa.

DA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

I. O Tribunal desconsiderou totalmente o depoimento das testemunhas e nem sequer cuidou de apreciar a razão de ciência de cada uma delas, o que o levou, por um lado, a elencar, na lista de factos provados, factos que não são relevantes para a apreciação do objeto do presente litígio e factos com uma redação errónea e/ou imprecisa e, por outro lado, a deixar de fora da lista de factos provados factos manifestamente relevantes para a boa decisão da causa.

J. Retificação de erros materiais: nos termos do disposto no artigo 614.º do CPC, devem ser eliminados os pontos n.ºs 36, 37 e 38 da lista de factos dados como provados por correspondem ipsis verbis aos Factos n.ºs 33, 34 e 35 da mesma lista e que, relativamente ao ponto 106.º da lista de factos dados como provados, onde se lê “RCO” se passe a ler “RCM” (que corresponde à sigla “Resumo das Características do Medicamento”).

K. Nos termos do art. 662.º do CPC, deve ser eliminado o Facto 98.º da matéria de facto provada – “A EP1412357 não incluiu qualquer reivindicação diretamente relacionada com a substância ativa metformina como tal” – ou, em alternativa, e para que a sua redação seja isenta de dúvidas, ser alterada, passando



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

a constar que: “A substância ativa metformina não é reivindicada per se, já sendo um composto conhecido no estado da técnica”.

L. Em primeiro lugar, este facto, que foi alegado pelas Recorridas no art. 51.º da Contestação com Reconvenção, foi expressamente impugnado pelas Recorrentes, no art. 236.º da Réplica, pelo que nunca poderia ter sido levado ao elenco dos factos dados como provados “por acordo das partes”.

M. Ademais, a redação deste facto não é clara e induz em erro quanto ao próprio teor das reivindicações da EP 357, estando em contradição, pelo menos, com o Facto n.º 71 da lista de factos dados como provados, uma vez que é feita referência literal à substância ativa metformina na reivindicação 30 da EP 357.

N. Nos termos do art. 662.º do CPC, deve o ponto 101.º da matéria de facto provada – “A EP1412357 faz menção a combinações dos compostos de fórmula I nas pgs. 30 a 34 da descrição” – ser alterado, passando a constar que “A EP1412357 faz menção a combinações dos compostos de fórmula I no Resumo e em várias passagens da Descrição, nomeadamente, nas páginas 30 a 41 e ainda nas reivindicações 20 a 26 e 30.”.

O. Com efeito, as referências às combinações dos compostos de fórmula I não se encontram apenas nas páginas 30 a 34 da descrição da EP 357, mas também logo no Resumo da EP 357 e nas pág 35 a 41 da Descrição da EP 357 e ainda nas reivindicações 20 a 26 e 30, pelo que a redação deste facto induz erro e não corresponde ao que decorre do teor da certidão da EP 357 que se encontra junta aos autos como documento n.º 2 que acompanha a Petição Inicial.

P. Nos termos do art- 662.º do CPC, deve ser eliminado o Facto 102.º da lista de factos dados como provados – “A Reivindicação 30 da EP faz referência à metformina, mas não especifica a sitagliptina como possível parceiro da composição” –, por conter juízos conclusivos e de direito, ou que, em alternativa, e na senda da redação do Facto n.º 65 da lista de facto dados como provados, a redação deste facto seja alterada para a seguinte redação: “a Reivindicação 30 revindica uma composição farmacêutica compreendendo a associação de um



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 (onde se inclui a sitagliptina) e metformina.”.

Q. A redação indicada pelo Tribunal a quo comporta um juízo conclusivo de direito – uma vez que apurar se determinada reivindicação “específica” uma substância ativa assume, em matéria de Direito de Patentes/CCPs, e à luz da jurisprudência do TJUE a propósito do requisito previsto no art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP, uma dimensão jurídica – que, como tal, não pode constar do elenco da matéria de facto.

R. Em qualquer caso, e como resulta dos pontos n.ºs 53, 65 e 71 dos factos provados, a associação sitagliptina e metformina encontra-se reivindicada na reivindicação 30 da EP 357, sendo que a sitagliptina se encontra claramente identificada através da sua definição estrutural, isto é, com recurso à sua estrutura química, na reivindicação 15 para a qual a reivindicação 30 remete diretamente.

S. Resulta ainda evidente dos depoimentos das testemunhas prestados em audiência de julgamento, constantes da gravação da prova nela realizada, que a associação sitagliptina e metformina se encontrava incluída/coberta/compreendida/cabe na reivindicação 30 da EP 357 (cf. minutos 01:49:07 a 01:50:11 do depoimento da testemunha J [REDACTED] na audiência de 15 de dezembro de 2022, minutos 00:28:27 a 00:42:28 do depoimento da testemunha L [REDACTED] na audiência de 15 de dezembro de 2022, minutos 00:32:43 a 00:34:01 do depoimento da testemunha P [REDACTED] na audiência de 19 de dezembro de 2022 e minutos 00:42:45 a 00:52:12 do depoimento da testemunha M [REDACTED] na audiência de 5 de janeiro de 2023).

T. Nos termos do art. 662.º do CPC, deve ser eliminado o ponto 103.º da lista de factos dados como provados “A EP 1412357 não contém quaisquer dados, experimentais ou outros, que mostre ou sugira um efeito terapêutico da combinação específica de sitagliptina e metformina”.

U. Trata-se de uma conclusão e não de um facto, que parte do erróneo preconceito de que a associação em causa teria deter um efeito terapêutico (que



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

não está sequer reivindicado na reivindicação 30). Para além disso, o Tribunal a quo parece entender que, para efeitos de análise dos requisitos de concessão de um CCP, tem de analisar se a patente base correspondente a essa CCP cumpriu os respetivos requisitos de patenteabilidade e demais condições a que deve satisfazer um pedido de patente europeia, o que é manifestamente errado.

V. Em todo o caso, da prova produzida resultou da prova testemunhal que o perito na especialidade ao ver divulgada a invenção reivindicada na reivindicação 30, não teria qualquer razão – pelo contrário – para duvidar que ela fosse útil ou que tivesse um efeito técnico (cf. minutos 00:55:26 a 00:55:41 do depoimento da testemunha M [REDACTED] na audiência de 5 de janeiro de 2023 e do depoimento da testemunha C [REDACTED], na audiência de 15 de dezembro de 2022, minutos 00:51:39 a 00:52:46).

W. Nos termos do art. 662.º do CPC, deve ser eliminado o ponto 104.º da lista de factos dados como provados - “A EP 1412357 não contém dados que mostrem, ou sequer que sugiram, que a combinação de sitagliptina e metformina seja vantajosa de alguma forma”.

X. A redação deste facto é pouco clara e ambígua, na medida em que a expressão “seja vantajosa de alguma forma” encerra juízos conclusivos e tecnicamente pouco precisos e a expressão “dados” é vaga e não identifica que tipo de informação inclui, parecendo partir do pressuposto de que teriam de ser apresentados “dados” relativos à “eficácia” desta associação, o que é totalmente incorreto.

Y. Nos termos do art. 662.º do CPC, e à semelhança da redação do ponto n.º 108 da matéria de facto provada, deve alterar-se a redação do ponto n.º 107 da matéria de facto dada como provada, do qual resulta que “o medicamento Januvia tem o fosfato de sitagliptina monohidratado como substância ativa”, por se entender que o mesmo resultaria provado “com base no teor dos RCM dos medicamentos”, passando este facto a ter a seguinte redação: “O medicamento Januvia contém fosfato de sitagliptina mono-hidratado.”.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Z. De facto, o que resulta do RCM do medicamento Januvia®, junto aos autos como documento n.º 12 da Petição Inicial, é que o mesmo “contém fosfato de sitagliptina mono-hidratado” (cf. secção 2), isto é, sitagliptina sob a forma do sal fosfato mono-hidratado.

AA. O fosfato de sitagliptina monohidratado não é uma substância ativa per se distinta da substância ativa sitagliptina, sendo que a especificação da forma do sal em que se encontra a sitagliptina ou a metformina no produto Janumet® é absolutamente irrelevante no que respeita à definição de “produto” para efeitos do Regulamento CCP.

BB. Por outro lado, Tribunal a quo optou por desconsiderar o teor dos depoimentos das testemunhas e a sua razão de ciências, tendo deixado de fora da lista de factos dados como provados factos manifestamente relevantes para a boa decisão da causa.

CC. Nos termos do artigo 662.º do CPC, devem ser dados como provados, pelo menos, três factos relevantes relativos à EP 357, a patente base do CCP 339.

DD. Deve dar-se como provado que “a EP 357 diz respeito ao tratamento da diabetes e à disponibilização de uma nova família de compostos de inibidores da DPP-4, bem como composições farmacêuticas contendo estes inibidores para o tratamento da diabetes e contendo estes inibidores em associações com outros compostos” – o que resulta da análise da certidão da EP 357 junta à petição inicial como documento n.º 2 e ainda do depoimento da testemunha R [REDACTED] na audiência de 19 de dezembro de 2022 (cf. minutos 00:17:44 a 00:22:36) e do depoimento da testemunha M [REDACTED] na audiência de 5 de janeiro de 2023 (cf. minutos 00:08:40 a 00:08:46).

EE. Deve dar-se como provado que “A sitagliptina e a associação sitagliptina com metformina são invenções reivindicadas na EP 357” - o que resulta da análise da certidão da EP 357 junta à petição inicial como documento n.º 2, decorre dos pontos n.º 32, 53, 58 a 60, 65 e 71 da matéria de facto provada e do



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

depoimento da testemunha R [REDACTED] na audiência de 19 de dezembro de 2022 (cf. minutos 00:17:44 a 00:22:36).

FF. Deve dar-se como provado que “A Descrição da EP 357 faz referência à substância ativa metformina, nas páginas 3 e 31” – o que resulta da mera leitura e análise da certidão da EP 357 junta à Petição Inicial como documento n.º 2.

GG. Nos termos do art. 662.º do CPC, devem dar-se como provados, pelo menos, dois factos relevantes relativos ao tratamento da diabetes tipo II à data da prioridade, os quais resultam do depoimento da testemunha P [REDACTED], o qual revelou ser uma verdadeira sumidade no campo da diabetes e dos agentes antidiabéticos, tendo revelado profundos e sólidos conhecimentos que remontam à data da prioridade da EP 357 e que não poderão ser desconsiderados – como foram pelo Tribunal a quo.

HH. Deve dar-se como provado que “Apesar da utilização da metformina no tratamento da diabete tipo 2 já ser conhecida à data da prioridade da EP 357, não era considerada como tratamento de primeira linha contra a diabetes – o que resulta do depoimento da testemunha P [REDACTED] na audiência de 19 de dezembro de 2022 (cf. minutos 00:51:25 a 00:54:00).

II. Deve dar-se como provado que “À data da prioridade, não era prática habitual a utilização de produtos combinados no tratamento da diabetes tipo II” – o que resulta o que resulta do depoimento da testemunha P [REDACTED] na audiência de 19 de dezembro de 2022 (cf. minutos 00:07:51 a 00:12:39).

JJ. Nos termos do art. 662.º do CPC, devem também ser dados como provados, pelo menos, dois factos relevantes relativos ao mecanismo de atuação da metformina à data da prioridade e à falta de motivação do perito na especialidade para trabalhar na associação sitagliptina e metformina.

KK. Deve dar-se como provado que “À data da prioridade, acreditava-se que a metformina também podia ter um efeito inibidor sobre a DPP-IV” – o que decorre do documento intitulado “Effect of Metformin on Glucagon-Like Peptide 1 (GLP-1) and Leptin Levels in Obese Nondiabetic Subjects” da autoria de Edoardo



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Mannucci et al., datado de março de 2001 que foi junto aos autos por requerimento datado de 4.10.2022 e do depoimento da testemunha P [REDACTED] na audiência de 19 de dezembro de 2022 (cf. minutos 00:54:00 a 01:05:40).

LL. Deve dar-se como provado que “À data da prioridade, o perito na especialidade não teria incentivo para combinar os novos inibidores da DPP-IV (nomeadamente a sitagliptina) com a metformina” – o que resulta do depoimento da testemunha P [REDACTED] na audiência de 19 de dezembro de 2022 (cf. minutos 00:29:37 a 00:31:50), em parte validado pelo depoimento da testemunha L [REDACTED] (cf. minutos 00:18:43 a 00:18:58).

MM. Nos termos do art. 662.º do CPC, devem ainda ser dados como provados dois factos relativos ao CCP 278 e ao CCP 339, os quais resultam das respetivas certidões emitidas pelo INPI juntas à Petição Inicial como documentos n.ºs 3 e 4 e sendo que estes factos foram objeto do depoimento das testemunhas J [REDACTED] (cf. minutos 00:47:59 da transcrição do seu depoimento na sessão de 15-12-2022) e R [REDACTED] (cf. minutos 00:41:28 a 00:48:58 da transcrição do seu depoimento na sessão de 19 de dezembro de 2022).

NN. Nesses termos, deve dar-se como provado que “O pedido do CCP 278 foi apresentado no dia 17.08.2007 e foi concedido em 23.04.2012”

OO. E deve dar-se como provado que “O pedido de CCP 339 foi apresentado em 29.08.2008 e foi concedido em 05.02.2009”.

PP. Acresce que os factos que constam motivação da matéria de facto relativos ao processo de exame da patente base do CCP 339 (cf. página 25 da Sentença), embora não constem da lista de factos como provados, foram utilizados para fundamentar a decisão do Tribunal a quo quanto à inclusão dos pontos n.º 103 e n.º 104 da lista de factos provados e, posteriormente, a fundamentação de direito, e, como tal, devem dados por não escritos, ou, assim não se entendendo, que sejam dados como não provados.

QQ. Tais factos relacionados com o processo de exame da EP 357 no IEP – para além de manifestamente irrelevantes para a boa decisão da causa e de



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
erróneos – resultaram de referências breves e considerações vagas que foram feitas pelas testemunhas M [REDACTED] e J [REDACTED], as quais são manifestamente insuficientes para que tais factos pudessem ser dados como provados.

RR. Com efeito, o conteúdo e o teor das comunicações trocadas entre a requerente da EP 357 e o IEP resultam de documentos que se encontram juntos ao processo administrativo de exame da EP 357, os quais não se encontram juntos a estes autos, pelo que nunca poderiam ter sido considerados pelo Tribunal a quo como factos capazes de sustentar a sua fundamentação de Direito.

SS. Aliás, o Tribunal a quo, na fundamentação da matéria de facto, não reproduziu sequer fielmente o sentido e o teor das comunicações do Instituto Europeu de Patentes e da requerente da EP 357 a respeito da inclusão das reivindicações 30 e 31 da EP 357, sendo falso que o examinador da EP 357 tenha considerado que o respetivo pedido “não oferecia suporte para uma reivindicação independente abrangendo a sitagliptina e a metformina” e que a reivindicação 31 seria uma reivindicação independente, pelo que tais factos nunca poderiam ser considerados no âmbito dos presentes autos.

DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 3.º DO REGULAMENTO CCP

TT. A definição de “produto” relevante para efeitos de análise dos diversos requisitos do art. 3.º do Regulamento CCP tem de ser coincidente e não pode alterar-se consoante o requisito que estejamos a analisar (cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 20 de maio de 2021, proferido no âmbito do processo n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1). Nessa medida, e para efeitos do caso em apreço, o “Produto” relevante é a associação de substâncias ativa sitagliptina e metformina.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

UU. Al. a) do art. 3.º do Regulamento CCP: caso o Tribunal julgue improcedente a arguição de nulidade e entenda que deverá analisar o requisito previsto no artigo 3.º, alínea a) do Regulamento CCP, é evidente que produto objeto do CCP 339 (a associação sitagliptina e metformina) se encontra expressamente protegido na patente base, a EP 357, mais concretamente na reivindicação 30 (“composição farmacêutica como reivindicada na reivindicação 25 compreendendo um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, metformina e um veículo farmaceuticamente aceitável”), o que já foi confirmado por este Tribunal da Relação no Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 523/20.8YHLSB.

VV. Quando a reivindicação 30 faz referência à associação de um “composto de qualquer uma das reivindicações 1 a 15” com metformina, sabemos que esse composto se encontra identificado nas reivindicações 1 a 15 da EP 357, na medida que a sitagliptina está textualmente/literalmente identificada pela sua forma estrutural na reivindicação 15, como resulta do Facto n.º 53 da lista de factos provados, e que a metformina está textualmente/literalmente identificada na própria reivindicação.

WW. A jurisprudência do TJUE assume particular relevância na análise dos requisitos constantes do art. 3.º do Regulamento CCP, sendo possível extrair alguns ensinamentos gerais desta jurisprudência a respeito da al. a) do referido preceito, a saber, (i) uma patente que protege vários «produtos» distintos pode, na verdade, permitir, em princípio, a obtenção de vários CCP relacionados com cada um desses produtos distintos (casos Georgetown University C-484/14 e Actavis v. Sanofi C443/12); (ii) as reivindicações têm um papel essencial para determinar se um produto está protegido por uma patente de base (caso Teva v. Gilead C 121/17); (iii) quando o produto não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, as reivindicações têm de se referir, necessária e especificamente, a esse produto (casos Teva v. Gilead C-121-17 e Royalty PharmaC-650/17); e (iv) o



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

teste do “cerne da atividade inventiva” é irrelevante para aferir se o produto se encontra protegido na patente base (caso Royalty Pharma C-650/17).

XX. Acresce que, não há qualquer norma ou qualquer decisão do TJUE que refira que, para efeitos de averiguar se a associação de substâncias ativas que é objeto de um CCP está protegida na respetiva patente base, os componentes dessa associação tenham de ser revindicados de forma isolada ou que não podem ser mencionados/identificados por referência a outra reivindicação da mesma patente.

YY. No caso Teva v. Gilead, em que em causa estava a associação tenofovir disoproxil e emtricitabina, e no qual a reivindicação relevante em causa dispunha “Uma composição farmacêutica que compreende um composto em conformidade com uma das reivindicações 1 a 25, juntamente com um excipiente que seja admitido pela farmacologia e, se for caso disso, outros ingredientes terapêuticos”), o Tribunal entendeu que não havia dúvidas de que o tenofovir disoproxil se encontrava expressamente reivindicado no segmento “uma composição farmacêutica que compreende um composto em conformidade com uma das reivindicações 1 a 25”, e a questão essencial prendia-se em averiguar se o parceiro da associação – a emtricitabina – estaria implícita mas necessariamente prevista no segmento “outros ingredientes terapêuticos”.

ZZ. Por comparação com o caso em apreço, a substância ativa sitagliptina encontra-se reivindicada em termos idênticos ao tenofovir disoproxil e a metformina, ao contrário da emtricitabina, está literal e individualmente referida na própria reivindicação, pelo que a associação sitagliptina e metformina se encontra expressamente reivindicada.

AAA. Por sua vez, o caso Royalty Pharma, para além de não versar sobre uma associação de princípios ativos, dizia respeito a um produto que se encontrava definido através da sua definição funcional (i.e. através da sua função/ atividade) e a questão que se colocava era saber se o perito teria capacidade para identificar à luz da divulgação da patente e do conhecimento geral na data de prioridade aquele



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

composto em concreto. No caso em apreço, nem a sitagliptina, nem a metformina se encontram descritas pela sua função/atividade (encontrando-se identificadas pelo seu nome ou estrutura química), nem a associação sitagliptina e metformina foi objeto de uma atividade inventiva autónoma subsequente à concessão da EP 357.

BBB. Tal como o TJUE tem vindo a frisar, e para efeitos de determinar se um produto se encontra protegido pela patente base, as reivindicações têm um papel fundamental, sendo que a associação sitagliptina e metformina está expressamente mencionada na reivindicação 30 da EP 357, sendo absolutamente irrelevante saber se esta associação é o “cerne da atividade inventiva” da EP 357.

CCC. A jurisprudência portuguesa tem apontado no mesmo sentido (cf. Acórdão de 18 de março de 2021, proferido pelo STJ no âmbito do processo n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1 e ainda no Acórdão de 7 de março de 2023, no âmbito do processo n.º 174/21.7YHLSB.L1.S1).

DDD. No âmbito do processo n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1, estava em causa a apreciação da validade do CCP 189 referente à associação de substâncias ativas ezetimiba e simvastatina, em que a reivindicação em causa referia “Composição farmacêutica da reivindicação 16 em que o inibidor da biossíntese do colesterol é selecionado do grupo que consiste de lovastatina, pravastatina, fluvastatina, simvastatina, C1-981, DMP-565, L-659,699, esqualestatina 1 e NB-598”.

EEE. O STJ, rejeitando o teste do “cerne da atividade inventiva”, concluiu que o produto ezetimiba e simvastatina estava expressamente protegido pela patente de base, na medida em que a ezetimiba se incluía no segmento da reivindicação “Composição farmacêutica da reivindicação 16” e a simvastatina era um dos compostos preferidos aí literalmente indicados. Assim, e por comparação com o caso em apreço, a substância ativa sitagliptina encontra-se reivindicada em termos idênticos à ezetimiba, pelo que deve concluir-se que o objeto produto do CCP 339 se encontra expressamente protegido na reivindicação 30 da EP 357.

FFF. Ainda que se entendesse que o produto sitagliptina e metformina não está expressamente protegido na patente de base, o que por mero dever de



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
patrocínio se equaciona, sempre se dirá que seria necessária e especificamente por aquela visado.

GGG. Aplicando os testes do TJUE, o produto deve, em primeiro lugar, estar necessariamente abrangido, para o perito na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por essa patente. Ora, a reivindicação 25 da EP 357 protege a sitagliptina em associação com sensibilizadores da insulina, como as biguanidas, sendo que a biguanida é classe a que pertence a metformina (a mais conhecida das biguanidas). Por sua vez, a reivindicação 30 protege uma composição farmacêutica que compreende vários ingredientes ativos, incluindo (1) um composto de qualquer uma das reivindicações 1 a 15 (tal como a sitagliptina) ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, (2) metformina, e (3) um veículo farmaceuticamente aceitável, pelo que o produto sitagliptina e metformina está necessariamente abrangido para o especialista na matéria pela EP 357.

HHH. Em segundo lugar, o perito na matéria deve poder identificar especificamente esse produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente, o que também acontece atendendo a que a sitagliptina é descrita na patente de base através de uma fórmula estrutural, por exemplo, nas reivindicações 15 e 28 e a metformina é especificamente mencionada na reivindicação 30, bem como na Descrição 3 e 31 da EP 357.

III. Al. c) do art. 3.º do Regulamento CCP: o CCP 339 (referente à associação sitagliptina e metformina) foi o primeiro CCP a ser concedido (em 05.02.2009) tendo a EP 357 como patente base, sendo que apenas posteriormente foi concedido um segundo CCP, o CCP 278 (relativo à substância ativa sitagliptina, em 23.04.2012), pelo que, à data do pedido do CCP 339 (29.08.2008) – ou sequer à data do seu exame e da sua concessão –, nunca poderia ser entendido que o respetivo produto (a associação sitagliptina e metformina) já tinha sido objeto de um anterior CCP.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

JJJ. Não existe qualquer jurisprudência do TJUE que negue a evidência de que “ser objeto de um CCP” – que é o que resulta da letra da alínea c) do artigo 3.º – é sinónimo de “ser obtido” ou “ser concedido” um CCP.

KKK. Ainda que assim não se entenda, o que apenas se admite por cautela de patrocínio, para efeitos da al. c) do art. 3.º do Regulamento CCP, um produto que consiste numa associação compreendendo duas substâncias ativas –sitagliptina e metformina – (que corresponde ao objeto do CCP 339) nunca poderia ser o mesmo que um produto que consiste numa substância ativa isolada –sitagliptina – (que corresponde ao objeto do CCP 278).

LLL. E ainda que assim não se entenda, o que apenas se admite por cautela de patrocínio, a associação sitagliptina e metformina é um dos objetos da EP 357, que consiste numa invenção autónoma da invenção da sitagliptina, dotada de novidade, de atividade inventiva e aplicação industrial próprias. Com efeito, não seria óbvia para o perito na especialidade à data da prioridade uma composição farmacêutica compreendendo a associação de sitagliptina e metformina, pelo que, ainda que fosse aplicável um qualquer critério ou teste adicional não adotado pela lei ou pela jurisprudência (“cerne da atividade inventiva”, “verdadeiro objeto da invenção” ou outra expressão afim), o que não se concede, sempre o mesmo estaria verificado.

MMM. De facto, e como vimos acima, à data da prioridade considerava-se que a metformina e sitagliptina podiam ter o mesmo efeito inibidor sobre o DPP-IV, pelo que a ideia de associar a sitagliptina à metformina sempre seria inesperada e não óbvia para o perito na especialidade à data da prioridade. Por outro lado, a associação sitagliptina e metformina mostrou um efeito numericamente aditivo – cf. Facto n.º 106 da matéria de facto – o que não óbvio para o perito na especialidade à data da prioridade. Por último, não era prática habitual a utilização de produtos combinados para diabetes na data de prioridade, existindo apenas um único medicamento de associação fixa no mercado.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

NNN. Os Acórdãos do TJUE que respeitam a este requisito de concessão estão inteiramente em linha com o que se expôs, embora tenham subjacentes enquadramentos fáticos manifestamente distintos.

OOO. No Acórdão Actavis. v. Sanofi estava em causa a associação de irbesartan e hidroclorotiazida, tendo o TJUE entendido que aquele produto não estava, como tal, protegido pela patente base, uma vez que o mesmo não se encontrava expressamente reivindicado. No caso, estava em causa a reivindicação com a seguinte redação: “Um processo de preparação de uma composição farmacêutica, que consiste em associar um composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7 com um diurético”. Ora, apesar de o TJUE ter entendido que o ibersartan estava expressamente reivindicado (onde se lia “composto de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 7”), considerou que a hidroclorotiazida não se encontrava mencionada na parte onde se lê “diurético”, nem tão-pouco era mencionada na descrição da patente.

PPP. Por comparação com o caso em apreço, a substância ativa sitagliptina encontra-se reivindicada em termos idênticos ao irbesartan e a metformina, ao contrário da hidroclorotiazida, para além de ser referida nas páginas 3 e 31 da Descrição da EP 357, está literalmente referida na reivindicação 30.

QQQ. Já no caso Actavis v. Boehringer, no qual estava em causa também uma associação (telmisartan e hidroclorotiazida), esta associação não estava mencionada no texto das reivindicações da patente de base tal como inicialmente concedida e a referência a este produto havia sido objeto de uma reivindicação ulterior (aditada às reivindicações originais) que não existia no momento da concessão da patente de base, sendo que o pedido de modificação da patente apenas foi submetido depois de obtida uma AIM para o medicamento e depois da apresentação do pedido de CCP.

RRR. Contrariamente ao caso Actavis v. Boehringer, as reivindicações que protegem a associação sitagliptina e metformina, em especial a reivindicação 30, já resultavam do texto das reivindicações da patente tal como concedida, não tendo



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

sido incluída após a data de apresentação do pedido de CCP (data relevante para efeitos de verificação dos requisitos previstos no artigo 3.º do Regulamento CCP).

SSS. A jurisprudência portuguesa veio confirmar que um produto compreendendo uma substância ativa (in casu, a ezetimiba) é distinto do produto compreendendo uma associação de substâncias ativas (in casu, a associação ezetimiba e simvastatina) (cf. Acórdão de 18-03-2021, proferido pelo STJ no âmbito do processo n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1 e ainda no Acórdão de 7-03-2023, no âmbito do processo n.º 174/21.7YHLSB.L1.S1).

TTT. O caso aí sub judice era muito idêntico àquele que a está em causa nos presentes autos, apenas com uma diferença assinalável quanto à apreciação da al. c): é que o CCP relativo à associação ezetimiba + simvastatina foi concedido após o CCP relativo à ezetimiba, ao contrário do que sucede nestes autos.

UUU. Al. d) do art. 3.º do Regulamento CCP: a AIM concedida ao medicamento Janumet, que contém o produto que é objeto do CCP 339 (a associação sitagliptina e metformina), é a primeira AIM concedida para esse produto.

VVV. Um medicamento compreendendo uma associação de substâncias ativas nunca poderia ser considerado igual a um medicamento que apenas tem apenas uma dessas substâncias ativas, pelo que o Januvia (que apenas contém sitagliptina como substância ativa) é diferente do medicamento de referência Janumet (que contém uma associação fixa de duas substâncias ativas – sitagliptina e metformina). Trata-se, por isso, de dois medicamentos diferentes, com procedimentos administrativos de aprovação junto das entidades regulatórias competentes também distintos.

WWW. Nem o Regulamento CCP, nem a jurisprudência proferida pelo TJUE, fazem depender a validade de um CCP da análise de ensaios clínicos ou da comparação entre os Resumo das Características do Medicamento e do Folheto Informativo dos medicamentos em causa.

DOS GRANDES EQUÍVOCOS INCORRIDOS PELO TRIBUNAL A QUO



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

XXX. Da leitura da Decisão Recorrida resultam manifestos os graves equívocos em que o Tribunal a quo incorreu, os quais terão norteado seu o raciocínio e a análise, inquinando irremediável e drasticamente o juízo sobre a validade do CCP 339, aí se confundindo e usando de forma indistinta e errónea conceitos completamente distintos entre si (efeito técnico/eficácia terapêutica, ensaios clínicos/dados/dados experimentais, examinador/perito na especialidade, produto sitagliptina /produto sitagliptina e metformina, etc...).

YYY. O Tribunal a quo não compreendeu a diferença entre requisitos de patenteabilidade de uma invenção, condições a que deve satisfazer um pedido de patente e regras de exame de uma patente e, por outro, requisito de concessão de um CCP e ignorou, por completo, a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores em matéria de Regulamento de CCPs.

ZZZ. Em primeiro lugar, crê-se que a circunstância de o Tribunal a quo não ter analisado o caso da perspetiva correta prende-se, desde logo, com o desconhecimento sobre qual é o perito na especialidade na EP 357 e o qual o seu papel. Nesta matéria, verifica-se que o Tribunal não cuidou – como cumpria – de identificar a uma pessoa, ou equipa de pessoas, com conhecimentos e competências médios e com um conhecimento geral comum na área técnica da invenção, que possa comprehendê-la e executá-la, com base na leitura da patente base do CCP 339.

AAAA. Atento o teor da EP 357, dos objetos da invenção aí divulgados e das áreas do conhecimento relevantes – e em linha com os factos já dados como provados nos n.ºs 26 a 71 –, o perito na especialidade relativamente a esta patente inclui um químico medicinal, um farmacologista e um clínico com experiência no tratamento da diabetes (cf. depoimento da testemunha R [REDACTED], minutos 00:12:46 a 00:14:20, P [REDACTED], minutos 00:21:26 a 00:23:06 e M [REDACTED] [REDACTED], minuto 00:09:36).



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

BBBB. Em segundo lugar, na tarefa de determinar o âmbito de proteção da EP 357, o Tribunal a quo cita apenas o Resumo da invenção e a Descrição da patente, relegando as reivindicações da patente para um papel manifestamente secundário – senão mesmo irrelevante –, ao arrepio do que dispõe o artigo 69.º da CPE e o artigo 1.º do Protocolo de Interpretação. Na prática, o Tribunal a quo fez uma operação lógica inversa àquela que decorre da lei: define o âmbito da invenção pela Descrição e depois interpreta a Descrição à luz das reivindicações, não tendo considerado que as reivindicações assumem um papel essencial na definição do âmbito de uma patente.

CCCC. Porém, o Protocolo de Interpretação do art. 69.º da CPE visa somente balizar o âmbito de proteção, de tal forma que não fique limitado apenas ao teor literal das reivindicações, mas que também não se estenda demasiado para além deste, de forma a que viole a segurança jurídica. Todavia, não serve certamente para reduzir o âmbito de proteção tal como definido pelo teor literal das reivindicações (cf. Acórdão deste Tribunal da Relação de Lisboa de 27.01.2023, proferido no âmbito do processo n.º 172/18.8YHLSB.L2-PICRS).

DDDD. Como vimos, o perito na especialidade, lendo as Reivindicações e a Descrição, em especial as suas páginas 30 a 34, compreenderia que uma das invenções visadas com a patente foi precisamente a associação de compostos, entre os quais a associação de sitagliptina e metformina.

EEEE. Por outro lado, da Sentença parece decorrer que o Tribunal a quo não considera que a associação sitagliptina e metformina se encontra expressamente reivindicada na medida em que cada um dos nomes ou estruturas químicas dos ingredientes ativos que compõem uma associação protegida não estão escritos individual e textualmente, ipsis verbis, numa única reivindicação.

FFFF. Para além de ignorar toda a jurisprudência do TJUE proferida nesta matéria – que, em momento algum, exige que os compostos de uma associação estejam reivindicados de forma individualizada ou que uma reivindicação não possa



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

identificar os compostos da associação fazendo referência a outras reivindicações – o Tribunal a quo aparta-se das mais comuns regras de redação de patentes e das Guidelines de exame de patentes no IEP.

GGGG. Acresce que o Tribunal a quo, para além de ter considerado factos relacionados com o processo de exame da patente base do CCP 339 com fundamento em meras referências ou até impressões e deduções das testemunhas sobre o que se terá passado no âmbito de tal processo – o que, como vimos a propósito da impugnação da matéria de facto, não pode ser admitido – não logrou compreender a diferença entre o âmbito de proteção de uma patente e a problemática da adição de matéria técnica.

HHHH. Também não logrou entender que, para verificação do âmbito de proteção da patente e, em especial, de saber se o produto que é objeto do CCP requerido está protegido na patente base, é irrelevante ter em consideração todas as vicissitudes e diferentes redações da patente ao longo desse processo de exame. Por outras palavras: o teste que tem de ser levado a cabo para aferir se um produto se encontra protegido por uma patente base em vigor, nos termos do disposto no art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP, não se confunde com o teste que tem de ser levado a cabo para efeitos do art. 123.º, n.º 2, da CPE a propósito da adição de matéria técnica.

III. Em todo o caso, sempre se dirá, a propósito do processo de exame da EP 357, que o examinador nunca veio sustentar que a associação de sitagliptina e metformina não estava abrangida na patente, tanto que o examinador aceitou incluir a reivindicação 30 que reivindica essa associação.

JJJJ. Em terceiro lugar, o Tribunal a quo entendeu ainda que deveria fazer o papel do examinador à data do exame da patente escrutinando a informação constante da Descrição da EP 357 e, aparentemente, verificar a sua suficiência descritiva –, quando a EP 357 beneficia de uma presunção de validade e quando a validade da EP 357 não foi posta em causa pelas Recorridas nos presentes autos.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

KKKK. O Tribunal a quo não compreendeu que o problema técnico não tem que ser identificado na patente, mas sim o efeito técnico e que, ao ler a patente, o perito na especialidade não tem qualquer dificuldade em compreender que EP 357 visa, em geral, disponibilizar novos compostos inibidores da enzima DPP-IV e respetivas composições farmacêuticas para o tratamento da diabetes tipo II (o que foi corroborado pela testemunha R [REDACTED], cf. minutos 00:10:23 a 00:11:00.

LLLL. O Tribunal a quo não compreendeu que a EP 357 não teria de provar que a associação sitagliptina e metformina é “vantajosa” nem tão pouco de demonstrar “um efeito terapêutico”, uma vez que, de acordo com a jurisprudência consolidada do IEP, a demonstração de um efeito terapêutico poderia ser relevante apenas no caso de estarmos perante uma reivindicação em que se reivindicasse um qualquer efeito terapêutico (cf. decisão de 23.02.23 no âmbito do proc. n.º G2-21), que não é o caso da reivindicação 30 da EP 357.

MMMM. Também o STJ já veio deixar absolutamente claro que, para avaliar se um produto está protegido na patente de base, nos termos do disposto no art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP, não é necessário que o mesmo represente um “avanço técnico” ou sequer uma “vantagem” revelada por dados experimentais”.

NNNN. O Tribunal a quo também não compreendeu que a EP 357 não teria de apresentar dados relativos à eficácia da associação sitagliptina e metformina, na medida em a eficácia de uma associação e os respetivos dados clínicos apenas são dados aferidos na fase dos ensaios clínicos de Fase II, depois dos ensaios pré-clínicos em animais e dos ensaios de Fase I para atestar a segurança da administração do medicamento. Ou seja, a existência de dados demonstrando a segurança e eficácia da associação de sitagliptina metformina foi fundamental, não para efeitos de concessão da patente base do CCP, mas para efeitos de obtenção da AIM.

OOOO. Ao referir que “a EP 357 não ensinaria a formular a associação de sitagliptina + metformina e que o examinador não a conseguiria executar”, o



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Tribunal a quo partiu do princípio errado de que é o examinador que tem de executar a invenção, demonstrou que não procurou saber qual a perspetiva do perito na especialidade e que desconsiderou em absoluto os depoimentos prestados na audiência final a este propósito.

PPPP. De facto, a Descrição da EP 357 contém ensinamentos científicos e ensina como formular as associações e as composições reivindicadas na reivindicação 20, 25 e 30, divulgando, particularmente, (i) as dosagens que seriam utilizadas para os compostos de acordo com a reivindicação 1 e para os compostos já conhecidos à data da prioridade, (ii) a proporção em peso desses compostos conhecidos versus dos compostos de acordo com a reivindicação 1. Por outro lado, e como resulta do Facto n.º 100 da lista de factos dados como provados, a metformina já era utilizada no tratamento da diabetes tipo II, não sendo, então, necessário existir uma descrição do seu processo de fabrico e formulação da metformina porque um perito na matéria já teria essa informação ao seu dispor (cf. também minutos 01:05:50 a 01:07:31 do depoimento da testemunha R [REDACTED], minutos 00:34:06 a 00:34:50, P [REDACTED] e minutos 00:52:25 a 00:53:05 do depoimento e M [REDACTED]).

QQQQ. De qualquer forma, a putativa conclusão de que a patente não ensinaria a formular a associação sitagliptina e metformina sempre seria irrelevante para efeitos de averiguação dos requisitos previstos no Regulamento CCP.

RRRR. O Tribunal a quo violou o disposto no art. 3.º, als. a), c) e d), do Regulamento CCP e – pelo menos – os arts. 69.º da CPE, e o respetivo artigo 1.º do Protocolo Interpretativo e ainda os arts. 83.º e 84.º da CPE.”

*

As Rés SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” responderam ao recurso, conforme requerimento que aqui também se dá por integralmente reproduzido, sustentado, muito em síntese, que “(...) resulta por demais evidente que o CCP339 é nulo por não preencher os requisitos das alíneas a), c) e d) do artigo



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

3.º do Regulamento CCP, pelo que o Tribunal a quo andou bem ao declarar a nulidade e, em consequência, revogar aquele CCP, devendo, assim, o recurso interposto pelas Recorrentes ser julgado totalmente improcedente em conformidade (...)".

*

Admitido o recurso e colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

a) Factos provados:

A primeira instância julgou provados os seguintes factos:

“1. As Autoras “MERCK SHARP & DOHME, CORP”, “MERCK SHARP & DOHME, LIMITED”, e “MERCK SHARP & DOHME, LDA têm como atividades a investigação, a indústria e/ou o comércio de produtos farmacêuticos, integrando o chamado Grupo MSD.

2. Em 1999, a MSD iniciou a investigação na área da diabetes.

3. A Diabetes Mellitus é uma doença crónica causada por fatores hereditários e/ou deficiência na produção de insulina no pâncreas, ou ainda pela ineficácia da insulina produzida.

4. Esta deficiência resulta num aumento da concentração de glucose no sangue, provocando danos, por exemplo, nos vasos sanguíneos e nos nervos.

5. As duas principais formas de diabetes são a Diabetes Mellitus tipo 1 e a tipo 2.

6. Na diabetes tipo 1, mais comum em pessoas jovens, o organismo deixa de produzir, de forma súbita, a única hormona capaz de baixar a glicemia: a insulina.

7. As pessoas com diabetes tipo 1 têm de ser tratadas com insulina e precisam de injeções desta hormona para viver.

8. A diabetes tipo 2 surge habitualmente em pessoas com mais idade estando na sua origem uma incapacidade do organismo para produzir em quantidade suficiente a insulina aliada a uma resistência do organismo a esta mesma hormona.



Lisboa - Tribunal da Relação
 Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
 Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

9. A diabetes tipo 2 é muito mais frequente do que a diabetes tipo 1 (cerca de 90-95% dos casos de diabetes em todo o mundo), sendo que dados recentes mostram que cerca de 150 (cento e cinquenta) milhões de pessoas, em todo o mundo, sofrem de Diabetes Mellitus.

10. Este aumento deverá ocorrer sobretudo nos países em desenvolvimento e será devido ao crescimento populacional, ao envelhecimento, às dietas não saudáveis, à obesidade e ao sedentarismo.

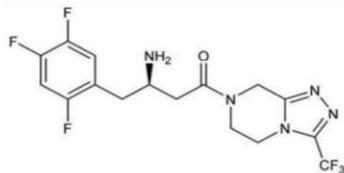
11. Em Portugal, cerca de 13% da população tem diabetes.

12. Sitagliptina é o nome genérico usado em Farmácia (DCI - Denominação Comum Internacional) do composto cujo nome químico é:

(2R)-4-oxo-4-[3-(trifluorometil)-5,6-di-hidro[1,2,4]triazolo[4,3-a]pirazin-7(8H)-il]-1-(2,4,5-trifluorofenil)butan-2-amina

Ou

(3R)-3-Amino-1-[5,6-di-hidro-3-(trifluorometil)-1,2,4-triazolo[4,3-a]pirazin7(8H)-il]-4-(2,4,5-trifluorofenil)-1-butanona (nome CAS10),
 também conhecido por 7-[(3R)-3-amino-1-oxo-4-(2,4,5-trifluorofenil)butil]-5,6,7,8-tetra-hidro-3-(trifluorometil)-1,2,4-triazolo[4,3-a]pirazina, de fórmula:



13. O nome químico e a estrutura da Sitagliptina podem verificar-se por via das publicações e bases de dados científicas internacionais de referência neste âmbito, como é o caso da enciclopédia clássica "The Merck Index", cujo excerto se encontra junto aos autos como Doc. n.º 1 e cujo teor se dá por reproduzido.

14. As primeiras referências que aparecem em "The Merck Index", referentes à Sitagliptina, são o pedido de patente internacional com o número de publicação



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

WO 03004498 (publicado em 2003) e a patente norte-americana correspondente US 6699871 (concedida em 2004), ambos da Merck & Co, Inc.

15. Esta família de patentes diz respeito a uma família de compostos à qual pertence a Sitagliptina.

16. A Sitagliptina é normalmente utilizada sob a forma de Fosfato Monohidratado como substância ativa em medicamentos.

17. A Sitagliptina encontra-se indicada no tratamento de doentes adultos com Diabetes Mellitus tipo 2, para melhorar o controlo dos níveis de glucose (açúcar), quer em monoterapia, quer em terapêutica oral dupla em associação com a metformina, quer ainda em terapêutica oral tripla em associação com, por exemplo, metformina e uma sulfonilureia. Está também indicado como terapêutica adjuvante à insulina, com ou sem metformina, quando a dieta e o exercício, associados a uma dose estável de insulina, não proporcionam um adequado controlo dos níveis de glucose no sangue.

18. A diabetes de tipo 2 é uma doença na qual o pâncreas não produz insulina suficiente para controlar os níveis de glucose no sangue ou em que o organismo não é capaz de utilizar a insulina de forma eficaz.

19. A substância Sitagliptina é um inibidor da dipeptidil peptidase-4 (doravante designada apenas por "DPP-IV"), que atua bloqueando a degradação das hormonas "incretinas" no organismo.

20. Estas hormonas são libertadas após as refeições e estimulam a produção de insulina pelo pâncreas.

21. Ao aumentar os níveis de hormonas incretinas no sangue, a Sitagliptina estimula a produção de mais insulina pelo pâncreas quando os níveis de glucose no sangue são elevados. A Sitagliptina não atua quando os níveis de glucose no sangue são baixos.

22. A Sitagliptina também reduz igualmente a quantidade de glucose produzida pelo fígado, através do aumento dos níveis de insulina e da redução dos níveis da hormona glucagon.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

23. Antes de a substância ativa Sitagliptina ser divulgada, já se sabia que os inibidores da DPPIV poderiam ser úteis no tratamento da diabetes, em particular, da diabetes tipo 2.

24. No entanto, os novos compostos inibidores da enzima DPP-IV divulgados na EP 1 412 357, em particular para o tratamento ou prevenção da diabetes tipo 2, incluindo a Sitagliptina, não eram ainda conhecidos.

25. A metformina pertence a uma classe de medicamentos denominados biguanidas e é um agente antidiabético que permite o controlo do açúcar no sangue por via da inibição da produção de glucose pelo fígado e da redução da sua absorção no intestino.

*** PATENTE EUROPEIA 1 412 357 ***

26. A Primeira Autora é titular da EP 1 412 357, com a epígrafe "BETA-AMINO-TETRAHIDROIMIDAZO (1,2-A) PIRAZINAS E BETA-AMINOTETRAHIDROTRIAZOLO (4,3-A) PIRAZINAS COMO INIBIDORES DA DIPEPTIDIL-PEPTIDASE PARA O TRATAMENTO OU PREVENÇÃO DE DIABETES", sendo as demais Autoras licenciadas da MSD CORP (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

27. A EP 1 412 357 foi pedida ao Instituto Europeu de Patentes em 05.07.2002, tendo sido publicada a menção da sua concessão no Boletim da Patente Europeia n.º 2006/12 (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

28. A EP 1 412 357 reivindica a prioridade da patente norte-americana US 303474 P, de 06.07.2001 (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

29. Em Portugal, foi apresentada no INPI a tradução em português do fascículo da Patente em 17.05.2006, conforme publicação no Boletim da Propriedade Industrial n.º 7/2006, assegurando-se assim a produção de efeitos da mesma em Portugal (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

30. A EP 1 412 357 vigorou até 5 de julho de 2022. ((facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

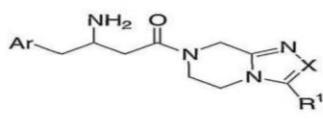


Lisboa - Tribunal da Relação
 Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
 Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

31. As reivindicações da EP 1 412 357 são as que constam do documento junto como Doc. n.º 2 que aqui se dá por integralmente reproduzido (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

32. A reivindicação 1 abrange uma família de compostos, à qual pertence a Sitagliptina, e que apresenta a fórmula geral (I):



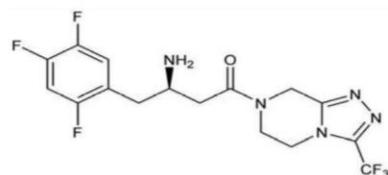
e os seus sais farmaceuticamente aceitáveis e os seus diastereómeros individuais. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

33. Os diferentes substituintes representados na fórmula geral (I) representada no artigo anterior têm os significados referidos nesta reivindicação 1 ((facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

34. Esta fórmula corresponde à Sitagliptina e seus sais farmaceuticamente aceitáveis quando:

- Ar representa 2,4,5-trifluorofenilo, ou seja, Ar é fenilo e está substituído com 3 R3, sendo R3 um halogéneo (1);
- X é N (1); e
- R1 representa CF3, ou seja, R1 é um alquilo C1 substituído com 3 halogéneos (3). (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

35. A reivindicação 1 abrange, assim, uma família de compostos, a que pertence a Sitagliptina, ou seja:





Lisboa - Tribunal da Relação
 Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
 Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

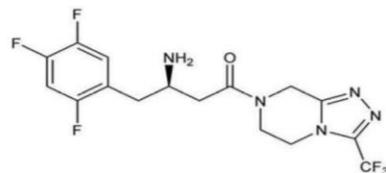
Apelações em processo comum e especial (2013)

(facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

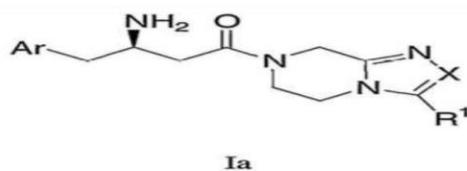
36. Os diferentes substituintes representados na fórmula geral (I) representada no artigo anterior têm os significados referidos nesta reivindicação 1 (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

37. Assim, esta fórmula corresponde à Sitagliptina e seus sais farmaceuticamente aceitáveis quando: a) Ar representa 2,4,5-trifluorofenilo, ou seja, Ar é fenilo e está substituído com 3 R3, sendo R3 um halogéneo (1); b) X é N (1); e c) R1 representa CF3, ou seja, R1 é um alquilo C1 substituído com 3 halogéneos (3). (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

38. A reivindicação 1 abrange, assim, uma família de compostos, a que pertence a Sitagliptina, a qual apresenta a seguinte estrutura: (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)



39. A reivindicação 2 compreende uma subfamília de compostos de fórmula Ia, que é semelhante à fórmula I, mas especifica qual a configuração estereoquímica dos compostos:

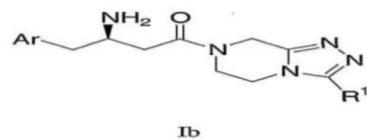




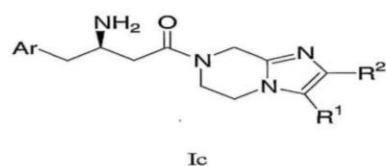
Lisboa - Tribunal da Relação
 Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
 Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

40. A reivindicação 3 reivindica uma subfamília de compostos de fórmula Ib, que é semelhante à fórmula I, mas especifica qual a configuração dos compostos, em que X representa N:



41. A reivindicação 4 inclui compostos de fórmula Ic, que é semelhante à fórmula I, mas especifica a configuração dos compostos, na qual X não representa N:



2. A reivindicação 5 é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 4 e revela uma realização preferencial do substituinte Ar.

43. A reivindicação 6 é uma reivindicação dependente da reivindicação 5 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte Ar.

44. A reivindicação 7 é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 6 e revela uma realização preferencial do substituinte R1.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

45. A reivindicação 8 é uma reivindicação dependente da reivindicação 7 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte R1.

46. A reivindicação 9 é uma reivindicação dependente da reivindicação 8 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte R1.

47. A reivindicação 10 é uma reivindicação dependente da reivindicação 9 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte R1.

48. A reivindicação 11 é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 10 e revela uma realização preferencial do substituinte R2.

49. A reivindicação 12 é uma reivindicação dependente da reivindicação 11 e revela uma realização preferencial do substituinte R2.

50. A reivindicação 13 é uma reivindicação dependente da reivindicação 12 e revela uma realização preferencial do substituinte R2.

51. A reivindicação 14 é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 13 e revela uma realização preferencial do substituinte R3.

52. A reivindicação 15 reivindica uma série de compostos, bem como os seus sais farmaceuticamente aceitáveis, devidamente representados pelas suas fórmulas. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

53. Sitagliptina é o segundo composto da página 8 das reivindicações. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

54. A reivindicação 16 reivindica uma composição farmacêutica que comprehende um veículo inerte e um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável.

55. A reivindicação 17 reivindica um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável para ser utilizado na inibição da atividade da enzima dipeptidil-peptidase-IV.

56. A reivindicação 18 reivindica um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável no fabrico de um medicamento para tratar, controlar ou prevenir uma série de doenças, nomeadamente, a diabetes e a diabetes mellitus não insulinodependente (tipo 2



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

57. A reivindicação 19 reivindica a utilização de um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, no fabrico de um medicamento para tratar, controlar ou prevenir uma série de estados, nomeadamente a hiperglicemia (1), ou outros distúrbios nos quais a resistência à insulina é uma componente.

58. A reivindicação 20 reivindica a associação de um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, e um ou mais de outros compostos selecionados dos grupos aí devidamente listados (de (a) a (n)).

59. A reivindicação 20 comprehende, inter alia, a associação da Sitagliptina, ou de um seu sal farmaceuticamente aceitável, com um ou mais dos compostos listados nessa reivindicação (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

60. Em concreto, esta reivindicação comprehende a associação da Sitagliptina, ou de um seu sal farmaceuticamente aceitável, e sensibilizadores para a insulina do grupo constituído por biguanidas (em (b) (ii)) – classe a que pertence a Metformina. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

61. A reivindicação 21 reivindica a associação de um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, e um inibidor de HMGCoA-redutase. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

62. A reivindicação 22 é uma reivindicação dependente da reivindicação 21 e especifica que o inibidor de HMG-CoA-redutase é uma estatina.

63. A reivindicação 23 especifica que a estatina é selecionada a partir de um grupo aí devidamente identificado.

64. A reivindicação 24 reivindica uma composição farmacêutica para o tratamento, prevenção e controlo da aterosclerose que comprehende (1) um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, (2) um inibidor de HMG-CoA-redutase e (3) um veículo farmaceuticamente aceitável.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

65. A reivindicação 25 é uma reivindicação independente e reivindica uma composição farmacêutica que compreende:

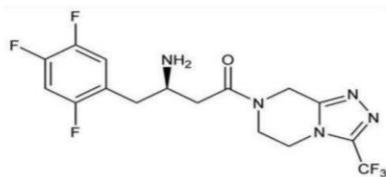
- 1.º um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável (onde se inclui a Sitagliptina); e
- 2.º um ou mais de outros compostos selecionados dos grupos aí devidamente listados (de (a) a (n)) (onde se inclui a Metformina); e
- 3.º um veículo farmaceuticamente aceitável. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

66. A reivindicação 26 é uma reivindicação dependente da reivindicação 15 e especifica melhor uma série de compostos, e os seus sais farmaceuticamente aceitáveis, devidamente representados pelas suas fórmulas.

67. A Sitagliptina é o quarto composto da página 18 das reivindicações.

68. A reivindicação 27 é uma reivindicação dependente da reivindicação 26 e refere-se especificamente a um composto que não é a Sitagliptina nem um seu sal farmaceuticamente aceitável.

69. A reivindicação 28 é uma reivindicação dependente da reivindicação 26 e refere-se especificamente à Sitagliptina, bem como aos seus sais farmaceuticamente aceitáveis, representada da seguinte forma:



70. A reivindicação 29 é uma reivindicação dependente da reivindicação 26 e refere-se especificamente a um composto que não é a Sitagliptina nem um seu sal farmaceuticamente aceitável.

71. A reivindicação 30 é uma reivindicação dependente da reivindicação 25 e diz respeito a uma composição farmacêutica compreendendo um composto de



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
qualquer das reivindicações 1 a 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, com metformina e um veículo farmaceuticamente aceitável. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

*** CCP 278 ***

72. A Primeira Autora é igualmente titular, sendo as demais Autoras suas licenciadas, do Certificado Complementar de Proteção n.º 278. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

73. A Certidão do CCP 278 refere que o produto abrangido é “SITAGLIPTINA”.

74. O CCP 278 indica a EP 1 412 357 como a “patente base”. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

75. Do CCP 278 também consta que a primeira autorização de introdução no mercado europeu de um medicamento contendo a Sitagliptina como substância ativa ocorreu em 21.03.2007 (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

76. Tal como foi certificado pelo INPI, o CCP 278, cuja patente base é a EP 1 412 357, produziria efeitos a partir do dia 6 de julho de 2022, mas, nos termos do artigo 13.º, n.º 1 Regulamento (CE) 469/2009, o mesmo tem uma duração inferior à da sua Patente Base (a sua vigência terminaria em 23.03.2022), pelo que não chegará a vigorar. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

*** CCP 339 ***

77. A Primeira Autora é ainda titular, sendo as demais Autoras suas licenciadas, do Certificado Complementar de Proteção n.º 339. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

78. A certidão do CCP refere que o produto abrangido é a sitagliptina/ (cloridrato de) Metformina.

79. O CCP 339 indica a EP 1 412 357 como a “patente base”.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

80. Como também consta do CCP 339, a primeira autorização de introdução no mercado europeu de um medicamento compreendendo a associação de substâncias ativas Sitagliptina e Metformina ocorreu em 08.04.2008, na Suíça, a qual faz parte do Espaço Económico Europeu (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

81. Tal como foi certificado pelo INPI, o CCP 339, cuja patente base é a EP 1 412 357, produzirá efeitos a partir do dia 6 de julho de 2022 e a sua vigência terminará em 8 de abril de 2023 (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

82. Em Portugal, a MSD obteve Autorizações de Introdução no Mercado para medicamentos contendo Sitagliptina como única substância ativa e sitagliptina em associação com Metformina.

83. No mercado português, os medicamentos de referência que contêm Sitagliptina como única substância ativa, encontram-se efetivamente disponíveis na forma farmacêutica de comprimido revestido por película, nas dosagens de 25mg, de 50 mg e de 100 mg, e são comercializados sob as marcas comerciais Januvia® e Xelevia® (cf. Docs. n.ºs 10 e 11, que se juntam e dão por integralmente reproduzidos).

84. Encontram-se igualmente disponíveis no mercado português medicamentos que compreendem como substâncias ativas Sitagliptina em associação com Metformina, os quais são comercializados na forma farmacêutica de comprimido revestido por película, nas dosagens 1000 mg + 50 mg e 850 mg + 50 mg, sob as marcas comerciais Janumet®, Efficib® e Velmetia® (cf. Docs. nº 4).

85. A MSD LDA, filial do Grupo MSD, é a sociedade que, em Portugal, comercializa todos os medicamentos de referência contendo Sitagliptina como substância ativa, em monoterapia ou em associação com Metformina entre os quais se encontra o medicamento de referência Januvia® (Sitagliptina) e o medicamento Janumet® (Sitagliptina + Metformina).



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

86. Do Resumo do EPAR (Relatório Público Europeu de Avaliação) destinado ao público do Januvia® resulta que este medicamento se encontra indicado para o tratamento de (cf. cit. Doc. n.º 12, páginas 1 e 2) “(...) de doentes com diabetes de tipo 2 para melhorar o controlo dos níveis de glucose (açúcar) no sangue. É utilizado em associação com dieta e exercício das seguintes formas:

- em monoterapia (medicamento único), em doentes não controlados de forma adequada com dieta e exercício físico e para os quais a administração de metformina (um medicamento antidiabético) não é apropriada;
- em associação com metformina ou um agonista do PPAR-gama (um tipo de medicamento antidiabético) como a tiazolidinediona, em doentes não controlados de forma adequada com metformina ou o agonista do PPAR-gama em monoterapia;
- em associação com uma sulfonilureia (outro tipo de medicamento antidiabético) em doentes não controlados de forma adequada com uma sulfonilureia em monoterapia e para os quais a administração de metformina é inapropriada;
- em associação com metformina e uma sulfonilureia ou um agonista do PPAR-gama quando uma terapêutica dupla com estes fármacos não proporciona o controlo adequado;
- em associação com insulina, associada ou não à metformina, em doentes não controlados de forma adequada com uma dose estável de insulina.”

87. Do Resumo do EPAR destinado ao público do Janumet® resulta que este medicamento se encontra indicado para o tratamento de (cf. cit. Doc. n.º 13, página 1) “(...) e doentes com diabetes de tipo 2, para melhorar o controlo dos níveis de glucose (açúcar) no sangue. É utilizado em associação com dieta e exercício físico das seguintes formas:



Lisboa - Tribunal da Relação
 Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
 Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

-em doentes não controlados de forma satisfatória com metformina (um medicamento antidiabético) em monoterapia (isoladamente);
 -em doentes que já tomam uma associação de sitagliptina e metformina, em comprimidos separados;
 -em associação com uma sulfonilureia, um agonista do PPAR-gama (como uma tiazolidinediona) ou com insulina (outros tipos de medicamentos antidiabéticos) em doentes não controlados de forma satisfatória com cada um destes medicamentos e metformina.”

88. De acordo com as listas publicitadas no dia 6 de novembro de 2019, na página eletrónica oficial do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos da Saúde I.P., a Primeira Ré requereu as AIMs a seguir identificadas nos termos em que constam da mesma lista: (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação

Requerente AIM	Data de publicação	Data do pedido de AIM	ID	Substâncias ativas	Dosagem	Forma farmacêutica	Medicamento de Referência
SANDOZ, B.V.	06.11.2019	30.09.2019	648044	Metformina, cloridrato; Sitagliptina	50 mg/ 850 mg	Comprimido revestido por película	Janumet
SANDOZ B.V.	06.11.2019		648045	Metformina, cloridrato; Sitagliptina	50 mg/1000mg	Comprimido revestido por película	Janumet

89. Os Genéricos SANDOZ compreendem a associação de substâncias ativas Sitagliptina e Metformina.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

90. As Autoras não concederam às Rés qualquer autorização para explorar, por qualquer meio, as invenções protegidas pela Patente e pelos CCPs supra mencionados.

(Requerimento de ampliação do pedido)

91. Enquanto titular da AIM em causa, a Ré Sandoz Lda. iniciou os procedimentos administrativos atinentes à comercialização do seu medicamento genérico, nomeadamente em matéria de preços –tendo sido atribuído o preço de venda ao público de € 21,08 para o blister de 56 unidades para a dosagem 1000 mg + 50 mg e o preço de venda ao público de € 23,08 para o blister de 56 unidades para a dosagem 850 mg + 50 mg – e de participação pelo Sistema Nacional de Saúde, no caso, de 90%.

92. Uma vez concluídos os procedimentos administrativos acima referidos, a Ré Sandoz notificou o INFARMED do início da comercialização dos seus medicamentos genéricos, constando os mesmos da base de dados oficial do INFARMED como “comercializados” em ambas as dosagens.

93. A Ré Sandoz Lda lançou efetivamente os seus medicamentos genéricos contendo sitagliptina + metformina no mercado, encontrando-se os mesmos a ser comercializados no território português desde, pelo menos, 03-01-2023.

(Contestação)

94. Os compostos da invenção são apresentados na EP1412357 através de uma fórmula de Markush (Fórmula I), que abrange uma classe de, potencialmente, milhares de compostos, compartilhando um elemento estrutural comum.

95. As reivindicações 1 a 15 referem-se à fórmula Markush que se reporta a milhares de compostos diferentes.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

96. Segundo se refere na descrição da EP1412357, eram necessários novos compostos para encontrar melhores inibidores da DPP-IV para o tratamento da diabetes e, potencialmente, de outras doenças e condições de saúde – cf. 1º parágrafo da página 6.

97. Os Exemplos da EP1412357 revelam a síntese de compostos que podem atuar como inibidores da DPP-IV.

98. A EP1412357 não incluiu qualquer reivindicação diretamente relacionada com a substância ativa metformina como tal.

99. A metformina é um composto que pertence à classe das biguanidas e não é representada pela Fórmula I da EP1412357.

100. A utilização de metformina no tratamento da diabetes tipo 2 já era conhecida na data de prioridade da EP1412357.

101. A EP1412357 faz menção a combinações dos compostos de fórmula I nas págs. 30 a 34 da descrição.

102. A Reivindicação 30 da EP faz referência à metformina, mas não especifica a sitagliptina como possível parceiro da composição.

103. A EP1412357 não contém quaisquer dados, experimentais ou outros, que mostre ou sugira um efeito terapêutico da combinação específica de sitagliptina e metformina.

104. A EP1412357 não contém dados que mostrem, ou sequer que sugiram, que a combinação de sitagliptina e metformina seja vantajosa de alguma forma.

105. A EP1412357 também não apresenta dados específicos sobre a atividade da sitagliptina em particular.

106. Do RCO do medicamento Janumet consta que a combinação de sitagliptina e metformina possui um efeito aditivo.

107. O medicamento Januvia® tem o fosfato de sitagliptina monohidrato como substância ativa.



Lisboa - Tribunal da Relação
 Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
 Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

108. O medicamento Janumet® contém a combinação de fosfato de sitagliptina monohidrato e cloridrato de metformina.

109. Comparando a secção 5.1 "Propriedades farmacodinâmicas" dos RCMs dos medicamentos Januvia e Janumet constata-se que os resultados dos estudos são os mesmos:

Estudo	Valor basal médio da HbAIC (%)	Alteração media em relação aos valores basais da HbAIC (%)	Alteração média corrigida em relação ao Placebo HbAIC (%) (IC a 95%)
Sitagliptina 100 mg uma vez por dia adicionada à terapêutica em curso com metformina (N=453)	8.0	-0.7	-0.7 (-0.8, -0.5)
Terapêutica inicial (duas vezes por dia): Sitagliptina 50 mg +	8.8	-1.4	-1.6 (-1.8, -1.3)
Terapêutica inicial (duas vezes por dia): Sitagliptina 50 mg + metformina	8.8	-1.9	2.1 (-2.3, -1.8)

110. A secção "4.1 Indicações terapêuticas" do RCM do medicamento Januvia® diz que em doentes adultos com diabetes mellitus tipo 2, Januvia está indicado para melhorar o controlo da glicemia: Em terapêutica oral dupla em



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
associação com: - metformina quando a dieta e o exercício, associados a metformina
em monoterapia não proporcionam um adequado controlo da glicemia.

111. Por seu turno, a seção 4.2 do RCM reitera que o Januvia® pode ser administrado concomitantemente com metformina.

112. Da AIM do medicamento Janumet® consta na secção “4.1 Indicações terapêuticas”: em doentes adultos com diabetes mellitus tipo 2: Janumet é indicado como adjuvante da dieta e do exercício para melhorar o controlo da glicemia nos doentes em que a dose máxima tolerada de metformina em monoterapia não proporciona um controlo adequado ou nos doentes que estão já a ser tratados com a associação de sitagliptina e metformina.

113. O RCM do medicamento Januvia® inclui na Tabela 2 instruções de dosagem específicas para a combinação dos dois ingredientes ativos sitagliptina e metformina: Terapia inicial (duas vezes ao dia): Sitagliptina 50 mg + metformina 1.000 mg (N = 178).

114. Essa dosagem também é comercializada pela MSD com o medicamento Janumet®, como consta da seção “4.2 Posologia e modo de administração” do respetivo RCM: “Para obter as diferentes doses de metformina, Janumet apresenta-se em dosagens de 50 mg de sitagliptina e 850 mg de cloridrato de metformina ou 1.000 mg de cloridrato de metformina”.

115. Não são descritas propriedades diferentes para a combinação livre e para a combinação em dose fixa de sitagliptina e metformina.

116. Na seção “4.2 Posologia e modo de administração” do RCM do medicamento Janumet® é referida a equivalência da combinação fixa com a combinação livre, na medida em que é dito o seguinte: “Caso não esteja disponível uma dosagem adequada de Janumet, devem utilizar-se os componentes individuais em separado em vez da combinação de dose fixa”.

(Réplica)



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

117. Previamente à introdução do medicamento Janumet, as AA promoveram a realização de um estudo de bioequivalência.

118. O referido estudo demonstrou que Janumet (sitagliptina/cloridrato de metformina) comprimidos com associação é bioequivalente à coadministração de fosfato de sitagliptina e cloridrato de metformina em comprimidos individuais.”

O tribunal de primeira instância considerou que não se provaram quaisquer outros factos com relevância para a boa decisão da causa.

b) Enquadramento jurídico dos factos:

Como decorre do disposto nos arts. 635.º, n.º 3, e 639.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, as conclusões do recorrente delimitam o recurso apresentado, estando vedado ao tribunal hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão recorrida conhecer de questões ou de matérias que não tenham sido suscitadas, com excepção daquelas que sejam de conhecimento oficioso.

Deste modo, compete à parte que se mostra inconformada com a decisão judicial proferida indicar, nas conclusões do recurso que interpôs, que segmento ou que segmentos decisórios pretende ver reappreciado(s), delimitando o recurso quanto aos seus sujeitos e/ou quanto ao seu objecto.

A delimitação (objectiva e/ou subjectiva) do recurso condiciona a intervenção do tribunal hierarquicamente superior, que se deve cingir à apreciação e à decisão das matérias indicadas pela parte recorrente, com excepção de eventuais questões que se revelem de conhecimento oficioso.

Isto significa que está vedado ao tribunal de recurso proceder a uma reapreciação de questões ou de matérias que não tenham sido suscitadas e, por consequência, que os seus poderes de cognição se encontram delimitados pelo recurso interposto no âmbito de um processo da iniciativa das partes.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

A iniciativa das partes condiciona a intervenção do tribunal de recurso e delimita os seus poderes de cognição, sem prejuízo do caso julgado já formado e de eventuais questões que possam ser apreciadas a título oficioso.

No caso vertente, importa, desde logo, deixar assinalado que não irá ser apreciado o pedido apresentado pelas autoras “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”, no que diz respeito ao CCP 278, na medida em que, como se viu, o tribunal a quo considerou verificada, quanto ao pedido da al. a) da petição inicial, a excepção dilatória da litispêndência, mediante decisão judicial já transitada em julgado.

Em segundo lugar, este tribunal de recurso também não se pode pronunciar sobre as restantes pretensões apresentadas pelas autoras “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” na petição inicial (pedidos das als. b) e c) desta peça processual, posteriormente ampliados), respeitantes ao CCP 339, na medida em que, conforme resultou demonstrado (vide arts. 30.º e 61.º da matéria de facto provada), a patente europeia com o n.º 1 412 357 vigorou até ao dia 05-07-2022 e a CCP 339 terminou a sua vigência no dia 08-04-2023.

Recorde-se que as autoras “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” pretendiam que as réis “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” fossem condenadas, grosso modo, a absterem-se de comercializar, em território português, quaisquer medicamentos que contivessem a substância activa sitagliptina ou a combinação das substâncias activas sitagliptina e metformina, até ao termo da vigência do CCP 339.

Neste particular, de acordo com o disposto no art. 277.º, al. e), do CPC, verifica-se uma situação impossibilidade e inutilidade superveniente da lide, porquanto, na presente data, as réis “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” não poderão, em caso algum, ser condenadas a absterem-se de comercializar esses medicamentos e a retirá-los imediatamente do mercado português, por já ter cessado a vigência da patente europeia e do CCP 339.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Deste modo, ao abrigo do disposto no citado art. 277.º, al. e), do CPC, este tribunal de recurso deve declarar a impossibilidade e inutilidade superveniente da lide, no que diz respeito aos pedidos apresentados pelas autoras “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” nas mencionadas als. b) e c) da petição inicial.

Todavia, conforme requerido, expressamente, nas alegações de recurso, importa apreciar a bondade da decisão proferida pelo Tribunal de Propriedade Intelectual – Juiz 3 quando declarou a “nulidade do Certificado Complementar de Protecção n.º 339”.

As recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” afirmaram, de modo atendível, que mantêm “(...) interesse no conhecimento do presente recurso, na medida em que a declaração de invalidade do CCP 339 poderá ter repercussões aos mais diferentes níveis, designadamente para efeitos indemnizatórios, atendendo a que a Sandoz lançou os seus medicamentos genéricos contendo a associação de sitagliptina e metformina no mercado antes da caducidade do CCP 339 (...)” – vide conclusão C do recurso.

Deste modo, levando em consideração o conteúdo do recurso interposto, importa, em primeiro lugar, averiguar se a decisão recorrida padece do vício de excesso de pronúncia, em segundo lugar, apreciar se ocorreu erro por parte do tribunal a quo na fixação da matéria de facto provada, assim como se lavrou em lapso de escrita na fixação dessa matéria, e, por último, se o Tribunal de Propriedade Intelectual – Juiz 3 interpretou, correctamente, o disposto no art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06-05-2009.

A nulidade do certificado complementar de protecção n.º 339, declarada pelo tribunal de primeira instância e contestada pelas empresas recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”, desdobra-se na apreciação e na decisão dessas questões, o que se passará a fazer de seguida.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Nulidade da sentença por excesso de pronúncia:

As recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” começam por sustentar que a decisão recorrida padece do vício de excesso de pronúncia, por ter declarado a nulidade do CCP n.º 339, com fundamento na circunstância do produto em causa não se encontrar protegido por uma patente de base (art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009), enquanto que a causa de pedir da reconvenção assentou nos requisitos previstos pelas als. c) e d) do art. 3.º desse regulamento, ou seja, por ter sido objecto de um certificado anterior e/ou de uma autorização de introdução no mercado como medicamento.

A este propósito, as réis “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” vieram considerar, com particular destaque, que o tribunal, na sua função jurisdicional, não está impedido de interpretar e de aplicar a lei, ou seja, que é livre na qualificação jurídica dos factos alegados pelas partes.

Vejamos:

De acordo o disposto no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, “(...) é nula a sentença quando (...) o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (...)”.

Este dispositivo, respeitante aos vícios da sentença, combina com nulidade quer a omissão de pronúncia (o tribunal não apreciou questões que devia ter conhecido), quer o excesso de pronúncia (o tribunal apreciou questões que não podia ter conhecido).

In casu, a questão jurídica submetida à apreciação por parte do tribunal, de acordo com o direito que regula o caso, respeitava à revogação do CCP n.º 339 e ao cancelamento do seu registo, conforme decorre, de modo expresso, do pedido reconvencional que se mostra deduzido nestes autos.

As réis “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” indicaram, como normativos aplicáveis ou como fundamento jurídico para o pedido, a falta de



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

preenchimento dos requisitos previstos pelas als. c) e d) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 para a atribuição do certificado complementar de protecção, enquanto que o tribunal a quo decidiu centrar a análise desta questão jurídica na al. a) deste preceito.

Isto significa que o tribunal a quo não se pronunciou sobre uma questão jurídica que não podia ter conhecido, melhor dizendo, apreciou e decidiu, precisamente, a questão jurídica que foi suscitada pelas reconvintes e que se prendia com a invalidade do CCP n.º 339, muito embora tenha centrado a sua análise em diferentes normativos ou em diferentes fundamentos jurídicos.

Todavia, o tribunal tem ampla liberdade na escolha do direito que deve ser aplicado ao caso concreto, ou seja, não está obrigado a cingir-se à argumentação jurídica apresentada pelas partes, muito em particular às alegações dos normativos que devem regular o caso ou às interpretações jurídicas que devem ser sufragadas.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida não levou em consideração factos que não tenham sido alegados pelas partes ou que não pudessem ter sido conhecidos de modo oficioso pelo tribunal, o que, aliás, nem sequer é alegado ou indicado como fundamento para o recurso interposto pelas empresas “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”.

De acordo com o disposto no art. 5.º do CPC, compete às partes alegarem os factos integrantes da causa de pedir ou das excepções invocadas, o que, ao nível da matéria de facto, limita a intervenção juiz do processo, sem prejuízo do disposto nas als. a) a c) do n.º 2 deste mesmo preceito.

Isto significa que o juiz deve apreciar a relação material controvertida nos moldes em que esta lhe é apresentada pelas partes, sem prejuízo de poder considerar na decisão, oficiosamente, factos instrumentais, complementares ou notórios, que não tenham sido articulados nas peças processuais.

Se o juiz é livre na escolha dos normativos aplicáveis ao caso e na interpretação jurídica que deles deve ser realizada, encontra-se vinculado, em



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

processos desta natureza, pela matéria de facto que venha a ser alegada pelas partes, a qual está obrigado a conhecer, sob pena de nulidade da sentença.

Deste modo, a actividade processual a empreender pelas partes deverá centrar-se no apuramento da matéria de facto que constitui o objecto do processo, na medida em que o juiz não está sujeito às alegações constantes dos articulados sobre a aplicação das regras de direito e sobre a sua interpretação jurídica, conforme decorre do art. 5.º, n.º 3, do CPC.

Em face do exposto, como o Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3 se limitou a apreciar e a decidir a questão jurídica que devia ter conhecido, subjacente ao pedido de nulidade do certificado complementar de protecção n.º 339, que tinha sido apresentado em sede de reconvenção, impede a invocação do vício de excesso de pronúncia da decisão recorrida, a qual foi proferida com respeito pela matéria de facto alegada.

O Tribunal de Propriedade Intelectual socorreu-se do direito que considerou ser de aplicar aos factos que foram alegados pelas partes ao longo do processo, com vista a resolver a questão jurídica suscitada pelas réis na reconvenção, a saber: a invalidade do CCP n.º 339.

Aliás, é essa mesma a questão jurídica indicada na acta da audiência prévia, realizada no dia 20-05-2022, quando se refere que o objecto do litígio é constituído pela “invalidade do certificado Complementar de Protecção (CCP) n.º 339”, ainda que, de seguida, se faça referência (seguramente com base nas alegações formuladas pelas réis “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.”), ao disposto nas al. c) e d) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009.

Não obstante a invocação destas alíneas, as recurrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” não podiam desconhecer que o tribunal não está sujeito às alegações das partes sobre a aplicação das regras jurídicas e sobre a sua interpretação, bem como que devem centrar a sua actividade processual na demonstração dos factos favoráveis e à contraprova dos factos desfavoráveis às suas pretensões.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Deste modo, improcede, nesta parte, o recurso interposto.

Impugnação da decisão sobre a matéria de facto:

Neste segmento do recurso, as empresas “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” pretendem que sejam eliminados os arts. 36.º, 37.º e 38.º dos factos provados, por corresponderem, ipsis verbis, aos factos constantes dos arts. 33.º, 34.º e 35.º.

Compulsados autos, verifica-se que as recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” têm razão e que esses mesmos factos surgem repetidos na decisão recorrida.

Deste modo, ao abrigo do disposto no art. 249.º do CC, em conjugação com o art. 614.º, n.º 1, do CPC, determina-se a rectificação do apontado lapso de escrita, constante da decisão recorrida, e, em consequência, determina-se a eliminação dos mencionados arts. 36.º, 37.º e 38.º, que correspondem, ipsis verbis, aos arts. 33.º, 34.º e 35.º dos factos provados.

Seguidamente, as recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” vieram sustentar que também deve ser eliminado o art. 98.º da matéria de facto provada ou que, em alternativa, deve ser substituído por outro que contenha uma redacção isenta de dúvidas nos seguintes termos: “(...) a substância activa metformina não é reivindicada per se, já sendo um composto conhecido no estado da técnica (...”).

Para o efeito, vieram alegar que o art. 51.º da contestação (que esteve na origem do mencionado art. 98.º da matéria de facto provada) foi expressamente impugnado na réplica, que contém uma redacção que induz em erro e que está em contradição com o art. 71.º da matéria de facto provada.

Por seu turno, as rés “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” vieram afirmar a este propósito que as recorrentes nunca impugnaram esse facto, nem em sede de réplica, nem em sede de audiência de julgamento.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Vejamos:

De acordo com o disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, sob a epígrafe “modificabilidade da decisão de facto”, “(...) a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversas (...”).

No caso vertente, ao contrário do que sustentam as rés/recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.”, o art. 51.º da contestação foi expressamente impugnado pelo art. 236.º da réplica, quando as autoras/recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” afirmam que impugnam “(...) os factos alegados nos artigos (...) 45.º a 61.º (...) da contestação das Rés por serem falsos, inexatos, irrelevantes e/ou as conclusões retiradas dos mesmos incorretas (...”).

Acresce que o art. 98.º, apresentado na negativa, pressupõe a formulação de um juízo de valor e consubstancia uma conclusão que pode vir a ser retirada da matéria de facto provada, de acordo com os elementos de prova documental juntos aos autos (v.g. certificado de patente de invenção europeia n.º 1 412 357 e certificado complementar de proteção n.º 339) e com a posição processual que foi assumida pelas empresas contestantes.

As reivindicações respeitantes à patente europeia com o n.º 1 412 357, incluindo as substâncias activas que lhe dizem respeito, encontram-se descritas nos arts. 32.º a 71.º da matéria de facto provada, o que se afigura suficiente para a delimitação do quadro factual relevante para a decisão.

O art. 98.º traduz uma mera conclusão a respeito do que está (ou não) incluído, directa ou indirectamente, nas reivindicações da patente europeia com o n.º 1 412 357, as quais se mostram descritas de modo detalhado, pela afirmativa, nos precedentes artigos da matéria de facto considerada provada.

Para além de não comportar, verdadeiramente, matéria de facto, pressupõe a formulação de um juízo de valor a respeito do conteúdo das reivindicações da



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
patente europeia e traduz uma conclusão que pode vir a interessar,
exclusivamente, para a discussão da questão jurídica em causa.

O mesmo se diga, mutatis mutandis, a respeito dos arts. 102.º (“A Reivindicação 30 da EP faz referência à metformina, mas não especifica a sitagliptina como possível parceiro da composição”), 103.º (“A EP1412357 não contém quaisquer dados, experimentais ou outros, que mostre ou sugira um efeito terapêutico da combinação específica de sitagliptina e metformina”) e 104.º (“A EP1412357 não contém dados que mostrem, ou sequer que sugiram, que a combinação de sitagliptina e metformina seja vantajosa de alguma forma”) da matéria de facto considerada como provada pelo tribunal a quo.

A este propósito, as recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” vieram, grosso modo, sustentar que estes artigos comportam juízos de valor, que não são factos e que se mostram redigidos de modo pouco claro e ambíguo.

Ao invés, as recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” defendem que o recurso deve vir a ser julgado improcedente e que os artigos em causa devem permanecer como matéria de facto provada, o que sustentam resultar da prova testemunhal e documental produzida nos autos.

Vejamos:

Na realidade, os arts. 102.º, 103.º e 104.º, todos eles apresentados na negativa, pressupõem a formulação de juízos de valor e traduzem conclusões que podem, eventualmente, vir a ser retiradas dos factos que ficaram demonstrados nestes autos, muito em particular nos arts. 26.º a 71.º.

A composição da reivindicação n.º 30 da patente europeia com o n.º 1 412 357 ressalta, essencialmente, da matéria de facto que se mostra vertida no art. 71.º, ainda que por confronto com os precedentes artigos do quadro factual provado, todos formulados ou apresentados de modo afirmativo.

A questão de saber se a reivindicação n.º 30 abrange (ou não), expressa ou implicitamente, a sitagliptina, deverá obter resposta, em sede própria, através da



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

análise de todo o quadro factual apurado, levando-se em consideração que esta reivindicação está “dependente da reivindicação 25 e diz respeito a uma composição farmacêutica compreendendo um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15”, conforme resulta do aludido art. 71.º.

Por outro lado, a patente europeia com o n.º 1 412 357 encontra-se descrita, com particular incidência, nos arts. 26.º a 31.º da matéria de facto julgada provada, tendo, inclusive, se considerado como integralmente reproduzido o documento n.º 2, oferecido pelas autoras na petição inicial, que contém todas as reivindicações respeitantes a esta patente.

Deste modo, esses factos mostram-se suficientes, em conjunto com a demais factualidade provada, para a apreciação das questões jurídicas levantadas no presente processo, tanto mais que o tribunal de primeira instância, como se viu, considerou como integralmente reproduzido o documento acima referido, pelo que abrangerá tudo aquilo que dele resultar.

A questão de saber se a patente europeia com o n.º 1 412 357 contém (ou não) dados que mostrem ou que sugerem que a combinação da sitagliptina com a metformina é vantajosa para os doentes, constitui uma conclusão a retirar da análise do documento em causa, eventualmente, de modo conjugado, com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Não consubstancia, verdadeiramente, um facto, não constitui matéria que deva ser levada ao quadro factual, antes traduz uma conclusão a retirar, em sede de discussão da questão jurídica, da globalidade da matéria de facto, apurada com base nos elementos probatórios produzidos nestes autos.

Em face do exposto, sem necessidade de outras considerações, o recurso interposto merece, nesta parte, procedência, e, em consequência, determina-se a eliminação dos arts. 98.º, 102.º, 103.º e 104.º da matéria de facto considerada como provada pelo tribunal de primeira instância.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

De seguida, vieram invocar que o art. 101.º dos factos provados deverá passar a ter esta redacção: “A EP1412357 faz menção a combinações dos compostos de fórmula I no resumo e em várias passagens da descrição, nomeadamente, nas páginas 30 a 41 e ainda nas reivindicações 20 a 26 e 30.”

O art. 101.º dos factos provados corresponde ao art. 55.º da contestação, que foi impugnado na réplica pelas recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”.

O art. 236.º da réplica dispõe que “(...) Impugnam-se os factos alegados nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, 32.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 45.º a 61.º, 67.º, 70.º, 71.º, 74.º, 77.º a 82.º, 84.º a 99.º, 101.º a 142.º da contestação das Rés por serem falsos, inexatos, irrelevantes e/ou as conclusões retiradas dos mesmos incorretas (...”).

A este propósito, o tribunal recorrido afirmou que “o facto descrito em 101.º resultou provado com base na análise da EP 357 (doc. n.º 2)”.

Atendendo ao teor do certificado da patente de invenção europeia com o n.º 1 412 357, que se mostra junta aos presentes autos com a petição inicial, não se vislumbra qualquer fundamento para que se proceda à alteração da matéria de facto nos moldes pretendidos pelas recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”.

A matéria de facto vertida no art. 101.º dos factos provados decorre, de modo indubitável, do mencionado documento, oferecido na petição inicial, o que não significa que esgote todas as combinações previstas na patente.

Acresce que, na réplica, nada alegaram, de modo específico, com o intuito de precisar, de completar ou de esclarecer a matéria de facto do art. 55.º da contestação, o que somente fizeram com a interposição deste recurso, ao pretenderem que se acrescente que a patente menciona combinações dos compostos de fórmula I “(...) no resumo e em várias passagens da descrição, nomeadamente, nas páginas 30 a 41 e ainda nas reivindicações 20 a 26 e 30 (...”)

Por último, importa, de novo, salientar que o documento em causa se mostra junto aos autos e que o tribunal da primeira instância o considerou por



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
integralmente reproduzido no art. 31.º dos factos provados, pelo que, como se deixou consignado, abrangeá tudo aquilo que dele possa resultar, sem necessidade de acrescentar outras considerações a este respeito.

Em face do exposto, improcede, neste particular, o recurso apresentado pelas recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”.

De igual modo, na conclusão Y. do recurso, vieram defender que o art. 107.º dos factos provados deverá passar a apresentar esta redacção: “O medicamento Januvia® contém fosfato de sitagliptina mono-hidratado.”.

Recorde-se que, no art. 63.º da contestação apresentada, as recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” vieram alegar, a este propósito, que: “(...) o medicamento Januvia® tem o fosfato de sitagliptina monohidrato como substância ativa, conforme resulta do respetivo Resumo das Características do Medicamento (RCM) – cf. Doc. n.º 1 (...”).

As recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” não impugnaram esta matéria de facto (recorde-se que reza, assim, o art. 236.º da réplica: “Impugnam-se os factos alegados nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, 32.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 45.º a 61.º, 67.º, 70.º, 71.º, 74.º, 77.º a 82.º, 84.º a 99.º, 101.º a 142.º da contestação das Rés por serem falsos, inexatos, irrelevantes e/ou as conclusões retiradas dos mesmos incorretas“).

Em face do exposto, como a matéria de facto em referência foi admitida por acordo das partes nos articulados, improcede, neste particular, o recurso apresentado pelas recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”.

As recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” pretendem que venham a ser julgados como provados os factos que indicam nas conclusões CC a OO do recurso.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Para fundamentar este pedido, invocam diversa prova documental (v.g. certidão da EP 357, certidões dos CCP n.ºs 278 e 339, documento oferecido no dia 04-10-20222) e testemunhal (v. g. depoimentos das testemunhas R [REDACTED], M [REDACTED], P [REDACTED] e L [REDACTED]).

Conforme já se deixou consignado, o juiz deve apreciar a relação material controvertida nos moldes em que esta lhe é apresentada pelas partes, ou seja, deve pronunciar-se sobre os factos que são alegados nos articulados, ainda que possa conhecer, oficiosamente, factos instrumentais, complementares ou notórios, que se mostrem relevantes para a decisão.

Isto significa que compete às partes invocar ao longo dos articulados os factos que pretendem que o tribunal aprecie e que o juiz se deve limitar a apreciar a matéria de facto que é alegada a título da causa de pedir ou das excepções invocadas, sem prejuízo do disposto no art. 5.º, n.º 2, do CPC.

Deste modo, nos recursos sobre matéria de facto deve levar-se em consideração a relação material controvertida, nos moldes em que esta foi delimitada pelas partes nos articulados, com o intuito de (re)apreciar se a prova produzida em audiência de julgamento impõe (ou não) uma diferente decisão sobre os factos que foram submetidos a julgamento no tribunal a quo.

In casu, as recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” pretendem que sejam aditados novos “factos” à matéria de facto provada, sem que tenham sido alegados ao longo do processo e sem que tenham sido apreciados pelo tribunal a quo.

Os recursos não constituem um novo julgamento da matéria de facto, antes traduzem uma (re)apreciação da decisão proferida pelo tribunal de primeira instância sobre os factos que integram a relação material controvertida, de acordo com a prova produzida em audiência de julgamento.

Acresce que as matérias que as recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” pretendem aditar, em grande parte, não constituem verdadeiros factos e/ou traduzem leituras,



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
interpretações, ilações ou conclusões retirar da prova documental ou testemunhal
que foi produzida em sede de audiência de julgamento.

Se, por exemplo, “a sitagliptina e a associação sitagliptina com metformina
são invenções reivindicadas na EP 357” ou se “a descrição da EP 357 faz referência
à substância ativa metformina” são ilações ou conclusões que se podem ser
retiradas da análise do certificado da patente de invenção europeia com o n.º
1 412 357, que se mostra junto aos autos e que inclusive o tribunal a quo
considerou como integralmente reproduzido (vide art. 31.º), conforme, por
diversas vezes, já se deixou consignado.

Aliás, os pretendidos aditamentos nada acrescentam de relevante à matéria
de facto considerada como demonstrada pelo tribunal de primeira instância,
muito em particular nos arts. 26.º a 71.º dos factos provados, onde se enumeram
todas as reivindicações respeitantes à patente europeia com o n.º 1 412 357,
destinada ao tratamento e/ou à prevenção de diabetes.

O mesmo se diga, mutatis mutandis, a respeito de que “à data da prioridade,
acreditava-se que a metformina também podia ter um efeito inibidor sobre a DPP-
IV”, o que, na perspectiva das recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck
Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”, decorre da prova documental
que foi oferecida no dia 04-10-2022.

Por último, importa referir que, conforme resulta do art. 100.º dos factos
provados, “a utilização de metformina no tratamento da diabetes tipo 2 já era
conhecida na data de prioridade da EP1412357”, pelo que também, nesta parte,
não se encontra fundamento para o pretendido aditamento.

Em face do exposto, como também os tribunais não se encontram
impedidos de analisar os documentos juntos aos autos e deles retirarem
conclusões para efeitos do julgamento da causa, improcede, neste particular, o
recurso apresentado pelas recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck
Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Por último, importa acrescentar que não existe qualquer fundamento para que os “factos” que constam da motivação da decisão sobre a matéria de facto (vide fls. 25 da decisão recorrida) venham a ser considerados como não escritos (ou, caso assim não se entenda, que venham a ser dados como não provados), conforme pretendem as recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”.

A matéria de facto, susceptível de impugnação nos termos do disposto no art. 662.º, n.º 1, do CPC, encontra-se vertida nos segmentos respeitantes aos “factos provados” e aos “factos não provados” (vide fls. 4 a 18 da decisão recorrida), pelo que as considerações posteriores dizem respeito ao raciocínio seguido pelo tribunal para decidir a matéria de facto alegada pelas partes.

As considerações tecidas pelo tribunal de primeira instância, em sede de motivação, a respeito da decisão sobre a matéria de facto, não constituem factos que sejam susceptíveis de vir a ser impugnados, com o fundamento de que não encontram enquadramento na prova produzida nos autos.

As questões jurídicas suscitadas pelo presente processo deverão ser apreciadas e decididas com base nos factos (provados e não provados) e a motivação da decisão sobre a matéria de facto (segmento da sentença onde se encontram os “factos” que as recorrentes pretendem eliminar) somente apresenta relevância para efeitos da sindicância do percurso seguido pelo tribunal de primeira instância na tarefa de fixação do quadro factual.

Em face do exposto, improcede, neste particular, o recurso apresentado pelas recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.”.

Art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009:

Como se viu, o Tribunal da Propriedade Intelectual – Juiz 3 declarou a “nulidade do Certificado Complementar de Proteção n.º 339”, por



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
violação do disposto no art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009,
do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06-05-2009.

Recorde-se que as recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” tinham indicado, no pedido reconvencional para sustentar a tese da invalidade do certificado, à violação do disposto nas als. c) e d) do art. 3.º.

Por seu turno, as recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” entendem que se mostram preenchidos os requisitos previstos pelas diversas alíneas do art. 3.º do mencionado regulamento, pelo que inexistem fundamentos para a declaração da “nulidade do Certificado Complementar de Protecção n.º 339”.

Vejamos:

O art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, dispõe, a respeito das condições de obtenção, que “o certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no art. 7.º e à data de tal pedido:

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos dodisposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;
- c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado;
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.”

Por seu turno, o art. 15.º, n.º 1, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, prevê que o certificado complementar de protecção do medicamento possa ser anulado caso tenha sido concedido com desrespeito dos requisitos de concessão previstos no art. 3.º deste diploma.

Isto significa que o certificado de protecção do medicamento somente pode ser anulado quando se comprove a falta do preenchimento dos requisitos que estão previstos para a sua concessão no aludido preceito.



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

O que pressupõe que se demonstre que o princípio activo ou que a associação dos princípios activos que compõem o medicamento não estejam protegidos por uma patente de base em vigor (al. a) do art. 3.º, em conjugação com o disposto no art. 1.º, al. b), do mencionado regulamento), que o produto não tenha obtido, enquanto medicamento, a primeira autorização de introdução no mercado (als. b) e d), do art. 3.º) ou ainda quando o produto já tenha sido objecto de um outro certificado (al. c) do art. 3.º deste diploma).

Deste modo, a pretensão apresentada pelas recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” encontrava-se dependente da demonstração, in casu, de que o certificado complementar de protecção n.º 339 tinha sido, indevidamente, concedido, por traduzir uma violação dos requisitos previstos nas alíneas do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009.

Todavia, as recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” não o lograram fazer, ou seja, da matéria de facto que o tribunal a quo considerou provada não resulta que o certificado em causa tenha sido concedido em violação do disposto no art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009.

Em primeiro lugar, as recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” não demonstraram que o produto protegido pelo certificado complementar de protecção n.º 339 já tivesse sido objecto de um outro certificado, nem tão-pouco que esse produto não tenha sido a primeira autorização para introdução no mercado como medicamento.

Ao invés, resultou demonstrado que a certidão da CCP n.º 339 indica que “(...) o produto abrangido é a sitaglitina/ (cloridrato de) metformina (...)” (facto provado n.º 78), que “(...) em Portugal, a MSD obteve Autorizações de Introdução no Mercado para medicamentos contendo sitagliptina como única substância ativa e sitagliptina em associação com metformina (...)” (facto provado n.º 82), que “(...) no mercado português, os medicamentos de referência que contêm sitagliptina como única substância ativa (...) são comercializados sob as marcas comerciais Januvia® e Xelevia® (...)” (facto provado n.º 83), que “(...) encontram-se



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

igualmente disponíveis no mercado português medicamentos que compreendem como substâncias ativas sitagliptina em associação com metformina, os quais são comercializados (...) sob as marcas comerciais Janumet®, Efficib® e Velmetia® (facto provado n.º 84) e que “(...) A MSD LDA (...) é a sociedade que, em Portugal, comercializa todos os medicamentos de referência contendo sitagliptina como substância ativa, em monoterapia ou em associação com metformina entre os quais se encontra o medicamento de referência Januvia® (sitagliptina) e o medicamento Janumet® (sitagliptina + metformina) (...)” (facto provado n.º 85).

Deste modo, não se encontra comprovado, conforme se impunha às recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.”, que o produto composto pelas substâncias ativas sitagliptina e metformina tenha sido objecto de um anterior certificado complementar de protecção ou que a primeira autorização para introdução no mercado não tenha sido aquela que foi concedida ao medicamento “Janumet®”, que, conforme acima se deixou assinalado, combina as substâncias ativas sitagliptina e metformina.

Resta também acrescentar a este propósito, conforme resultou apurado (facto provado n.º 73), que o certificado complementar de protecção n.º 279 indica que “(...) o produto abrangido é a sitagliptina”, pelo que o certificado complementar de protecção n.º 339 é o único que contempla a associação das substâncias ativas sitagliptina e metformina.

Por isso, nada aponta que o certificado tenha sido concedido em desrespeito das al. c) e d) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, como alegam as recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.”.

Todavia, a decisão proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual centrou a sua fundamentação na falta de preenchimento do requisito previsto na al. a) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, ou seja, considerou que o produto em causa não estava protegido pela patente de base (ou seja, pela patente europeia com o n.º 1 412 357).



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, tem suscitado dúvidas interpretativas, que têm vindo a ser aclaradas pela jurisprudência nacional e europeia, ao longo dos últimos anos.

A este propósito, o acórdão de 18-03-2021 do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do Proc. n.º 281/17.0YHLKSB (acessível em www.dgsi.pt), sustentou o seguinte, com recurso a diversa jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia: “(...) O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por vários princípios activos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor» quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base ou, ainda que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, quando seja implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações da patente de base. A combinação será implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações desde que preencha três requisitos cumulativos: em primeiro lugar, a combinação de princípios activos deve corresponder à «definição funcional constante das reivindicações de uma patente»; em segundo lugar, «a combinação [de] princípios activos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos (...), pela invenção coberta [pela patente]» e, em terceiro lugar, «cada um dos (...) princípios activos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente» (...).”

Em idêntico sentido, vide, acórdão de 07-03-2023 do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do Proc. n.º 174/21.7YHLKSB (acessível em www.dgsi.pt): “(...) o art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por um princípio activo é «protegido por uma patente de base em vigor» quando esse princípio activo esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou até mesmo, em determinadas condições, funcional, desde que, com base em tais reivindicações, interpretadas em particular de acordo com a descrição da invenção, conforme prescrito no art.º 69 da Convenção Europeia de Patentes e no Protocolo Interpretativo da mesma, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica (...)".

As reivindicações da patente de base mostram-se determinantes para delimitar o seu âmbito de protecção, de acordo com o disposto no art. 69.º da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia, e, por conseguinte, para verificar se o produto medicamentoso está protegido por uma patente de base, para efeitos de concessão de um certificado complementar de protecção.

No caso vertente, do quadro factual traçado resulta que a combinação dos princípios activos (sitagliptina e metformina) está mencionada, senão expressamente, pelo menos, de implicitamente, mas de modo necessário, nas reivindicações da patente de base (patente europeia com o n.º 1 412 357).

Recorde-se que a reivindicação 20 comprehende a associação da sitagliptina a um ou a mais do que um dos compostos listados na reivindicação, incluindo sensibilizadores para a insulina do grupo das biguanidas, classe a que pertence a metformina (factos provados n.ºs 58 a 60).

Por outro lado, conforme ressalta do facto provado n.º 65, a reivindicação 25 comprehende um composto de qualquer uma das reivindicações 1 a 15 (onde se inclui a sitagliptina) com um ou com mais do que um dos compostos que estão listados (onde se inclui a metformina).

Se dúvidas ainda permanecessem a este respeito, a reivindicação 30 da patente europeia com o n.º 1 412 357 abrange uma composição farmacêutica da metformina com um composto de qualquer uma das reivindicações 1 a 15, as quais abrangem a substância activa sitagliptina.

Para além de constar expressamente a metformina como substância activa na reivindicação 30, através da sua remissão para as reivindicações 1 a 15, obtém-



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

se a referência à sitagliptina, também de modo expresso (v.g. a reivindicação 1 abrange uma família de compostos, à qual pertence a sitagliptina, conforme ressalta da matéria de facto provada).

Mesmo que assim não se entenda, a combinação dos princípios activos (sitagliptina e metformina) ressalta, ainda que implícita, mas necessariamente, das reivindicações da patente europeia n.º 1 412 357.

Deste modo, não existe fundamento para ser anulado o certificado complementar de protecção com o n.º 339, na medida em que os princípios activos (sitagliptina e metformina) contidos no medicamento para as diabetes constam, senão explicitamente, pelo menos, implicitamente, das reivindicações da patente de base (patente europeia com o n.º 1 412 357).

Aliás, as recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” nada demonstram, de modo inequívoco, como se impunha, com vista a que fosse anulado o certificado complementar de protecção deste medicamento.

Como se deixou assinalado no acórdão de 05-02-2024 deste Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do Proc. n.º 166/20.3YHLSB, a respeito de uma situação semelhante à julgada nestes autos: “(...) conclui-se, de tudo o exposto, que o produto para o qual foi concedido o CCP 339 se encontra protegido pela EP 357, em vigor à data da concessão do CCP, mostrando-se preenchido o requisito previsto na al. a) do art. 3.º do Regulamento CCP (...)”.

Escreveu-se no citado acórdão: “(...) a metformina consta expressamente da descrição da patente como exemplo de ingredientes activos que podem ser administrados associados a um composto de fórmula I, quer separadamente quer na mesma composição farmacêutica (p. 30/31, transcrita na sentença). A associação de compostos consta expressamente, por ex., da reivindicação 20: sitagliptina ou um seu sal farmaceuticamente aceitável+sensibilizadores para a insulina do grupo constituído por biguanidas (em b) (ii) (...). Os dois compostos também estão abrangidos pela reivindicação 25, relativa a uma composição farmacêutica que comprehende um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15, ou um seu sal



Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
farmaceuticamente aceitável (onde se inclui a sitagliptina) (...) - um ou mais de outros compostos selecionados dos grupos aí listados de a) a n), e um veículo farmaceuticamente aceitável (...)".

Em face do exposto, o recurso interposto pelas autoras/recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” deve vir a ser julgado procedente, muito em particular por não se encontrar demonstrada a violação dos requisitos previsto pelo art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, e, em consequência, deve ser revogada a decisão recorrida na parte em que declarou “(...) a nulidade do Certificado Complementar de Protecção n.º 339 (...”).

III – DECISÃO:

Em face do exposto, acordam os juízes que integram a secção da propriedade intelectual, concorrência, regulação e supervisão deste Tribunal da Relação de Lisboa em:

--declarar a impossibilidade e inutilidade superveniente da lide, no que diz respeito aos pedidos apresentados pelas autoras/recorrentes “MERCK SHARP & DOHME, LLC”, “MERCK SHARP & DOHME, BV” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.” nas als. b) e c) da petição inicial;

--julgar procedente o recurso interposto pelas autoras/recorrentes “MERCK SHARP & DOHME, LLC”, “MERCK SHARP & DOHME, BV” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.” e, em consequência, determina-se a eliminação dos arts. 36.º, 37.º, 38.º, 98.º, 102.º, 103.º e 104.º da matéria de facto considerada como provada pelo tribunal de primeira instância.

--julgar procedente o recurso interposto pelas autoras/recorrentes “MERCK SHARP & DOHME, LLC”, “MERCK SHARP & DOHME, BV” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.” e, em consequência, revoga-se a sentença recorrida na parte em que declarou a nulidade do certificado complementar de protecção n.º 339.



Processo: 83/20.7YHLSB.L2
Referência: 21486687

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)
Custas a cargo das rés “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.”.

Lisboa, 22 de Abril de 2024

Paulo Registo
Eleonora Viegas
Armando Cordeiro



Supremo Tribunal de Justiça
7ª. Secção Cível

REVISTA N.º 83/20.7YHLSB.L2.S1

Relator: Nuno Ataíde das Neves

1º Juíza Adjunta – Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

2º Juiz Adjunto – Conselheiro Ferreira Lopes

“MERCK SHARP & DOHME, CORP”, “MERCK SHARP & DOHME, LIMITED” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.”, melhor identificadas nos autos, instauraram acção declarativa, sob a forma de processo comum, contra “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.”, melhor identificadas nos autos, em que pedem que estas últimas sociedades sejam condenadas a:

a) Abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que contenham sitagliptina como substância ativa, como única substância ativa ou em associação com outras substâncias ativas, incluindo, mas não apenas, os que são objeto dos pedidos de AIM identificados no art. 140.º da petição inicial, enquanto a EP 142357 e/ou o CCP 278 se encontrarem em vigor.

b) Abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que contenham sitagliptina como substância ativa, como única substância ativa ou em associação com outras substâncias ativas, incluindo, mas não apenas, os que são objeto dos pedidos de AIM identificados no art. 140.º da petição inicial, até ao termo da vigência do CCP 339.

c) abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que compreendam a associação de substâncias ativas sitagliptina e metformina, até ao termo da vigência do CCP 339;

As rés “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” apresentaram contestação e deduziram reconvenção, na qual pediram a revogação do CCP 339 e o cancelamento do seu registo, conforme requerimento que aqui se dá por integralmente reproduzido.



Foi proferido saneador-sentença, que, para além do mais, absolveu às rés “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” do pedido formulado na al. a) da petição inicial respeitante ao CCP 278, com fundamento na verificação da excepção dilatória da litispendência.

Na parte respeitante à excepção dilatória da litispendência, esta decisão veio a ser confirmada pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no dia 21-10-2021, no âmbito do Proc. n.º 83/20.7YHLSB-A.L1.

Por sentença proferida no dia 26-03-2023, que aqui se dá por integralmente reproduzida, o Tribunal da Propriedade Intelectual – J3 julgou improcedentes os pedidos principais, absolvendo as rés “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” desses pedidos e julgou procedente o pedido reconvencional apresentado pelas réis e, em consequência, declarou a nulidade do certificado complementar de protecção n.º 339.

APELAÇÃO

Inconformadas com a sentença proferida, as autoras “MERCK SHARP & DOHME, LLC”, “MERCK SHARP & DOHME, BV” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.” dela interpuseram recurso de apelação para o tribunal da Relação de Lisboa, de facto e de direito, concluindo que “o Tribunal a quo violou o disposto no art. 3.º, als. a), c) e d), do Regulamento CCP e – pelo menos – os arts. 69.º da CPE, e o respetivo artigo 1.º do Protocolo Interpretativo e ainda os arts. 83.º e 84.º da CPE.”.

As Réis SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” responderam ao recurso, sustentando, muito em síntese, que “(...) resulta por demais evidente que o CCP339 é nulo por não preencher os requisitos das alíneas a), c) e d) do artigo 3.º do Regulamento CCP, pelo que o Tribunal a quo andou bem ao declarar a nulidade e, em consequência, revogar aquele CCP, devendo, assim, o recurso interposto pelas Recorrentes ser julgado totalmente improcedente em conformidade (...).”.

Foi proferido Acórdão que teve o seguinte dispositivo:



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Em face do exposto, acordam os juízes que integram a secção da propriedade intelectual, concorrência, regulação e supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa em:

--declarar a impossibilidade e inutilidade superveniente da lide, no que diz respeito aos pedidos apresentados pelas autoras/recorrentes “MERCK SHARP & DOHME, LLC”, “MERCK SHARP & DOHME, BV” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.” nas als. b) e c) da petição inicial;

--julgar procedente o recurso interposto pelas autoras/recorrentes “MERCK SHARP & DOHME, LLC”, “MERCK SHARP & DOHME, BV” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.” e, em consequência, determina-se a eliminação dos arts. 36.º, 37.º, 38.º, 98.º, 102.º, 103.º e 104.º da matéria de facto considerada como provada pelo tribunal de primeira instância.

- julgar procedente o recurso interposto pelas autoras/recorrentes “MERCK SHARP & DOHME, LLC”, “MERCK SHARP & DOHME, BV” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.” e, em consequência, revoga-se a sentença recorrida na parte em que declarou a nulidade do certificado complementar de proteção n.º 339.

Inconformadas, as Rés Sandoz BV e Sandoz Farmacêutica Lda. apresentaram revista, nos termos dos arts. 627º, n.º 2, 671º, n.º 1 e n.º 3, este último interpretado *a contrario sensu*, 672º, n.º 1, al. a) do CPC, oferecendo as suas alegações, que concluem nos termos seguintes:

A. O presente recurso tem por objeto o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa no dia 22.04.2024 que, julgando o Certificado Complementar de Proteção n.º 339 (“CCP339”) válido, revogou a sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual - que, em sentido diametralmente oposto, declarara a nulidade do CCP339 - conduzindo, em consequência, à absolvição das ora Recorridas do pedido reconvencional deduzido contra as mesmas pelas Recorrentes.

B. No seu recurso de apelação, as Recorridas impugnaram a sentença quanto à matéria de facto dada como provada, face à prova produzida, nomeadamente prova testemunhal e prova documental e as Recorrentes dedicaram uma parte substancial das suas contra-alegações de recurso a contestar a referida impugnação da matéria de facto.

C. O acórdão recorrido não se pronunciou relativamente à referida impugnação sobre a matéria de facto.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

D. Com base no artigo 615º, n.º 1 al. d) do CPC a sentença deve considerar-se nula sempre que o Tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar.

E. A omissão de pronúncia significa, fundamentalmente, a ausência de posição ou de decisão do Tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa.

F. A omissão da reapreciação da prova gravada inquinha a sentença com a sanção da nulidade, nos termos do artigo 615º, n.º 1 al. d) do CPC, a qual aqui se deixa arguida para todos os efeitos legais, e invocando-se a violação do artigo 205.º da C.R.P.

G. As questões essenciais colocadas à apreciação deste Douto Tribunal são as seguintes: a. Pode um Tribunal da Relação omitir a apreciação da prova produzida nos autos, quando a reapreciação da matéria de facto está associada, em sede de recurso, à reapreciação da prova produzida? b. Pode o Tribunal eliminar factos dados como provados quando os mesmos refletem os temas da prova fixados nos autos e que não foram objeto de reclamação pelas Partes? c. O artigo 3º, al. a) do Regulamento CCP, não exige que a reivindicação identifique especificadamente o produto a proteger, bastando para tanto, pois, que o produto possa identificar-se, mesmo que de forma indireta, num grupo de milhões (ou biliões) de combinações de compostos? d. O artigo 3.º, al. a) do Regulamento não exige que a invenção descrita na patente divulgue essa invenção, na perspetiva de um especialista na matéria? e. O artigo 3º, al. c) do Regulamento CCP não exige, para a concessão de um CCP, que a invenção na patente base possa ser identificada pelo perito de acordo com a descrição e desenhos da patente, à luz da jurisprudência do TJUE atual? f. O artigo 3.º, al. d) do Regulamento CCP fica automaticamente preenchido quando a alínea c) estiver preenchida, não constituindo um requisito em separado?

H. Nos presentes autos estão preenchidos os requisitos para admissibilidade da revista ordinária, tal como se prevê nos artigos 629º e 671º do CPC, nomeadamente no que concerne ao valor da ação (superior ao valor da alçada) e de sucumbência (decisão desfavorável quanto às Recorrentes em valor superior a metade da alçada do tribunal).

I. Subsidiariamente, mesmo que não se admitisse o recurso de revista ordinário, o que por mero dever de patrocínio se concebe, sempre seria de admitir o presente recurso enquanto recurso de revista excepcional, ao abrigo do disposto nos artigos 627.º, n.º 2, 672.º, n.º 1, alínea a), todos do CPC.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

J. As questões colocadas têm indubitável complexidade e o número muito alto de litígios envolvendo titulares de direitos de propriedade industrial e requerentes de pedidos de AIM (ou como abaixo se verá titulares de AIM) implica que a apreciação destas questões jurídicas tem uma relevância que ultrapassa largamente os presentes autos, tendo um impacto previsível em vários outros litígios pendentes, atualmente e no futuro, nos tribunais portugueses.

K. Estão pendentes de apreciação e/ ou julgamento dois reenvios prejudiciais em que parte das questões acima referenciadas serão apreciadas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

L. Um dos reenvios prejudiciais presentemente pendentes e sob análise pelo Tribunal de Justiça da União Europeia respeita, precisamente, a um CCP para a combinação sitagliptina/metformina com base na patente europeia EP'357.

M. Em particular, estão presentemente pendentes os processos de reenvio prejudicial C-119/22 e C-149/22 no qual o Tribunal de Justiça da União Europeia irá apreciar, entre outros, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça Português no processo n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1.

N. Os processos de reenvio prejudicial acima referenciados constituem uma questão prejudicial relevante para os presentes autos, na medida em que as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia constituem fonte de direito imediata, permitindo a uniformidade e a harmonização na aplicação do direito da União no território dos Estados-Membros, pelo que deverá ordenar-se a suspensão da instância até que sejam proferidas decisões nos processos acima referenciados, por constituírem questão prejudicial aos presentes autos, o que as Recorrentes expressamente requerem.

O. O acórdão recorrido eliminou factos dados como provados, nomeadamente os factos contidos nos pontos 98.º, 102.º, 103.º e 104.º da matéria de facto dada como provada.

P. A presente revista não tem por objeto a reapreciação por este Douto Tribunal da prova produzida nos autos.

Q. As Recorrentes pretendem, ao invés, que este Douto Tribunal aprecie as seguintes questões de direito: *Pode um Tribunal da Relação omitir a apreciação da prova produzida nos autos, quando a reapreciação da matéria de facto está associada, em sede de recurso, à reapreciação da prova produzida? e Pode o Tribunal eliminar factos dados como provados quando os mesmos refletem os temas da prova fixados nos autos e que não foram objeto de reclamação das Partes?*

R. Nenhuma das partes apresentou reclamação sobre os temas da prova fixados



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

em audiência prévia realizada no dia 30 de maio de 2022.

S. Os factos eliminados no acórdão recorrido estão diretamente relacionados com os temas da prova 1) e 2) definidos pelo Tribunal da Propriedade Intelectual e, bem assim, com a causa de pedir deduzida pelas Recorrentes em sede de pedido reconvencional.

T. Ao eliminar os factos contidos nos pontos 98.º, 102.º a 104.º, o Tribunal *a quo* reduziu, de forma exponencial, a instrução nos termos definidos, e transitados em julgado, pelo Tribunal da Propriedade Intelectual.

U. O Tribunal da Relação, salvo o devido respeito, não aplicou corretamente o disposto no artigo 410.º do CPC, na medida em que desconsiderou a instrução nos termos definidos pelo Tribunal de Primeira Instância.

V. Nos termos da jurisprudência do TJUE aplicável aos presentes autos, caberia às Partes produzir a prova necessária para demonstrar aquilo que seria percecionado pelo especialista na matéria, mas ao eliminar os factos contidos nos pontos 98.º, 102.º a 104.º, o Tribunal *a quo* simplesmente eliminou a possibilidade do exercício de um direito condigno à produção de prova, no caso por parte das Recorrentes, de modo a demonstrarem os factos subjacentes à sua causa de pedir.

W. O Tribunal *a quo* interpretou incorretamente o artigo 410.º do CPC, que deverá ser interpretado no sentido de que não podem ser eliminados factos subjacentes a temas da prova definidos pelo Tribunal de Primeira Instância, e que não foram objeto de reclamação pelas Partes.

X. A interpretação da lei deverá partir do princípio dos pressupostos do direito de propriedade industrial, em particular no que concerne ao facto de que estes direitos, incluindo os certificados complementares de proteção, têm como propósito compensar o titular daquele direito por uma invenção.

Y. O direito exclusivo resultante (da concessão) de um certificado complementar de proteção é um desvio às regras da concorrência, com o desígnio e/ ou a justificação (únicos) de incentivar a inovação, de acordo com o interesse público.

Z. O certificado complementar de proteção e o seu monopólio dependem de uma compensação por parte do titular da patente - a divulgação completa da invenção.

AA. Esta troca de um monopólio por uma contribuição técnica é muitas vezes referida como a "contrapartida" do sistema: a divulgação de informações é "o preço que o inventor paga em troca do seu monopólio".

BB. O CCP339 rege-se pelas regras previstas no Regulamento CCP.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

CC. A Jurisprudência do TJUE é clara na afirmação de que existem pressupostos que são transversais a todos os requisitos para a concessão de um CCP, e que são os seguintes: i) A apreciação da invenção contida na patente deve ser feita “aos olhos” do especialista na matéria; ii) Documentos posteriores à data da prioridade da patente não podem ser considerados para efeitos dos requisitos de concessão de um CCP

DD. Da matéria de facto dada como provada jamais se poderia concluir que a reivindicação 30 da EP'357 comporta uma referência específica a uma combinação dos compostos sitagliptina/metformina.

E. Com efeito, apenas foi dado como provado que a reivindicação 30 inclui a sitagliptina, entre milhões de outros compostos, mas não foi julgado provado que aquele composto (a sitagliptina) está especificamente identificado naquela reivindicação.

FF. A interpretação do que significa estar “*protegido por uma patente de base em vigor*” no sentido da alínea a) do artigo 3.º do Regulamento CCP foi objeto de algumas decisões do TJUE, nomeadamente o *Acórdão Medeva vs. Comptroller General of Patents, Designs and Trade Marks (C-322/10)*, de 24.11.2011; *Acórdão Eli Lilly vs. Human Genome Sciences (C-493/12)*, de 12.12.2013; *Acórdão Teva vs. Gilead (C-121/17)*, de 25.07.2018, proferido pela Grande Secção do TJUE; *Acórdão Royalty Pharma Collection (C-650/17)* de 30.04.2020, proferida pela Quarta Seção do Tribunal de Justiça.

GG. O que resulta claro das decisões do TJUE é que este último considera que não se poderá ter uma proteção adicional fruto de um CCP que não compreende características técnicas ou características que resolvam o problema técnico objetivo.

HH. A invenção protegida pela patente deverá referir “*especificamente um efeito combinado*” das duas substâncias ativas, que deverá emergir da descrição da patente base em questão.

II. O mesmo decorre da jurisprudência nacional, nomeadamente do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça no processo n.º 174/21.7YHLSB.L1.S1.

JJ. O CCP339 é nulo por não cumprir o requisito previsto no artigo 3.º, al. a) do Regulamento CCP., devendo, em consequência, julgar-se o recurso procedente e ordenar-se a revogação do CCP339 em conformidade.

KK. O Tribunal a quo interpretou incorretamente o artigo 3.º, al. a) do Regulamento CCP, que deverá ser interpretado no sentido de que o produto deverá estar identificado especificadamente na reivindicação.

LL. O objeto do produto protegido pelo CCP278, contrariamente ao ajuizado pelo



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

acórdão recorrido, é o mesmo do CCP339.

MM.Uma interpretação equidistante do artigo 3.º al. c) do Regulamento CCP juntamente com a matéria de facto dada como provada impõe que se conclua que o objeto do produto protegido pelo CCP278 é o mesmo do CCP339.

NN.A interpretação do que é “*ter sido já objeto de um certificado*” na aceção da al. c) do artigo 3.º do Regulamento CCP também foi objeto de aturada análise pelo Tribunal da Justiça da União Europeia (“TJUE”), nomeadamente no *Acórdão Actavis vs. Sanofi (C-443/12), de 12.12.2013; Acórdão Actavis vs Boehringer (C-577/13), de 12.03.2015*.

OO. A jurisprudência do TJUE nos casos C-443/12 e C-577/13 deixa claro que não é possível obter um segundo CCP para uma combinação de substâncias ativas, mesmo que essa combinação esteja especificada nas reivindicações da patente base, se já tiver sido concedido anteriormente um CCP para a substância ativa que constitui o “objeto da invenção” da patente base.

PP. O CCP339 não preenche os requisitos do artigo 3.º, alínea c) do Regulamento CCP, nomeadamente face à *supra* referida jurisprudência do TJEU.

QQ. As Recorridas já beneficiaram de um certificado complementar de proteção para o produto que constitui, na realidade, o objeto da invenção da patente base EP’357, isto é, o CCP278, relativo ao produto sitagliptina.

RR. Aplicando a jurisprudência do TJUE acima citada, o CCP339 não preenche igualmente o requisito do artigo 3º, al. c) do Regulamento CCP.

SS. Dispõe o artigo 3.º do Regulamento CCP que: *O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.o e à data de tal pedido.*

TT. Foi dado como provado nos pontos 86, 87, 109 a 111 e 113 a 116 da matéria de facto dada como provada que a autorização de introdução no mercado do medicamento Januvia já previa a combinação de sitagliptina e metformina. E, tal autorização de introdução no mercado (com base na qual foi concedido o CCP278) é anterior ao medicamento – Janumet – e respetivo certificado complementar de proteção 339. Logo o produto objeto do CCP339 já tinha sido objeto de CCP anterior.

UU. A escolha da data da apresentação do pedido está em conformidade com as pretensões do Regulamento CCP, que são a harmonização das regras aplicáveis aos CCPs no espaço europeu.

VV. No Considerando 7) do Regulamento CCP, o legislador comunitário foi claro ao afirmar que: “É conveniente prever uma solução uniforme a nível comunitário.”



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

WW. E no Regulamento n.º 2019/933 que introduz alterações ao Regulamento CCP, o legislador também foi claro ao esclarecer no Considerando 27 daquele Regulamento que: *"Habitualmente, um requerente de um certificado apresenta um pedido aproximadamente na mesma data em cada um dos Estados-Membros em que o requerer. No entanto, devido a diferenças nos procedimentos nacionais de apreciação dos pedidos, a data de concessão do certificado pode variar significativamente de um Estado-Membro para outro, criando assim disparidades no que se refere à situação jurídica do requerente nos Estados-Membros em que o pedido de certificado foi apresentado. Por conseguinte, prever a exceção com base na data de apresentação do pedido de certificado favorecerá a uniformidade e limitará o risco de disparidades."*

XX. O que importa para a apreciação do artigo 3.º, al. c) do Regulamento CCP é a data do pedido do CCP e não a data da sua concessão, pelo que, não estando preenchido o requisito do artigo 3.º, al. c) do Regulamento CCP, o CCP339 deverá ser declarado nulo em conformidade.

YY. O Tribunal afirmou na decisão recorrida que deveria ter sido provado que o produto do CCP339 havia sido objeto de um CCP278. Ora, conforme resulta da matéria de facto dada como provada nos pontos 86, 87, 109 a 111 e 113 a 116, ficou precisamente demonstrado que o CCP278 (concedido com base no medicamento Janumet) já previa a combinação sitagliptina e metformina.

ZZ. A AIM do medicamento Januvia não foi a primeira AIM para o produto do CCP339, pelo que este (também) não preenche o requisito previsto na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento CCP.

AAA. Mesmo que se considere que a reivindicação 30 prevê especificadamente uma associação de sitagliptina/metformina (o que, sem conceder, se equaciona por mero dever de patrocínio), sempre se dirá que nada naquela reivindicação indica que a associação de compostos é fixa ou livre.

BBB. O Tribunal *a quo* interpretou incorretamente o artigo 3.º, al. d) do Regulamento CCP, que deverá ser interpretado no sentido de que o que importa é o produto nos termos descritos na reivindicação e não o medicamento objeto da AIM.

CCC. O CCP339 é nulo por não preencher os requisitos das alíneas a), c) e d) do artigo 3.º do Regulamento CCP, pelo que deverá o acórdão recorrido ser revogado e substituído por decisão que declare o CCP339 nulo por violação das alíneas a), c) e d) do artigo 3.º do Regulamento CCP.

Termos em que, deve o presente recurso de revista interposto pelas Recorrentes ser



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

admitido, seja pela via ordinário, em primeira linha, ou pela exceccional, no limite, e, nessa sequência, apreciado e julgado totalmente procedente, determinando, em consequência, que:

- a. O acórdão recorrido deverá ser declarado nulo e ordenada a remessa dos autos ao Tribunal da Relação para reapreciação da prova gravada e proferida nova decisão sobre a matéria de facto dada como provada;**
- b. Deverá ser ordenada a suspensão da instância até serem decididos os reenvios prejudiciais pendentes no Tribunal de Justiça da União Europeia sobre as matérias de direito em apreço nos presentes autos;**
- c. O acórdão recorrido deverá ser revogado e ordenada a remessa dos autos ao Tribunal da Relação para inclusão dos factos dados como provados nos pontos 98.º, 102.º a 104.º ou apreciados os temas da prova em consonância com a prova produzida nos autos;**
- d. O acórdão recorrido deverá ser revogado e declarada a nulidade do CCP339 com fundamento na violação do artigo 3.º, al. a), c) ou d) do Regulamento CCP.**

As autoras MERCK SHARP & DOHME LLC., MERCK SHARP & DOHME B.V. e MERCK SHARP & DOHME LDA. apresentaram contra-alegações, nas quais pugnam pela improcedência da revista e manutenção do decidido no acórdão recorrido, e requereram a ampliação do âmbito do recurso nos termos do art. 636.º do CPC.

As réis apresentaram resposta na qual pugnam pela inadmissibilidade da ampliação do âmbito do recurso.

Admitida a revista e corridos os vistos, cumpre decidir, tendo presente que são as conclusões das alegações recursivas que delimitam o objeto do recurso, estando vedado ao tribunal de recurso conhecer de matérias ou questões nelas não incluídas, com exceção daquelas que são de conhecimento oficioso (cfr. art. 635º nº 4, 639º nº 1, 608º nº 2, ex vi art. 679º, todos do CPC).

OBJECTO DO RECURSO:

Em face das conclusões apresentadas pelas recorrentes, as questões a decidir são as seguintes:

- 1 - Nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia (conclusões C. a F.);



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

2 - Violão dos poderes da Relação ao eliminar factos que reflectem os temas da prova e não foram objecto de reclamação (conclusão G., O. a W.);

3 - Suspensão da instância até decisão os reenvios prejudiciais pendentes no TJUE (conclusões K. a N.);

4 - (In)validade do CCP 339 à luz do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 (conclusões X. a CCC.);

5 - Nulidade da sentença e do acórdão recorrido por excesso de pronúncia (ampliação do âmbito do recurso pelas recorridas).

Antes do mais, reproduzamos aqui a **factualidade** que as instâncias julgaram provada:

1. As Autoras “MERCK SHARP & DOHME, CORP”, “MERCK SHARP & DOHME, LIMITED”, e “MERCK SHARP & DOHME, LDA têm como atividades a investigação, a indústria e/ou o comércio de produtos farmacêuticos, integrando o chamado Grupo MSD.

2. Em 1999, a MSD iniciou a investigação na área da diabetes.

3. A Diabetes Mellitus é uma doença crónica causada por fatores hereditários e/ou deficiência na produção de insulina no pâncreas, ou ainda pela ineficácia da insulina produzida.

4. Esta deficiência resulta num aumento da concentração de glucose no sangue, provocando danos, por exemplo, nos vasos sanguíneos e nos nervos.

5. As duas principais formas de diabetes são a Diabetes Mellitus tipo 1 e a tipo 2.

6. Na diabetes tipo 1, mais comum em pessoas jovens, o organismo deixa de produzir, de forma súbita, a única hormona capaz de baixar a glicemias: a insulina.

7. As pessoas com diabetes tipo 1 têm de ser tratadas com insulina e precisam de injeções desta hormona para viver.

8. A diabetes tipo 2 surge habitualmente em pessoas com mais idade estando na sua origem uma incapacidade do organismo para produzir em quantidade suficiente a insulina aliada a uma resistência do organismo a esta mesma hormona.

9. A diabetes tipo 2 é muito mais frequente do que a diabetes tipo 1 (cerca de 90-95% dos casos de diabetes em todo o mundo), sendo que dados recentes mostram que cerca de 150 (cento e cinquenta) milhões de pessoas, em todo o mundo, sofrem de Diabetes Mellitus.

10. Este aumento deverá ocorrer sobretudo nos países em desenvolvimento e será devido ao crescimento populacional, ao envelhecimento, às dietas não saudáveis, à obesidade e ao sedentarismo.



Supremo Tribunal de Justiça
7ª. Secção Cível

11. Em Portugal, cerca de 13% da população tem diabetes.

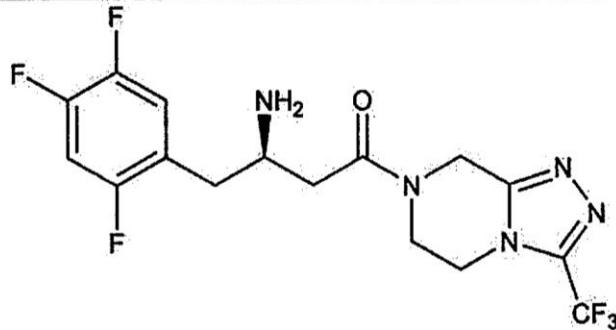
12. Sitagliptina é o nome genérico usado em Farmácia (DCI – Denominação Comum Internacional) do composto cujo nome químico é:

(2R)-4-oxo-4-[3-(trifluorometil)-5,6-di-hidro[1,2,4]triazolo[4,3-a]pirazin-7(8H)-il]-1-(2,4,5-trifluorofenil)butan-2-amina

Ou

(3R)-3-Amino-1-[5,6-di-hidro-3-(trifluorometil)-1,2,4-triazolo[4,3-a]pirazin-7(8H)-il]-4-(2,4,5-trifluorofenil)-1-butanona (nome CAS10),

também conhecido por 7-[(3R)-3-amino-1-oxo-4-(2,4,5-trifluorofenil)butil]-5,6,7,8-tetra-hidro-3-(trifluorometil)-1,2,4-triazolo[4,3-a]pirazina, de fórmula:



13. O nome químico e a estrutura da Sitagliptina podem verificar-se por via das publicações e bases de dados científicas internacionais de referência neste âmbito, como é o caso da enciclopédia clássica "The Merck Index", cujo excerto se encontra junto aos autos como Doc. n.º 1 e cujo teor se dá por reproduzido.

14. As primeiras referências que aparecem em "The Merck Index", referentes à Sitagliptina, são o pedido de patente internacional com o número de publicação WO 03004498 (publicado em 2003) e a patente norte-americana correspondente US 6699871 (concedida em 2004), ambos da Merck & Co, Inc.

15. Esta família de patentes diz respeito a uma família de compostos à qual pertence a Sitagliptina.

16. A Sitagliptina é normalmente utilizada sob a forma de Fosfato Mono-hidratado como substância ativa em medicamentos.

17. A Sitagliptina encontra-se indicada no tratamento de doentes adultos com Diabetes Mellitus tipo 2, para melhorar o controlo dos níveis de glucose (açúcar), quer em monoterapia, quer em terapêutica oral dupla em associação com a metformina, quer ainda em terapêutica oral



Supremo Tribunal de Justiça
7ª. Secção Cível

tripla em associação com, por exemplo, metformina e uma sulfonilureia. Está também indicado como terapêutica adjuvante à insulina, com ou sem metformina, quando a dieta e o exercício, associados a uma dose estável de insulina, não proporcionam um adequado controlo dos níveis de glucose no sangue.

18. A diabetes de tipo 2 é uma doença na qual o pâncreas não produz insulina suficiente para controlar os níveis de glucose no sangue ou em que o organismo não é capaz de utilizar a insulina de forma eficaz.

19. A substância Sitagliptina é um inibidor da dipeptidil peptidase-4 (doravante designada apenas por "DPP-IV"), que atua bloqueando a degradação das hormonas "incretinas" no organismo.

20. Estas hormonas são libertadas após as refeições e estimulam a produção de insulina pelo pâncreas.

21. Ao aumentar os níveis de hormonas incretinas no sangue, a Sitagliptina estimula a produção de mais insulina pelo pâncreas quando os níveis de glucose no sangue são elevados. A Sitagliptina não atua quando os níveis de glucose no sangue são baixos.

22. A Sitagliptina também reduz igualmente a quantidade de glucose produzida pelo fígado, através do aumento dos níveis de insulina e da redução dos níveis da hormona glucagon.

23. Antes de a substância ativa Sitagliptina ser divulgada, já se sabia que os inibidores da DPPIV poderiam ser úteis no tratamento da diabetes, em particular, da diabetes tipo 2.

24. No entanto, os novos compostos inibidores da enzima DPP-IV divulgados na EP 1 412 357, em particular para o tratamento ou prevenção da diabetes tipo 2, incluindo a Sitagliptina, não eram ainda conhecidos.

25. A metformina pertence a uma classe de medicamentos denominados biguanidas e é um agente antidiabético que permite o controlo do açúcar no sangue por via da inibição da produção de glucose pelo fígado e da redução da sua absorção no intestino.

*** PATENTE EUROPEIA 1 412 357 ***

26. A Primeira Autora é titular da EP 1 412 357, com a epígrafe "BETA-AMINO-TETRAHIDROIMIDAZO (1,2-A) PIRAZINAS E BETA-AMINOTETRA-HIDROTRIAZOLO (4,3-A) PIRAZINAS COMO INIBIDORES DA DIPEPTIDIL-PEPTIDASE PARA O TRATAMENTO OU PREVENÇÃO DE DIABETES", sendo as demais Autoras licenciadas da MSD CORP (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)



Supremo Tribunal de Justiça
7^a. Secção Cível

27. A EP 1 412 357 foi pedida ao Instituto Europeu de Patentes em 05.07.2002, tendo sido publicada a menção da sua concessão no Boletim da Patente Europeia n.º 2006/12 (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

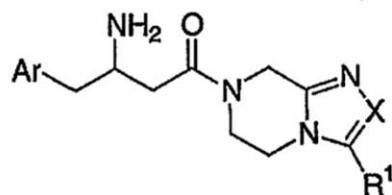
28. A EP 1 412 357 reivindica a prioridade da patente norte-americana US 303474 P, de 06.07.2001 (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

29. Em Portugal, foi apresentada no INPI a tradução em português do fascículo da Patente em 17.05.2006, conforme publicação no Boletim da Propriedade Industrial n.º 7/2006, assegurando-se assim a produção de efeitos da mesma em Portugal (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

30. A EP 1 412 357 vigorou até 5 de julho de 2022. ((facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

31. As reivindicações da EP 1 412 357 são as que constam do documento junto como Doc. n.º 2 que aqui se dá por integralmente reproduzido (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

32. A reivindicação 1 abrange uma família de compostos, à qual pertence a Sitagliptina, e que apresenta a fórmula geral (I):



1

e os seus sais farmaceuticamente aceitáveis e os seus diastereómeros individuais. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

33. Os diferentes substituintes representados na fórmula geral (I) representada no artigo anterior têm os significados referidos nesta reivindicação 1 ((facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

34. Esta fórmula corresponde à Sitagliptina e seus sais farmaceuticamente aceitáveis quando:

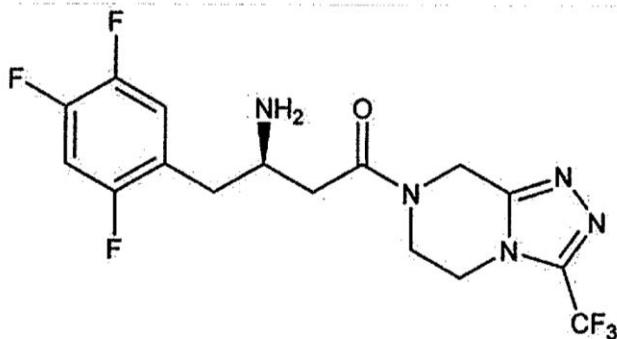
- a. Ar representa 2,4,5-trifluorofenilo, ou seja, Ar é fenilo e está substituído com 3 R3, sendo R3 um halogéneo (1);
 - b. X é N (1); e



Supremo Tribunal de Justiça
7^a. Secção Cível

c. R1 representa CF₃, ou seja, R1 é um alquilo C₁ substituído com 3 halogéneos (3). (facto assente por acordo – cf. art. 41.^º da contestação).

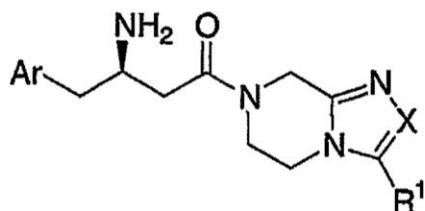
35. A reivindicação 1 abrange, assim, uma família de compostos, a que pertence a Sitagliptina, ou seja:



(facto assente por acordo – cf. art. 41.^º da contestação)

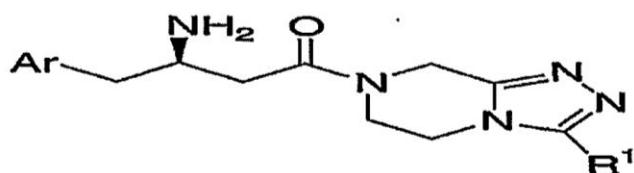
Factos provados n.ºs 36, 37 e 38 eliminados pelo acórdão recorrido.

39. A reivindicação 2 comprehende uma subfamília de compostos de fórmula Ia, que é semelhante à fórmula I, mas especifica qual a configuração estereoquímica dos compostos:



Ia

40. A reivindicação 3 reivindica uma subfamília de compostos de fórmula Ib, que é semelhante à fórmula I, mas especifica qual a configuração dos compostos, em que X representa N:

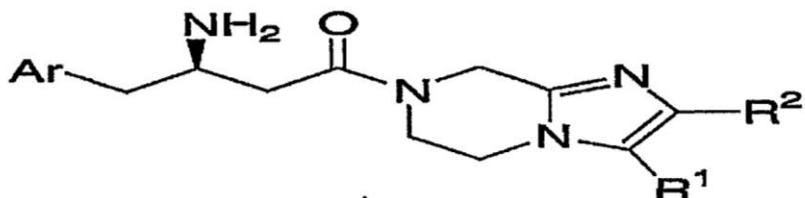


Ib



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

41. A reivindicação 4 inclui compostos de fórmula Ic, que é semelhante à fórmula I, mas especifica a configuração dos compostos, na qual X não representa N:



Ic

42. A reivindicação 5 é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 4 e revela uma realização preferencial do substituinte Ar.

43. A reivindicação 6 é uma reivindicação dependente da reivindicação 5 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte Ar.

44. A reivindicação 7 é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 6 e revela uma realização preferencial do substituinte R1.

45. A reivindicação 8 é uma reivindicação dependente da reivindicação 7 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte R1.

46. A reivindicação 9 é uma reivindicação dependente da reivindicação 8 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte R1.

47. A reivindicação 10 é uma reivindicação dependente da reivindicação 9 e revela uma realização ainda mais preferencial do substituinte R1.

48. A reivindicação 11 é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 10 e revela uma realização preferencial do substituinte R2.

49. A reivindicação 12 é uma reivindicação dependente da reivindicação 11 e revela uma realização preferencial do substituinte R2.

50. A reivindicação 13 é uma reivindicação dependente da reivindicação 12 e revela uma realização preferencial do substituinte R2.

51. A reivindicação 14 é uma reivindicação dependente de qualquer uma das reivindicações 1 a 13 e revela uma realização preferencial do substituinte R3.

52. A reivindicação 15 reivindica uma série de compostos, bem como os seus sais farmaceuticamente aceitáveis, devidamente representados pelas suas fórmulas. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

53. Sitagliptina é o segundo composto da página 8 das reivindicações. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

54. A reivindicação 16 reivindica uma composição farmacêutica que compreende um veículo inerte e um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável.

55. A reivindicação 17 reivindica um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável para ser utilizado na inibição da atividade da enzima dipeptidil-peptidase-IV.

56. A reivindicação 18 reivindica um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável no fabrico de um medicamento para tratar, controlar ou prevenir uma série de doenças, nomeadamente, a diabetes e a diabetes mellitus não insulinodependente (tipo 2).

57. A reivindicação 19 reivindica a utilização de um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, no fabrico de um medicamento para tratar, controlar ou prevenir uma série de estados, nomeadamente a hiperglicemia (1), ou outros distúrbios nos quais a resistência à insulina é uma componente.

58. A reivindicação 20 reivindica a associação de um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, e um ou mais de outros compostos selecionados dos grupos aí devidamente listados (de (a) a (n)).

59. A reivindicação 20 comprehende, inter alia, a associação da Sitagliptina, ou de um seu sal farmaceuticamente aceitável, com um ou mais dos compostos listados nessa reivindicação (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

60. Em concreto, esta reivindicação comprehende a associação da Sitagliptina, ou de um seu sal farmaceuticamente aceitável, e sensibilizadores para a insulina do grupo constituído por biguanidas (em (b) (ii)) – classe a que pertence a Metformina. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

61. A reivindicação 21 reivindica a associação de um composto de qualquer uma das reivindicações 1 até 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, e um inibidor de HMGCoA-redutase. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação).

62. A reivindicação 22 é uma reivindicação dependente da reivindicação 21 e especifica que o inibidor de HMG-CoA-redutase é uma estatina.

63. A reivindicação 23 especifica que a estatina é selecionada a partir de um grupo aí devidamente identificado.



Supremo Tribunal de Justiça
7^a. Secção Cível

64. A reivindicação 24 reivindica uma composição farmacêutica para o tratamento, prevenção e controlo da aterosclerose que compreende (1) um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15 ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, (2) um inibidor de HMG-CoA-redutase e (3) um veículo farmaceuticamente aceitável.

65. A reivindicação 25 é uma reivindicação independente e reivindica uma composição farmacêutica que compreende:

1.^º um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável (onde se inclui a Sitagliptina); e

2.^º um ou mais de outros compostos selecionados dos grupos aí devidamente listados (de (a) a (n)) (onde se inclui a Metformina); e

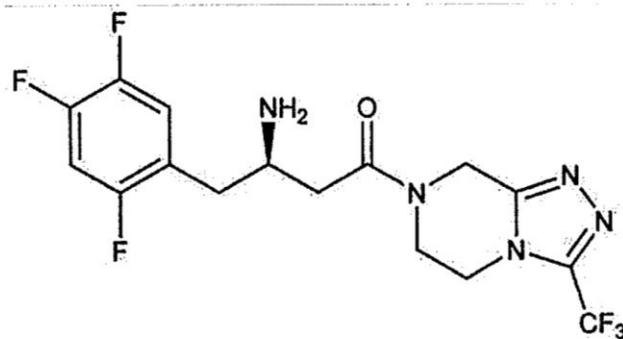
3.^º um veículo farmaceuticamente aceitável. (facto assente por acordo – cf. art. 41.^º da contestação)

66. A reivindicação 26 é uma reivindicação dependente da reivindicação 15 e especifica melhor uma série de compostos, e os seus sais farmaceuticamente aceitáveis, devidamente representados pelas suas fórmulas.

67. A Sitagliptina é o quarto composto da página 18 das reivindicações.

68. A reivindicação 27 é uma reivindicação dependente da reivindicação 26 e refere-se especificamente a um composto que não é a Sitagliptina nem um seu sal farmaceuticamente aceitável.

69. A reivindicação 28 é uma reivindicação dependente da reivindicação 26 e refere-se especificamente à Sitagliptina, bem como aos seus sais farmaceuticamente aceitáveis, representada da seguinte forma:



70. A reivindicação 29 é uma reivindicação dependente da reivindicação 26 e refere-se especificamente a um composto que não é a Sitagliptina nem um seu sal farmaceuticamente aceitável.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

71. A reivindicação 30 é uma reivindicação dependente da reivindicação 25 e diz respeito a uma composição farmacêutica compreendendo um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, com metformina e um veículo farmaceuticamente aceitável. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

*** CCP 278 ***

72. A Primeira Autora é igualmente titular, sendo as demais Autoras suas licenciadas, do Certificado Complementar de Proteção n.º 278. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

73. A Certidão do CCP 278 refere que o produto abrangido é “SITAGLIPTINA”.

74. O CCP 278 indica a EP 1 412 357 como a “patente base”. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

75. Do CCP 278 também consta que a primeira autorização de introdução no mercado europeu de um medicamento contendo a Sitagliptina como substância ativa ocorreu em 21.03.2007 (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

76. Tal como foi certificado pelo INPI, o CCP 278, cuja patente base é a EP 1 412 357, produziria efeitos a partir do dia 6 de julho de 2022, mas, nos termos do artigo 13.º, n.º 1 Regulamento (CE) 469/2009, o mesmo tem uma duração inferior à da sua Patente Base (a sua vigência terminaria em 23.03.2022), pelo que não chegará a vigorar. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

*** CCP 339 ***

77. A Primeira Autora é ainda titular, sendo as demais Autoras suas licenciadas, do Certificado Complementar de Proteção n.º 339. (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

78. A certidão do CCP refere que o produto abrangido é a sitagliptina/ (cloridrato de) Metformina.

79. O CCP 339 indica a EP 1 412 357 como a “patente base”.

80. Como também consta do CCP 339, a primeira autorização de introdução no mercado europeu de um medicamento compreendendo a associação de substâncias ativas Sitagliptina e Metformina ocorreu em 08.04.2008, na Suíça, a qual faz parte do Espaço Económico Europeu (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)

81. Tal como foi certificado pelo INPI, o CCP 339, cuja patente base é a EP 1 412 357, produzirá efeitos a partir do dia 6 de julho de 2022 e a sua vigência terminará em 8 de abril de 2023 (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação)



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

82. Em Portugal, a MSD obteve Autorizações de Introdução no Mercado para medicamentos contendo Sitagliptina como única substância ativa e sitagliptina em associação com Metformina.

83. No mercado português, os medicamentos de referência que contêm Sitagliptina como única substância ativa, encontram-se efetivamente disponíveis na forma farmacêutica de comprimido revestido por película, nas dosagens de 25mg, de 50 mg e de 100 mg, e são comercializados sob as marcas comerciais Januvia® e Xelevia® (cf. Docs. n.ºs 10 e 11, que se juntam e dão por integralmente reproduzidos).

84. Encontram-se igualmente disponíveis no mercado português medicamentos que compreendem como substâncias ativas Sitagliptina em associação com Metformina, os quais são comercializados na forma farmacêutica de comprimido revestido por película, nas dosagens 1000 mg + 50 mg e 850 mg + 50 mg, sob as marcas comerciais Janumet®, Efficib® e Velmetia® (cf. Docs. n.º 4).

85. A MSD LDA, filial do Grupo MSD, é a sociedade que, em Portugal, comercializa todos os medicamentos de referência contendo Sitagliptina como substância ativa, em monoterapia ou em associação com Metformina entre os quais se encontra o medicamento de referência Januvia® (Sitagliptina) e o medicamento Janumet® (Sitagliptina + Metformina).

86. Do Resumo do EPAR (Relatório Público Europeu de Avaliação) destinado ao público do Januvia® resulta que este medicamento se encontra indicado para o tratamento de (cf. cit. Doc. n.º 12, páginas 1 e 2) “(...) de doentes com diabetes de tipo 2 para melhorar o controlo dos níveis de glucose (açúcar) no sangue. É utilizado em associação com dieta e exercício das seguintes formas:

- em monoterapia (medicamento único), em doentes não controlados de forma adequada com dieta e exercício físico e para os quais a administração de metformina (um medicamento antidiabético) não é apropriada;

- em associação com metformina ou um agonista do PPAR-gama (um tipo de medicamento antidiabético) como a tiazolidinediona, em doentes não controlados de forma adequada com metformina ou o agonista do PPAR-gama em monoterapia;

- em associação com uma sulfonilureia (outro tipo de medicamento antidiabético) em doentes não controlados de forma adequada com uma sulfonilureia em monoterapia e para os quais a administração de metformina é inapropriada;



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

- em associação com metformina e uma sulfonilureia ou um agonista do PPAR-gama quando uma terapêutica dupla com estes fármacos não proporciona o controlo adequado;
- em associação com insulina, associada ou não à metformina, em doentes não controlados de forma adequada com uma dose estável de insulina.”

87. Do Resumo do EPAR destinado ao público do Janumet® resulta que este medicamento se encontra indicado para o tratamento de (cf. cit. Doc. n.º 13, página 1) “(...) e doentes com diabetes de tipo 2, para melhorar o controlo dos níveis de glucose (açúcar) no sangue. É utilizado em associação com dieta e exercício físico das seguintes formas:

- em doentes não controlados de forma satisfatória com metformina (um medicamento antidiabético) em monoterapia (isoladamente);
- em doentes que já tomam uma associação de sitagliptina e metformina, em comprimidos separados;
- em associação com uma sulfonilureia, um agonista do PPAR-gama (como uma tiazolidinediona) ou com insulina (outros tipos de medicamentos antidiabéticos) em doentes não controlados de forma satisfatória com cada um destes medicamentos e metformina.”

88. De acordo com as listas publicitadas no dia 6 de novembro de 2019, na página eletrónica oficial do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos da Saúde I.P., a Primeira Ré requereu as AIMs a seguir identificadas nos termos em que constam da mesma lista: (facto assente por acordo – cf. art. 41.º da contestação

Quadro explicativo.

89. Os Genéricos SANDOZ compreendem a associação de substâncias ativas Sitagliptina e Metformina.

90. As Autoras não concederam às Rés qualquer autorização para explorar, por qualquer meio, as invenções protegidas pela Patente e pelos CCPs supra mencionados.

(Requerimento de ampliação do pedido)

91. Enquanto titular da AIM em causa, a Ré Sandoz Lda. iniciou os procedimentos administrativos atinentes à comercialização do seu medicamento genérico, nomeadamente em matéria de preços – tendo sido atribuído o preço de venda ao público de € 21,08 para o blister de 56 unidades para a dosagem 1000 mg + 50 mg e o preço de venda ao público de € 23,08 para o blister de 56 unidades para a dosagem 850 mg + 50 mg – e de comparticipação pelo Sistema Nacional de Saúde, no caso, de 90%.

92. Uma vez concluídos os procedimentos administrativos acima referidos, a Ré Sandoz notificou o INFARMED do início da comercialização dos seus medicamentos genéricos,



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

constando os mesmos da base de dados oficial do INFARMED como “comercializados” em ambas as dosagens.

93. A Ré Sandoz Lda lançou efetivamente os seus medicamentos genéricos contendo sitagliptina + metformina no mercado, encontrando-se os mesmos a ser comercializados no território português desde, pelo menos, 03-01-2023.

(Contestação)

94. Os compostos da invenção são apresentados na EP1412357 através de uma fórmula de Markush (Fórmula I), que abrange uma classe de, potencialmente, milhares de compostos, compartilhando um elemento estrutural comum.

95. As reivindicações 1 a 15 referem-se à fórmula Markush que se reporta a milhares de compostos diferentes.

96. Segundo se refere na descrição da EP1412357, eram necessários novos compostos para encontrar melhores inibidores da DPP-IV para o tratamento da diabetes e, potencialmente, de outras doenças e condições de saúde – cf. 1º parágrafo da página 6.

97. Os Exemplos da EP1412357 revelam a síntese de compostos que podem atuar como inibidores da DPP-IV.

Facto 98.º eliminado pelo acórdão recorrido.

99. A metformina é um composto que pertence à classe das biguanidas e não é representada pela Fórmula I da EP1412357.

100. A utilização de metformina no tratamento da diabetes tipo 2 já era conhecida na data de prioridade da EP1412357.

101. A EP1412357 faz menção a combinações dos compostos de fórmula I nas págs. 30 a 34 da descrição.

Factos 102.º, 103 e 104.º eliminados pelo acórdão recorrido.

105. A EP1412357 também não apresenta dados específicos sobre a atividade da sitagliptina em particular.

106. Do RCO do medicamento Janumet consta que a combinação de sitagliptina e metformina possui um efeito aditivo.

107. O medicamento Januvia® tem o fosfato de sitagliptina monohidrato como substância ativa.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

108. O medicamento Janumet® contém a combinação de fosfato de sitagliptina monohidrato e cloridrato de metformina.

109. Comparando a secção 5.1 "Propriedades farmacodinâmicas" dos RCMs dos medicamentos Januvia e Janumet constata-se que os resultados dos estudos são os mesmos:

Quadro explicativo.

110. A secção "4.1 Indicações terapêuticas" do RCM do medicamento Januvia® diz que em doentes adultos com diabetes mellitus tipo 2, Januvia está indicado para melhorar o controlo da glicemia: Em terapêutica oral dupla em associação com: - metformina quando a dieta e o exercício, associados a metformina em monoterapia não proporcionam um adequado controlo da glicemia.

111. Por seu turno, a seção 4.2 do RCM reitera que o Januvia® pode ser administrado concomitantemente com metformina.

112. Da AIM do medicamento Janumet® consta na secção "4.1 Indicações terapêuticas": em doentes adultos com diabetes mellitus tipo 2: Janumet é indicado como adjuvante da dieta e do exercício para melhorar o controlo da glicemia nos doentes em que a dose máxima tolerada de metformina em monoterapia não proporciona um controlo adequado ou nos doentes que estão já a ser tratados com a associação de sitagliptina e metformina.

113. O RCM do medicamento Januvia® inclui na Tabela 2 instruções de dosagem específicas para a combinação dos dois ingredientes ativos sitagliptina e metformina: Terapia inicial (duas vezes ao dia): Sitagliptina 50 mg + metformina 1.000 mg (N = 178).

114. Essa dosagem também é comercializada pela MSD com o medicamento Janumet®, como consta da seção "4.2 Posologia e modo de administração" do respetivo RCM: "Para obter as diferentes doses de metformina, Janumet apresenta-se em dosagens de 50 mg de sitagliptina e 850 mg de cloridrato de metformina ou 1.000 mg de cloridrato de metformina".

115. Não são descritas propriedades diferentes para a combinação livre e para a combinação em dose fixa de sitagliptina e metformina.

116. Na seção "4.2 Posologia e modo de administração" do RCM do medicamento Janumet® é referida a equivalência da combinação fixa com a combinação livre, na medida em que é dito o seguinte: "Caso não esteja disponível uma dosagem adequada de Janumet, devem utilizar-se os componentes individuais em separado em vez da combinação de dose fixa".

(Réplica)

117. Previamente à introdução do medicamento Janumet, as AA promoveram a realização de um estudo de bioequivalência.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

118. O referido estudo demonstrou que Janumet (sitagliptina/cloridrato de metformina) comprimidos com associação é bioequivalente à coadministração de fosfato de sitagliptina e cloridrato de metformina em comprimidos individuais.”

1 - Da nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia (conclusões C. a F.)

Invocam as recorrentes Sandoz que o acórdão recorrido padece de nulidade por omissão de pronúncia, porquanto não se pronunciou relativamente à impugnação da matéria de facto, designadamente não efectuou a reapreciação da prova gravada, o que além do mais, viola do disposto no art. 205.º da CRP.

As nulidades da sentença/acórdão mostram-se previstas no art. 615.º do CPC e conforme é jurisprudência neste STJ, reportam-se a danos estruturais da própria decisão não sendo confundíveis com os erros de julgamento, quer de facto ou de direito.

O art. 615.º do CPC preceitua o seguinte:

I - É nula a sentença quando:

- a) Não contenha a assinatura do juiz;*
- b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;*
- c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;*
- d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;*
- e) O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.*

A nulidade por omissão de pronúncia, al. d), verifica-se quando o acórdão não resolve todas as questões que lhe foram submetidas à sua apreciação pelas partes, sem prejuízo dos casos em que esse conhecimento fique prejudicado pela solução a outras questões antes apreciadas.

É esta a orientação abundante do STJ, conforme se constata dos seguintes Acs. do STJ de 17-02-2022 (Revista n.º 23/09.4TBSSB.E2.S1), de 09-03-2022 (Revista n.º 1600/17.5T8PTM.E1.S1) e de 31-01-2023 (Revista n.º 1593/17.9T8LRA.C1.S2).

Da análise do acórdão recorrido verificamos que ocorreu uma efectiva reapreciação da prova, de acordo com o que foi alegado pelas Autoras apelantes, o que se revela patente desde a página 50 à página 58, e que consequentemente determinou a alteração da matéria de facto provada no acórdão recorrido.



Supremo Tribunal de Justiça
7ª. Secção Cível

A circunstância de o acórdão recorrido não fazer referência ao depoimento das testemunhas não é significativo, uma vez que o tribunal da Relação não se mostra vinculado a apreciar todos os meios de prova indicados pelas partes, tão só os que considere relevantes. Acrescendo que, tendo a Relação considerado que alguns dos factos não se mostram relevantes para o mérito da causa ou são com conclusivos, desnecessária se lhe tornou a referência à prova gravada.

Não se pronunciou o acórdão recorrido, como é bom de ver, sobre todos os fundamentos da resposta das agora recorrentes, ali recorridas, pois não foram as Rés que impugnaram a matéria de facto, nem ampliaram o âmbito da apelação relativamente a esta matéria, pelo que, caso pretendessem ver apreciadas as suas pretensões neste campo, deveriam tê-lo feito.

O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão de pronúncia, nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, pois analisou a impugnação da matéria de facto, de acordo com a delimitação do recurso proposto pelas Autoras na apelação.

Igualmente, não constitui qualquer decisão surpresa pois o acórdão recorrido apenas se pronunciou sobre questões que foram sujeitas a contraditório entre as partes, inexistindo qualquer novidade nas questões analisadas, pois foram todas analisadas a pedido e após contraditório.

Refira-se também que a apreciação levada a cabo pelo acórdão recorrido relativamente à reapreciação da matéria de facto não viola o art. 205.º da CRP, porquanto o tribunal da Relação procedeu a uma efectiva reapreciação da prova, de acordo com a alegações de apelação das autoras/recorrentes, que delimitam o objecto do recurso, cfr. arts. 633.º, 635.º e 639.º do CPC, e não tendo as ora recorrentes ampliado o âmbito do recurso, nos termos do art. 636.º do CPC, não se impunha ao tribunal recorrido conhecer de outros fundamentos do recurso para além dos que constassem da apelação.

Inexiste, assim, qualquer nulidade por omissão de pronúncia, improcedendo esta parte do recurso das recorrentes.

2 - Da violação dos poderes da Relação ao eliminar factos que reflectem os temas da prova e não foram objecto de reclamação (conclusão G., O. a W.)

Mais invocam as recorrentes que o acórdão recorrido violou os poderes que a lei lhe confere ao eliminar factos que reflectem os temas da prova e que não foram objecto de reclamação, em concreto os factos 98.º, 102.º, 103.º e 104.º da matéria de facto dada como provada, interpretando incorrectamente o disposto no art. 410.º do CPC.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

No recurso de revista, a regra é a de que o STJ não pode sindicar o modo como o tribunal da Relação decidiu acerca da impugnação da matéria de facto, quando os meios de prova envolvidos se mostram sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova, cfr. arts. 662.º, n.º 4, e 674.º, n.º 3, do CPC.

A intervenção do STJ no conhecimento da impugnação da matéria de facto mostra-se circunscrito às situações em que seja invocado o erro de direito, por violação de lei adjetiva civil ou a ofensa a disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova, ou que fixe a força de determinado meio de prova, com força probatória plena, cfr. art. 674.º, n.º 3, do CPC.

A intervenção do STJ, no âmbito da matéria de facto, visa garantir, essencialmente, o cumprimento de normas de direito probatório material, sendo irrecorríveis as decisões da Relação, tomadas a abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art. 662.º do CPC, irrecorríveis, cfr. art. 662.º, n.º 4, do CPC.

Mas, o STJ não fica, igualmente, dispensado de intervir nas situações em que verifique que o tribunal da Relação não cumpriu o ónus de análise crítica da análise da produção de prova.

Conforme nos explica Abrantes Geraldes (*In Recursos em Processo Civil*, 6.ª edição, Almedina, p. 358), *esta delimitação não é totalmente rígida. Com efeito, é admissível recurso de revista quando sejam suscitadas questões relacionadas com o modo como a Relação aplicou as normas de direito adjetivo conexas com a apreciação da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, maxime quando seja invocado pelo recorrente o incumprimento de deveres previstos no art. 662º ou quando se trate de "sindicar a decisão da matéria de facto nas circunstâncias referidas no art. 674º, nº 3, e apreciar criticamente a suficiência ou insuficiência da matéria de facto provada e não provada em conexão com a matéria de direito aplicável, nos termos do art. 682º, nº 3.*

Deste modo, o art. 662.º do CPC consagra um efectivo 2.º grau de jurisdição sobre a apreciação da prova produzida, sendo imposto ao tribunal da Relação, por força do que se mostra previsto no art. 607.º, n.º 4, *ex vi* art. 663.º, n.º 2, ambos do CPC, que aprecie de forma crítica as provas indicadas em fundamento da impugnação, de forma conjugada e contextualizada, a fim de criar a sua própria convicção.

É esta a posição dominante neste STJ conforme facilmente se comprova através dos Acs. do STJ de 04-07-2023 (Revista 19645/18.6T8LSB.L1.S1), de 15-06-2023 (Revista 6132/18.1T8ALM.L1.S2), de 24-10-2023 (Revista 24966/19.8T8PRT.P1.S1), de 14-07-2021 (Revista n.º 1333/14.4TBALM.L2.S1) e de 25/01/2024 (Revista 19343/19.3T8PRT.P1.S1), relatado pelo ora relator.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Temos, assim, que a actuação do tribunal da Relação, por força do disposto no art. 662.º do CPC, no que aos meios de provas sujeitos à livre apreciação diz respeito, mostra-se, à partida, limitada pela necessária impugnação da matéria de facto pelo recorrente, com cumprimento dos ónus previstos no art. 640.º, n.º 1, do CPC, sem prejuízo de, cumprido que se mostre o ónus do recorrente, poder o tribunal da Relação proceder à análise dos demais meios de prova e dos demais factos provados e não provados, ainda que não impugnados, efectuando uma verdadeira substituição da 1.ª instância no que se refere à apreciação da matéria de facto.

Por outra banda, este poder conferido pelo art. 662.º do CPC, no que toca à prova vinculada, violação de direito probatório material ou contradição entre os factos, permite ao tribunal da Relação, mesmo sem que haja impugnação da matéria de facto por parte do recorrente, proceder à reapreciação da prova e alteração dos factos provados e não provados.

E a reapreciação da prova que a Relação deve levar a cabo tem como norte o método da análise crítica da prova, nos termos do art. 607.º, n.º 4, do CPC, podendo o tribunal de revista apreciar se foi observado este método (neste sentido o Ac. do STJ de 11-07-2019, Revista n.º 24369/16.6T8LSB.L1.S1).

Diga-se, antes do mais, em termos gerais, que, tal como se pronunciou este Supremo Tribunal no Acórdão de 08-06-2017 (Revista 6264/12.0TBLRA.C1.S1), é de admitir o recurso de revista sobre a fixação da matéria de facto quando a questão suscitada pelo recorrente tem como objecto o conteúdo dos poderes da Relação relativamente à reapreciação da matéria de facto e ao ónus do recorrente que a impugna, ou seja, a invocada violação das normas dos arts. 640º e 662º n.º 1, ambos do CPC.

Como se refere no Ac. STJ de 19-01-2017 (Revista 841/12.6TBMGR.C1.S1), “é residual a intervenção do STJ no apuramento da factualidade relevante da causa, restringindo-se, afinal, a fiscalizar a observância das regras de direito probatório material, a determinar a ampliação da matéria de facto ou o suprimento de contradições sobre a mesma existentes.”

A este respeito veja-se o “post” que MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA inseriu no dia 22 de Fevereiro de 2016, no blogue do IPPC, em comentário ao Ac STJ 3/12/2015, proc. 1297/11.6TBPBL.C1.S1, a que deu o título “Livre apreciação da prova; poderes do STJ; forma ad substantiam; prova testemunhal”.

Entre o mais, afirma o Professor que “*o Supremo não deve ficar indiferente a erros de apreciação da prova resultantes da violação de direito probatório material, de modo que pode constituir fundamento de revista a violação de disposição legal expressa que exija certa espécie*



Supremo Tribunal de Justiça
7^a. Secção Cível

de prova ou que fixe a respectiva força probatória. Afinal, em tais situações, defrontamo-nos com verdadeiros erros de direito que, nesta perspectiva, se integram também na esfera de competências do Supremo, inscrevendo-se a sua correcção nas atribuições do Supremo.

Assim, quando na enunciação da matéria de facto provada ou não provada se constate que as instâncias desrespeitaram norma expressa de direito probatório material, o Supremo, por iniciativa própria ou do recorrente, deve modificar a decisão e ajustá-la ao preceito imperativo violado.

Tal acontece designadamente quando o confronto com os articulados revele que existe acordo das partes quanto a determinado facto, que o facto alegado por uma das partes foi objecto de declaração confessória com força probatória plena que não foi atendida ou que encontra demonstração plena em documento junto aos autos, naquilo que dele emerge com força probatória plena, incluindo a eventual confissão nele manifestada.

Na verdade, em tais circunstâncias, defrontamo-nos com verdadeiros erros de aplicação do direito, tornando justificada a “intromissão” do Supremo na delimitação da realidade que será objecto de qualificação jurídica, como questão de direito que realmente é, deve ser considerada (art. 4º, nº 3).

...

o STJ só pode controlar a apreciação da prova realizada pela Relação, se esta tiver violado nessa apreciação uma regra legal, ou seja, se tiver usado os seus poderes de livre apreciação da prova numa situação em que tal não é permitido. Portanto, o STJ pode controlar se a Relação julgou dentro dos limites legais da livre apreciação, mas não pode controlar a livre apreciação realizada pela Relação.”

Realçou-se também no Acórdão de 30-05-2019 (Revista n.º 156/16.0T8BCL.G1.S1) que “*Não obstante a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no tocante à decisão sobre a matéria de facto ser residual e de o n.º 4 do artigo 662.º do CPC ser peremptório a determinar a irrecorribilidade das decisões através das quais o Tribunal da Relação exerce os poderes previstos nos n.ºs 1 e 2 da mesma norma, é admissível julgar o modo de exercício destes poderes, dado que tal previsão constitui “lei de processo” para os efeitos do artigo 674.º n.º 1 al. b) do CPC*”.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Importa, porém, destacar que este poder de apreciar do cumprimento das regras adjetivas referentes à reapreciação da matéria de facto, não deve ser confundido com a sindicância do percurso probatório percorrido pelo tribunal da Relação ou com a validade da argumentação probatória efectuada pelo acórdão recorrido.

De facto, nesta matéria, (...) compete ao tribunal de revista ajuizar se o Tribunal da Relação observou o método de análise crítica da prova prescrito no n.º 4 do indicado artigo 607.º, mas já não imiscuir-se na valoração da prova feita segundo o critério da livre e prudente convicção do julgador, genericamente editado no n.º 5 do artigo 607.º do CPC, cfr. Ac. do STJ de 16-12-2020, proc. n.º 4016/13.9TBVNG.P1.S3.

Ora, cumprindo-nos apreciar se o Tribunal da Relação de Lisboa operou correcta intervenção decisória ao nível dos factos, importará ter presente, desde logo, como lucidamente se afirmou no AC. STJ de 20-06-2017 (Revista 2975/12.8TBSTS.P1.S2) que “Os poderes de reapreciação contidos no art. 662º n.º 1 do CPC traduzem um verdadeiro e efectivo grau de jurisdição sobre a apreciação do conteúdo da prova produzida, pretendendo-se que a Relação faça novo julgamento da matéria de facto impugnada e que vá à procura da sua própria convicção.”

Constituindo jurisprudência consolidada a de que “ao STJ permite-se verificar se o uso dos poderes conferidos pelo art. 662º n.º 1 e 2 do CPC foi exercido dentro da imposição de reapreciar a matéria de facto de acordo com o quadro e os limites configurados pela lei para o exercício de tais poderes (deveres) – não uso ou uso deficiente ou patológico –, que, no essencial e no que respeita ao n.º 1 do art. 662º, resultam da remissão do art. 663º n.º 2 para o art. 607º n.º 4 e 5, do CPC (o n.º 2 já é reforço dos poderes em segundo grau)” (Ac. STJ de 03-11-2021, Revista n.º 4096/18.0T8VFR.P1.S1).

Como sublinha Abrantes Geraldes (*Recursos em Processo Civil*, 6.ª Edição Atualizada, Coimbra, Almedina, 2020, p. 332), o actual art. 662.º do Código de Processo Civil (através dos seus n.º 1 e 2 al. a) e b) representa uma clara evolução no sentido de que a Relação dispõe de autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis e com observância do princípio do dispositivo no que concerne à identificação dos pontos em discordia.”

Poderes que foram bem evidenciados no Ac. STJ de 24/09/2013, 1965/04, de cujo sumário se extrai que “ao afirmar que a Relação aprecia as provas, atendendo a quaisquer



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

elementos probatórios, o legislador pretende que a Relação faça novo julgamento da matéria de facto impugnada, vê à procura da sua própria convicção, assim se assegurando o duplo grau de jurisdição relativamente à matéria de facto em crise”.

MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, ao comentar este arresto (in Cadernos de Direito Privado, nº 44, pag. 29 e seg.), aduz lucidamente que “*o actual art. 662º aumenta os poderes da Relação sobre o julgamento da matéria de facto, pelo que o standard que o Supremo Tribunal de Justiça passará a dever utilizar para controlar esse julgamento é o da aplicação pela Relação de todos os poderes eu agora lhe estão legalmente concedidos*”.

Segundo Abrantes Geraldes “*está afastada, em definitivo, a defesa de que a modificação na decisão da matéria de facto apenas deve operar em casos de «erros manifestos» de reapreciação (...).*” (ob. cit. pag. 349).

No mesmo sentido o Ac. STJ 14-2-2012 (Revista 6823/09.3TBBRG.G1.S1) sustenta que a Relação deverá formar e fazer reflectir na decisão a sua própria convicção, na *plena aplicação e uso do princípio da livre apreciação das provas, nos mesmos termos em que o deve fazer a 1.ª instância, sem que se lhe imponha qualquer limitação, relacionada com convicção que serviu de base à decisão impugnada, em função do princípio da imediação da prova*”.

A Relação atua como um tribunal de substituição em matéria de facto, aplicando a plenitude das regras gerais de prova: “*a reapreciação da matéria de facto por parte da Relação tem de ter a mesma amplitude que o julgamento de primeira instância pois só assim poderá ficar plenamente assegurado o duplo grau de jurisdição*”, enunciam os Acs. STJ 2-12-2013 (Revista 34/11.0TBPNI.L1.S1) e de 29-11-2016 (revista 2170/05.2TVLSB-A.L1.S1).

Ainda neste contexto, constitui jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça, como feito notar pelo acórdão de 08-06-2017 (Revista n.º 271/07.1TBALJ.G2.S1), que “*a reapreciação da decisão de facto pela Relação, nos termos do art. 662º n.º 1 do CPC não se deve limitar à verificação da existência de erro notório por parte do tribunal a quo, mas implica uma reapreciação do julgado sobre os pontos impugnados, em termos de formação, por parte do tribunal de recurso, da sua própria convicção, em resultado do exame das provas produzidas e das que lhe for lícito ainda renovar ou produzir, para só, em face dessa convicção, decidir sobre a verificação ou não do erro invocado, mantendo ou alterando os juízos probatórios em causa.*”

E nessa senda decisória se pronunciou também o Ac. STJ 07 de Setembro de 2017 (Revista 959/09.2TVLSB.L1.S1) confirmado que “*o nosso regime de sindicância da decisão de facto pela 2.ª instância tem em vista não um segundo julgamento latitudinário da causa, mas sim a reapreciação dos juízos de facto parcelares impugnados, na perspetiva de erros de julgamento*



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

específicos, o que requer, por banda do impugnante, uma argumentação probatória que, no limite, os configure”.

Em breves palavras nossas, diremos, em registo conclusivo do tanto já escrito a este respeito, que em caso de recurso com impugnação da decisão relativa à matéria de facto, a Relação pode e deve formar a sua própria convicção mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis, no gozo pleno do princípio da livre apreciação das provas (arts. 640º e 662º n.º 1 do CPC), exactamente nas mesmas condições em que o fez o Tribunal recorrido, nada obstando a que o faça de forma díspar ou divergente deste, mesmo quando não se verificou erro notório de julgamento de facto recorrido.

Contudo, como já se disse, o STJ pode censurar o mau uso que o Tribunal da Relação tenha eventualmente feito dos seus poderes sobre a modificação da matéria de facto, bem como pode verificar se foi violada ou feita aplicação errada da lei de processo (art. 674º n.º 1 al. b) do CPC).

Relativamente a esta parte o acórdão recorrido pronunciou-se nos seguintes termos:

Seguidamente, as recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” vieram sustentar que também deve ser eliminado o art. 98.º da matéria de facto provada ou que, em alternativa, deve ser substituído por outro que contenha uma redacção isenta de dúvida nos seguintes termos: “(...) a substância activa metformina não é reivindicada per se, já sendo um composto conhecido no estado da técnica (...).”.

Para o efeito, vieram alegar que o art. 51.º da contestação (que esteve na origem do mencionado art. 98.º da matéria de facto provada) foi expressamente impugnado na réplica, que contém uma redacção que induz em erro e que está em contradição com o art. 71.º da matéria de facto provada.

Por seu turno, as rés “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” vieram afirmar a este propósito que as recorrentes nunca impugnaram esse facto, nem em sede de réplica, nem em sede de audiência de julgamento.

Vejamos:

(...)

No caso vertente, ao contrário do que sustentam as rés/recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.”, o art. 51.º da contestação foi expressamente impugnado pelo art. 236.º da réplica, quando as autoras/recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” afirmam que impugnam “(...) os factos alegados



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

nos artigos (...) 45.º a 61.º (...) da contestação das Rés por serem falsos, inexatos, irrelevantes e/ou as conclusões retiradas dos mesmos incorretas (...)".

Acresce que o art. 98.º, apresentado na negativa, pressupõe a formulação de um juízo de valor e consubstancia uma conclusão que pode vir a ser retirada da matéria de facto provada, de acordo com os elementos de prova documental juntos aos autos (v.g. certificado de patente de invenção europeia n.º 1 412 357 e certificado complementar de protecção n.º 339) e com a posição processual que foi assumida pelas empresas contestantes.

As reivindicações respeitantes à patente europeia com o n.º 1 412 357, incluindo as substâncias activas que lhe dizem respeito, encontram-se descritas nos arts. 32.º a 71.º da matéria de facto provada, o que se afigura suficiente para a delimitação do quadro factual relevante para a decisão.

O art. 98.º traduz uma mera conclusão a respeito do que está (ou não) incluído, directa ou indirectamente, nas reivindicações da patente europeia com o n.º 1 412 357, as quais se mostram descritas de modo detalhado, pela afirmativa, nos precedentes artigos da matéria de facto considerada provada.

Para além de não comportar, verdadeiramente, matéria de facto, pressupõe a formulação de um juízo de valor a respeito do conteúdo das reivindicações da patente europeia e traduz uma conclusão que pode vir a interessar, exclusivamente, para a discussão da questão jurídica em causa.

O mesmo se diga, mutatis mutandis, a respeito dos arts. 102.º (“A Reivindicação 30 da EP faz referência à metformina, mas não especifica a sitagliptina como possível parceiro da composição”), 103.º (“A EP1412357 não contém quaisquer dados, experimentais ou outros, que mostre ou sugira um efeito terapêutico da combinação específica de sitagliptina e metformina”) e 104.º (“A EP1412357 não contém dados que mostrem, ou sequer que sugiram, que a combinação de sitagliptina e metformina seja vantajosa de alguma forma”) da matéria de facto considerada como provada pelo tribunal a quo.

A este propósito, as recorrentes “Merck Sharp & Dome, LLC”, “Merck Sharp & Dome, BV” e “Merck Sharp & Dome, Lda.” vieram, grosso modo, sustentar que estes artigos comportam juízos de valor, que não são factos e que se mostram redigidos de modo pouco claro e ambíguo.

Ao invés, as recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.” defendem que o recurso deve vir a ser julgado improcedente e que os artigos em causa devem permanecer como



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

matéria de facto provada, o que sustentam resultar da prova testemunhal e documental produzida nos autos.

Vejamos:

Na realidade, os arts. 102.º, 103.º e 104.º, todos eles apresentados na negativa, pressupõem a formulação de juízos de valor e traduzem conclusões que podem, eventualmente, vir a ser retiradas dos factos que ficaram demonstrados nestes autos, muito em particular nos arts. 26.º a 71.º.

A composição da reivindicação n.º 30 da patente europeia com o n.º 1 412 357 ressalta, essencialmente, da matéria de facto que se mostra vertida no art. 71.º, ainda que por confronto com os precedentes artigos do quadro factual provado, todos formulados ou apresentados de modo afirmativo.

A questão de saber se a reivindicação n.º 30 abrange (ou não), expressa ou implicitamente, a sitagliptina, deverá obter resposta, em sede própria, através da análise de todo o quadro factual apurado, levando-se em consideração que esta reivindicação está “dependente da reivindicação 25 e diz respeito a uma composição farmacêutica compreendendo um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15”, conforme resulta do aludido art. 71.º.

Por outro lado, a patente europeia com o n.º 1 412 357 encontra-se descrita, com particular incidência, nos arts. 26.º a 31.º da matéria de facto julgada provada, tendo, inclusive, se considerado como integralmente reproduzido o documento n.º 2, oferecido pelas autoras na petição inicial, que contém todas as reivindicações respeitantes a esta patente.

Deste modo, esses factos mostram-se suficientes, em conjunto com a demais factualidade provada, para a apreciação das questões jurídicas levantadas no presente processo, tanto mais que o tribunal de primeira instância, como se viu, considerou como integralmente reproduzido o documento acima referido, pelo que abrangerá tudo aquilo que dele resultar.

A questão de saber se a patente europeia com o n.º 1 412 357 contém (ou não) dados que mostrem ou que sugerem que a combinação da sitagliptina com a metformina é vantajosa para os doentes, constitui uma conclusão a retirar da análise do documento em causa, eventualmente, de modo conjugado, com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Não consubstancia, verdadeiramente, um facto, não constitui matéria que deva ser levada ao quadro factual, antes traduz uma conclusão a retirar, em sede de discussão da questão jurídica, da globalidade da matéria de facto, apurada com base nos elementos probatórios produzidos nestes autos.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Em face do exposto, sem necessidade de outras considerações, o recurso interposto merece, nesta parte, procedência, e, em consequência, determina-se a eliminação dos arts. 98.º, 102.º, 103.º e 104.º da matéria de facto considerada como provada pelo tribunal de primeira instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, relativamente às alterações que operou nos arts. 98.º, 102.º, 103.º e 104.º dos factos provados actuou dentro dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC, sendo factos que foram impugnados pelas recorrentes da apelação, as autoras e ora recorridas, por se tratar de factos que, *grosso modo*, o acórdão recorrido entendeu serem factos que integravam conceitos conclusivos, determinou a sua eliminação.

Ao contrário daquilo que as ora recorrentes da revista invocam, os factos em causa foram impugnados pelas agora recorridas no seu recurso de apelação, por entenderem tratar-se de factos redigidos de modo pouco claro e ambíguo, integrando factos conclusivos, sendo que não eram factos que tivessem resultado do acordo das partes, pelo que deveriam ser eliminados, conforme resulta de pp. 27 a 36 da apelação deduzida pelas autoras.

O Tribunal da Relação, no acórdão recorrido, na reapreciação da factualidade provada sob os pontos 98, 102, 103 e 104, ao ordenar a sua eliminação, por se tratar de factos conclusivos, relativamente a saber se a patente europeia com o n.º 1 412 357 contém (ou não) dados que mostrem ou que sugerem que a combinação da sitagliptina com a metformina é vantajosa para os doentes, actuou porque a questão lhe havia sido colocada pelas recorrentes na apelação e fê-lo no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC.

Através de um raciocínio claro e de uma exposição lógica de argumentos explicou os motivos pelos quais eliminou aqueles factos da matéria provada, actuando dentro dos limites de poderes que a lei lhe confere.

Quanto ao mais, por se mostrar arredado do conhecimento deste Supremo Tribunal, uma vez que se trata de uma verdadeira sindicância da matéria de facto, não pode este tribunal conhecer da bondade de julgamento quanto à reapreciação da prova relativamente a estes factos.

Temos, assim, que, igualmente, deverá esta parte do recurso de revista improceder.

3 - Da suspensão da instância até decisão os reenvios prejudiciais pendentes no TJUE (conclusões K. a N.)

Mais pedem as recorrentes que deverá ser ordenada a suspensão da instância até serem decididos os reenvios prejudiciais pendentes no Tribunal de Justiça da União Europeia sobre as



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

matéria de direito em apreço nos presentes autos respeitantes aos reenvios com os n.ºs 119/22 e C-149/22, por constituírem “questão prejudicial” relativamente aos presentes autos.

Alegam para tanto que em tais reenvios prejudiciais vai ser decidida matéria relativa a um CCP para a combinação sitagliptina/metformina com base na patente europeia EP’357, e nos quais o Tribunal de Justiça da União Europeia irá apreciar, entre outros, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça Português no processo n.º 281/17.0YHLSB.L1.S1.

E bem assim que tais processos constituem *uma questão prejudicial relevante para os presentes autos, na medida em que as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia constituem fonte de direito imediata, permitindo a uniformidade e a harmonização na aplicação do direito da União no território dos Estados-Membros, pelo que deverá ordenar-se a suspensão da instância até que sejam proferidas decisões nos processos acima referenciados, por constituírem questão prejudicial aos presentes autos, o que as Recorrentes expressamente requerem.*

Em resposta, as recorridas sustentam inexistir qualquer prejudicialidade entre a presente decisão e/ou o acórdão recorrido e as decisões a proferir pelo TJUE no âmbito dos referidos reenvios prejudiciais, nem as recorrentes alegam convenientemente a existência de questão prejudicial.

Vejamos:

Nos termos do art. 272.º, n.º 1, do CPC, *O tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.*

No Ac. do STJ de 09-05-2023, Revista n.º 826/21.1T8CSC-A.L1.S1, lançando mão das palavras do Prof. Alberto dos Reis, escreveu-se que (...) *uma causa é prejudicial é relação a outra quando a decisão na primeira pode afetar ou destruir o fundamento ou razão de ser da segunda, quando a decisão naquela pode prejudicar a decisão nesta.*

E o Prof. Manuel de Andrade (in "Lições de Processo Civil", págs. 491 e 492) explica que a (...) *verdadeira prejudicialidade e dependência só existirá quando na primeira causa se discuta, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão da segunda e que não pode resolver-se nesta em via incidental, como teria de o ser, desde que a segunda causa não é a reprodução, pura e simples, da primeira. Mas nada impede que se alargue a noção de prejudicialidade, de maneira a abranger outros casos. Assim pode considerar-se como*



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

prejudicial, em relação a outra em que se discute a título incidental uma dada questão, o processo em que a mesma questão é discutida a título principal.

Assim, o tribunal, em face da verificação que estão pendentes duas ou mais causas, em que a decisão da acção que foi interposta em primeiro lugar pode prejudicar ou destruir a decisão da acção interposta em segundo lugar, decide-se pela suspensão da instância da acção proposta em segundo lugar.

Nos termos do art. 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia para o Tribunal de Justiça da União

“O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial

- a) Sobre a interpretação dos Tratados;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos actos adoptados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.”.

Da análise deste normativo resulta que o reenvio prejudicial é um instituto comunitário que visa a aplicação uniforme do direito comunitário pelos tribunais nacionais dos estados-membros da União Europeia, o que decorre do primado do direito europeu e do princípio da aplicabilidade directa das normas comunitárias. Nos casos em que os tribunais nacionais tenham fundadas dúvidas acerca da interpretação a dar a uma norma comunitária, impõe-se-lhe proceder ao reenvio prejudicial da questão concreta a decidir à luz das normas comunitárias.

A questão relativa à suspensão da instância por prejudicialidade já foi alvo de pronúncia por parte deste Supremo Tribunal de Justiça, no recente acórdão de 19-09-2024, Revista n.º 166/20.3YHLSB.L2.S1, que contrapôs as ora autoras contra outras rés relativamente a acção que visava, igualmente, impedir a comercialização de medicamentos que compreendiam as substâncias activas Sitagliptina e Metformina, enquanto a EP 1 412 357 e/ou o CCP 278 e/ou o CCP 339 se encontrassem em vigor.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Nesse aresto, decidiu-se inexistir qualquer relação de prejudicialidade daqueles reenvios relativamente àqueles autos com a seguinte fundamentação, que agora transcrevemos, por se tratar de matéria idêntica e constituir fundamentação transponível para os presentes autos:

Ora, do funcionamento e objectivos do instrumento jurídico em análise - reenvio prejudicial - impõe-se retirar a conclusão de que não existe qualquer relação de prejudicialidade entre a decisão a proferir nestes autos e a decisão a proferir pelo TJUE no âmbito dos referidos reenvios prejudiciais. No âmbito destes processos o que vai ser apreciada é a interpretação que o TJUE vai elaborar relativamente a uma norma de direito comunitário e não decidir qualquer questão suscetível de destruir o fundamento ou a razão de ser da presente acção, caso em que seria uma causa prejudicial.

É certo que nos presentes autos a questão apreciada diz respeito à invocada violação do artigo 3.º, alíneas a), c) e d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 e do artigo 69.º da Convenção sobre a Patente Europeia e o respectivo artigo 1.º do Protocolo Interpretativo, normas de direito comunitário. Está igualmente em apreço a interpretação a dar àquelas normas. Pelo que, em tese, poderiam surgir dúvidas interpretativas sobre tais normas que suscitassem a necessidade de, neste próprio processo, se recorrer ao instrumento jurídico do reenvio prejudicial, ou vislumbrar-se utilidade em aguardar a decisão que viesse a ser proferida sobre essas hipotéticas dúvidas.

(...)

De qualquer modo, o eventual risco de contradição de julgados constitui uma realidade diferente da relação de prejudicialidade e só esta fundamenta a suspensão da instância.

No caso, como questão de mérito, impõe-se apreciar a interpretação do art. 3.º, als. a), c) e d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 e do art. 69.º da Convenção sobre a Patente Europeia e o respectivo art. 1.º do Protocolo Interpretativo, que constituem normas de direito comunitário.

O Supremo Tribunal de Justiça já teve oportunidade de, recentemente, interpretar as supracitadas normas, de acordo com a jurisprudência do TJUE, que também já se pronunciou sobre os referidos normativos comunitários, pelo que não se trata de matéria que possa apresentar necessidade de reenvio, ou, como pretendem as recorrentes, a suspensão da instância para aguardar a referida decisão, pelo que não há qualquer prejudicialidade, nem um patente risco de contradição com a jurisprudência comunitária.

De igual modo, a junção das conclusões do Advogado Geral junto TJUE não constitui qualquer precedente para os presentes autos, pois o TJUE não se mostra vinculado a decidir de



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

acordo com aquela opinião, o que também não constitui fundamento para a suspensão da instância. E, da sua análise, verificamos que as conclusões se afastam da jurisprudência do TJUE, uma vez que propõem uma interpretação não totalmente coincidente com aquela que o TJUE vem fazendo, designadamente nos Acs. Teva e Royalty Pharma.

Assim, e no seguimento do que ficou decidido no referido Acórdão do STJ de 19-09-2024 (Revista 166/20.3YHLSB.L2.S1), deve improceder a pretensão das Recorrentes, não sendo de declarar a suspensão da instância, em face da inexistência de causa prejudicial e inexistência de qualquer fundamento legal para tanto.

4 - Da (in)validade do CCP 339 à luz do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 (conclusões X. a CCC.)

O mérito da presente revista prende-se com a validade do CCP 339 à luz do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, uma vez que na 1.ª instância foi decidido declarar a nulidade do CCP 339, por entender que não se mostravam preenchidos os pressupostos legais previstos nas als. a), c) e d) do citado normativo, ao passo que na Relação, através do acórdão recorrido, decidiu-se revogar a sentença e considerou que o produto para o qual foi concedido o CCP 339 se mostra protegido pela EP 357, a qual estava em vigor à data da concessão do CCP, mostrando-se preenchido o requisito previsto na al. a) do citado art. 3.º do Regulamento.

Inconformadas, as réis, ora recorrentes, relativamente a esta matéria, invocam as seguintes questões:

c. O artigo 3º, al. a) do Regulamento CCP, não exige que a reivindicação identifique especificadamente o produto a proteger, bastando para tanto, pois, que o produto possa identificar-se, mesmo que de forma indireta, num grupo de milhões (ou biliões) de combinações de compostos?

d. O artigo 3.º, al. a) do Regulamento não exige que a invenção descrita na patente divulgue essa invenção, na perspetiva de um especialista na matéria?

e. O artigo 3º, al. c) do Regulamento CCP não exige, para a concessão de um CCP, que a invenção na patente base possa ser identificada pelo perito de acordo com a descrição e desenhos da patente, à luz da jurisprudência do TJUE atual?

f. O artigo 3.º, al. d) do Regulamento CCP fica automaticamente preenchido quando a alínea c) estiver preenchida, não constituindo um requisito em separado?

O acórdão recorrido, relativamente às als. c) e d) do art. 3.º do Regulamento entendeu que as réis não lograram provar que o produto composto pelas substâncias activas



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

sitagliptina e metformina tenha sido objecto de um anterior certificado complementar de protecção ou que a primeira autorização para introdução no mercado não tenha sido aquela que foi concedida ao medicamento “Janumet®”, que, conforme acima se deixou assinalado, combina as substâncias activas sitagliptina e metformina.

Mais ficou provado que CCP 279 indica que “(...) o produto abrangido é a sitagliptina”, pelo que o certificado complementar de protecção n.º 339 é o único que contempla a associação das substâncias activas sitagliptina e metformina.

Por isso, nada aponta que o certificado tenha sido concedido em desrespeito das als. c) e d) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, como alegam as recorridas “Sandoz, BV” e “Sandoz Farmacêutica, Lda.”.

E, no que se refere à al. a) do art. 3.º do Regulamento, considerou o acórdão recorrido, com apoio em recente jurisprudência deste STJ, que *não existe fundamento para ser anulado o certificado complementar de protecção com o n.º 339, na medida em que os princípios activos (sitagliptina e metformina) contidos no medicamento para as diabetes constam, senão explicitamente, pelo menos, implicitamente, das reivindicações da patente de base (patente europeia com o n.º 1 412 357).*

Avançamos que, sobre a interpretação do art. 3.º do Regulamento 469/2009/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6.5.2009, já tivemos oportunidade de nos pronunciar, no Acórdão de 17-03-2023 (Revista n.º 174/21.7YHLSB.L1.S1), relatado pelo aqui também relator, ao qual, naturalmente, aqui vamos regressar.

Resulta dos considerandos preliminares do dito regulamento que com o mesmo se procura criar um regime que proteja e incentive, na Comunidade e na Europa, a investigação farmacêutica, que é longa e onerosa, pondo termo a uma protecção insuficiente que a vem penalizando, atenuando-se os riscos de deslocalização dos centros de investigação situados nos Estados-Membros para países que oferecem uma melhor protecção, para tanto se criando uma solução uniforme a nível comunitário, evitando-se uma evolução divergente das legislações nacionais que origine novas disparidades susceptíveis de criar entraves à livre circulação dos medicamentos na Comunidade e de, consequentemente, afectar directamente o funcionamento do mercado interno.

Prevê-se, para tanto, um certificado complementar de protecção (CCP) [que fora introduzido na ordem jurídica da União pelo Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho, de



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

18.6.1992], para os medicamentos relativamente aos quais tenha sido dada autorização de introdução no mercado (AIM) e estritamente limitada ao produto abrangido por esta como medicamento, e que possa ser obtido a pedido do titular de uma patente nacional ou europeia nos mesmos termos em cada Estado-Membro, sendo que duração da protecção conferida pelo certificado deverá ser determinada de forma a permitir uma protecção efectiva suficiente, devendo o titular de uma patente poder beneficiar no total de um período máximo de quinze anos de exclusividade a partir da primeira autorização de introdução no mercado da Comunidade do medicamento em causa.

Contudo, todos os interesses em causa num sector tão complexo e sensível como o farmacêutico, incluindo os relativos à saúde pública, deverão ser tomados em consideração, pelo que, para se atingir tal efeito, o certificado não poderá ser concedido por um período superior a cinco anos.

O Certificado Complementar de Protecção (CCP) visa, pois, prolongar a duração da protecção da patente para os princípios ativos utilizados em medicamentos até um período máximo de cinco anos, desde que esse produto esteja protegido pela referida patente de base e devidamente identificado na AIM (cf. artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 469 de 6 de Maio de 2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao CCP para os medicamentos), sendo que, uma vez concedido, confere os mesmos direitos que os atribuídos pela patente de base, estando sujeito às mesmas limitações e obrigações.

Contudo, a protecção que o mesmo concede apenas abrange o produto coberto pela AIM do medicamento correspondente para qualquer utilização do produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes do termo de validade do certificado (arts. 4.º e 5.º do Regulamento CCP).

Dispõe o artigo 1º deste Regulamento, sob a epígrafe “Definições”, o seguinte:

“Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) ‘Medicamento’: qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrada ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais;*
- b) ‘Produto’: o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento;*
- c) ‘Patente de base’: a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado;*
- d) ‘Certificado’: o certificado complementar de protecção”.*



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Por seu turno, preceitua o artigo 2º, sob a epígrafe “Âmbito de aplicação”, que “Os produtos protegidos por uma patente no território de um Estado-Membro e sujeitos, enquanto medicamentos, antes da sua introdução no mercado, a um processo de autorização administrativa por força da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ou da Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários, podem ser objecto de um certificado, nas condições e segundo as regras previstas no presente regulamento.”

Já o art. 3º, sob a epígrafe “Condições de obtenção do certificado”, dispõe nos termos seguintes:

“O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7º e à data de tal pedido:

- a) O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;*
- b) O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Directiva 2001/83/CE ou na Directiva 2001/82/CE, conforme o caso;*
- c) O produto não tiver sido já objecto de um certificado;*
- d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização do produto no mercado, como medicamento.”*

Acerca do âmbito de protecção da patente, o art. 69.º da Convenção de Munique sobre a Patente Europeia, aprovada pelo Decreto n.º 52/91, preceitua que:

1 - O âmbito da protecção conferida pela patente europeia ou pelo pedido de patente europeia é determinado pelo âmbito das reivindicações. Contudo, a descrição e os desenhos servem para interpretar as reivindicações.

2 - Durante o período até à concessão da patente europeia, o âmbito da protecção conferida pelo pedido de patente europeia é determinado pelas reivindicações depositadas em último lugar contidas na publicação prevista no artigo 93.º. Contudo, a patente europeia tal como concedida ou modificada no decurso do processo de oposição determina retroactivamente essa protecção, desde que esta não seja alargada.

Por seu lado, através do Protocolo Interpretativo¹, o qual faz parte integrante da citada Convenção da Patente Europeia, entendeu-se relativamente ao art. 69.º que:

¹ Aprovado em 5 de Outubro de 1973 em resultado da Conferência Diplomática de Munique para a Instituição de um Sistema Europeu de Concessões de Patentes.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª. Secção Cível

“O artigo 69.º não deve ser interpretado como significando que a extensão da protecção conferida por uma patente europeia é determinada no sentido estrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem unicamente como orientação e que a protecção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular da patente entendeu proteger. Pelo contrário, o artigo 69.º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre estes extremos, que assegura simultaneamente uma protecção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros.”.

De acordo com os factos provados 77 a 79 a 1.ª autora é titular do certificado complementar de protecção 339, sendo as demais autoras, suas licenciadas. Este CCP 339 abrange o produto correspondente à associação entre a sitagliptina e a metformina (cloridrato), sendo que o CCP 339 indica a EP 1 412 357 como sendo a “patente base”.

A propósito da al. a) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, entendeu a sentença prolatada na 1.ª instância que o produto em causa não estava protegido pela patente de base (ou seja, pela patente europeia com o n.º 1 412 357). O que foi contraditado pelo acórdão recorrido, decidindo em sentido contrário e considerando que aquela associação se mostrava protegida pela EP 1 0412 357 e consequentemente pelo CCP 339.

O TJUE tem procurado dissipar dúvidas que vão surgindo sobre a interpretação do art. 3.º al. a) do dito Regulamento.

Para essa tarefa interpretativa, releva o acima transcrito art. 69.º do Convénio sobre a Patente Europeia (CPE, assinado em Munich em 5.10.1973, que estabelece um procedimento único de concessão de patentes entre os Estados membros, que entrou em vigor em Portugal em 01-01-1992.

Importa, para além disso, ter presente o art. 1.º do Protocolo Interpretativo do art. 69.º da referida Convenção, por força do art. 164.º n.º 1, da CPE, dela faz parte integrante, que o art. 69.º não deve ser interpretado como significando que a extensão da proteção conferida por uma patente europeia é determinada no sentido estrito e literal do texto das reivindicações e que a descrição e os desenhos servem unicamente para dissipar as ambiguidades que poderiam ocorrer nas reivindicações. Nem deve ser considerado como significando que as reivindicações servem



Supremo Tribunal de Justiça
7ª. Secção Cível

unicamente como orientação e que a proteção se estende também ao que, da consideração da descrição e desenhos por um especialista na matéria, o titular da patente entendeu proteger. Pelo contrário, o art. 69º deve ser interpretado como definindo uma posição, entre estes extremos, que assegura simultaneamente uma proteção justa ao titular da patente e um grau razoável de segurança jurídica para terceiros.

No que toca à descrição da invenção, prescreve o art. 83º do Convénio sobre a Patente Europeia (CPE) que a invenção deve ser descrita no pedido de patente europeia de forma suficientemente clara e completa para que um perito na matéria a possa executar.

Mais estatuidando o art. 84º do mesmo instrumento, a propósito das reivindicações, que estas, definindo o objeto da proteção pedida, devem ser claras e concisas e apoiar-se na descrição.

Dispõe, no mesmo sentido, o art. 66.º do Código da Propriedade Industrial (aplicável em tudo o que não contrarie a CPE, como dispõe o art. 77.º, n.º 2), que a invenção deve ser descrita no pedido de patente de maneira suficientemente clara e completa que permita a sua execução por um perito na especialidade.

Vejamos, então, por força do princípio da interpretação conforme, a interpretação que o TJUE tem feito, à luz das regras acima enunciadas, do art. 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009.

O TJUE pronunciou-se no acórdão de 25-07-2018, no processo n.º C-121/17 (Teva v Gilead²), a respeito dos critérios que permitem determinar se um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é protegido por uma patente de base em vigor na aceção do art. 3.º, al. a), do Regulamento CCP.

Neste processo a apresentante Teva UK Ltd. contestou a validade do CCP concedido à Gilead Sciences Inc. para um produto farmacêutico destinado ao tratamento do vírus da imunodeficiência humana (VIH), estando em causa um CCP, que tem por base a patente n.º 915894 (EP894) e que é relativo ao mesmo medicamento antirretroviral (comercializado sob a marca TRUVADA), que contém dois princípios ativos – o tenofovir disoproxil e a emtricitabina – sendo que a Gilead se apoiava na reivindicação 27 para defender que a emtricitabina vinha aí

² Teva UK Ltd e o. contra Gilead Sciences Inc.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Chancery Division (Patents Courts)



Supremo Tribunal de Justiça
7^a. Secção Cível

definida funcionalmente, estando, por isso, a combinação dos ditos princípios protegida pela patente de base³.

Face à sua clareza, renovemos aqui considerandos importantes deste Acórdão em relação à questão que nos ocupa:

Considerou-se neste Acórdão o seguinte:

35. “no que se refere à patente europeia, importa salientar que, nos termos do artigo 69.º da CPE, o âmbito da proteção conferida por essa patente é determinado pelas reivindicações. As indicações que figuram no artigo 1.º do protocolo interpretativo desse artigo 69.º esclarecem que as reivindicações devem assegurar simultaneamente uma proteção justa ao titular da patente e um grau 8 ECLI:EU:C:2018:585 ACÓRDÃO DE 25. 7. 2018 - PROCESSO C-121/17 TEVA UK E O. razoável de segurança jurídica para terceiros. Assim, nem devem servir unicamente de linhas diretrizes nem ser lidas no sentido de que significam que o âmbito da proteção conferido por uma patente é determinado pelo sentido estrito e literal do texto das reivindicações.

36 A este respeito, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, em princípio, não se opõe a que um princípio ativo que corresponde à definição funcional constante das reivindicações de uma patente emitida pelo IEP possa ser considerado como estando protegido por aquela patente, na condição, porém, de que, com base nessas reivindicações, interpretadas designadamente à luz da descrição da invenção, conforme previsto no artigo 69.º da CPE e no protocolo interpretativo do mesmo, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implícita mas necessariamente, o princípio ativo em causa, de forma específica (Acórdão de 12 de dezembro de 2013, Eli Lilly and Company, C-493/12, EU:C:2013:835, n.º 39). [sublinhado nosso]

37 Em consequência, um produto só pode ser considerado protegido pela patente de base em vigor, na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, quando o produto objeto do CCP seja expressamente mencionado, ou seja necessária e especificamente visado, nas reivindicações dessa patente.

38 Para o efeito, em conformidade com a jurisprudência recordada no n.º 36 do presente acórdão, há que atentar na descrição e nos desenhos da patente de base, conforme prescreve o artigo 69.º da CPE, lido à luz do protocolo interpretativo do mesmo, dado que esses elementos

³ Situação muito idêntica e seguida à que, seguindo de perto o Acórdão Teva Uk Ltd, tratou o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 20-05-2021, no processo 384/16.9YHLSB.L1.S1, que também seguimos de perto.

Veja-se também o Acórdão deste STJ de 18/03/2021, processo 281/17.0YHLSB.L1.S1.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

permitem determinar se o produto objeto do CCP é visado nas reivindicações da patente de base e é efetivamente abrangido pela invenção coberta por essa patente.

39 Esta exigência é conforme com o objetivo do CCP, que consiste em restabelecer um período suficiente de proteção efetiva da patente de base, permitindo ao seu titular beneficiar de um período suplementar de exclusividade após a expiração dessa patente, destinado a compensar, pelo menos parcialmente, o atraso sofrido na exploração comercial da sua invenção, devido ao lapso de tempo decorrido entre a data do depósito do pedido de patente e a da obtenção da primeira AIM na União. A este respeito, o considerando 4 do Regulamento n.º 469/2009 precisa que a concessão deste período suplementar de exclusividade tem por finalidade incentivar a investigação e, para tal, visa permitir a amortização dos investimentos efetuados na investigação (v., neste sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2013, Eli Lilly and Company, C-493/12, EU:C:2013:835, n. os 41 e 42 e jurisprudência referida).

40 Em contrapartida, o CCP não se destina a ampliar o âmbito da proteção conferida por esta patente para lá da invenção coberta pela referida patente. Com efeito, seria contrário ao objetivo do Regulamento n.º 469/2009, recordado no número precedente do presente acórdão, conceder um CCP para um produto que não fosse abrangido pela invenção coberta pela patente de base, na medida em que esse CCP não teria por objeto os resultados da investigação reivindicados por essa patente.

41 Além disso, atendendo à necessidade, recordada no considerando 10 do Regulamento n.º 469/2009, de considerar todos os interesses em jogo, incluindo os da saúde pública, admitir que um CCP possa conferir uma proteção mais ampla ao titular da patente de base do que a assegurada por esta patente a título da invenção por ela coberta seria contrário à ponderação que deve ser feita, no que se refere ao incentivo da investigação na União através dos CCP, dos interesses da indústria farmacêutica com os da saúde pública (v., por analogia, Acórdão de 12 de março de 2015, Actavis Group PTC e Actavis UK, C-577/13, EU:C:2015:165, n.º 36 e jurisprudência referida).

42 Importa acrescentar que, atendendo aos interesses referidos nos considerandos 4, 5, 9 e 10 do Regulamento n.º 469/2009, não é admissível que o titular de uma patente de base em vigor possa obter um CCP de cada vez que introduzir no mercado de um Estado-Membro um medicamento que contenha, por um lado, um princípio ativo, protegido, enquanto tal, pela sua patente de base, que ECLI:EU:C:2018:585 9 ACÓRDÃO DE 25. 7. 2018 - PROCESSO C-121/17 TEVA UK E O. constitui o objeto da invenção coberta por essa patente, e, por outro lado, outra



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

substância que não é o objeto da invenção coberta pela patente de base (v., nesse sentido, Acórdão de 12 de março de 2015, Actavis Group PTC e Actavis UK, C-577/13, EU:C:2015:165, n.º 37).

43 Daqui resulta que, tendo em conta os objetivos prosseguidos pelo Regulamento n.º 469/2009, as reivindicações não podem permitir ao titular da patente beneficiar, através da obtenção de um CCP, de uma proteção que ultrapasse a que é conferida pela invenção coberta por essa patente. Assim, para efeitos da aplicação do artigo 3.º, alínea a), deste regulamento, as reivindicações da patente de base devem ser entendidas à luz dos limites da invenção divulgada, conforme resulta da descrição e dos desenhos dessa patente.

44 Esta interpretação é corroborada pelo artigo 4.º do Regulamento n.º 469/2009, que precisa que a proteção conferida pelo CCP abrange apenas o produto coberto pela AIM do medicamento correspondente para qualquer utilização do produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes do termo da validade do CCP, mas unicamente «[d]entro dos limites da proteção assegurada pela patente de base».

45 O mesmo sucede com o artigo 5.º deste regulamento, nos termos do qual o CCP confere os mesmos direitos que os conferidos pela patente de base e está sujeito às mesmas limitações e obrigações. Assim, se o titular da patente podia, durante o período de validade desta, opor-se, invocando a sua patente, a qualquer utilização ou a certas utilizações do seu produto sob a forma de um medicamento que consista nesse produto ou que o contenha, o CCP concedido para esse mesmo produto conferir-lhe-á os mesmos direitos para qualquer utilização do produto, enquanto medicamento, que tenha sido autorizada antes de o certificado expirar (Acórdãos de 24 de novembro de 2011, Medeva, C-322/10, EU:C:2011:773, n.º 39, e de 24 de novembro de 2011, Georgetown University e o., C-422/10, EU:C:2011:776, n.º 32).

46 Resulta do que precede que o objeto da proteção conferida por um CCP deve limitar-se às características técnicas da invenção coberta pela patente de base, conforme reivindicadas por essa patente.

47 No que diz respeito à aplicação desta regra, em primeiro lugar importa precisar que, em conformidade com um princípio comum aos direitos das patentes dos Estados-Membros, refletido no artigo 1.º do protocolo interpretativo do artigo 69.º da CPE, as reivindicações de uma patente devem ser interpretadas por referência ao ponto de vista do especialista na matéria e deve, por conseguinte, ser determinado se o produto objeto de um CCP é necessariamente abrangido pela invenção coberta por essa patente.

48 Para o efeito, há que verificar se o especialista na matéria pode compreender de forma unívoca, com base nos seus conhecimentos gerais e à luz da descrição e dos desenhos da invenção



Supremo Tribunal de Justiça
7^a. Secção Cível

que estão contidos na patente de base, se o produto visado nas reivindicações desta patente constitui uma característica técnica necessária para a solução do problema técnico, divulgada por essa patente.

49 Em segundo lugar, à luz do objetivo do Regulamento n.º 469/2009 recordado no n.º 39 do presente acórdão, para apreciar se um produto é abrangido pela invenção coberta por uma patente de base basta apenas ter em consideração a evolução técnica à data de depósito ou à data de prioridade dessa patente, de modo a que o produto possa ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.

50 Com efeito, se se admitisse que essa apreciação podia ser efetuada à luz dos resultados da investigação realizada após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, um CCP poderia permitir ao seu titular beneficiar indevidamente de uma proteção para esses resultados, apesar de estes ainda não 10 ECLI:EU:C:2018:585 ACÓRDÃO DE 25. 7. 2018 — PROCESSO C-121/17 TEVA UK E O. serem conhecidos à data de prioridade ou de depósito da referida patente e, além disso, fora de qualquer processo destinado à obtenção de uma nova patente. Conforme recordado nos n.ºs 40 e 41 do presente acórdão, isso seria contrário ao objetivo do Regulamento n.º 469/2009.

51 Por conseguinte, para determinar se um produto objeto de um CCP está protegido por uma patente de base, na aceção do artigo 3.º, alínea a), desse regulamento, esse produto deve poder ser especificamente identificado pelo especialista na matéria à luz de todos os elementos divulgados pela patente de base e da evolução técnica existente à data de depósito ou de prioridade dessa patente.

52 Tendo em conta todas estas considerações, um produto é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, desde que, mesmo que não esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base, esse produto seja necessária e especificamente visado por uma das reivindicações dessa patente. Para o efeito, o referido produto deve estar necessariamente abrangido, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente de base, pela invenção coberta por esta patente. O especialista na matéria deve poder identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da mesma patente.

53 Essa interpretação do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 também deve ser adotada numa situação como a que está em causa no processo principal, em que os produtos objeto de um CCP sejam compostos por vários princípios ativos de efeito combinado.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

54 ...

55 Em especial, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, em conformidade com as considerações que figuram nos n.ºs 47 a 51 do presente acórdão, se, do ponto de vista do especialista na matéria, a combinação dos princípios ativos que compõem o produto objeto do CCP em causa está necessariamente abrangida pela invenção coberta por essa patente e se cada um desses princípios ativos é especificamente identificável, com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da referida patente.

..."

Terminando o TJUE, neste Acórdão, por declarar que “*O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto composto por vários princípios ativos de efeito combinado é «protegido por uma patente de base em vigor», na aceção desta disposição, quando a combinação dos princípios ativos que o compõem, mesmo que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, é necessária e especificamente visada nessas reivindicações. Para o efeito, do ponto de vista do especialista na matéria e com base na evolução técnica à data de depósito ou de prioridade da patente de base:*

- *A combinação desses princípios ativos deve ser necessariamente abrangida, à luz da descrição e dos desenhos da patente, pela invenção coberta por esta, e*
- *Cada um dos referidos princípios ativos deve ser especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente.*

Posteriormente, no acórdão de 30-04-2020, proferido no processo C-650/17[26] (Royalty Pharma⁴), apoiando-se fundamentalmente da doutrina do Acórdão TEVA, o TJUE considerou os seguintes:

37. Consequentemente, o Tribunal de Justiça considerou que, para avaliar se um determinado produto está protegido por uma patente de base em vigor nos termos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009, deve verificar-se, quando o produto não expressamente nomeado nas reivindicações da referida patente, se for necessária e especificamente incluída em uma dessas reivindicações. Para tais fins, dois requisitos cumulativos devem ser atendidos. Por um lado, o produto deve necessariamente ser incluído, para os versados no assunto, à luz da descrição e dos desenhos da patente básica, na invenção objeto da referida patente. Por outro lado,

⁴ Processo Royalty Pharma Collection Trust contra Deutsches Patent- und Markenamt. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

o técnico no assunto deve ser capaz de identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente e com base no estado da técnica na data de depósito ou prioridade da mesma patente (v., a este respeito, acórdão de 25 de julho de 2018, Teva UK e outros, C-121/17, EU:C:2018:585, n.º 52).

[sublinhado nosso]

...

40. A fim de determinar se o segundo requisito referido no n.º 37 do presente acórdão está preenchido, cabe mais especificamente ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se o objeto da CCP em causa se enquadra nos limites do que, na data de depósito ou de prioridade da patente básica, o técnico no assunto pode deduzir objetivamente, direta e inequivocamente, do relatório descritivo da patente, tal como foi depositado, com base em seus conhecimentos gerais na área considerada na data do depósito, apresentação ou prioridade e em face da estado da arte em uma ou outra dessas datas.

41. Assim, mesmo quando o produto objeto da CCP não se deduz individualmente, como modalidade específica, das informações protegidas pela patente básica, em princípio, a concessão de uma CCP não está excluída.

42. No entanto, quando o produto não é explicitamente divulgado pelas reivindicações da patente de base, mas se enquadra em uma definição funcional geral como a utilizada na patente de base em questão no processo principal, o técnico no assunto deve ser capaz de deduzir direta e inequivocamente do fascículo da patente, pois foi depositado que o produto objeto da CCP está coberto pela referida patente.

43. Resulta do exposto que há que responder à primeira e à segunda questões que o artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto está protegido por uma patente de base em vigor, nos termos do referido disposto, se, ainda que não seja deduzida individualmente, como uma forma de realização específica, da informação contida naquela patente, responde a uma definição funcional geral utilizada por uma das reivindicações da patente de base e está necessariamente incluída na invenção abrangida por desde que possa ser especificamente identificada, à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente, por um especialista na área, com base em seus conhecimentos gerais na área considerada na data de depósito ou prioridade da patente básica e o estado da arte na mesma data.

Acabando por declarar que:

1) O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) nº 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que um produto está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando responde a uma definição funcional geral utilizada por uma das reivindicações da patente de base e está abrangido necessariamente pela invenção coberta por essa patente, sem que resulte, no entanto, de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da referida patente, desde que seja especificamente identificável, à luz de todos os elementos divulgados pela mesma patente, pelo especialista na matéria, com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.

2) O artigo 3.º, alínea a), do Regulamento nº 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que um produto não está protegido por uma patente de base em vigor, na aceção desta disposição, quando, embora esteja abrangido pela definição funcional constante das reivindicações dessa patente, tenha sido desenvolvido após a data de depósito do pedido de patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma.

Neste processo, o TJUE remeteu, no essencial, para as considerações feitas nos precedentes acórdãos, acrescentando, em face da particularidade do caso [estava em causa um único princípio ativo – a sitaglipina – e o CCP havia sido recusado por se ter considerado que o produto havia sido desenvolvido após a data de depósito do pedido da patente e que, em consequência, o objeto da proteção desta não correspondia ao medicamento posteriormente desenvolvido e comercializado], que quando o produto não está explicitamente divulgado pelas reivindicações da patente de base, mas está compreendido num definição funcional geral como a utilizada pela patente de base em causa no processo principal.

Todavia, o TJUE sublinhou que o facto de esse produto estar abrangido pela definição funcional constante das reivindicações da patente não invalida a interpretação de que se o mesmo tiver sido desenvolvido após a data de depósito ou de prioridade da patente de base, na sequência de uma atividade inventiva autónoma, já não poderá considerar-se abrangido pelo objeto da proteção conferida por essa patente.

Percorrida a jurisprudência dominante do TJUE a respeito da interpretação do art. 3.º, al. a), do Regulamento n.º 469/2009, importará regressar ao caso que nos ocupa, analisando a factualidade apurada a fim de saber se o CCP 339 é válido.

Lançamos mão, novamente, do recente acórdão do STJ de 19-09-2024, Revista n.º 166/20, no qual, igualmente, se discute o CCP 339, e que, necessariamente, porque conforme à posição que adoptámos em anterior Acórdão já referenciado, e bem assim concordante com a citada jurisprudência do TJUE, de acordo com o qual foi decidido que (...) *na patente base*,



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

designadamente na reivindicação 30, está expressamente prevista a combinação sitagliptina com metformina pelo que terá de concluir-se que estão preenchidos os requisitos a que se reporta o art. 3.º, alínea a) do Regulamento CCP.

Assim, o produto objecto do CCP 339 — sitaglipina / (cloridrato de) Metformina — está abrangido pela EP'357, sendo que a referência na letra de uma reivindicação a uma combinação de princípios é suficiente para considerar que essa associação se encontra protegida pela patente base⁵.

O caso em análise apresenta-se, assim, bastante simplificado em relação àqueles mencionados na supra citada jurisprudência do TJUE em que a dúvida se colocava relativamente à concessão de um certificado complementar de protecção para princípios activos que não são mencionados no texto das reivindicações da patente de base invocada em apoio do pedido de CCP.

Podemos, contudo, responder à questão formulada pelas Recorrentes sobre se o art. 3.º, alínea a) do Regulamento CCP exige que a reivindicação identifique especificadamente o produto a proteger.

A resposta é que de acordo com a Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a interpretação do art. 3.º alínea a) vai no sentido de que "um produto composto por vários princípios activos, como é o caso que nos ocupa, é protegido por uma patente de base em vigor em duas situações: (i) quando a combinação dos princípios activos que o compõem esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, como é o caso dos presentes autos; (ii) ou ainda que não esteja expressamente mencionada nas reivindicações da patente de base, quando seja implícita, mas necessariamente, visada nas reivindicações da patente de base⁶. Dado que no caso em análise, a combinação dos princípios activos consta expressamente das reivindicações de base da patente, desnecessário se toma considerar a segunda situação da abrangência implícita mas necessária.

⁵ Tal como foi decidido nos acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça de 18-03-2021 e de 07-03-2023, proferidos, respectivamente, nos processos 281/17.0YHLSB.L1.SI e 174/21.7YHLSB.L1.S1 (por nós relatado), sendo certo que neste último processo o caso apreciado é diferente do presente, uma vez que o alvo do pedido de CCP 857-0 atezolizumab — não era referenciado especificamente nas reivindicações da patente EP 428.

⁶ Cf. designadamente os acórdãos do TJUE de 12 de Novembro de 2012 — processo C-493/12 (Eli Lilly and Company Ltd contra Human Genome Sciences Inc) — de 25 de Julho de 2018 — processo C121/17 (Teva UK Ltd, Accord Healthcare Ltd, Lupin Ltd, Lupin (Europe) Ltd e Generics (UK) Ltd contra Gilead Sciences Inc.) — e de 30 de Abril de 2020 — processo C650/17 (Royalty Pharma Collection Trust contra Deutsches Patent und Markenamt)APUD Acórdão do STJ de 18-03-2021 Nuno Pinto Oliveira), Processo 281/17.0YHLSB.L1.SI, disponível em www.dgsi.pt.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Ora, de acordo com os factos provados 26 a 60, a 1.ª autora é titular da EP 1 412 357, sendo que as reivindicações 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28 e 30 desta EP abrangem uma família de compostos, à qual pertence a sitagliptina, e a reivindicação 30 diz respeito a uma composição farmacêutica compreendendo um composto de qualquer das reivindicações 1 a 15, ou um seu sal farmaceuticamente aceitável, com metformina e um veículo farmaceuticamente aceitável.

Temos, assim, que, em face da factualidade provada, a combinação dos princípios activos sitagliptina e metformina mostra-se mencionada, senão expressamente, pelo menos implicitamente nas reivindicações da EP n.º 1 412 357.

Invocam, ainda as recorrentes a questão de saber se art. 3.º, al. a) do Regulamento não exige que a invenção descrita na patente divulgue essa invenção, na perspetiva de um especialista na matéria e uma vez que foram eliminados dos factos provados os factos 98, 102, 103 e 104, ficaram as recorrentes impedidas de provar o preenchimento deste fundamento.

Nesta parte, também nos apoiamos no citado Ac. do STJ de 19-09-2024, que para resolver esta questão salientou o acórdão do TJUE de 30 de Abril de 2020, proferido no processo C650/17 (Caso Royalty Pharma Collection Trust contra Deutsches Patent- und Markenamt), no qual se esclareceu:

“1. que não é necessário que o produto resulte “de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas da... patente”;

2. que é suficiente que resulte do conjunto dos elementos divulgados, considerados por um especialista na matéria, “com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão”. Quando o produto não é explicitamente divulgado pelas reivindicações da patente de base, (...) “especialista na matéria deve poder deduzir directa e inequivocamente da especificação da patente, tal como foi depositada, que o produto objecto do certificado complementar de protecção se insere no objecto da protecção desta patente” - cfr. o já citado Ac. do STJ de 18-03-2021.

Em primeiro lugar, já se mostra resolvida e decidida a questão da eliminação dos factos provados referidos pelas recorrentes, pelo que nada mais há a acrescentar nesta parte.

Quanto ao demais, ora, tal como explicitámos, nos termos dos factos provados, a combinação dos princípios activos sitagliptina e metformina mostra-se mencionada, senão expressamente, pelo menos implicitamente nas reivindicações da EP n.º 1 412 357, circunstância que é perfeitamente apreensível por especialista na matéria.

»



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Mais questionam as recorrentes que importa averiguar se o art. 3.º, al. c), do Regulamento CCP não exige, para a concessão de um CCP, que a invenção na patente base possa ser identificada pelo perito de acordo com a descrição e desenhos da patente, à luz da jurisprudência do TJUE atual?

Sustentam as recorrentes que o CCP 339 não preenche os requisitos do art. 3.º, alínea c) do Regulamento, porquanto as autoras e recorridas já beneficiaram de um certificado complementar de protecção para o produto que integra o objecto da invenção da patente base EP n.º 1 412 357, ou seja, o CCP 278 relativo ao produto sitagliptina, que entrou em vigor em 21-03-2007 (facto provado 75) ao passo que o CCP 339 entrou em vigor em 08-04-2008 (facto provado 80).

Preceitua o art. 3.º, al. c) do Regulamento que “o certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido e à data de tal pedido “O produto não tiver sido já objeto de um certificado;”.

A fim de que fosse considerada a invalidade do CCP à luz deste normativo, necessário seria que as recorrentes demonstrassem que que o certificado complementar de protecção n.º 339 tinha sido, indevidamente, concedido, por já ter sido objecto de um anterior certificado.

As recorrentes, ao contrário do que alegam, não demonstraram que o produto protegido pelo CCP n.º 339 já tivesse sido objecto de um outro certificado, nem tão-pouco que esse produto não tenha sido a primeira autorização para introdução no mercado como medicamento.

Em primeiro lugar importa referir que o CCP n.º 339 se refere ao produto composto pela sitagliptina/ (cloridrato de) metformina – facto provado – ao passo que o CCP n.º 278 integra apenas a sitagliptina – facto provado 73.

De acordo com os factos provados 82, 83, 84 e 85, “(...) em Portugal, a MSD obteve Autorizações de Introdução no Mercado para medicamentos contendo sitagliptina como única substância ativa e sitagliptina em associação com metformina (...)”, “(...) no mercado português, os medicamentos de referência que contêm sitagliptina como única substância ativa (...) são comercializados sob as marcas comerciais Januvia® e Xelevia® (...)” e “(...) encontram-se igualmente disponíveis no mercado português medicamentos que compreendem como substâncias ativas sitagliptina em associação com metformina, os quais são comercializados (...) sob as marcas comerciais Janumet®, Efficib® e Velmetia®, e (...) A MSD LDA (...) é a sociedade que, em Portugal, comercializa todos os medicamentos de referência contendo sitagliptina como substância ativa, em monoterapia ou em associação com metformina entre os



Supremo Tribunal de Justiça
7^a. Secção Cível

quais se encontra o medicamento de referência Januvia® (sitagliptina) e o medicamento Janumet® (sitagliptina + metformina) (...)".

Daqui resulta que não se mostra provado que o produto composto pelas substâncias activas sitagliptina e metformina tenha sido objecto de um anterior certificado complementar de protecção ou que a primeira autorização para introdução no mercado não tenha sido aquela que foi concedida ao medicamento "Janumet®", este composto por combinação das substâncias activas sitagliptina e metformina. Terá resultado provado uma anterior certificado, mas tão só respeitante à sitagliptina, o CCP 278, o qual é distinto do CCP 339 que agrupa aqueles dois princípios activos, pelo que estamos duas realidades distintas e não comparáveis.

Mas, ainda que assim não se entendesse, conforme foi decidido no citado AC. do STJ de 19-09-2024, acerca deste ponto, sempre diremos o seguinte: *Acresce que, como consta do facto provado n.º 76 "Tal como foi certificado pelo INPI, o CCP 278, cuja patente base é a EP 1 412 357, produziria efeitos a partir do dia 6 de julho de 2022, mas, nos termos do artigo 13º, nº 1 Regulamento (CE) 469/2009, o mesmo tem uma duração inferior à da sua Patente Base (a sua vigência terminaria em 23.03.2022), pelo que não chegará a vigorar;" Ora, se tal certificado não chegou a vigorar, afigura-se que não deverá considerar-se impedimento da concessão do CCP339, ao abrigo da referida alínea.*

»

O artigo 3.º, al. d) do Regulamento CCP fica automaticamente preenchido quando a alínea c) estiver preenchida, não constituindo um requisito em separado?

Invocam as recorrentes que o acórdão recorrido errou na interpretação da al. d) do art. 3.º do Regulamento, pois entende que CCP339 foi baseado na AIM para o medicamento Janumet®, mas como vimos acima aquela não foi a primeira AIM para o produto, i.e., a combinação das substâncias sitagliptina e metformina.

Pelo contrário, este produto já estava abrangido pela AIM para o medicamento Januvia®, porquanto as indicações terapêuticas já referiam a terapêutica oral dupla em associação de sitagliptina com metformina.

Em conclusão, a AIM do medicamento Januvia foi a primeira AIM para o produto do CCP339, pelo que este (também) não preenche o requisito previsto na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento CCP.



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

O artigo 3.º do Regulamento preceitua que: “o certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido e à data de tal pedido: d) A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.”.

Mais uma vez laboram em erro as recorrentes, pois confundem o CCP 339, que integra o composto sitagliptina e metformina, com o CCP 278 que integra o composto sitagliptina. E, relativamente aos medicamentos de referência contendo sitagliptina como substância ativa, em monoterapia ou em associação com metformina temos o medicamento de referência Januvia® (sitagliptina) e o medicamento Janumet® (sitagliptina + metformina), tratando-se de medicamentos diferentes, com princípios activos distintos e comercializados à luz de diferentes patentes.

Temos, assim, mais uma vez que concluir que **o certificado complementar de protecção n.º 339 é o único que contempla a associação das substâncias activas sitagliptina e metformina.**

À data em que foi concedido o CCP n.º 339, o produto sitagliptina associado a metformina não tinha sido objecto de qualquer certificado complementar de protecção, uma vez que não tinha sido obtido/concedido um CCP para aquele produto. O CCP n.º 278 apenas abrange a sitagliptina e a AIM concedida ao medicamento Janumet®, que contém o produto que é objecto do CCP 339 (a associação das substâncias activas sitagliptina e metformina), é a primeira autorização de introdução desse produto no mercado, como medicamento, pelo que, também, relativamente a este fundamento improcede o recurso de revista. (no Ac. do STJ de 19-09-2024, na apreciação deste pressuposto foi, igualmente, atendida a data em que foi concedido o CCP 278, 23-04-2012, porém esta data não consta dos factos provados dos presentes autos).

Da análise da factualidade provada, resulta que se mostram preenchidos todos os pressupostos necessários para a concessão do CCP n.º 339, inexistindo qualquer fundamento legal, à luz do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, para anular ou declarar a nulidade do CCP 339.

Improcede, assim, totalmente, a revista interposta pelas Rés

5 - Da nulidade da sentença e do acórdão recorrido por excesso de pronúncia (ampliação do âmbito do recurso);



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Ao abrigo do disposto no art. 636.º do CPC, vieram as autoras, ora recorridas requerer a ampliação do âmbito do recurso, caso seja dado provimento à revista das réis.

Ora, tendo improcedido a revista, mostra-se desnecessária a apreciação da admissibilidade e dos fundamentos desta ampliação do âmbito do recurso, a qual foi requerida apenas e no caso de provimento da pretensão das réis.

DECISÃO

Por todo o exposto, Acordam os Juízes que integram a 7ª Secção Cível deste Supremo tribunal de Justiça em julgar improcedente o recurso de revista apresentado pelas Rés recorrentes, confirmando-se o Acórdão recorrido.

Custas pelas recorrentes.

Lisboa, 17 de Outubro de 2024

Sumário (da responsabilidade do relator)

I - O art. 3.º, al. a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, de 06-05-2009, relativo ao certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos, deve interpretar-se no sentido de que um produto composto por um princípio activo é “protegido por uma patente de base em vigor” quando esse princípio activo esteja expressamente mencionado nas reivindicações da patente de base invocada em apoio desse pedido, através de uma definição estrutural ou até mesmo, em determinadas condições, funcional, desde que, com base em tais reivindicações, interpretadas em particular de acordo com a descrição da invenção, conforme prescrito no artigo 69 da Convenção Europeia de Patentes e no Protocolo Interpretativo da mesma, seja possível concluir que essas reivindicações visavam, implicitamente, o princípio ativo em causa, de forma específica.

II - Para o efeito, dois requisitos cumulativos se devem verificar: Por um lado, o produto deve necessariamente ser incluído, para o especialista na matéria, à luz da descrição e dos desenhos da patente básica, na invenção objeto da referida patente. Por outro lado, o técnico no assunto deve ser capaz de identificar especificamente este produto à luz de todos os elementos divulgados pela referida patente e com base nos seus conhecimentos gerais no domínio em questão à data de depósito ou de prioridade da patente de base e na evolução técnica nessa mesma data.



Processo: 83/20.7YHLSB.L2.S1
Referência: 12983733

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

REVISTA N.º 83/20.7YHLSB.L2.S1

Relatora: Fátima Gomes (sorteada após jubilação do relator original)

1º Adjunta: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

2º adjunto: Ferreira Lopes

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça

I. Relatório

1.“MERCK SHARP & DOHME, CORP”, “MERCK SHARP & DOHME, LIMITED” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.”, melhor identificadas nos autos, instauraram acção declarativa, sob a forma de processo comum, contra “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.”, melhor identificadas nos autos, em que pedem que estas últimas sociedades sejam condenadas a:

a) Abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que contenham sitagliptina como substância ativa, como única substância ativa ou em associação com outras substâncias ativas, incluindo, mas não apenas, os que são objeto dos pedidos de AIM identificados no art. 140.º da petição inicial, enquanto a EP 142357 e/ou o CCP 278 se encontrarem em vigor.

b) Abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender ou oferecer quaisquer medicamentos que contenham sitagliptina como substância ativa, como única substância ativa ou em associação com outras substâncias ativas, incluindo, mas não apenas, os que são objeto dos pedidos de AIM identificados no art. 140.º da petição inicial, até ao termo da vigência do CCP 339.

c) abster-se de, em território português, ou tendo em vista a comercialização nesse território, por si ou por terceiro, importar, fabricar, armazenar, introduzir no comércio, vender



Processo: 83/20.7YHLSB.L2.S1
Referência: 12983733

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

ou oferecer quaisquer medicamentos que compreendam a associação de substâncias ativas sitagliptina e metformina, até ao termo da vigência do CCP 339;

2. As réis “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” apresentaram contestação e deduziram reconvenção, na qual pediram a revogação do CCP 339 e o cancelamento do seu registo.

3. Foi proferido saneador-sentença, que, para além do mais, absolveu às réis “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” do pedido formulado na al. a) da petição inicial respeitante ao CCP 278, com fundamento na verificação da excepção dilatória da litispendência.

4. Na parte respeitante à excepção dilatória da litispendência, esta decisão veio a ser confirmada pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no dia 21-10-2021, no âmbito do Proc. n.º 83/20.7YHLSB-A.L1.

5. Por sentença proferida no dia 26-03-2023, o Tribunal da Propriedade Intelectual – J3 julgou improcedentes os pedidos principais, absolveu as réis “SANDOZ, BV” e “SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA.” desses pedidos e julgou procedente o pedido reconvencional apresentado pelas réis e, em consequência, declarou a nulidade do certificado complementar de proteção n.º 339.

6. Inconformadas com a sentença proferida, as autoras “MERCK SHARP & DOHME, LLC”, “MERCK SHARP & DOHME, BV” e “MERCK SHARP & DOHME, LDA.” dela interpuuseram recurso de apelação para o tribunal da Relação de Lisboa, de facto e de direito, concluindo que “o Tribunal a quo violou o disposto no art. 3.º, als. a), c) e d), do Regulamento CCP e – pelo menos – os arts. 69.º da CPE, e o respetivo artigo 1.º do Protocolo Interpretativo e ainda os arts. 83.º e 84.º da CPE.”.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

7. As Réis SANDOZ, BV" e "SANDOZ FARMACÊUTICA, LDA." responderam ao recurso, sustentado, muito em síntese, que "(...) resulta por demais evidente que o CCP339 é nulo por não preencher os requisitos das alíneas a), c) e d) do artigo 3.º do Regulamento CCP, pelo que o Tribunal a quo andou bem ao declarar a nulidade e, em consequência, revogar aquele CCP, devendo, assim, o recurso interposto pelas Recorrentes ser julgado totalmente improcedente em conformidade (...)".

8. No Tribunal da Relação foi proferido Acórdão que teve o seguinte dispositivo:

"Em face do exposto, acordam os juízes que integram a secção da propriedade intelectual, concorrência, regulação e supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa em:

--declarar a impossibilidade e inutilidade superveniente da lide, no que diz respeito aos pedidos apresentados pelas autoras/recorrentes "MERCK SHARP & DOHME, LLC", "MERCK SHARP & DOHME, BV" e "MERCK SHARP & DOHME, LDA." nas als. b) e c) da petição inicial;

--julgar procedente o recurso interposto pelas autoras/recorrentes "MERCK SHARP & DOHME, LLC", "MERCK SHARP & DOHME, BV" e "MERCK SHARP & DOHME, LDA." e, em consequência, determina-se a eliminação dos arts. 36.º, 37.º, 38.º, 98.º, 102.º, 103.º e 104.º da matéria de facto considerada como provada pelo tribunal de primeira instância.

- julgar procedente o recurso interposto pelas autoras/recorrentes "MERCK SHARP & DOHME, LLC", "MERCK SHARP & DOHME, BV" e "MERCK SHARP & DOHME, LDA." e, em consequência, revoga-se a sentença recorrida na parte em que declarou a nulidade do certificado complementar de proteção n.º 339.

9. Inconformadas, as Réis Sandoz BV e Sandoz Farmacêutica Lda. apresentaram revista, nos termos dos arts. 627º, n.º 2, 671º, n.º 1 e n.º 3, este último interpretado *a contrario sensu*, 672º, n.º 1, al. a) do CPC.

10. As autoras MERCK SHARP & DOHME LLC., MERCK SHARP & DOHME B.V. e MERCK SHARP & DOHME LDA. apresentaram contra-alegações, nas quais pugnam

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

pela improcedência da revista e manutenção do decidido no acórdão recorrido, e requereram a ampliação do âmbito do recurso nos termos do art. 636.º do CPC.

11. As rés apresentaram resposta na qual pugnam pela inadmissibilidade da ampliação do âmbito do recurso.

12. A 10 de Setembro de 2024 as recorrentes Sandoz BV e Sandoz Farmacêutica Lda, apresentaram um requerimento em que vem expor e requerer “... a junção aos autos da Opinião do Advogado-Geral junto do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferida recentemente (após a prolação do acórdão recorrido e da interposição do presente recurso) nos termos da qual este perfilha uma interpretação do artigo 3.º al. a) do Regulamento CCP que irá induzir, necessariamente, à invalidade do CCP339, objeto dos presentes autos.

No requerimento de invocação de nulidades dizem que o tribunal não atendeu a este requerimento, nada dizendo sobre ele, quando o devia ter feito – e que isso constitui fundamento de nulidade

13. A 11 de Setembro de 2024, as recorrentes Sandoz BV e Sandoz Farmacêutica Lda, apresentaram um requerimento em que se pronunciam sobre o pedido de ampliação do recurso de revista pedido pelas AA.

14. A 26 de Setembro de 2024 as AA/recorridas apresentaram requerimento em que se pronunciaram sobre a junção aos autos da opinião do Advogado-Geral junto do Tribunal de Justiça da União Europeia – e solicitaram a admissão de documento - ao abrigo do disposto no artigo 651.º do CPC - Acórdão proferido por este Tribunal no dia 19 de setembro de 2024, no âmbito do processo n.º 166/20.3YHLSB.L2.S1.

15. A 3/10/2024 foi proferido despacho pelo relator junto do STJ a determinar a inscrição em tabela, para realização do julgamento.

16. A 15/10/2024 as recorrentes vieram exercer o contraditório sobre o requerimento das AA. de 26 de Setembro de 2024 – e no qual reiteram o pedido que já havia solicitado – as

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

“Recorrentes reiteram a requerida suspensão da instância até que seja proferida decisão no reenvio prejudicial referente ao CCP equivalente ao CCP339, no qual irão ser apreciadas as normas comunitárias invocadas nos presentes autos, de forma que a decisão a proferir tenha em consideração a interpretação uniforme destas normas comunitárias.”

17. Admitida a revista e corridos os vistos, foi proferido acórdão em 17 de outubro de 2024, que culminou com a seguinte decisão:

“Por todo o exposto, Acordam os Juízes que integram a 7.ª Secção Civil deste Supremo tribunal de Justiça em julgar improcedente o recurso de revista apresentado pelas Rés recorrentes, confirmando-se o Acórdão recorrido.

Custas pelas recorrentes.”

É contra esse acórdão que as recorridas/Rés Sandoz BV e Sandoz Farmacêutica Lda. reagem, suscitando nulidades e requerendo a reforma, com fundamento nos artigos 615.º, n.º 1 al. c) e 616.º, n.º 2, *ex vi* artigos 684.º, 685.º e 666.º do CPC.

II. Fundamentação

18. Por requerimento de invocação de nulidades e pedido de reforma (de 6/11/2024), as recorrentes invocam:

Nulidades**a) Nulidade por omissão de pronuncia:**

- Há dois requerimentos não apreciados e que foram apresentados, respetivamente, nos dias **26 de setembro de 2024 e 15 de Outubro de 2024**;

b) Nulidade por contradição entre decisão e fundamentos:

- Contradição entre a fundamentação e decisão contida no acórdão proferido no dia 17 de outubro de 2024 no que concerne à suspensão da instância.

- Interpretação do artigo 3.º, al. a) e c) do Regulamento n.º 469/2009 é essencial para os presentes autos, na medida em que reside naquela a interpretação e, logo, a solução jurídica para os presentes autos.

Reforma

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

E acabam por pedir a reforma e o reverter da decisão, solicitando a suspensão da instância.

19. A esse requerimento responderam as AA., no exercício do contraditório em 22/11/2024:

- A pretexto de um putativo pedido de reforma e por meio de pretensas nulidades de diversa índole até sem previsão legal, a verdade é que as Recorrentes tentam, materialmente, interpor um recurso da Decisão Final proferida por este Tribunal, explicando por que motivos consideram que a instância deveria ter sido suspensa, conforme foi por si peticionado na sua Alegação de Recurso (cf. páginas 8 a 11), pretensão essa que já foi indeferida por este Tribunal (cf. páginas 34 a 38 da Decisão Final).

O pedido de reforma da sentença ou do acórdão previsto no art. 616.º n.º 2 do CPC não pode ser usado como se fosse um grau de recurso, pela parte inconformada pela decisão, expressando através do mesmo, a sua discordância em relação a esta;

Quanto às pretensas nulidades por contradição três contradições diferentes, para que sejamos mais precisos: em particular, a suposta contradição identificada nos pontos 29 a 71, nos pontos 72 a 79 e, por fim, nos pontos 80 a 95, as Recorridas confessam que têm dificuldade em pronunciar-se, de tão patente que é a sua inexistência;

- São totalmente apreensíveis os motivos que conduziram este Tribunal a não ordenar a suspensão da instância, sendo ainda as premissas inteiramente consentâneas com a conclusão alcançada;

- Quanto à segunda nulidade por contradição exposta nos pontos 72 a 79 do pedido de reforma das Recorrentes a MSD admite ter dificuldade em sequer abordá-la, atendendo a que não comprehende qual o vício que a Sandoz pretende imputar à Decisão Final;

- o que a Sandoz alega é que a Decisão Final proferida nos presentes autos está em direta contradição com um acórdão proferido noutro processo o Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça que foi proferido no processo n.º 166/20.3YHLSB.L2.S1, datado de 19.09.2024;

- Para além de essa contradição não se verificar como aliás a própria Sandoz reconhece ao afirmar logo no ponto 1 do seu requerimento que a decisão sob cotejo aparenta ser, na



Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

substancialidade, uma cópia do acórdão proferido no processo n.º 166/20.3YHLSB.L2.S1 (destaque nosso) uma contradição, a existir, nunca seria fundamento de nulidade de uma decisão;

- Quanto à terceira nulidade por contradição exposta nos pontos 80 a 95 do pedido de reforma das Recorrentes a MSD confessa que tem também dificuldade em sequer identificar a suposta contradição apontada pela Sandoz;

- Neste ponto, parece a Sandoz entender que este Supremo Tribunal teria de reapreciar a matéria de facto para dar como provados factos que permitissem alcançar a sua conclusão sobre o facto de o perito na matéria identificar o produto protegido na patente, no caso o produto sitagliptina + metformina, para que pudesse concluir pela validade do Certificado Complementar de Proteção n.º 339 , sob pena de contradição;

- Por fim, as Recorrentes vêm ainda alegar, a latere, a existência de um manifesto lapso na decisão, por forma a fundar o seu pedido de reforma (cf. pontos 96 a 99 do requerimento sob resposta);

- Se é inofismável que o Acórdão sob escrutínio não é nulo, ainda mais ostensivo será que não estamos diante de um lapso manifesto.

Cumpre analisar

20. Como decorre da leitura da reclamação apresentada, as Recorrentes apesar de invocarem várias nulidades que imputam ao acórdão acabam, na essência, por pedir a reforma do acórdão, no que respeita à questão da requerida suspensão da instância e terminam requerendo a “*reapreciação do acórdão proferido*”, em conformidade com os argumentos que expõem, ou seja, requerem que, em conferência se substitua a decisão proferida por outra que determine a suspensão da instância.

Iniciando pelas nulidades.

Diz o artigo 615.º do CPC –

Causas de nulidade da sentença

I - É nula a sentença quando:
 a) *Não contenha a assinatura do juiz;*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção**

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

*b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;*

d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;

e) O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.

2 - A omissão prevista na alínea a) do número anterior é suprida oficiosamente, ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher a assinatura do juiz que proferiu a sentença, devendo este declarar no processo a data em que apôs a assinatura.

3 - Quando a assinatura seja apostila por meios eletrónicos, não há lugar à declaração prevista no número anterior.

4 - As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso ordinário, podendo o recurso, no caso contrário, ter como fundamento qualquer dessas nulidades.

21. Dizem as recorrentes que foi cometida uma nulidade por omissão de pronúncia por terem dado entrada dois requerimentos, que juntaram aos autos, e que foram apresentados, respectivamente, nos dias 26 de setembro de 2024 e 15 de Outubro de 2024, os quais não foram apreciados pelo Tribunal.

Esses requerimentos tem as seguintes características:

- A 10 de Setembro de 2024 as recorrentes Sandoz BV e Sandoz Farmacêutica Lda, apresentaram um requerimento em que vem expor e requerer “... a junção aos autos da Opinião do Advogado-Geral junto do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferida recentemente (após a prolação do acórdão recorrido e da interposição do presente recurso) nos termos da qual este perfilha uma interpretação do artigo 3.º al. a) do Regulamento CCP que irá induzir, necessariamente, à invalidade do CCP339, objeto dos presentes autos.

- A 15/10/2024 as recorrentes vieram exercer o contraditório sobre o requerimento das AA. de 26 de Setembro de 2024 – e no qual reiteram o pedido que já havia solicitado – as “Recorrentes reiteram a requerida suspensão da instância até que seja proferida decisão no



Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

reenvio prejudicial referente ao CCP equivalente ao CCP339, no qual irão ser apreciadas as normas comunitárias invocadas nos presentes autos, de forma que a decisão a proferir tenha em consideração a interpretação uniforma destas normas comunitárias.”

Sobre os mesmos terá havido omissão de pronúncia pelo Tribunal?

Para que se possa considerar que há omissão de pronúncia – e que, em consequência – haja nulidade da decisão judicial, seria necessário que existisse uma questão (i), e que o tribunal não a tivesse apreciado quando existia obrigação de o fazer (ii).

No **requerimento de 10 de setembro de 2024** não se introduz nenhuma questão; apresenta-se um documento contendo a *Opinião do Advogado-Geral junto do Tribunal de Justiça da União Europeia*; a questão subjacente ao requerimento já havia sido suscitada antes; a apresentação deste documento funcionaria assim como elemento argumentativo relativo à posição já defendida pela apresentante; e no conhecimento de questões suscitadas ao tribunal é jurisprudência unânime a que entende que o tribunal não tem de esgotar os argumentos que lhe são apresentados, quando analisa e responde à questão – essa sim, devida.

Na substância, o argumento apresentado também não procede – lendo o acórdão reclamado a problemática em torno da opinião do Advogado-Geral junto do Tribunal de Justiça da União Europeia foi abordada – como resulta de fls...no ponto 3, sob a epígrafe – “3 - Da suspensão da instância até decisão os reenvios prejudiciais pendentes no TJUE (conclusões K. a N.)” – em particular com a seguinte referência:

“De igual modo, a junção das conclusões do Advogado Geral junto TJUE não constitui qualquer precedente para os presentes autos, pois o TJUE não se mostra vinculado a decidir de acordo com aquela opinião, o que também não constitui fundamento para a suspensão da instância. E, da sua análise, verificamos que as conclusões se afastam da jurisprudência do TJUE, uma vez que propõem uma interpretação não totalmente coincidente com aquela que o TJUE vem fazendo, designadamente nos Acs. Teva e Royalty Pharma.”

No **requerimento de 15/10/2024** as recorrentes vieram exercer o contraditório sobre o requerimento das AA. de 26 de Setembro de 2024 – e no qual **reiteram** (sublinhado nosso) o



Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

pedido que já havia solicitado – as “*Recorrentes reiteram a requerida suspensão da instância até que seja proferida decisão no reenvio prejudicial referente ao CCP equivalente ao CCP339, no qual irão ser apreciadas as normas comunitárias invocadas nos presentes autos, de forma que a decisão a proferir tenha em consideração a interpretação uniforma destas normas comunitárias.*”

Tratando-se de reiteração de um argumento/pedido, isso significa que o dever de conhecer já existia, não tendo surgido com a introdução do requerimento. Ou seja, não há dever de conhecer da questão colocada por este requerimento.

E, na substância: a questão que já havia sido suscitada foi conhecida no acórdão reclamado [como resulta de fls...no ponto 3, sob a epígrafe – “3 - Da suspensão da instância até decisão os reenvios prejudiciais pendentes no TJUE (conclusões K. a N.)”] – ainda que o tribunal tenha entendido que não devia acolher a pretensão de suspender a instância.

No demais conteúdo do requerimento estamos perante o contraditório sobre o requerimento das AA, no qual estas se pronunciaram sobre a junção aos autos da opinião do Advogado-Geral junto do Tribunal de Justiça da União Europeia – e solicitaram a admissão de documento - ao abrigo do disposto no artigo 651.º do CPC - Acórdão proferido por este Tribunal no dia 19 de setembro de 2024, no âmbito do processo n.º 166/20.3YHLSB.L2.S1.

Ou seja: numa parte, o requerimento é contraditório ao contraditório; na outra é contraditório à junção de um documento pela parte contrária – cópia de um acórdão deste mesmo STJ.

A primeira parte não assume, para efeitos de omissão de pronúncia relevância; na segunda parte, de acordo com o que se deduz do contraditório, as RR. opunham-se à junção de cópia de uma decisão judicial do próprio tribunal que tinha que decidir o recurso: se essa junção não seria permitida apenas por se juntar a cópia, ou por se “relembra” o tribunal do sentido de outra decisão que já tomou, não se distingue – e cremos que não releva.

É que a 3/10/2024 o relator do recurso proferiu despacho a mandar o recurso a vistos e ordenar a inscrição em tabela para julgamento, situação que, de acordo com a lei, envolve o envio do projecto de decisão ao colectivo de julgamento.

Isso significa que, com quase toda a certeza, no referido projecto já o acórdão relativo ao processo 166/20.3YHLSB.L2.S1 aparecia mencionado, nos moldes que consta da versão



Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

aprovada – e sem que para isso o tribunal precisasse de um requerimento a lembrar da sua jurisprudência.

Impedir o tribunal de usar a fundamentação jurídica que lhe parece mais razoável – ou justificar que já o havia efectuado antes do requerimento de 15/10/2024, é questão não oferece dúvidas: o tribunal pode invocar as fontes de direito que entender, com ou sem objecção das partes – e não está adstrito a praticar um acto inútil de responder ao requerimento quando de mote própria usa um argumento que por si foi escolhido, ainda que alguma das partes também a ele se refira e a outra se oponha.

Não procede, assim, a invocada nulidade por omissão de pronúncia.

22. Dizem as recorrentes que foi cometida nulidade por contradição entre decisão e fundamentos:

- Contradição entre a fundamentação e decisão contida no acórdão proferido no dia 17 de outubro de 2024 no que concerne à suspensão da instância.
- Interpretação do artigo 3.º, al. a) e c) do Regulamento n.º 469/2009 é essencial para os presentes autos, na medida em que reside naquela a interpretação e, logo, a solução jurídica para os presentes autos.

À semelhança do referido na contra-alegação das AA. a este pedido de invocação de nulidade/reforma, também este colectivo tem dificuldade em compreender o sentido da/s invocada/s contradição/ções – que não encontra.

Respondendo ao que se consegue interpretar do requerimento, diremos:

Com efeito, “entre os fundamentos e a decisão não pode haver contradição lógica; se na fundamentação da sentença, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão e, em vez de a tirar, decidir noutra sentido, oposto ou divergente, a oposição será causa de nulidade da sentença. Esta oposição não se confunde com o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou, muito menos, com o erro na interpretação desta: quando embora mal, o juiz entende que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este seu entendimento é expresso na fundamentação, ou dela decorre, encontramo-nos perante o **erro de julgamento** e não perante oposição



Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

geradora de nulidade (...)" - José Lebre de Freitas, A. Montalvão Machado e Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado, Volume 2.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, p.704..

Ora, como se pode verificar da análise do acórdão, na parte em que tratou das questões agora em apreço, nunca a argumentação seguiu uma linha de raciocínio que levasse a prever uma decisão diversa daquela que foi proferida. O raciocínio seguido foi sempre claro no sentido de rebater os argumentos das recorrentes, donde necessariamente se teria de concluir pela improcedência dos mesmos.

Ao invés, o que se denota é a discordância das reclamantes com a decisão – eventualmente por erro de julgamento, mas não por nulidade

Improcede, assim, a invocada nulidade.

23. A coberto da suposta contradição que conduziria à inversão da decisão do tribunal – idealmente o que os reclamantes pretendem – vem requerida a reforma do acórdão.

Vejamos o que nos dizem os preceitos legais aplicáveis:

Dispõe o art.º 616.º n.º2 do Código de Processo Civil:

“Não cabendo recurso da decisão, é ainda lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando, por manifesto lapso do juiz:

- a) Tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos;*
- b) Constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.”*

Como este STJ já decidiu (Vide acórdão do STJ de 10-05-2021, Processo 1863/16.3T8PNF.P1.S1, disponível em www.dgsi.pt),

“a reforma da decisão só pode ser requerida e ter lugar quando tenha havido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou quando constarem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.

Em qualquer dos casos é necessário que se possa dizer que o dito erro e a desconsideração do meio de prova determinante decorreram de um manifesto lapso do juiz.



Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

(...)

O que a lei pretende atingir com a reforma da decisão é a superação de lapsos óbvios de julgamento.

Se o que foi decidido não tem por detrás qualquer lapso - que terá que ser manifesto, ou seja, patente aos olhos de qualquer pessoa capacitada em matéria jurídica - mas sim uma decisão fundamentada intencional e expressamente em certo sentido, então não há a menor possibilidade legal de reformar a decisão, ainda que esta possa estar errada.

De outro modo, estar-se-ia simplesmente a reponderar ou reexaminar (tratar-se-ia de uma espécie de recurso para o próprio) o que já foi decidido, e isso seria contrário ao princípio geral da imutabilidade da decisão tomada, salvo por via de recurso para o tribunal superior.”

No acórdão proferido – e reclamado - este Tribunal analisou, ao longo das páginas .. – no ponto 3 - *Da suspensão da instância até decisão os reenvios prejudiciais pendentes no TJUE (conclusões K. a N.)* do acórdão, a questão suscitada pelos Recorrentes relativa à “*suspensão da instância devido a pendência de causa prejudicial*”.

E após discorrer sobre a existência ou não de uma causa prejudicial, chegou à conclusão de que a mesma não existia e, por isso, julgou “Assim, e no seguimento do que ficou decidido no referido Acórdão do STJ de 19-09-2024 (Revista 166/20.3YHLSB.L2.S1), deve improceder a pretensão das Recorrentes, não sendo de declarar a suspensão da instância, em face da inexistência de causa prejudicial e inexistência de qualquer fundamento legal para tanto.”

Foi, pois, proferida uma “*decisão fundamentada intencional e expressamente em certo sentido*”, pelo que não é possível ao abrigo do disposto no art.º 616.º n.º 2 proceder à sua reforma. Não há qualquer “lapso” e muito menos “manifesto” que importe corrigir. O que existe, claramente, é uma discordância por parte dos Reclamantes em relação à decisão, mas tal não constitui fundamento legal para a “reforma” do acórdão.

Na verdade, o incidente de reforma não deve ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar “*error in judicando*” (que é fundamento de recurso), mas apenas



Processo: 83/20.7YHLSB.L2.S1
Referência: 12983733

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef. +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

perante erro grosseiro e patente, ou “aberratio legis”, causado por desconhecimento, ou má compreensão, do regime legal».

A reforma visa, pois, a superação de lapsos evidentes de julgamento ou de erros grosseiros na aplicação do regime jurídico, não podendo ser usado como oportunidade a dar às partes, para aceder a um novo meio recursivo, com vista à obtenção de decisão que lhe seja mais favorável.

Não existe, por conseguinte, qualquer fundamento para a pretendida reforma decaindo a pretensão das Reclamantes.

III. Decisão

Face ao exposto, acordamos em conferência, em indeferir a reclamação.

Custas pelas Reclamantes, fixando-se a taxa de justiça em 3 UCs, nos termos do disposto no art.º 7.º n.º 4 e Tabela II do Regulamento das Custas Processuais.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2025

Relatora: Fátima Gomes (sorteada após jubilação do relator original)

1º Adjunta: Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

2º adjunto: Ferreira Lopes

PATENTES DE INVENÇÃO

Concessões - FG4A

Processo	Inicio de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
118660	2023.05.18	2026.02.09	JOSÉ MANUEL FERREIRA MARINHO	PT	B62M 3/08 (2006.01)	concedido nos termos do n.º 4 do artigo 70.º do código da propriedade industrial
119181	2023.12.29	2026.02.09	COLQUÍMICA-INDÚSTRIA NACIONAL DE COLAS, S.A.	PT	C09J 193/00 (2006.01)	nos termos do nº 1 do artigo 72.º do código da propriedade industrial, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Inicio de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3713100	2017.11.16	2026.02.06	NTT DOCOMO, INC.	JP	H04B 1/713 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3858333	2018.10.18	2026.02.06	BIONTECH SE	DE	A61K 9/127 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3871654	2020.03.22	2026.02.05	BRIGHT INTERNATIONAL, LLC	US	A61K 8/22 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3883579	2019.11.18	2026.02.06	AMGEN INC.	US	A61K 31/555 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3928863	2018.03.15	2026.02.06	M VEST WATER AS	NO	B01J 20/04 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4048831	2020.10.21	2026.02.06	LENZING AKTIENGESELLSCHAFT	AT	D01F 2/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4076652	2020.12.16	2026.02.06	CHINOOK THERAPEUTICS, INC.	US	A61P 13/12 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4135955	2022.03.22	2026.02.05	URSCHEL LABORATORIES, INC.	US	B26D 1/00 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4299264	2015.05.20	2026.02.05	BELRON INTERNATIONAL LIMITED	GB	B26B 27/00 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4529452	2023.05.23	2026.02.06	GIULIANI S.P.A.	IT	A61K 8/14 (2025.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4560100	2024.11.20	2026.02.06	GIESSE S.P.A.	IT	E05D 15/526 (2025.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
118955	2023.10.02	2026.02.09	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	PT	E02B 8/00 (2006.01)	recusado nos termos do n.º 9 do artigo 70.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 75.º do código da propriedade industrial.

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Ínicio de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1759737	2006.08.03	2026.02.03	CHRISTIAN GÜTTLER	DE	
2284308	2009.08.03	2026.02.03	GROZ-BECKERT KG	DE	
2937138	2014.08.04	2026.02.04	DR. HERFELD GMBH & CO. KG	DE	
2982694	2015.08.03	2026.02.03	BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY	US	
3281622	2017.08.03	2026.02.03	JYUN HE TECHNOLOGY LIMITED COMPANY	TW	
3331342	2016.08.03	2026.02.03	CAPELLO S.R.L.	IT	
3494229	2017.08.03	2026.02.03	MEIRAGTX UK II LIMITED	GB	

Caducidades por limite de vigência - MM3A

Processo	Ínicio de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
103430	2006.02.03	2026.02.03	INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO	PT	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Ínicio de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
3007507	2006.02.03	2026.02.03	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	
3007509	2006.02.03	2026.02.03	GUANGDONG OPPO MOBILE TELECOMMUNICATIONS CORP., LTD.	CN	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

1413257. – SENTENÇA DO TPI, JUIZ 3, PROC. 83/20.7YHLSB, RELATIVA À EP 1412357, AO CCP 339 E AO CCP 278, JULGA OS PEDIDOS DAS AUTORAS IMPROCEDENTES, ABSOLVE AS RÉS DOS PEDIDOS, JULGA O PEDIDO RECONVENCIONAL PROCEDENTE E DECLARA A NULIDADE DO CCP 339; ACÓRDÃO DO TRL, P.I.C.R.S., DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE E INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE RELATIVAMENTE AOS PEDIDOS DAS AUTORAS, JULGOU PROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELAS AUTORAS, DETERMINANDO, NESSA SEQUÊNCIA, A ELIMINAÇÃO DOS ARTS. 36.º, 37.º, 38.º, 98.º, 102.º, 103.º E 104.º DA MATÉRIA DE FACTO CONSIDERADA COMO PROVADA PELO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E JULGOU PROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELAS AUTORAS, REVOGANDO A SENTENÇA RECORRIDA NA PARTE EM QUE DECLAROU A NULIDADE DO CCP N.º 339; ACÓRDÃO DO STJ, 7.ª SECÇÃO, PROFERIDO EM 17.10.2024, JULGOU O RECURSO DE REVISTA IMPROCEDENTE E CONFIRMOU O ACÓRDÃO RECORRIDO; ACÓRDÃO DO STJ, 7.ª SECÇÃO, PROFERIDO EM 30.01.2025, INDEFERIU A RECLAMAÇÃO APRESENTADA.

3134506. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO

Outros Atos

278. – SENTENÇA DO TPI, JUIZ 3, PROC. 83/20.7YHLSB, RELATIVA À EP 1412357, AO CCP 339 E AO CCP 278, JULGA OS PEDIDOS DAS AUTORAS IMPROCEDENTES, ABSOLVE AS RÉS DOS PEDIDOS, JULGA O PEDIDO RECONVENCIONAL PROCEDENTE E DECLARA A NULIDADE DO CCP 339; ACÓRDÃO DO TRL, P.I.C.R.S., DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE E INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE RELATIVAMENTE AOS PEDIDOS DAS AUTORAS, JULGOU PROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELAS AUTORAS, DETERMINANDO, NESSA SEQUÊNCIA, A ELIMINAÇÃO DOS ARTS. 36.º, 37.º, 38.º, 98.º, 102.º, 103.º E 104.º DA MATÉRIA DE FACTO CONSIDERADA COMO PROVADA PELO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E JULGOU PROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELAS AUTORAS, REVOGANDO A SENTENÇA RECORRIDO NA PARTE EM QUE DECLAROU A NULIDADE DO CCP N.º 339; ACÓRDÃO DO STJ, 7.ª SECÇÃO, PROFERIDO EM 17.10.2024, JULGOU O RECURSO DE REVISTA IMPROCEDENTE E CONFIRMOU O ACÓRDÃO RECORRIDO; ACÓRDÃO DO STJ, 7.ª SECÇÃO, PROFERIDO EM 30.01.2025, INDEFERIU A RECLAMAÇÃO APRESENTADA.

339. – SENTENÇA DO TPI, JUIZ 3, PROC. 83/20.7YHLSB, RELATIVA À EP 1412357, AO CCP 339 E AO CCP 278, JULGA OS PEDIDOS DAS AUTORAS IMPROCEDENTES, ABSOLVE AS RÉS DOS PEDIDOS, JULGA O PEDIDO RECONVENCIONAL PROCEDENTE E DECLARA A NULIDADE DO CCP 339; ACÓRDÃO DO TRL, P.I.C.R.S., DECLAROU A IMPOSSIBILIDADE E INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE RELATIVAMENTE AOS PEDIDOS DAS AUTORAS, JULGOU PROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELAS AUTORAS, DETERMINANDO, NESSA SEQUÊNCIA, A ELIMINAÇÃO DOS ARTS. 36.º, 37.º, 38.º, 98.º, 102.º, 103.º E 104.º DA MATÉRIA DE FACTO CONSIDERADA COMO PROVADA PELO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E JULGOU PROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELAS AUTORAS, REVOGANDO A SENTENÇA RECORRIDO NA PARTE EM QUE DECLAROU A NULIDADE DO CCP N.º 339; ACÓRDÃO DO STJ, 7.ª SECÇÃO, PROFERIDO EM 17.10.2024, JULGOU O RECURSO DE REVISTA IMPROCEDENTE E CONFIRMOU O ACÓRDÃO RECORRIDO; ACÓRDÃO DO STJ, 7.ª SECÇÃO, PROFERIDO EM 30.01.2025, INDEFERIU A RECLAMAÇÃO APRESENTADA.

MODELOS DE UTILIDADE

Pedidos - BB/CA1K

A publicação dos pedidos de modelos de utilidade a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 131.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **12405**

(13) U

(22) 2025.08.06

(30) 2025.07.09 DE 202025000967.2

(71) DE DENIS DEUSCHL

(72) DENIS DEUSCHL

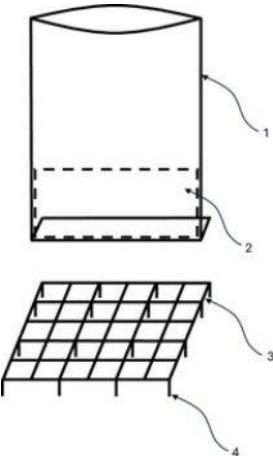
(51) Int. Cl.

B65F 1/00 (2006.01)

(54) SACO HÍBRIDO PARA RESÍDUOS ORGÂNICOS COM BARREIRA PARCIAL OU COMPLETA DE CELULOSE REGENERADA

(28)

(57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UM SACO HÍBRIDO PARA RESÍDUOS ORGÂNICOS CONSTITUÍDO POR UMA ESTRUTURA DE PAPEL (1) COMBINADA PARCIAL OU TOTALMENTE COM UMA PELÍCULA DE CELULOSE REGENERADA (2), QUE ATUA COMO BARREIRA INTEGRADA CONTRA A PENETRAÇÃO DE HUMIDADE. O SACO PODE SER PRODUZIDO EM DIFERENTES CONFIGURAÇÕES, INCLUINDO SACO PLANO, SACO COM SOLDADURA LATERAL DUPLA, SACO COM FOLE LATERAL, SACO COM FUNDO CRUZADO, SACO COM FUNDO EM BLOCO OU SACO SELADO EM TRÊS LADOS, PODENDO OPCIONALMENTE INCLUIR ASAS INTEGRADAS OU POSTERIORMENTE APLICADAS, BEM COMO PERFURAÇÃO PARA SEPARAÇÃO A PARTIR DE ROLO OU BLOCO DE SACOS. O SACO É ADEQUADO PARA UTILIZAÇÃO DOMÉSTICA, COMERCIAL OU MUNICIPAL E PODE SER USADO COM OU SEM UMA GRELHA DE SUPORTE OPCIONAL (3) COM PÉS ESPAÇADORES(4) PARA MELHORAR A CIRCULAÇÃO DE AR. O SACO É TOTALMENTE COMPOSTÁVEL EM AMBIENTE DOMÉSTICO, ISENTO DE RISCO DE FORMAÇÃO DE MICROPLÁSTICOS E CONFORME COM A REGULAMENTAÇÃO ALEMÃ SOBRE RESÍDUOS BIOLÓGICOS (BIOABFALLVERORDNUNG & BIOABFV 2025).



[Ver Fascículo Completo](#)

DESENHOS OU MODELOS

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Inicio de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
6249	2020.08.04	2026.02.04	ALEGRIA TODO O DIA - AGRICULTURA BIOLÓGICA E PARAfernálIA, UNIPessoal LDA	PT	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **760683**
 (220) 2026.01.18
 (300)

MNA

(730) PT PEDRO JOSÉ COSTA TELO DA
FONSECA
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS
 COM VEÍCULOS.
 (591)
 (540)

RUSTY WHEELS



(210) **761354**
 (220) 2026.01.28
 (300)

MNA

(531) 27.5.6 ; 27.5.10 ; 27.99.23 ; 29.1.4

(730) PT ÂNGELA SOFIA LEMOS MEIRA
 (511) 03 COSMÉTICOS; COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS
 DA PELE.
 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE
 RELACIONADOS COM PRODUTOS COSMÉTICOS E
 DE BELEZA; SERVIÇOS DE LOJAS DE VENDA A
 RETALHO ONLINE RELACIONADOS COM
 PRODUTOS COSMÉTICOS E DE BELEZA; SERVIÇOS
 DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A
 COSMÉTICOS.
 (591)
 (540)

ANELISSE FYÉRE

MNA

(210) **761407**
 (220) 2026.01.27
 (300)
 (730) PT CACREAB - CENTRO ACADÉMICO
CLÍNICO DE REABILITAÇÃO
 (511) 44 FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA.
 (591)
 (540)

FISIO2

(210) **761362**
 (220) 2026.01.28
 (300)

MNA

MNA

(730) PT BRAVEPERSPECTIVE LDA
 (511) 35 COMERCIALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE PRODUTOS
 FARMACÉUTICOS E DE PARAFARMÁCIA;
 REPRESENTAÇÃO E MARKETING NO SETOR DA
 SAÚDE
 (591) AZUL; AZUL CLARO; AZUL ESCURO
 (540)

(210) **761431**

(220) 2026.01.28

(300)

(730) PT PAULO JORGE NUNES DA SILVA

(511) 41 ATIVIDADES DESPORTIVAS; ORGANIZAÇÃO DE
 EVENTOS DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE
 EVENTOS DE CICLISMO.

(591)

(540)



- (511) 37 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM EDIFÍCIOS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM PISCINAS; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS EM SUPERFÍCIES; CONSTRUÇÃO DE CASAS; CONSTRUÇÃO DE CASAS PRIVADAS.
- 38 SERVIÇOS DE REDE DE TELECOMUNICAÇÕES; TELECOMUNICAÇÕES.
- 39 DISTRIBUIÇÃO POR TUBAGENS E CABOS.
- (591) azul, cor de laranja
- (540)



(531) 2.5.27 ; 18.1.5

(210) 761453
 (220) 2026.01.29
 (300)
 (730) PT PAULO JOSÉ SOARES OLIVEIRA
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
 (591) PANTONE: 282C; 2995C; 1585C; 10C
 (540)

MNA



(531) 24.1.25 ; 24.15.13 ; 24.17.20 ; 29.1.4 ; 29.1.98

(210) 761501
 (220) 2026.01.29
 (300)
 (730) PT IMOFILHOS CARNEIRO, LDA.
 (511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
 (591) #af0101
 (540)

MNA



(531) 26.7.25 ; 27.99.24

(210) 761525
 (220) 2026.01.30
 (300)
 (730) PT FAZMISTO, LDA

MNA

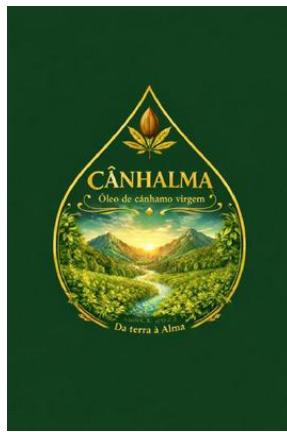
(531) 1.15.17 ; 2.9.16 ; 13.1.6 ; 14.7.1 ; 26.5.16

(210) 761533
 (220) 2026.01.30
 (300)
 (730) PT FIXANDO, UNIPESSOAL LDA
 (511) 09 SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; SOFTWARE RELACIONADO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DE APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA; SOFTWARE DE COMPUTADOR DESCARREGÁVEL QUE UTILIZA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA GERAR IMAGENS A PARTIR DE TEXTO; SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA ANÁLISE; SOFTWARE PARA A INTEGRAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA NO DOMÍNIO DOS MEGADADOS.

(591)
 (540)

GENIAL

(210) 761550
 (220) 2026.01.30
 (300)
 (730) PT AVYTAS PRODUCTIONS UNIPESSOAL LDA
 (511) 29 ÓLEOS E GORDURAS.
 30 GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS.
 31 ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS.
 (591) VERDE ESCURO; DOURADO; VERDE; AZUL; AMARELO
 (540)



(531) 1.15.15 ; 6.1.2 ; 29.1.14

(210) 761559 MNA

(220) 2026.01.30

(300)

(730) PT CLARUS GLOBAL INVESTMENTS UNIPESSOAL LDA

(511) 36 CONSULTORIA FINANCEIRA; CONSULTORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO DE CRÉDITO; CONSULTADORIA DE CRÉDITO; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SEGUROS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; AVALIAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS; AVALIAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS.

37 INSTALAÇÃO DE PORTAS E JANELAS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; LEASING DE EQUIPAMENTO PARA CONSTRUÇÃO; INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS; INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO; INSTALAÇÃO DE PORTÕES; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SAÍDAS AUTOMÁTICAS DE EMERGÊNCIA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO RELACIONADOS COM PORTAS AUTOMÁTICAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO RELACIONADOS COM BARREIRAS AUTOMÁTICAS; INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO DE PORTAS.

(591)

(540)



(531) 27.5.4 ; 27.5.10 ; 29.1.3

(531) 24.15.2



(210) 761556

MNA

(220) 2026.01.30

(300)

(730) PT CLÁUDIO SILVA

(511) 30 BOLOS.

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS.

43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS.

(591)

(540)



(531) 2.9.1 ; 11.1.21

(210) 761562 MNA

(220) 2026.01.30

(300)

(730) PT INOVACIONDISCOVERY LDA

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; ASSESSORIA DE GESTÃO EM NEGÓCIOS DE EMPRESAS.

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; AÇÕES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EMPRESARIAL.

(591)

(540)



**INNOVATION
DISCOVERY**
INTELLIGENT DIGITAL SOLUTIONS

(531) 26.5.1 ; 26.5.18 ; 27.5.10 ; 27.5.22

(210) **761565** MNA

(220) 2026.01.31

(300)

(730) **PT EMANUEL FILIPE DRAQUE DE SOUSA**

(511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS.

(591) RGB: 233 , 184 , 59 / RGB: 0, 0, 0; PRETO ABSOTUTO, DOURADA PREMIUM.

(540)



(531) 24.9.3

(210) **761568** MNA

(220) 2026.01.31

(300)

(730) **PK MALIK NAFEES AHMED**

(511) 40 IMPRESSÃO, E DESENVOLVIMENTO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO.

(591) VERMELHO; BRANCO.

(540)



(531) 26.5.22

(210) **761570**

MNA

(220) 2026.01.31

(300)

(730) **PT RITA TAIPINA MARQUES**

(511) 41 FORMAÇÃO EM SAÚDE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE E A CONDIÇÃO FÍSICA; FORMAÇÃO; ENSINO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PRÁTICA; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO CONTÍNUA; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM PADEL; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO DE EQUIPAS (EDUCAÇÃO); ACOMPANHAMENTO TÉCNICO PESSOAL (FORMAÇÃO); DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; CURSOS DE FORMAÇÃO RESIDENCIAIS; CURSOS DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; ENSINO DE GINÁSTICA [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE OFICINAS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA PESSOAL; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; TRANSMISSÃO DE KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR; FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM MEDICINA; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO VOCACIONAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICOS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE MOSTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SAÚDE OCUPACIONAL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS PROFISSIONAIS E CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATERIAIS DE EDUCAÇÃO E

FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CURSOS PRÁTICOS DE FORMAÇÃO [WORKSHOPS]; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PESSOAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ELABORAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO.

- 44 CUIDADOS DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; SERVIÇOS [MÉDICOS] DE CLÍNICA DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE RELACIONADOS COM EXERCÍCIOS TERAPÉUTICOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; INQUÉRITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS PARA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE OFERECIDOS ATRAVÉS DE UMA REDE DE PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE NUMA BASE CONTRATUAL; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE EM CASAS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE ALZHEIMER; FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA; SERVIÇOS DE ELETROTERAPIA PARA FISIOTERAPIA.

(591)
(540)



(531) 26.4.19

(210) 761571
(220) 2026.01.31
(300)

MNA

(730) PT DOMAR LIVING, UNIPESSOAL LDA

- (511) 36 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE ANDARES; INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO.

(591)
(540)



(531) 6.3.14 ; 7.11.1 ; 27.5.4 ; 27.5.10 ; 27.99.4

MNA

(210) 761574

(220) 2026.01.31

(300)

(730) PT ANDREIA DIAS VETERINÁRIA, UNIPESSOAL LDA.

(511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

44 SERVIÇOS VETERINÁRIOS.

(591) #3390A2; #36506D; #C43177; PRETO

(540)



(531) 2.9.1 ; 3.1.6 ; 3.1.8 ; 3.1.24 ; 3.1.28 ; 29.1.4 ; 29.1.99

MNA

(210) 761575

(220) 2026.01.31

(300)

(730) PT JOSÉ ANTÓNIO RODRIGUES VIEIRA

(511) 37 ASSENTAMENTO DE PARQUÊ; CONSTRUÇÃO; CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE EMPREITADA GERAL DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE EMPREITEIRO DE PINTURA; SERVIÇOS DE EMPREITEIRO PARA CARPINTARIA; SERVIÇOS DE EMPREITEIROS RELACIONADOS COM PAVIMENTAÇÃO.

(591)

(540)



(531) 26.15.9



(531) 26.3.4 ; 26.5.3

(210) **761576**
 (220) 2026.01.31

MNA

(300) (730) PT GABARITO NA SAÚDE, LDA

(511) 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE WEBINARS (SEMINÁRIOS ONLINE); PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ESCOLAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; TUTORIA.
 44 SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE CLÍNICAS MÉDICAS; SERVIÇOS PRESTADOS POR PSICÓLOGOS; CONSULTAS MÉDICAS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO RELACIONADO COM DOENÇAS; ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ALÍVIO PSICOLÓGICO RELACIONADO COM DOENÇAS.
 45 ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DO LUTO; ACONSELHAMENTO NO LUTO.

(591)
 (540)

TRIAGEM DA VIDA SEXUAL

(210) **761577**
 (220) 2026.01.31

MNA

(300) (730) PT AMTF UNIPESSOAL LDA

(511) 19 MADEIRA SEMITRANSFORMADA OU ARTIFICIAL; MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL.

(591)
 (540)

(210) **761578**
 (220) 2026.01.31

MNA

(300) (730) PT AFONSO CAMACHO NUNES DA SILVA
 PT GUILHERME LIMA OLIVEIRA

(511) 25 VESTUÁRIO; CHAPELARIA.
 (591)
 (540)



(531) 3.9.4 ; 27.5.13

(210) **761579**
 (220) 2026.01.31

MNA

(300) (730) PT AMTF UNIPESSOAL LDA

(511) 06 FERRAGENS METÁLICAS.

19 MADEIRA SEMITRANSFORMADA OU ARTIFICIAL; MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL.

(591)
 (540)



(531) 26.15.25 ; 27.5.2

(210) **761581** MNA
 (220) 2026.02.01
 (300)
 (730) PT CARLOS MANUEL DE SOUSA AMARAL
 (511) 41 ESCOLAS DE CONDUÇÃO.
 (591)
 (540)



(531) 17.1.5 ; 18.1.7 ; 18.1.23 ; 27.5.25



(531) 26.4.4 ; 26.13.25

(210) **761584** MNA
 (220) 2026.02.01
 (300)
 (730) PT JOSE PEDRO CARDOSO ALVES
 (511) 35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A PEÇAS DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A PEÇAS DE AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS.
 (591) azul e vermelho
 (540)



(531) 1.15.3 ; 15.7.1



(531) 27.5.13

(210) **761585** MNA
 (220) 2026.02.01
 (300)
 (730) PT MARINA JOANA RIBEIRO RODRIGUES
 (511) 39 CONSULTADORIA EM VIAGENS.
 (591) Azul turquesa, cru
 (540)

(210) **761587** MNA
 (220) 2026.02.01
 (300)
 (730) PT ANA CATARINA VEIGA CARVALHO
 (511) 42 SERVIÇOS DE DESIGN.
 (591)
 (540)

(210) **761588** MNA
 (220) 2026.02.01
 (300)
 (730) PT MÁRCIA RAFAELA LOUREIRO PINTO
 BR PEDRO SERENO DE MACEDO
 (511) 40 IMPRESSÃO 3D PERSONALIZADA PARA
 TERCEIROS; IMPRESSÃO PERSONALIZADA DE
 NOMES DE EMPRESAS E LOGOTIPOS PARA FINS
 PROMOCIONAIS E DE PUBLICIDADE SOBRE OS
 BENS DOS OUTROS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EM
 3D.
 (591)
 (540)



(531) 7.1.11 ; 7.1.12

- (210) **761596** MNA
 (220) 2026.02.01
 (300)
 (730) PT TÂNIA LOPES
 PT FÁBIO J. NOGUEIRA
 (511) 35 MARKETING DIGITAL; AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
 (591)
 (540)

PAJU
 PERFORMANCE

(531) 27.5.25

(210) **761589** MNA

(220) 2026.02.01

(300)

(730) PT TIAGO JOÃO MARTINS NEIVA
 (511) 10 EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA; APARELHOS PARA A FISIOTERAPIA; APARELHOS PARA TRATAMENTOS DE FISIOTERAPIA.

(591)

(540)

LINFOTERAPIA - TIAGO NEIVA(210) **761591** MNA

(220) 2026.02.01

(300)

(730) PT SOFIA TEIXEIRA DIAS MOREIRA
 MORAS

(511) 09 FOTOGRAFIAS DIGITAIS DESCARREGÁVEIS.
 41 FOTOGRAFIA.

(591) Bege claro (220, 211, 202)

(540)



(531) 16.3.3

- (210) **761604** MNA
 (220) 2026.01.30
 (300)

- (730) PT BLUE OCEAN MEDICAL GROUP, LDA.
 (511) 35 DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE GESTÃO HOSPITALAR; GESTÃO HOSPITALAR; ADMINISTRAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES PROFISSIONAIS; MANUTENÇÃO DE UM REGISTO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS MÉDICOS CERTIFICADOS; ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE PRÉ-PAGOS; NEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS COM SISTEMAS DE SAÚDE; ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE DE FORNECEDORES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE FATURAÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL NO DOMÍNIO DOS CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ÂMBITO DOS CUIDADOS DE SAÚDE; COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO DE; CUIDADOS DE SAÚDE; MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS E REGISTOS RELATIVOS AO ESTADO DE SAÚDE DE INDIVÍDUOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS PARA USO MÉDICO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM APARELHOS PARA USO MÉDICO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM APARELHOS PARA USO MÉDICO; SERVIÇOS GROSSISTAS RELACIONADOS COM INSTRUMENTOS PARA USO MÉDICO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E HIGIÉNICOS E ARTIGOS MÉDICOS; GESTÃO DE CUSTOS MÉDICOS; GESTÃO INFORMATIZADA DE REGISTOS; E ARQUIVOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE FATURAÇÃO MÉDICA PARA MÉDICOS; TRATAMENTO AUTOMÁTICO DE DADOS MÉDICOS; MANUTENÇÃO DE REGISTOS E ARQUIVOS DE HISTÓRIAS CLÍNICAS PESSOAIS; PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS PROMOCIONAIS; SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS; PESQUISA [INVESTIGAÇÃO] DE MERCADO; CONSULTADORIA EM ASSUNTOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA E GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS; GESTÃO INTERNA DE NEGÓCIOS

- COMERCIAIS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; DE GESTÃO DE CURSO ACADÉMICOS PARA INSTITUIÇÕES ACADÉMICAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PESSOAL TEMPORÁRIO; COLOCAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE MARKETING; SERVIÇOS DE PESQUISA E ANÁLISES DE MERCADO; CONSULTADORIA PROFISSIONAL DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL NA COMPRA, VENDA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, BEM COMO SERVIÇOS; DE COMÉRCIO GROSSISTA E RETALHISTA RELACIONADOS COM MANEQUINS PARA EXERCÍCIOS DE SOCORRO [APARELHOS DE INSTRUÇÃO], PAPEL, CARTÃO, FOTOGRAFIAS, ARTIGOS DE PAPELARIA, MATERIAL DE INSTRUÇÃO E MATERIAL DE FORMAÇÃO, PUBLICAÇÕES, LIVROS, REVISTAS [PERIÓDICAS], REVISTAS, PERIÓDICOS, GUIAS, MANUAIS, MANUAIS DE ENSINO, FOLHETOS, BROCHURAS, PUBLICAÇÕES E OUTROS PRODUTOS DE IMPRESSÃO, AGENDAS, CADERNOS, BLOCOS DE NOTAS E LIVROS DE APONTAMENTOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL E COMERCIAL NA COMPRA E VENDA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, BEM; COMO SERVIÇOS DE COMÉRCIO GROSSISTA E RETALHISTA RELACIONADOS COM EQUIPAMENTOS DE DETECCÃO DE INCÊNDIO E EQUIPAMENTO DE ALARME EM CASO DE INCÊNDIO, MATERIAIS DE EXTINÇÃO DE FOGO, MATERIAL PARA PENSOS, PRODUTOS PARA PRIMEIROS SOCORROS, CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POLÍTICA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, EXPOSIÇÕES, FEIRAS E ESPETÁCULOS; PARA FINS COMERCIAIS, PROMOCIONAIS E PUBLICITÁRIOS; COMPILAÇÃO DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; MANUTENÇÃO DE UM REGISTO DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS MÉDICOS CERTIFICADOS; COMERCIALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E INFORMAÇÃO REFERENTES AOS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS; OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS TAMBÉM PRESTADOS ATRAVÉS DE REDES ELETRÓNICAS, TAIS COMO A INTERNET.
- 38 ENVIO DE MENSAGENS DE EMERGÊNCIA [POR MEIOS ELETRÓNICOS]; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE MENSAGENS DE EMERGÊNCIA; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES RADIOFÓNICAS, TELEFÓNICAS E TELEGRÁFICAS; COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADORES; TRANSMISSÃO DE TELEGRAMAS; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS; EMISSÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; INFORMAÇÕES SOBRE TELECOMUNICAÇÕES; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS E IMAGENS ASSISTIDA POR COMPUTADOR.
- 39 TRANSPORTE EM AMBULÂNCIA; TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA; SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DOENTES; SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS; SERVIÇOS DE SOCORRO [TRANSPORTE]; SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA FERIDOS; TRANSPORTE DE PACIENTES EM AUTOMÓVEL; TRANSPORTE DE PACIENTES EM MINIAUTOCARRO; ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES DURANTE O TRANSPORTE.
- 41 ATIBUIÇÃO DE CERTIFICADOS EDUCATIVOS; FORNECIMENTO DE EXAMES DE FORMAÇÃO E DE EDUCAÇÃO PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO; FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PRÁTICA; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO AVANÇADA; CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM SAÚDE; FORMAÇÃO DE PESSOAL; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE GUIAS PEDAGÓGICOS E FORMATIVOS; PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO, CIÊNCIA, DIREITO PÚBLICO E ASSUNTOS SOCIAIS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELATIVOS A FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; PRODUÇÃO DE VÍDEOS DE FORMAÇÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO EMPREGO; FORMAÇÃO E INSTRUÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM ELETRÔNICA; FORMAÇÃO PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; AÇÕES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; FORMAÇÃO DE EQUIPAS (EDUCAÇÃO); DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO EMPREGO; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA ENFERMEIRAS; FORMAÇÃO RELACIONADA COM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; FORMAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM SEGURANÇA; FORMAÇÃO TÉCNICA RELACIONADA COM HIGIENE; ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DA MEDICINA; ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO TÉCNICOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; ASSESSORIA RELACIONADA COM A FORMAÇÃO MÉDICA; ORGANIZAÇÃO DE SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM FORMAÇÃO; CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL RELACIONADA COM PRIMEIROS SOCORROS; CURSOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM MEDICINA; FORMAÇÃO E ENSINO NO DOMÍNIO DA MEDICINA; FORNECIMENTO DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CURSOS; FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR; PRESTAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO CONTÍNUA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; FORNECIMENTO DE CURSOS CONTÍNUOS DE FORMAÇÃO MÉDICA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM SAÚDE OCUPACIONAL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS DE FORMAÇÃO; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PARA DELEGADOS DE INFORMAÇÃO MÉDICA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS PROFISSIONAIS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL; FORNECIMENTO DE CURSOS CONTÍNUOS DE FORMAÇÃO MÉDICO-DENTAL; SERVIÇOS EDUCATIVOS SOB A FORMA DE ESCOLAS DE MEDICINA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE HIGIENE E SEGURANÇA; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO RELACIONADOS COM A LIMPEZA DE HOSPITAIS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DOS DISTÚRBIOS MÉDICOS E RESPECTIVO TRATAMENTO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM A ELABORAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO DE PESSOAL DESTINADO A ASSEGURAR A MÁXIMA PROTEÇÃO DE SEGURANÇA; PRESTAÇÃO DE FORMAÇÃO NA

- ÁREA DA PREVENÇÃO DA SAÚDE E DA NUTRIÇÃO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO, CELEBRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO EM MATÉRIA DE GESTÃO E DE PESSOAL; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE; ENSINO EM MATÉRIA DE SAÚDE; EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE; EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE FÍSICA; CURSOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM SAÚDE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A SAÚDE; FORMAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE E FITNESS; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SAÚDE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; EDUCAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE E A CONDIÇÃO FÍSICA; DIREÇÃO DE PROGRAMAS DE APOIO EDUCACIONAL PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO DE PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ENSINO NO DOMÍNIO MÉDICO; DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM ASSUNTOS MÉDICOS; ENSINO DE TÉCNICAS DE SOCORRO (SALVAMENTO); SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL EM LINHA; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM SERVIÇOS DE EXAMES EDUCACIONAIS; EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM A MEDICINA; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS; ENSINO (FORMAÇÃO); PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS E DE SEMINÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS, SEM SER TEXTOS PUBLICITÁRIOS; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; REALIZAÇÃO DE PROVAS E TESTES EDUCACIONAIS; PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE O ENSINO; ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE CURSOS; DESENVOLVIMENTO DE MATERIAIS DE INSTRUÇÃO; PUBLICAÇÃO DE PRODUTOS DE IMPRESSÃO RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA NA INTERNET DE TEXTOS E MATERIAL DE IMPRENSA SEM FINS PUBLICITÁRIOS.
- 42 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA AS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE E BEM-ESTAR; PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES NO DOMÍNIO MÉDICO; SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO EDUCATIVA; SERVIÇOS DE TESTE PARA CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE E CUMPRIMENTO DE NORMATIVAS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO MÉDICA NOS DOMÍNIOS DA SAÚDE CARDIOVASCULAR; REALIZAÇÃO DE ENSAIOS CLÍNICOS NO CAMPO DE DOENÇAS CARDIOVASCULAR.
- 44 ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EMERGÊNCIA; ASSISTÊNCIA MÉDICA DE EMERGÊNCIA PRESTADA EM AMBULÂNCIA; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; CONSULTORIA EM SAÚDE OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE PÚBLICA; SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SAÚDE; AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE; CUIDADOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ORGANIZAÇÕES PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA SAÚDE HUMANA; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM SAÚDE; INQUÉRITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA EM SAÚDE; GESTÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE SAÚDE POR TELEFONE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE OFERECIDOS ATRAVÉS DE UMA REDE DE PRESTADORES DE CUIDADOS DE SAÚDE NUMA BASE CONTRATUAL; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; SERVIÇOS MÉDICOS PARA AVALIAÇÃO DO ESTADO DE SAÚDE; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS; ALUGUER DE INSTRUMENTOS MÉDICOS; MONITORAMENTO REMOTO DE DADOS MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO MÉDICO; LEASING DE EQUIPAMENTO MÉDICO; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA USO MÉDICO; ALUGUER DE GARRAFAS E RECIPIENTES CONTENDO GÁS PARA FINS MÉDICOS; ALUGUER DE APARELHOS DE IMAGIOLOGIA ULTRA-SÓNICA PARA FINS MÉDICOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS MÉDICOS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO PARA CUIDADOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; ALUGUER DE DESFIBRILADORES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS MÉDICOS; SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS CLÍNICOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRESTADA POR MÉDICOS E OUTRO PESSOAL MÉDICO ESPECIALIZADO; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS MÉDICOS; CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS DE TRIAGEM DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES; REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA DETETAR FATORES DE RISCO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES; SERVIÇOS DE ANÁLISES CARDIOVASCULARES NA WEB PARA FINS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO MÉDICOS; FORNECIMENTO PELA INTERNET DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO TRATAMENTO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES E CEREBROVASCULARES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO ONLINE SOBRE PREVENÇÃO DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES E DE ACIDENTES VASCULARES CEREBRAIS; AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS, NOMEADAMENTE AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; ORIENTAÇÃO EM MATÉRIA DE NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; CONSELHOS EM QUESTÕES DE NUTRIÇÃO..

(591)
(540)



(531) 26.11.13

(210) **761621**
 (220) 2026.01.30
 (300)

(730) PT MARIA DA SILVEIRA RAMOS E LOUREIRO DE LEMOS

(511) 35 REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMERCIAIS.
 41 REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LOCAIS; PRODUÇÃO DE EVENTOS AO VIVO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO.

(591)
 (540)

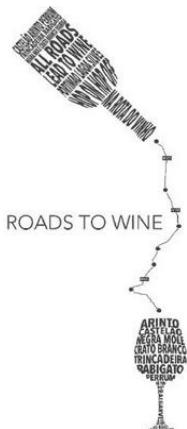
MNA
 (591)
 (540)

COMPUTORIZADOS; CONSULTADORIA EM TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE]; ASSESSORIA EM TRIBUTAÇÃO [CONTABILIDADE]; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE FORENSE; PREPARAÇÃO DE CONTABILIDADE INFORMATIZADA; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE INFORMATIZADA; GESTÃO DA CONTABILIDADE DE NEGÓCIOS; CONSULTORIA RELATIVA A CONTABILIDADE FISCAL; ASSESSORIA EMPRESARIAL RELACIONADA COM CONTABILIDADE; CONTABILIDADE DE GESTÃO DE CUSTOS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE RELATIVOS A PLANEAMENTO FISCAL; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PARA FUSÕES E AQUISIÇÕES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM CONTABILIDADE DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE RELACIONADOS COM CUSTOS PARA EMPRESAS AGRÍCOLAS; CONSULTORIA EM CONTABILIDADE RELATIVA À PREPARAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS.



CONTABILIDADE
E SOLUÇÕES DE GESTÃO

(531) 27.5.4 ; 27.5.10



(531) 11.3.2 ; 19.7.1 ; 27.3.15 ; 27.5.10

(210) **761622**
 (220) 2026.01.30
 (300)

(730) PT GESGOU CONTABILIDADE E SOLUÇÕES DE GESTÃO LDA

(511) 35 CONTABILIDADE; COMPUTORIZADA; ADMINISTRATIVA; INFORMATIZADA; [CONTABILIDADE]; CONTABILIDADE; CONTABILIDADE; CONSULTADORA EM CONTABILIDADE; CONTABILIDADE; CONSULTADORA FISCAL [CONTABILIDADE]; ASSESSORIA FISCAL (CONTABILIDADE); CONTABILIDADE, ESCRITURAÇÃO COMERCIAL; SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

MNA

(210) **761624**
 (220) 2026.01.30
 (300)
 (730) PT JOANA MARTINS COSTA
 (511) 30 BOLACHAS; BOLACHAS RECHEADAS; PRODUTOS DE PASTELARIA.
 (591) #16a5b2; preto
 (540)



(531) 2.9.1 ; 27.5.4 ; 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **761626**
 (220) 2026.01.31
 (300)

(210) **761626**
 (220) 2026.01.31
 (300)

(730) AO **NELSON ALFREDO MARCOS**

(511) 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS NÃO DESCARREGÁVEIS NA INTERNET OU EM UMA REDE GLOBAL DE COMUNICAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; DISPONIBILIZAÇÃO ON-LINE DE PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS SOBRE MÚSICAS NÃO DESCARREGÁVEIS; DISPONIBILIZAÇÃO ONLINE DE PUBLICAÇÕES

ELETRÓNICAS SOBRE MÚSICAS NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; EDIÇÃO DE JORNais ELETRÓNICOS ACESSÍVEIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; EDIÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS; PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS; PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS RELACIONADOS COM A TECNOLOGIA MÉDICA; PUBLICAÇÃO DE CRÍTICAS; PUBLICAÇÃO DE DIRETÓRIOS RELACIONADOS COM TURISMO; PUBLICAÇÃO DE DIRETÓRIOS RELACIONADOS COM VIAGENS; PUBLICAÇÃO DE JORNais; PUBLICAÇÃO DE JORNais, REVISTAS, CATÁLOGOS E BROCHURAS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE LIVROS ELETRÓNICOS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS NA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE LIVROS GUIA ONLINE, MAPAS, DIRETÓRIOS E LISTAGENS PARA USO POR VIAJANTES, NÃO PASSÍVEIS DE DOWNLOAD; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE LIVROS, REVISTAS, ALMANAQUES E DIÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; PUBLICAÇÃO DE PERIÓDICOS ON-LINE; PUBLICAÇÃO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS E LIVROS EM FORMATO ELETRÓNICO; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO EM LINHA DE JORNais ELETRÓNICOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS, SEM SER TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE UM JORNAL PARA CLIENTES NA INTERNET; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA DE PERIÓDICOS EM LINHA; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA DE LIVROS E DE PERIÓDICOS ON-LINE; SERVIÇOS ONLINE DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS, NÃO DESCARREGÁVEIS; SERVIÇOS PARA A PUBLICAÇÃO DE BOLETINS INFORMATIVOS; SERVIÇOS PARA A PUBLICAÇÃO DE GUIAS; SERVIÇOS PARA A PUBLICAÇÃO DE GUIAS DE VIAGEM; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA DE TEXTOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO PARA LIVROS E REVISTAS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO REALIZADOS ATRAVÉS DE MEIOS INFORMÁTICOS; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO, EXCETO SERVIÇOS DE IMPRESSÃO; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO, INCLUINDO SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES ON-LINE; SERVIÇOS DE REDAÇÃO DE BLOGUES; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICAÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE; REDAÇÃO DE TEXTOS, EXCETO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E JORNais ELETRÓNICOS; PUBLICAÇÃO ON-LINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICAS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E PERIÓDICOS ELETRÓNICOS; PUBLICAÇÃO ONLINE DE LIVROS E REVISTAS ELETRÓNICOS.

(591)
(540)

EMFOCO

(531) 27.5.1

(210) **761628** MNA
(220) 2026.01.31
(300)
(730) **PT ANA SOFIA DOS SANTOS FERREIRA**
(511) 43 SERVIÇOS DE CATERING.
(591)
(540)



(531) 5.5.14 ; 27.5.13

(210) **761629** MNA
(220) 2026.01.31
(300)
(730) **PT ANELLITA GONÇALVES CHAMBEL MENDES MOREIRA**
(511) 44 SERVIÇOS DE OBSTETRÍCIA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA DE AMAMENTAÇÃO; CUIDADOS DE ENFERMAGEM; SERVIÇOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO; CUIDADOS DE ENFERMAGEM AO DOMICÍLIO.
(591)
(540)

CALMA MATER

(210) **761630** MNA
(220) 2026.02.01
(300)
(730) **PT DP INVESTIMENTOS AGRÍCOLAS, LDA.**
(511) 33 GIN; LICOR DE GINJA; LICOR DE GINSENG VERMELHO; VINHOS DE UVAS DOCES JAPONESAS QUE CONTÊM EXTRATOS DE GINSENG E CASCA DE QUINA; VINHO; VINHOS; VINHO TINTO; VINHO BRANCO; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ESPUMANTE; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS DOCES; VINHOS TRANQUILOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ESPUMANTE TINTOS; VINHOS ESPUMANTE NATURAIS; VINHOS ESPUMANTE BRANCOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO DE UVAS; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE ARROZ TRADICIONAL COREANO [MAKGEOLI]; REFRIGERANTES GASEIFICADOS À BASE DE VINHO; PONCHES DE VINHO; COCKTAILS DE VINHO PREPARADOS; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; BEBIDAS À BASE DE VINHO; APERITIVOS À BASE DE VINHO.

(591)

(540)

GHOSTTHEDOG

(210) 761634

MNA

(220) 2026.02.01

(300)

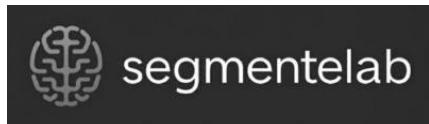
(730) PT SANDRA CRISTINA RAPOSINHO
TANGANHO CASTANHEIRA

(511) 41 FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO; FORMAÇÃO CONTÍNUA; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO.

44 CONSULTORIA EM PSICOLOGIA INTEGRAL; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA DO TRABALHO; SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS.

(591)

(540)



(531) 2.9.26

DVATEILER
MADE TO FEEL NATURAL

(531) 27.5.10

(210) 761636

MNA

(220) 2026.02.01

(300)

(730) PT FRANCISCO DE SANTA MARIA
MASCARENHAS FRANCO AFONSO

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)

(540)



(531) 3.7.6 ; 3.7.24

HER CLUB

(531) 27.5.25

(210) 761637

MNA

(220) 2026.02.01

(300)

(730) PT COPAULA VALENTINA PINZON PIRAZAN

(511) 25 VESTUÁRIO; CAMISOLAS COM CAPUZ; CAMISETAS.

(591)

(540)

(210) 761648

MNA

(220) 2026.02.02

(300)

(730) PT DOÇURÀCHUVA LDA

(511) 30 GOMAS; DOÇARIA NÃO MEDICINAL SOB A FORMA DE BOMBONS ACIDULADOS; DOCES GELADOS; DOCES ARTESANAS; DOCES NÃO MEDICINAIS; CARAMELOS (BOMBONS, REBUÇADOS); REBUÇADOS NÃO MEDICINAIS; GOMAS DE MASCAR [PASTILHAS], SEM SER PARA USO MÉDICO..

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE VENDA A

RETALHO RELATIVOS A DOÇARIAS; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A DOÇARIAS..

(210) 761657
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730)

MNA

(591)
 (540)

GOMÀGOMA

(210) 761652 MNA

(220) 2026.02.02

(300)

(730) PT ANA FILIPA OLIVEIRA SIMOES
 PT JOSE PEDRO CRISTINA GUERREIRO

(511) 39 CONSULTADORIA EM VIAGENS.

45 SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ONLINE.

(591)
 (540)



(531) 1.17.2 ; 18.5.3 ; 26.1.16 ; 26.11.21 ; 27.1.12 ; 27.5.13 ; 27.5.25

(591)
 (540)

(730) PT PROVÍNCIA PORTUGUESA DA SOCIEDADE SALESIANA
 (511) 41 ACAMPAMENTOS DE VERÃO [ENTRETENIMENTO E EDUCAÇÃO]; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE ATIVIDADES CULTURAIS; APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; ATIVIDADES CULTURAIS; CENTROS RECREATIVOS; DIVERTIMENTO; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA MÚSICA E DO ENTRETENIMENTO; ENCENAÇÃO DE PRODUÇÕES LIGEIRAS DE ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DIVERSÃO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ARTES PERFORMATIVAS; FORNECIMENTO DE MEIOS DE ÁUDIO E/OU VISUAIS ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; REALIZAÇÃO DE VISITAS GUIADAS A SÍTIOS DE INTERESSE CULTURAL PARA FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS CULTURAIS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO PRESTADOS POR ESCOLAS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE E-SPORTS; SERVIÇOS DE ESCOLAS [EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ENSINO; TUTORIA.

E-SCOLA

(210) 761653 MNA

(220) 2026.02.02

(300)

(730) PT MACHADO DIAS & FILHOS - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, LDA

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM HOTEL; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTEL; SERVIÇOS DE HOTEL PARA CLIENTES PREFERENCIAIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTEL E MOTEL; SERVIÇOS DE RESERVA DE QUARTOS DE HOTEL.

(591)
 (540)

VIA GRAÇA

(210) 761658 MNA

(220) 2026.02.02

(300)

(730) PT ADEGA COOPERATIVA DE REDONDO, C.R.L.

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.

(591)
 (540)

ALAÚDE

(210) 761659 MNA

(220) 2026.02.02

(300)

(730) PT ADEGA COOPERATIVA DE REDONDO, C.R.L.

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA.

(591)
(540)

AR SETENTA | LXX

(591)
(540)

METACOR

(210) **761662**
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT MIGUEL JOSE RODRIGUES NEVES
 PARREIRA
 (511) 35 CONSULTORIA EMPRESARIAL.
 (591)
 (540)

COMPLY4U

MNA

(210) **761674**
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) ATALINA LEIVIKOVA BELO
 (511) 14 JOALHARIA; ARTIGOS DE JOALHARIA; JÓIAS;
 PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS
 PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES.

(591)
(540)

ME:TIME

(210) **761663**
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT MÓNICA ALEXANDRA DE LEMOS
 TEIXEIRA GARCIA
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)

RUDIGUER

MNA

(210) **761687**
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT GLOBALAITERIS, S.A.
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM
 MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO DE NEGÓCIOS.
 42 SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM TECNOLOGIAS DE
 INFORMAÇÃO..

(591)
(540)

GLOBALAITERIS

(210) **761666**
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT DIANA PATRÍCIA RIBEIRO
 MAGALHÃES
 (511) 44 ESTÚDIOS DE TATUAGEM; CUIDADOS DE HIGIENE
 E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS
 DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS;
 SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA
 PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE
 HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS;
 SERVIÇOS DE BODY PIERCING; SERVIÇOS DE
 PIERCING CORPORAL.

(591)
(540)

DINK

MNA

(210) **761690**
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E
 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE
 PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO;
 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E
 PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
 PROMOÇÃO E DE MARKETING.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS;
 SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA
 ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE
 ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE
 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO
 (EXCEPTO SERVIÇOS DE JOGOS ONLINE, DE JOGOS
 DE AZAR, CASINO, CABARÉS, CASAS NOTURNAS, E
 DE ORGANIZAÇÃO DELOTARIAS, BEM COMO
 SERVIÇOS SEMELHANTES.).
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE
 INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÉNCIA E
 TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS
 CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; TESTES,
 AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE.

(591)
(540)

TÉCNICO SPIN-OFF

(210) **761672**
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT METACOR, UNIPESSOAL LDA
 (511) 37 SERVIÇOS DE REVESTIMENTO [PINTURA];
 SERVIÇOS DE PINTURA; SERVIÇOS DE PINTURA
 DE PEÇAS DE METAL; PINTURA DE METAIS.

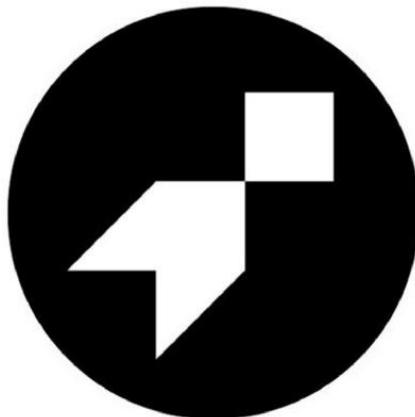
(210) **761691**
 (220) 2026.02.02
 (300)

MNA

(730) PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO (EXCEPTO SERVIÇOS DE JOGOSONLINE, DE JOGOS DE AZAR, CASINO, CABARÉS, CASAS NOTURNAS, E DE ORGANIZAÇÃO DELOTARIAS, BEM COMO SERVIÇOS SEMELHANTES.).
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

(591)
 (540)



(531) 24.15.1 ; 26.4.1 ; 26.4.3

(210) **761692**
 (220) 2026.02.02
 (300)

MNA

(730) PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO (EXCEPTO SERVIÇOS DE JOGOSONLINE, DE JOGOS DE AZAR, CASINO, CABARÉS, CASAS NOTURNAS, E DE ORGANIZAÇÃO DELOTARIAS, BEM COMO SERVIÇOS SEMELHANTES.).

42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

(591)
 (540)



(531) 24.15.1 ; 26.1.11 ; 26.1.16 ; 26.4.1 ; 26.4.3 ; 27.5.25

(210) **761693**
 (220) 2026.02.02
 (300)

MNA

(730) PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO (EXCEPTO SERVIÇOS DE JOGOSONLINE, DE JOGOS DE AZAR, CASINO, CABARÉS, CASAS NOTURNAS, E DE ORGANIZAÇÃO DELOTARIAS, BEM COMO SERVIÇOS SEMELHANTES.).
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

(591)
 (540)

SPIN-OFF MADE IN TÉCNICO

(210) **761694**
 (220) 2026.02.02
 (300)

MNA

(730) PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO (EXCEPTO SERVIÇOS DE JOGOSONLINE, DE JOGOS DE AZAR, CASINO, CABARÉS, CASAS NOTURNAS, E DE ORGANIZAÇÃO DELOTARIAS, BEM COMO SERVIÇOS SEMELHANTES.).
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES,

(591) AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS. (540)

(591)
(540)

SPIN-OFF DNA TÉCNICO



(531) 24.15.1 ; 26.1.11 ; 26.1.16 ; 26.4.1 ; 26.4.3 ; 27.5.25

(210) **761695** MNA

(220) 2026.02.02

(300)

(730) PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO (EXCEPTO SERVIÇOS DE JOGOS ONLINE, DE JOGOS DE AZAR, CASINO, CABARÉS, CASAS NOTURNAS, E DE ORGANIZAÇÃO DELOTARIAS, BEM COMO SERVIÇOS SEMELHANTES.).
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

(591)

(540)



(531) 24.15.1 ; 26.1.16 ; 26.4.1 ; 26.4.3 ; 27.5.25

(210) **761696** MNA

(220) 2026.02.02

(300)

(730) PT INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO (EXCEPTO SERVIÇOS DE JOGOS ONLINE, DE JOGOS DE AZAR, CASINO, CABARÉS, CASAS NOTURNAS, E DE ORGANIZAÇÃO DELOTARIAS, BEM COMO SERVIÇOS SEMELHANTES.).
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

(591)

(210) **761697** MNA

(220) 2026.02.03

(300)

(730) PT PORTITOR - COMÉRCIO E INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, S.A.

(511) 14 ADEREÇOS [BIJUTARIA]; ALFINETE ORNAMENTAIS; ALFINETE DE ADEREÇO; ALFINETES DE GRAVATAS; AMULETOS DECORATIVOS PARA PORTA-CHAVES; AMULETOS [JOALHARIA]; ANÉIS; ANÉIS [BIJUTARIA]; ANÉIS DE FANTASIA; ANÉIS DE PRATA; ANÉIS (JOALHARIA); ANÉIS [JOIAS] FEITOS DE METAIS PRECIOSOS; ANÉIS SENDO JOALHARIA; ARTIGOS DE BIJUTERIA SEMIPRECIOSOS; ARTIGOS DE JOALHARIA; BERLOQUES; BIJUTARIA; BIJUTARIAS; BOTÕES DE PUNHO; BRINCOS; BRACELETE [JOALHARIA]; BRACELETES E PULSEIRAS; BROCHES [BIJUTARIA]; CAIXAS PARA JOIAS; COLARES; COLARES [BIJUTARIA]; COLARES [JOALHARIA]; CORREIAS PARA RELÓGIOS; CORRENTES [BIJUTARIA]; MEDALHÕES [BIJUTARIA]; PENDENTES; PÉROLAS; PORTA-CHAVES; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPETIVOS BERLOQUES; PULSEIRAS; PULSEIRAS [BIJUTARIA]; RELÓGIOS..

18 BAGAGEM; BAGAGEM DE VIAGEM; BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; BOLSAS; BOLSAS COM CORDÃO; BOLSAS DE CINTO E DE CINTURA; BOLSAS DE CINTURA; BOLSAS DE COSMÉTICOS; BOLSAS DE COURO; BOLSAS DE FELTRO; BOLSAS DE FIM DE SEMANA; BOLSAS DE LONA PARA AS COMPRAS; BOLSAS DE MALHA METÁLICA; BOLSAS DE MALHAS; BOLSAS DE MÃO DE SENHORA; BOLSAS DE MÃO PARA HOMEM; BOLSAS DE MAQUILHAGEM; BOLSAS DE NOITE; BOLSAS DE PELE; BOLSAS DE SENHORA (CARTEIRAS DE MÃO); BOLSAS DE TRAZER À CINTURA; BOLSAS DE VIAGEM; BOLSAS EM COURO PARA CARTÕES DE CRÉDITO; BOLSAS E CARTEIRAS EM COURO; BOLSAS EM COURO; BOLSAS EM MALHA METÁLICA; BOLSAS NÃO EM METAIS PRECIOSOS; BOLSAS PARA BAGAGEM; BOLSAS PARA CARTAS DE CONDUÇÃO; BOLSAS PARA CHAVES; BOLSAS PARA COSMÉTICOS [NÃO GUARNECIDAS]; BOLSAS PARA FATOS; BOLSAS PARA NECESSAIRES, NÃO EQUIPADAS; BOLSAS PEQUENAS PARA HOMEM; BOLSAS TRICOTADAS, NÃO SENDO DE METAIS PRECIOSOS; BOLSINHAS; CAIXAS EM COURO; CARTEIRA PORTA-CARTÕES; CARTEIRAS DE BOLSO; CARTEIRAS [MALAS DE MÃO]; CARTEIRAS [MARROQUINARIA]; CARTEIRAS PARA CARTÕES; CARTEIRAS PARA CHAVES; CARTEIRAS PARA CARTÕES DE CRÉDITO; CHAPÉUS-DE-CHUVA; CHAPÉUS-DE-CHUVA E SOMBRINHAS DE MÃO; ESTOJOS DE BELEZA; ESTOJOS DE MAQUILHAGEM; ESTOJOS DE TOILETTE; ESTOJOS DE VIAGEM; ESTOJOS EM COURO; ESTOJOS PARA CARTÕES DE VISITA; ESTOJOS PARA CHAVES; ESTOJOS PARA COSMÉTICOS VENDIDOS VAZIOS; ESTOJOS PARA MAQUILHAGEM, SEM CONTEÚDO; MALAS COM RODAS; MALAS DE MÃO; MALAS DE SENHORA À

MODA; MALAS DE SENHORA PARA CERIMÓNIA; MALAS DE SENHORA TIPO SACO; MALAS DE VIAGEM; MALAS DE VIAGEM COM RODAS; MALAS E MALETAS DE VIAGEM; MALAS PARA DOCUMENTOS; MALINHAS DE MÃO; MALETAS PEQUENAS; MOCHILAS; MOCHILAS COM RODAS; NÉCESSAIRES DE MAQUILHAGEM [VAZIOS]; PASTAS; PORTA-CARTAS [PASTAS]; PORTACHAVES; SACOS; SACOS À TIRACOLO; SACOS DE GINÁSTICA; SACOS DE VIAGEM.

25 ARTIGOS DE CHAPELARIA; CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM COURO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA PÔR AO PESCOÇO; ARTIGOS DE VESTUÁRIO PARA DESPORTO; BANDANAS; BERMUDAS; BIQUÍNIS; BLAZERS; BLUSAS; BLUSÕES; BODIES; BOINAS; BONÉS; BOXERS [CALÇÕES]; CACHECÓIS; CALÇAS; CALÇÕES; CAMISAS; CAMISETAS; CAMISOLAS; CAPAS; CAPUZES; CASACÕES; CASACOS; CHAPÉUS; CINTA PARA A CINTURA; CINTOS; COBERTORES DE VESTIR; COLARINHOS; COLÃS DE LÃ; COLETES; COLLANTS; COMBINAÇÕES [VESTUÁRIO]; CONJUNTO CALÇA-CASACO PARA A CHUVA; CONJUNTOS DE BLUSA E CASACO; CONJUNTOS DE CALÇÃO E BLUSA; CORDÕES DE CORDÃO PARA ROUPAS; CORPETES; CORSÁRIOS; CUECAS; ECHARPES; ESTOLAS; FATOS; FATOS DE BANHO; FATOS DE TREINO; GABARDINAS; GANGAS [VESTUÁRIO]; GOLAS DE PESCOÇO; GORROS; GRAVATAS; JAQUETAS, CASACOS, CALÇAS E COLETES PARA HOMEM E SENHORA; JARDINEIRAS [MACACÕES]; LAÇOS; LEGGINGS [CALÇAS]; LENCOS [VESTUÁRIO]; LUVAS; MACACÕES; MAIÓS; MALHAS; MANTOS; MEIAS; MOCASSINS; PANTUFAS; MINISSAIAS; PELES [VESTUÁRIO]; PEÚGAS E MEIAS; POLOS; PONCHOS; PULÓVERES; ROBES DE SENHORA; SAIAS; SAIAS-CALÇAS; SOBRETUDO; SUÉTERES; SUTIÃS; SWEATSHIRTS; T-SHIRTS; TOPS (CAMISOLAS SEM ALÇAS); TOPS [VESTUÁRIO]; TÚNICAS; VESTIDOS; VÉUS; XAILES.

(591)
(540)

PTN

(210) 761698
(220) 2026.02.03
(300)
(730) PT QUEIJOS TAVARES S.A.
(511) 29 PRODUTOS LÁCTEOS; QUEIJO.

(591)
(540)

QUEIJO DO PASTOR

(210) 761701
(220) 2026.01.31
(300)
(730) PT JOANA RAQUEL MARTINS BICA
(511) 35 SERVIÇOS DE MERCHANDISING; SERVIÇOS DE EXPOSIÇÃO DE MERCHANDISING NO ÂMBITO DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS.

41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; FORMAÇÃO PRÁTICA; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ORIENTAÇÃO PESSOAL [FORMAÇÃO].
44 SERVIÇOS DE TERAPIA; SERVIÇOS DE TERAPIA OCUPACIONAL; ARTE-TERAPIA; TERAPIA DE ARTE.

(591)
(540)



(531) 2.9.1 ; 27.5.13

(210) 761702 MNA
(220) 2026.02.01
(300)
(730) PT CLIMAHOTEL, LDA
(511) 29 PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; CARNE, PRODUTOS DE CARNE E SUCEDÂNEOS DE CARNE.
30 PÃO; PÃO FRESCO; PÃO RECHEADO.
33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA.
43 HÓTEIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS.

(591)
(540)

QUINTA DA TREPADA

(210) 761704 MNA
(220) 2026.02.02
(300)
(730) PT FUNDAÇÃO ALGARVIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
(511) 41 CRECHES/JARDINS DE INFÂNCIA.
(591)
(540)

OS VIVAÇOS

(210) **761706** MNA
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT JOAO NUNO VALENTE
 (511) 40 TRATAMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
 (591)
 (540)

**PORT CASK SEASONING
COMPANY**

(210) **761711** MNA
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT PLENINVULGAR, LDA
 (511) 36 SERVIÇOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS E BANCÁRIOS; SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
 (591)
 (540)

CENTRO DO CRÉDITO 360

(210) **761712** MNA
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT TIA XICA, LDA
 (511) 35 AMOSTRAGEM DE PRODUTOS; ANGARIAÇÃO DE PATROCÍNIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
 41 DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; ENTRETENIMENTO POR MEIO DA TELEVISÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS DIGITAIS; FORNECIMENTO DE CONTEÚDOS EDUCATIVOS E DE ENTRETENIMENTO ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS; CRIAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E MULTIMÉDIA ONLINE NA ÁREA DA CULINARIA.
 (591)
 (540)

COZINHA DA FERNANDA

(210) **761713** MNA
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT SARA FILIPA LOURENÇO DE VASCONCELOS MATEUS
 (511) 01 PROMOTORES DE CRESCIMENTO [SEM SER PARA USO MÉDICO OU USO VETERINÁRIO].

(591)
 (540)

**PRIME CORPORATE
SOLUTIONS**

(210) **761717** MNA
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT SOCIEDADE AGRÍCOLA ALFARROBEIRAS, LDA.
 (511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
 43 HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO.
 (591)
 (540)

DONALDA

(210) **761718** MNA
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT SOCIEDADE AGRÍCOLA ALFARROBEIRAS, LDA.
 (511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
 43 HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO.
 44 SERVIÇOS AGRÍCOLAS.
 (591)
 (540)

QUINTA DO CERCADO

(210) **761721** MNA
 (220) 2026.02.02
 (300)
 (730) PT SOCIEDADE AGRÍCOLA ALFARROBEIRAS, LDA.
 (511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
 43 SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO.
 44 SERVIÇOS AGRÍCOLAS.
 (591)
 (540)

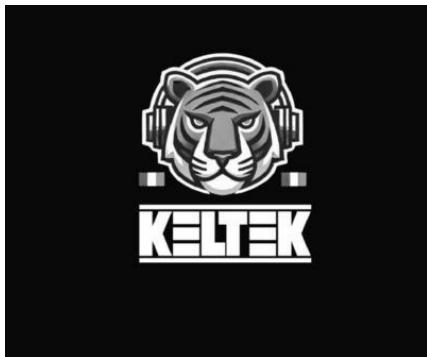
QUINTA DOS SÁRREAS

(210) **761734** MNA
 (220) 2026.02.03
 (300)
 (730) PT MICHAEL MARTINS SILVA

(511) 41 SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS.

(591)

(540)



(531) 3.1.4 ; 3.1.16 ; 16.1.14 ; 27.5.11 ; 27.5.17 ; 27.5.25



(531) 27.5.10 ; 27.5.11

(210) 761778

MNA

(220) 2026.01.31

(300)

(730) PT ROGÉRIO PEREIRA DE FREITAS

(511) 42 CONSULTORIA INFORMÁTICA.

(591)

(540)



(531) 24.17.5

(210) 761739

MNA

(220) 2026.02.03

(300)

(730) PT MICHAEL MARTINS SILVA

(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

43 BARES.

(591)

(540)



(531) 25.7.8 ; 26.1.22 ; 27.5.25

(210) 761767

MNA

(220) 2026.01.30

(300)

(730) PT BRIGH SUD PORTUGAL LDA

(511) 01 ANTICONGELANTES.

07 FILTROS DE ÓLEO PARA MOTORES.

12 CALÇOS DE TRAVÔES PARA VEÍCULOS.

(591)

(540)

(210) 761781

MNA

(220) 2026.02.02

(300)

(730) PT PEDRO MIGUEL DIAS VAZ PAULO

(511) 38 TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE DADOS.

(591)

(540)

ALLFLOW

(210) 761786

MNA

(220) 2026.02.02

(300)

(730) PT SMARTCONNECT TECNOLOGIES, LDA

(511) 07 INSTRUMENTOS DE REGA [MÁQUINAS].

09 APARELHOS ELÉTRICOS DE controlo; EMISSORES [TELECOMUNICAÇÕES]; APARELHOS ELÉTRICOS DE controlo remoto; APARELHOS DE controlo de processos [ELÉTRICOS]; APARELHOS DE controlo de monitorização [ELÉTRICOS]; APARELHOS ELÉTRICOS PARA controlo de acesso; APARELHOS ELÉTRICOS DE controlo de acessos; APARELHOS DE controlo da temperatura [INTERRUPTORES ELÉTRICOS]; CONTADORES INTELIGENTES; SOFTWARE DE DIAGNÓSTICO REMOTO.

11 ACESSÓRIOS DE REGULAÇÃO E DE SEGURANÇA PARA APARELHOS DE ÁGUA; INSTALAÇÕES PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA; INSTALAÇÕES AUTOMÁTICAS DE REGA; INSTRUMENTOS DE REGA [AUTOMÁTICOS], SEM SER MÁQUINAS; SISTEMAS AUTOMÁTICOS DE REGA PARA O JARDIM.

37 INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO.

38 COMUNICAÇÕES RADIOFÓNICAS.

- 42 SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; DESENVOLVIMENTO DE PLATAFORMAS INFORMÁTICAS; CONSULTORIA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL; PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE NOVOS PRODUTOS PARA TERCEIROS; PLATAFORMAS COMO UM SERVIÇO [PAAS]; PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SOFTWARE PARA PROGRAMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS.
- 44 MANUTENÇÃO DE RELVADOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM AGRICULTURA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE JARDINS.

(591)
(540)

WERRIGATE

(210) **761790**
(220) 2026.02.02
(300)
(730) PT JOSÉ CARLOS FERNANDES RODRIGUES, L.D.A.
(511) 33 VINHO.
(591)
(540)

MNA

(210) **761793**
(220) 2026.02.02
(300)

MNA

(730) PT JOSÉ CARLOS FERNANDES RODRIGUES, L.D.A.
(511) 33 VINHO.
(591)
(540)

BORRA MALGAS

FACTUAL

(210) **761791**
(220) 2026.02.02
(300)
(730) PT JOSÉ CARLOS FERNANDES RODRIGUES, L.D.A.
(511) 33 VINHO.
(591)
(540)

MNA

(591)
(540)

SOURE COMERCIAL

VERDE ENCANTO

(210) **761792**
(220) 2026.02.02
(300)
(730) PT JOSÉ CARLOS FERNANDES RODRIGUES, L.D.A.
(511) 29 AZEITE.
33 VINHO.
(591)
(540)

MNA

(210) **761797**
(220) 2026.02.03
(300)

MNA

(730) PT MUNICÍPIO DE SOURE
(511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS.

(591)
(540)

SOURE ACONTECE

ALMA & RIGOR

(210) **761798**
(220) 2026.02.03
(300)

MNA

(730) PT MUNICÍPIO DE SOURE
(511) 39 RECOLHA DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS; RECOLHA DE RESÍDUOS COMERCIAIS; RECOLHA DE LIXOS.

(591)
(540)

SOURE SUSTENTÁVEL

(210) **761799** MNA

(220) 2026.02.03

(300)

(730) PT MUNICÍPIO DE SOURE

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS.

(591)

(540)



(531) 5.13.4 ; 18.3.21 ; 27.5.25 ; 27.99.1

ORIGEM TEMPLÁRIA - SOURE

1111

(210) **761809** MNA

(220) 2026.02.03

(300)

(730) PT ROCKSTONE COMPORTA TOURISM, UNIPessoal, LDA.

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
37 EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS.
43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS.

(591)

(540)

(210) **761856** MNA

(220) 2026.01.31

(300)

(730) BE LAURENT KNAOPEN

(511) 35 GESTÃO DE PROJECTOS EMPRESARIAIS PARA TERCEIROS.
42 DESIGN DE ARQUITETURA; DESIGN INDUSTRIAL; DESIGN DE ENGENHARIA; CONSULTORIA DE ENGENHARIA; ESTUDOS DE PROJETOS TÉCNICOS.

(591)

(540)



(531) 6.7.5 ; 7.1.24

ATLANTIC CLUB COMPORTA

(210) **761811** MNA

(220) 2026.02.03

(300)

(730) PT ROCKSTONE COMPORTA TOURISM, UNIPessoal LDA.

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
37 SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS; EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO.
43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTOS TURÍSTICOS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS.

(591)

(540)

(210) **761858** MNA

(220) 2026.02.01

(300)

(730) PT DORA FILIPA DIAS PADRÃO AREAL

(511) 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO.
42 SERVIÇOS DE DESIGN; DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS.
(591) AZUL ESCURO #0B2C66; AMARELO OURO #F2B705; BRANCO #FFFFFF; CINZA ESCURO #4A4A4A; CINZA CLARO #EAEAEA

(540)



NORTE OBRA

Reabilitação, Construção & Decoração

(531) 7.1.24 ; 27.5.25 ; 27.99.14

(210) 761860 MNA

(220) 2026.02.02

(300)

(730) PT ANTÓNIO JOSÉ LOURENÇO BENTO

(511) 44 BARBEARIAS.

(591)

(540)

PRIME CUT

(210) 761877 MNA

(220) 2026.02.04

(300)

(730) PT COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE
LISBOA E VALE DO TEJO, I.P.

(511) 45 SERVIÇOS DE LOBBY SEM FINS COMERCIAIS.

(591)

(540)



(531) 24.17.8 ; 27.3.15 ; 27.5.10

(210) 761934 MNA

(220) 2026.01.31

(300)

(730) PT FORMULA DILIGENTE, LDA

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS APERITIVAS; VINHOS; BEBIDAS À BASE DE VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; ÁGUA-PÉ; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE MESA; VINHOS DOCES;

VINHOS ESPUMANTE; VINHOS ESPUMANTE BRANCOS; VINHOS ESPUMANTE NATURAIS; VINHOS ESPUMANTE TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS; VINHOS TRANQUILOS.

(591)

(540)

COICE DE MULA

(210) 761935 MNA

(220) 2026.01.31

(300)

(730) PT FORMULA DILIGENTE, LDA

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; VINHOS; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; ÁGUA-PÉ; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE MESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTE; VINHOS ESPUMANTE NATURAIS; VINHOS ESPUMANTE TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS; VINHOS TRANQUILOS.

(591)

(540)

NOTÁVEL

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
750764	2026.02.09	2026.02.09	IGA - INVESTIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS, UNIPESSOAL LDA	PT	36	
750795	2026.02.06	2026.02.06	DANIEL ORLANDO TAVARES DOS SANTOS	PT	41 43	
751120	2026.02.09	2026.02.09	SOARES FRANCO - SOCIEDADE AGRÍCOLA, S.A.	PT	29	
751155	2026.02.09	2026.02.09	JOANA VICENTE UNIPESSOAL LDA	PT	36 43	
751785	2026.02.09	2026.02.09	LIDL STIFTUNG & CO. KG	DE	35	
751951	2026.02.09	2026.02.09	ONTEM DEPOIS DE AMANHÃ, LDA.	PT	11 20 24	
754313	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754314	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754315	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754316	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754317	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754318	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754319	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754320	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754321	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754322	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754323	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754324	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754325	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754326	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
754327	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754328	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754334	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754335	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754336	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754337	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754338	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754339	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754340	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754341	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754342	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754343	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754344	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754345	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754346	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754347	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754348	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754354	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754355	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754359	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754360	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754361	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
754362	2026.02.09	2026.02.09	MARCAS REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754363	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754370	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754372	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754373	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
754375	2026.02.09	2026.02.09	REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS - BOLSA DE MARCAS	PT	25 33 35 36 37 41 43	
755195	2026.02.09	2026.02.09	IDEASTATION, SOLUÇÕES INFORMÁTICAS, LDA.	PT	39 43	
755228	2026.02.09	2026.02.09	MONICA RAQUEL FERREIRA DA SILVA	PT	44	
755229	2026.02.09	2026.02.09	KLAUS LORENZ CASTAGNOLI	PT	16 41	
755308	2026.02.09	2026.02.09	GUILHERME MIGUEL GREGÓRIO SILVA	PT	44	
755429	2026.02.09	2026.02.09	MICHAEL TOMÉ PAULO	PT	43	
755430	2026.02.09	2026.02.09	HEARTH CASE LDA	PT	09 35	
755438	2026.02.09	2026.02.09	VILA BALEIRA PORTO SANTO, S.A.	PT	43	
755526	2026.02.09	2026.02.09	PASTAS ALIMENTICIAS ROMERO, S.A.	ES	30	
755546	2026.02.09	2026.02.09	NOOR PROPERTIES, UNIPESSOAL LDA.	PT	35 39 43	
755572	2026.02.09	2026.02.09	VÍTOR MANUEL CALDEIRA CORREIA	PT	35	
755575	2026.02.09	2026.02.09	LUÍS MAGNO PINTO BRAGANÇA ABREU	PT	42	
755594	2026.02.09	2026.02.09	DANIEL FERNANDO TAVARES DA COSTA SILVA	PT	30	
755646	2026.02.09	2026.02.09	FORMOSA BEACH, LDA.	PT	35 43	
755743	2026.02.09	2026.02.09	PANOPLIA DE TRIUNFOS - INVESTIMENTO, UNIPESSOAL, LDA	PT	35	
755747	2026.02.09	2026.02.09	CLÍNICA OFTALMOLÓGICA - DR. HORÁCIO CORREIA, LDA.	PT	44	
755749	2026.02.09	2026.02.09	DOUROGÁS NATURAL - COMÉRCIO DE GÁS NATURAL E ENERGIA, S.A.	PT	04	
755798	2026.02.09	2026.02.09	MARISA DOS SANTOS FERREIRA	PT	35	
755902	2026.02.09	2026.02.09	AMÍLCAR MIGUEL DA CRUZ FERREIRA	PT	41	
755909	2026.02.09	2026.02.09	SUN ENTERPRISES UNIP. LDA.	PT	43	
755914	2026.02.09	2026.02.09	SONIA BERENGUER, UNIPESSOAL LDA	PT	37	
755919	2026.02.09	2026.02.09	TURISMO DE PORTUGAL, I.P.	PT	35 39 41 42 43 44	
755928	2026.02.09	2026.02.09	MÁRCIA UMBELINA DE SÁ	PT	35	
755929	2026.02.09	2026.02.09	FILIPE ALEXANDRE PIRES MORAIS	PT	35 41	
755953	2026.02.09	2026.02.09	ANTÓNIO VITOR LEITE OLIVEIRA	PT	35	
755954	2026.02.09	2026.02.09	RUI PEDRO COELHO DA SILVA	PT	36	
755979	2026.02.09	2026.02.09	ANA LÚCIA CERQUEIRA GONÇALVES	PT	30	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
755981	2026.02.09	2026.02.09	MARIA DA GRAÇA BARREIROS DIMAS BORGES DA SILVA	PT	35	
755982	2026.02.09	2026.02.09	CARLOS JOSE DA SILVA VIEIRA	PT	29	
755984	2026.02.09	2026.02.09	MONICA PATRICIA SANTOS MARTINS CANAIS	PT	11	
755985	2026.02.09	2026.02.09	TELMO FILIPE CORREIA LOPES	PT	37	
755988	2026.02.09	2026.02.09	AUDICO-AUDITORIA,CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL, LD ^a	PT	35	
755990	2026.02.09	2026.02.09	ZELTICA GLOBAL HEALTH, S.A.	PT	05	
755994	2026.02.09	2026.02.09	JOSIANE VIEIRA FERNANDES	PT	44	
755995	2026.02.09	2026.02.09	MARGARIDA DE BRITO BARBOSA DOS SANTOS	PT	44	
755996	2026.02.09	2026.02.09	LUFISI - MARKETING TERRITORIAL, SOCIEDADE UNIP. LDA.	PT	33	
756042	2026.02.09	2026.02.09	ANA SOFIA GOMES ALVES	PT	45	
756053	2026.02.09	2026.02.09	MUNDO AQUÁTICO - PARQUES OCEANOGRÁFICOS DE ENTRETENIMENTO EDUCATIVO, S.A.	PT	16 18 25 28 41 42	
756077	2026.02.09	2026.02.09	ANA MARTA MAURÍCIO LOURENÇO	PT	41 42 45	
756113	2026.02.09	2026.02.09	DIOGO FILIPE PINA ALVES	PT	25	
756162	2026.02.09	2026.02.09	CATARINA MARIA DOS SANTOS DOMINGUES	PT	35 41	
756169	2026.02.09	2026.02.09	DIAS & MAÇARICO - EVENTOS, LDA	PT	41 43	
756172	2026.02.09	2026.02.09	DIOGO FILIPE DOS SANTOS PENEDO	PT	30	
756208	2026.02.09	2026.02.09	ASSOCIAÇÃO CULTURA E VALOR	PT	35 38 41	
756213	2026.02.09	2026.02.09	INTERNEIVA - SEGUROS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LDA	PT	36	
756214	2026.02.09	2026.02.09	GKAPITAL CONSULTING AND INVESTMENT, UNIPESSOAL LDA	PT	42 44	
756215	2026.02.09	2026.02.09	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA E RECREATIVA - CENTRO CULTURAL E SOCIAL DA QUINTA DE S. PEDRO	PT	36 41 43 45	
756224	2026.02.09	2026.02.09	PASSAGEIROS DA NORTADA, LDA	PT	41	
756238	2026.02.09	2026.02.09	GLOAGUEN & CORTE REAL, LDA	PT	41	
756240	2026.02.09	2026.02.09	GLOAGUEN & CORTE REAL, LDA	PT	39	
756252	2026.02.09	2026.02.09	BRUNO MIGUEL DA SILVA SIMÕES	PT	43	
756266	2026.02.09	2026.02.09	ITAU - INSTITUTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA S.A.	PT	41	
756267	2026.02.09	2026.02.09	ITAU - INSTITUTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA S.A.	PT	36 38 41 43	
756268	2026.02.09	2026.02.09	ITAU - INSTITUTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA S.A.	PT	36 43 45	
756269	2026.02.09	2026.02.09	ITAU - INSTITUTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA S.A.	PT	41	
756270	2026.02.09	2026.02.09	ITAU - INSTITUTO TÉCNICO DE ALIMENTAÇÃO HUMANA S.A.	PT	36 41	
756276	2026.02.09	2026.02.09	EG MOB - ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO DE MÓVEIS E COLCHÕES	PT	35 40 41 42	
756354	2026.02.09	2026.02.09	QUINTA DA VACARIA 1616-VINHOS SA	PT	33	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
756367	2026.02.09	2026.02.09	EDENRISE, LDA	PT	43 44	
757249	2026.02.09	2026.02.09	PASSAGEIROS DA NORTADA.LDA	PT	41	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
707189	2023.06.15	2026.02.09	MARIA NATÁLIA DA SILVA MEDEIROS	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
708995	2023.07.20	2026.02.09	SMART ENERGY LAB - ASSOCIATION	PT	04 09 35 37 39 40 42	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
745652	2025.05.08	2026.02.09	EDGAR CARREIRA BRANCO	PT	10	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
750415	2025.07.30	2026.02.09	F. PATO VINHOS - UNIPESSOAL, LDA.	PT	32 33	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
751211	2025.08.13	2026.02.09	ANTÓNIO LUÍS DE MAGALHÃES CASTRO	PT	09 16 19 22 35 37 39 40 41	arts. 235.º, 232.º n.º 1 al. h) e 229.º n.º 3 do cpi.
751737	2025.08.26	2026.02.06	CASIMPER DISTRIBUIÇÃO LDA	PT	17	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
754012	2025.10.01	2026.02.05	BITOLAS E CASTANHOLAS LDA	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 3 do cpi.

Renovações

N.ºs 199 139, 233 655, 233 656, 234 721, 241 866, 297 062, 309 031, 309 036, 310 070, 310 109, 311 108, 312 709, 312 710, 380 267, 383 349, 384 074, 384 209, 387 813, 388 519, 388 899, 388 901, 389 328, 390 838, 392 822, 393 049, 393 177, 393 492, 551 428, 553 895, 554 517, 554 518, 554 895, 555 234, 555 760, 555 912, 555 957, 555 958, 555 959, 555 960, 555 961, 556 104, 556 179, 556 180, 556 182, 556 365, 556 431, 556 547, 557 094, 557 096, 557 378, 558 771, 559 946, 560 843, 560 939, 561 249, 561 797, 561 801, 561 994, 562 544, 562 956, 563 389, 564 210 e 564 582.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
206204	1985.08.02	2026.02.04	MANOEL D. POÇAS JÚNIOR - VINHOS, S.A.	PT	
207541	1985.08.02	2026.02.04	MERCK SHARP & DOHME, LDA.	PT	
294760	1995.08.04	2026.02.04	CLIQUE - CALÇADO, LDA.	PT	
303159	1995.08.03	2026.02.04	GENERAL ELECTRIC COMPANY	US	
303249	1995.08.02	2026.02.04	JANSSEN BIOTECH, INC.	US	
303263	1995.08.02	2026.02.04	IGNIOS-GESTÃO INTEGRADA DE RISCO, S.A.	PT	
303379	1995.08.03	2026.02.04	MONDELEZ EUROPE GMBH	CH	
383640	2005.08.02	2026.02.04	SUSANA ISABEL DE OLIVEIRA FRADE	PT	
383676	2005.08.02	2026.02.04	VÍTOR MANUEL LOPES SIMÕES DA CRUZ	PT	
383701	2005.08.02	2026.02.04	BOMBEIRA DO GUADIANA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGRO - TURÍSTICOS, S.A.	PT	
383702	2005.08.02	2026.02.04	CASA DA TOJEIRA, LDA.	PT	
383717	2005.08.02	2026.02.04	ANTÓNIO FRANCISCO GUEDES PATRÍCIO SIMAS	PT	
383724	2005.08.03	2026.02.04	ARBORA & AUSONIA, S.L.U.	ES	
383726	2005.08.03	2026.02.04	THE BOSTON CONSULTING GROUP. INC.	US	
383727	2005.08.03	2026.02.04	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	
383732	2005.08.03	2026.02.04	AMÉRICO ALMEIDA PINHEIRO	PT	
383746	2005.08.03	2026.02.04	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS-INST.FORM.BANCÁRIA	PT	
383747	2005.08.03	2026.02.04	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS-INST.FORM.BANCÁRIA	PT	
383752	2005.08.03	2026.02.04	SOCIEDADE DE DESENV. DO NORTE DA MADEIRA, SA	PT	
383753	2005.08.03	2026.02.04	SOCIEDADE DE DESENV. DO NORTE DA MADEIRA, SA	PT	
383770	2005.08.03	2026.02.04	ANTÓNIO BENARDO MONTEIRO COSTA	NL	
383792	2005.08.03	2026.02.04	SELECTIS - PRODUTOS PARA A AGRICULTURA, S.A.	PT	
383793	2005.08.03	2026.02.04	SELECTIS - PRODUTOS PARA A AGRICULTURA, S.A.	PT	
383794	2005.08.03	2026.02.04	SELECTIS - PRODUTOS PARA A AGRICULTURA, S.A.	PT	
383795	2005.08.03	2026.02.04	SELECTIS - PRODUTOS PARA A AGRICULTURA, S.A.	PT	
383803	2005.08.04	2026.02.04	AXA PORTUGAL, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.	PT	
383823	2005.08.04	2026.02.04	ECOPILHAS - SOCIEDADE GESTORA DE RESÍDUOS DE PILHAS E ACUMULADORES, LDA.	PT	
383870	2005.08.04	2026.02.04	ALLIANCE BERNSTEIN L.P.	US	
384120	2005.08.04	2026.02.04	ONITELECOM - INFOCOMUNICAÇÕES, S.A.	PT	
384373	2005.08.02	2026.02.04	DALE CARNEGIE & ASSOCIATES, INC.	US	
384374	2005.08.02	2026.02.04	SAVIOTTI - SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS, S.A.	PT	
384525	2005.08.04	2026.02.04	CASA DE SAÚDE DO SENHOR DA SERRA, LDA.	PT	
384660	2005.08.02	2026.02.04	RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, SGPS.,S.A.	PT	
384921	2005.08.02	2026.02.04	CENTER PARCS EUROPE N.V.	NL	
384929	2005.08.04	2026.02.04	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, E.I.M, S.A.	PT	
384932	2005.08.04	2026.02.04	E.C.E. EMPRESA DE CALÇADO EUROPA,LDA	PT	
384934	2005.08.04	2026.02.04	CALIX CORPORATION, LDA.	PT	
384942	2005.08.04	2026.02.04	LUISA ISABEL PINA TEIXEIRA	PT	
386371	2005.08.02	2026.02.04	ASSOCIAÇÃO DE RESIDENTES DE TELHEIRAS	PT	
386376	2005.08.02	2026.02.04	VACUARTE - IMPORTAÇOES E EXPORTAÇOES, LDA.	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
386387	2005.08.02	2026.02.04	WORK MÉDIA - COMUNICAÇÃO, S.A.	PT	
386397	2005.08.02	2026.02.04	SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.	PT	
386451	2005.08.02	2026.02.04	MAKRO - CASH & CARRY PORTUGAL, S.A.	PT	
386518	2005.08.03	2026.02.04	M.COUTINHO - SGPS S.A.	PT	
386522	2005.08.03	2026.02.04	TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL, E. R.	PT	
386532	2005.08.03	2026.02.04	FÁBRICA DE LIXÍVIAS E DETERGENTES DO OESTE, LDA	PT	
386547	2005.08.03	2026.02.04	JOAQUIM ALVES PEREIRA	PT	
386561	2005.08.03	2026.02.04	EMISSORA REGIONAL DE LEIRIA - RÁDIO LIZ, CRL	PT	
386564	2005.08.03	2026.02.04	MARIA ISABEL RIGÓ DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES SANTOS	PT	
386568	2005.08.03	2026.02.04	ABILWAYS PORTUGAL, S.A.	PT	
386582	2005.08.04	2026.02.04	CABOVISÃO - TELEVISÃO POR CABO, S.A.	PT	
386583	2005.08.04	2026.02.04	CABOVISÃO - TELEVISÃO POR CABO, S.A.	PT	
386584	2005.08.04	2026.02.04	CABOVISÃO - TELEVISÃO POR CABO, S.A.	PT	
386608	2005.08.04	2026.02.04	ANTÓNIO ROSA, CERÂMICAS, LDA	PT	
386623	2005.08.04	2026.02.04	CADBURY UK LIMITED	GB	
386626	2005.08.04	2026.02.04	DE HEUS - NUTRIÇÃO ANIMAL, S.A.	PT	
386634	2005.08.04	2026.02.04	KNOWIT - CONSULTORIA, FORMAÇÃO E TECNOLOGIA, SA	PT	
386638	2005.08.04	2026.02.04	ALMIRALL, S.A.	ES	
386640	2005.08.04	2026.02.04	RECURSOS, IDEIAS E SOLUÇÕES INFORMÁTICAS, LDA.	PT	
386644	2005.08.04	2026.02.04	ALBANO MANUEL GREGÓRIO FERNANDES	PT	
386645	2005.08.04	2026.02.04	ALIES; COFAC; CRL.; BAYER PORTUGAL, SA.; FECOFAR, FCRL.	PT	
535149	2015.08.03	2026.02.04	MARIANA OLIVEIRA CAMPOS NUNES	PT	
540668	2015.08.04	2026.02.04	WWS - WINE WITH SPIRIT, S.A.	PT	
541463	2015.08.03	2026.02.04	KASALINDA - REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
541909	2015.08.03	2026.02.04	LABESFAL GENÉRICOS, SA.	PT	
542040	2015.08.03	2026.02.04	JOSÉ ROBERTO RESENDE DA ROCHA	PT	
542274	2015.08.03	2026.02.04	GRANDE PORÇÃO SOCIEDADE AGRÍCOLA LDA	PT	
542441	2015.08.03	2026.02.04	MANUEL ANTÓNIO FERNANDES PINTO	PT	
542882	2015.08.03	2026.02.04	MANEIRA REGULAR, LDA.	PT	
546610	2015.08.03	2026.02.04	EVIDENCIA URBANA - MEDIACAO IMOBILIARIA,LDA	PT	
546658	2015.08.04	2026.02.04	111 SPORT - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, LDA.	PT	
546970	2015.08.03	2026.02.04	QUEBOM - LIBERDADE SOBRE RODAS, LDA.	PT	
546974	2015.08.03	2026.02.04	PLENACORRENTE - UNIPESSOAL LDA.	PT	
546978	2015.08.03	2026.02.04	PRCT CARS AND TECHNOLOGIES, UNIPESSOAL LDA	PT	
546984	2015.08.03	2026.02.04	ORBISRIBALTA - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS, S.A.	PT	
547004	2015.08.03	2026.02.04	MÁRIO SÉRGIO BARROS TEIXEIRA	PT	
547007	2015.08.03	2026.02.04	JORGE DE JESUS AFONSO	PT	
547010	2015.08.03	2026.02.04	RUI FILIPE PIMENTA VILAS BOAS	PT	
547019	2015.08.03	2026.02.04	FUN DISPLAY, LDA.	PT	
547020	2015.08.03	2026.02.04	FUN DISPLAY, LDA.	PT	
547029	2015.08.03	2026.02.04	JORGE HUMBERTO ANDRADE SAMPAIO	PT	
547030	2015.08.03	2026.02.04	ISABEL MARIA ALMEIDA DA SILVA E SOUSA	PT	
547035	2015.08.04	2026.02.04	POINTIFY, LDA	PT	
547036	2015.08.04	2026.02.04	ALVES & CORREIA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, LDA.	PT	
547037	2015.08.04	2026.02.04	JUICY'S STREET, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
547039	2015.08.04	2026.02.04	SERFARMA, LDA.	PT	
547040	2015.08.04	2026.02.04	JOSÉ JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA	PT	
547045	2015.08.04	2026.02.04	CONDERAME, LDA.	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
547066	2015.08.03	2026.02.04	CARLOS MANUEL MARTINS FERREIRA BORGES	PT	
547067	2015.08.03	2026.02.04	TATIANA MARIA VIEIRA LIMA	PT	
547073	2015.08.03	2026.02.04	POWERFULL SILHOUETTE LDA	PT	
547084	2015.08.04	2026.02.04	BRUNO & BERNARDO , LDA.	PT	
547085	2015.08.03	2026.02.04	MAGNETIKCOAST UNIPESSOAL, LDA	PT	
547089	2015.08.03	2026.02.04	EDUARDO MANUEL RODRIGUES SANTOS DA FONSECA LUZ	PT	
547092	2015.08.03	2026.02.04	MARIA EMÍLIA BRANDÃO DE CASTRO	PT	
547094	2015.08.04	2026.02.04	VERA LÚCIA DA SILVA MENDES SOUSA	PT	
547096	2015.08.04	2026.02.04	BLOOMINGBIZ, LDA	PT	
547097	2015.08.04	2026.02.04	ASMI INDUSTRIES, S.A.	PT	
547100	2015.08.03	2026.02.04	DIONÍSIO DAMIAN CABRERA HORNS	PT	
547103	2015.08.04	2026.02.04	SELECÇÃO PRÓSPERA - UNIPESSOAL LDA.	PT	
547105	2015.08.03	2026.02.04	FRANCISCO MANUEL SOARES MENDONÇA CARVALHO	PT	
547111	2015.08.04	2026.02.04	KRANEMANN ESTATES, LDA.	PT	
547120	2015.08.04	2026.02.04	MILLENNIUMBCP AGEAS GRUPO SEGURADOR, SGPS, S.A.	PT	
547122	2015.08.04	2026.02.04	EX & P, LAZER E TURISMO, LDA.	PT	
547127	2015.08.03	2026.02.04	THE PORTUGUESE WINERY, TPWE, LDA.	PT	
547129	2015.08.03	2026.02.04	NUNO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA	PT	
547137	2015.08.03	2026.02.04	PEDRO GALEGO CARREIRO RODRIGUES	PT	
547142	2015.08.03	2026.02.04	UNLOCK ESCAPE GAMES, LDA.	PT	
547143	2015.08.03	2026.02.04	JOÃO MANUEL ANTUNES VIEIRA	PT	
547144	2015.08.04	2026.02.04	JOANA MOURA PINTO	PT	
547145	2015.08.04	2026.02.04	INÊS AZEVEDO DA CONCEIÇÃO SERRA CALDEIRA	PT	
547146	2015.08.04	2026.02.04	QUINTA DA CESTA - UNIPESSOAL LDA.	PT	
547152	2015.08.04	2026.02.04	FRUTOMANIA, LDA.	PT	
547156	2015.08.04	2026.02.04	SOCIEDADE AGRÍCOLA DO CASAL DE TONDA, S.A.	PT	
547157	2015.08.04	2026.02.04	SOCIEDADE AGRÍCOLA CASAL DE TONDA, S.A.	PT	
547158	2015.08.04	2026.02.04	RUI DANIEL RAMOS AMORIM	PT	
547161	2015.08.04	2026.02.04	DANIEL JOSÉ SOARES RIBEIRO	PT	
547162	2015.08.04	2026.02.04	OSTOGEN OSTOMY GENERICS COMPANY, LDA.	PT	
547176	2015.08.04	2026.02.04	ÂNGELA SOFIA TOMÁS PIRES	PT	
547178	2015.08.04	2026.02.04	ÂNGELO TIAGO OLIVEIRA PINTO	PT	
547187	2015.08.04	2026.02.04	ÁGUAS DO VALE DO TEJO, S.A.	PT	
547204	2015.08.03	2026.02.04	NENUFAR REAL - SOCIEDADE AGRICOLA LDA.	PT	
547207	2015.08.04	2026.02.04	PEDRO DE FRANÇA FERREIRA MARQUES DE SOUSA	PT	
547209	2015.08.03	2026.02.04	CTB7 GOLFE E TURISMO, UNIPESSOAL LDA.	PT	
547210	2015.08.04	2026.02.04	JORGE MIGUEL CORREIA - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, UNIPESSOAL LDA.	PT	
547214	2015.08.04	2026.02.04	ADEGA 1951 - UNIPESSOAL, LDA.	PT	
547223	2015.08.04	2026.02.04	BRITO CAMPOS LOBO, LDA.	PT	
547236	2015.08.04	2026.02.04	ANA CARDOSO	PT	
547242	2015.08.04	2026.02.04	CARLOS LUÍS DOS SANTOS MONTEIRO GONÇALVES LOPES	PT	
547304	2015.08.04	2026.02.04	ACCOUNTIGER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS, LDA.	PT	
547362	2015.08.03	2026.02.04	AMADEU ARAÚJO LOPES	PT	
547429	2015.08.03	2026.02.04	RADICALINE - ANIMAÇÃO TURÍSTICA UNIPESSOAL, LDA	PT	
547731	2015.08.03	2026.02.04	FRANCISCO MANUEL SOARES MENDONÇA CARVALHO	PT	
728439	2025.01.30	2026.02.04	CREATIVE NINJAS UNIPESSOAL LDA	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
729760	2025.01.30	2026.02.04	MSAFIL LDA	PT	
730458	2025.01.30	2026.02.04	MARILINE MAFALDA FERREIRA RODRIGUES	PT	
730532	2025.01.27	2026.02.04	M3AGRO, LDA	PT	
730620	2025.01.27	2026.02.04	DAVID ALEXANDRE MODAS DE CARVALHO	PT	
733661	2025.01.30	2026.02.04	MUNDINOX FABRICO DE EQUIPAMENTOS	PT	
			HOTELEIROS LDA		
733696	2025.01.30	2026.02.04	CATARINA DE ANDRADE FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA	PT	
733707	2025.01.30	2026.02.04	OSCACER - CÉSAR ROLA, LDA.	PT	
733727	2025.01.29	2026.02.04	FRUTAS LEMOS, LDA	PT	
733738	2025.01.29	2026.02.04	VIDRARIA BRACARENSE LDA	PT	
733739	2025.01.29	2026.02.04	WANDERSON NATIVIDADE DE AGUIAR	PT	
733745	2025.01.29	2026.02.04	PAULO JORGE HORTA DA SILVA	PT	
733768	2025.01.29	2026.02.04	LOTA D' ÁVILA, LDA	PT	
733770	2025.01.29	2026.02.04	LOTA D' ÁVILA, LDA	PT	
733801	2025.01.30	2026.02.04	STRONGMEDIA, PUBLICIDADE E ACÇÕES ESPECIAIS, UNIPESSOAL LDA	PT	
733807	2025.01.30	2026.02.04	DOMAINE DE BORBA UNIPESSOAL, LDA	PT	
733834	2025.01.30	2026.02.04	BERTÍLIO JOSÉ PALMA CRISTINA	PT	
733840	2025.01.30	2026.02.04	SOCIEDADE AGRÍCOLA DA CASA DE NANDUFE LDA	PT	
733841	2025.01.30	2026.02.04	SOCIEDADE AGRÍCOLA DA CASA DE NANDUFE LDA	PT	
733848	2025.01.30	2026.02.04	PEDRO JORGE BARBOSA SILVA	PT	
733891	2025.01.29	2026.02.04	FURACÃO 2000 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	BR	
733895	2025.01.30	2026.02.04	ACUMEN CONSULTING, LDA	PT	
733900	2025.01.30	2026.02.04	LUXURY TRAJECTORY LDA	PT	
733958	2025.01.30	2026.02.04	HENRIQUE MANUEL NOGUEIRA PEREIRA, LDA	PT	
733994	2025.01.29	2026.02.04	MICHELE ADDANTE	PT	
733996	2025.01.29	2026.02.04	AMASSO, HOME CERAMIC UNIP. LDA	PT	
734019	2025.01.30	2026.02.04	PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO	PT	
734021	2025.01.30	2026.02.04	DANIEL MARQUES GOUVEIA	PT	
734040	2025.01.30	2026.02.04	TEXTURAS INTUITIVAS LDA.	PT	
734042	2025.01.30	2026.02.04	RUI MIGUEL MIRANDA GONÇALVES	PT	
734066	2025.01.29	2026.02.04	MICHAEL LOURENÇO SANTOS	PT	
734067	2025.01.30	2026.02.04	SACADURA & ABREU, LDA	PT	
734104	2025.01.29	2026.02.04	AFONSO PINTO	PT	
734118	2025.01.29	2026.02.04	MATILDE SANTOS CUNHA E SANTOS	PT	

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
754989	2025.10.15	2026.02.06	PARAÍSOS HERÓICOS - LDA	PT	16 35 41	PEDIDO JÁ PUBLICADO
755755	2025.10.24	2026.02.06	NÚMEROS ADEQUADOS LDA	PT	35 36 37 39 40 43 44	PEDIDO JÁ PUBLICADO
756076	2025.10.29	2026.02.06	ANA FILIPA PRAZERES TERESO	PT	09 35 41	PEDIDO JÁ PUBLICADO
756554	2025.11.06	2026.02.06	SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA	PT	42 44	PEDIDO JÁ PUBLICADO
757175	2025.11.16	2026.02.06	PEDRO AFONSO MARTINS PASSOS	PT	25 35	PEDIDO JÁ PUBLICADO
758251	2025.12.04	2026.02.06	FREDERICO AFONSO RIBEIRO	PT	43	PEDIDO JÁ PUBLICADO
			+BUILD, LDA	PT	07 09 11 19 40 42	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Outros Atos

330055. – RETIFICAÇÕES: NA PÁGINA Nº 86, MAPA DOS AVERBAMENTOS DAS TRANSMISSÕES, COLUNA ATUAL REQUERENTE/TITULAR ONDE CONSTA « CARLA ALEXANDRA SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO CARVALHO E LUIS MIGUEL SANTOS OLIVEIRA » DEVE CONSTAR « CARLA ALEXANDRA SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO CARVALHO, LUIS MIGUEL SANTOS OLIVEIRA E NUNO JORGE VIEIRA RIBEIRO CARVALHO ».

364391. – RETIFICAÇÕES: NA PÁGINA Nº 86, MAPA DOS AVERBAMENTOS DAS TRANSMISSÕES, COLUNA ATUAL REQUERENTE/TITULAR ONDE CONSTA « CARLA ALEXANDRA SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO CARVALHO E LUIS MIGUEL SANTOS OLIVEIRA » DEVE CONSTAR « CARLA ALEXANDRA SANTOS OLIVEIRA RIBEIRO CARVALHO, LUIS MIGUEL SANTOS OLIVEIRA E NUNO JORGE VIEIRA RIBEIRO CARVALHO ».

754609. – LIMITADA A CLASSE 25 A:VESTUÁRIO PARA ADULTOS, NOMEADAMENTE VESTUÁRIO URBANO (STREETWEAR), T-SHIRTS, SWEATSHIRTS, CASACOS, CALÇAS, CHAPÉUS E ACESSÓRIOS DE MODA, EXCLUINDO EXPRESSAMENTE VESTUÁRIO PARA BEBÉS E CRIANÇAS.

754696. – SUPRIMIDOS OS SERVIÇOS DA CLASSE 42; CLASSE 37 LIMITADA A: «SERVIÇOS DE CONSULTORIA SOBRE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.».

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
368633	2026.01.15	2026.02.03	MENDES GOMES & C.ª LDA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 244.º do Código da Propriedade Industrial, faz-se público que foram solicitados pedidos de proteção em Portugal para as marcas de registo internacional a seguir enumeradas, nos termos do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas e do Protocolo relativo a esse Acordo; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, conforme o artigo 17.º do referido Código.

Processo	Data do pedido	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1896336	2025.10.03	EGT DIGITAL LTD.	BG	09 28 41	
1896462	2025.08.27	EVERMAX S.R.O.	CZ	09 40	
1896473	2025.11.17	BARSAN GLOBAL LOJISTIK ANONIM SIRKETI	TR	36 39	
1896491	2025.09.15	EURL EL GHAZOU	DZ	05	
1896623	2025.09.22	GLOBAL TELIF HAKLARI YAPIMCILIK TICARET ANONIMSIRKETI	TR	09 16 35 38 41	
1896661	2025.11.26	MİTHAT ÇAVDAR	TR	14 35	
1896740	2025.06.19	KOLIUBAIEV YEVHENII	UA	01 35	
1896782	2025.11.14	GALLETAS CORAL, S.A.	ES	30	
1896859	2025.10.21	DHPG AUDIT GMBH WIRTSCHAFTSPRÜFUNGSGESELLSCHAFTSTEUERBERATUNGSGESELLSCHAFT	DE	09 35 36 38 42 45	
1896934	2025.09.15	EGT DIGITAL LTD.	BG	09 28 41	
1896966	2025.11.13	SAMSUNG ELECTRONICS CO., LTD.	KR	09	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **58880**
 (220) 2026.01.31
 (730) PT CLÁUDIA DE FÁTIMA FREITAS

MARTINS

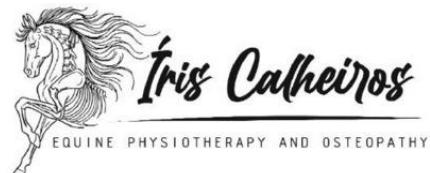
(512) 68110 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS A GESTÃO DE PATRIMÓNIO PRÓPRIO E ALHEIO, NOMEADAMENTE A AQUISIÇÃO, DETENÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ARRENDAMENTO, REMODELAÇÃO, EXPLORAÇÃO, REABILITAÇÃO, REVENDA E ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, INCLUINDO A AQUISIÇÃO PARA REVENDA; A PROMOÇÃO, COORDENAÇÃO E REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E REABILITAÇÃO URBANA; A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA A EMPRESAS E PARTICULARS, NAS ÁREAS DA GESTÃO PATRIMONIAL, INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, PLANEAMENTO FINANCEIRO, FISCALIDADE, ESTRATÉGIA.

(591)
 (540)



(531) 7.1.24

LOG
 (591)
 (540)



(531) 3.3.1

LOG

(210) **58885**
 (220) 2026.02.01
 (730) PT EUNICE CARDOSO
 (512) 86993 OUTRAS ATIVIDADES DE SAÚDE HUMANA, DIVERSAS, N.E.
 PODOLOGIA.

(591)
 (540)



(531) 2.9.19

LOG

(210) **58883**
 (220) 2026.02.01
 (730) PT ÍRIS MOREIRA SANTOS CALHEIROS DE SERPA PINTO
 (512) 96993 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS DIVERSAS, N.E.
 OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS DIVERSAS, FISIOTERAPIA, REABILITAÇÃO E OSTEOPATIA EQUINA.

LOG

(210) **58886**
 (220) 2026.01.30
 (730) PT MANUEL PEDRO PINHEIRO REGO GONÇALVES CARNEIRO
 (512) 01500 PRODUÇÕES AGRÍCOLA E ANIMAL COMBINADAS
 PRODUÇÕES AGRÍCOLA E ANIMAL
 (591)
 (540)



(531) 3.4.2 ; 3.4.12 ; 3.4.24

(210) **58892** **LOG**
(220) 2026.02.03
(730) **PT PAULO SANTOS VIEIRA, UNIPESSOAL
LDA**
(512) 95310 REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEICULOS
AUTOMÓVEIS
(591) AMARELO, PRETO, BRANCO
(540)



(531) 2.9.23 ; 3.7.17 ; 18.1.21

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	Pais resid.	Observações
58579	2026.02.09	2026.02.09	IMPERSOL - COMÉRCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LDA	PT	
58580	2026.02.09	2026.02.09	SÁ CASTRO COMÉRCIO DE FERRAGENS, LDA.	PT	
58581	2026.02.09	2026.02.09	ANA FILIPA CORDEIRO, UNIPESSOAL LDA	PT	
58584	2026.02.09	2026.02.09	CÁTIA MALISA CHEN	PT	
58588	2026.02.09	2026.02.09	COMPROMISSO CONSTANTE, LDA	PT	
58590	2026.02.09	2026.02.09	FOLLOW ME TOURS, UNIPESSOAL LDA	PT	

Renovações

N.ºs 7 279, 30 538, 35 380, 36 351, 37 655 e 37 979.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
5326	2005.08.02	2026.02.04	HEMOPORTUGAL-MATERIAL CLI. EQUIPAMENTO MÉDICO,SA.	PT	
6513	2005.08.02	2026.02.04	CASA DOS CEREALIS - NATURAL, JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, SUCESSORES, LDA.	PT	
6514	2005.08.02	2026.02.04	CASA DOS CEREALIS - NATURAL, JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA, SUCESSORES, LDA.	PT	
6522	2005.08.02	2026.02.04	BANCO L. J. CARREGOSA, S.A.	PT	
6536	2005.08.03	2026.02.04	SOLPOM - INVESTIMENTOS HOTELEIROS, S.A.	PT	
6546	2005.08.04	2026.02.04	CPCH - COMPANHIA PORTUGUESA CONSUMER HEALTH, LDA.	PT	
6547	2005.08.04	2026.02.04	TRATOCAMPO - AUTO, NÁUTICA E TRACTORES, LDA.	PT	
6552	2005.08.04	2026.02.04	ON7 - PUBLICIDADE E ARTES GRÁFICAS, LDA.	PT	
6557	2005.08.04	2026.02.04	LABESFAL - LABORATÓRIOS ALMIRO, S.A.	PT	
6682	2005.08.03	2026.02.04	AFRICA STONE - ROCHAS ORNAMENTAIS, LDA.	PT	
6847	2005.08.04	2026.02.04	SEQUEIRA & SEQUEIRA, LDA	PT	
14552	2005.08.04	2026.02.04	TRATOCAMPO - AUTO, NÁUTICA E TRACTORES, LDA.	PT	
33872	2005.08.03	2026.02.04	AFRICA STONE - ROCHAS ORNAMENTAIS, LDA.	PT	
34626	2015.08.04	2026.02.04	PESSOAS E PROCESSOS, FORMAÇÃO E CONSULTADORIA EM TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, LDA.	PT	
34628	2015.08.04	2026.02.04	THE MANIPEDI, SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA	PT	
34639	2015.08.04	2026.02.04	AIT CHAOURA HAYAT	PT	
34640	2015.08.04	2026.02.04	VILA GALÉ - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	
34641	2015.08.04	2026.02.04	DIKATRAENTE - UNIPESSOAL LDA.	PT	
34644	2015.08.04	2026.02.04	HOTEL DO ALBOI, LDA.	PT	
34645	2015.08.04	2026.02.04	MÁRIO RUI RODRIGUES LOURENÇO DA SILVA	PT	
34646	2015.08.04	2026.02.04	ALEXANDRE NUNO SEABRA MARQUES ROLA	PT	
34647	2015.08.04	2026.02.04	ELISA MARIA DA SILVA MARQUES	PT	
34649	2015.08.04	2026.02.04	TMVM - UNIPESSOAL, LDA.	PT	
34650	2015.08.04	2026.02.04	PASSION AND TALENT, LDA.	PT	
34665	2015.08.03	2026.02.04	MARIA CARMO MARQUES ROSA	PT	
34670	2015.08.04	2026.02.04	REBELOOPPORTUNITY, SERV.PUBLICIDADE, LDA.	PT	
34672	2015.08.04	2026.02.04	FRANCISCO VILAÇA DE AMORIM ALVES	PT	
34677	2015.08.04	2026.02.04	ÁGUAS DO VALE DO TEJO, S.A.	PT	
35429	2005.08.04	2026.02.04	TOITORRES - AUTOMÓVEIS, S.A	PT	
57355	2025.01.30	2026.02.04	VANGUARDA SEDOSA - UNIPESSOAL LDA	PT	
57362	2025.01.30	2026.02.04	MARCUS AMADEUS VÉRITÉ DOS SANTOS QUELHAS	PT	
57384	2025.01.30	2026.02.04	DANIEL MARQUES GOUVEIA	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: info@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 213841120 - Tlm: 919146060
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt | geral@mottaveiga.com
- Web: www.mottaveiga.com

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA
- e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º - 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcas@patentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: www.mrgl.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Prct. Dr. Raul Ramalhão, 203, 3.º Andar, Escr. 3.1, 4470-644 MAIA
- Tel.: 91 0052697
- E-mail: pinheirocarlams@gmail.com

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tlm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Avenida António Augusto Aguiar 108, 4º andar – 1150-019 LISBOA
- Tel.: 917 764 793
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.com
- Web: [goncalo.sousa@gastao.com](http://www.gastao.com)

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Fernandes

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10 A, 1º Andar - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213876961 – Tlm 965804956
- E-mail: maria.fernandes@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Quintans

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10 A, 1º Andar, 1249-103 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º - 1050-019 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: margarida.rosario@gastao.com
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

Joana Mata

- Cartório: Avenida da Índia, nº 10, Piso 0, 1349-066 LISBOA
- Tel.: 963996754
- E-mail: Joana.mata@pt.eylaw.com

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: joana.fialhopinto@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça Gen. Humberto Delgado 267, 3º Andar, Salas 1-2, 4000-288 PORTO
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edifício Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: info@amadalegal.com
- Web: www.amadalegal.com

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 926 730 599
- E-mail: agatapinho.ip@gmail.com

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 383, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211344001
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Santo António nº47B, 3ºQ - 2410-168 LEIRIA
- Tel.: 963169814
- E-mail: patriciamarqs@gmail.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Campo Grande, 35 – 4º C, 1700-087 LISBOA
- Tel.: +351 212 401 022
- E-mail: geral@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário André Marques

- Cartório: Avenida Madame Curie, 27, 1A, 2720-111 AMADORA
- Tel.: +351 910842465
- E-mail: mario.marques@gmail.com

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventa.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpccruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Largo Jean Monnet, 1 - 2.º Piso, 1250-130 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jps@nlp.legal

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41, K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970
- E-mail: aneves@inventa.com

Ana Isabel Plácido Martins

- Cartório: Pct. Infante D. Henrique, 38, 4 ET, 4400-257 VILA NOVA DE GAIA
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAZO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavos 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3ºandar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida da República, n.º 25, 1.º – 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 Fax: 213821290 | Tlm: 966478360
- E-mail: claudia.tomas.pedro@garrigues.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequeira@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 – 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpccruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce Varandas Andrade

- Cartório: Rua da Vilarinha, n. 543, 4100-515 - PORTO
- Tel.: 962043227
- E-mail: dulce.varandas@gmail.com

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgr.pt
- Web: www.sgr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaocarapinha@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - mcardoso@inventa.com
- Tel.: 213150970

José Maria Lopes Pires Santos Quelhas

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- E-mail: josemaria.quelhas@plmj.pt
- Tel.: 211592504

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av. EUA 61, 2 esq. 1700-165 LISBOA
- E-mail: franciscobpardal@gmail.com

Vasco Granate

- Cartório: Av.^a Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Nova de Almada 29, 2640-411 – MAFRA
- E-mail: mariajoaodecamposnunes@gmail.com
- Tel.: 916219056

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. N.º 128 2ºAndar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Edifício Heron Castilho, R. Braamcamp 40 - 5º E, 1250-050 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@bma.pt
- Tel.: 213 806 530
- Web: www.bma.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.º General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

Diana Andrade Sands

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

Rui Manuel Silva

- Cartório: Praça Doutor Teixeira de Aragão 7, 3º Direito, 1500-251 LISBOA
- Tlm.: 914024203
- E-mail: ruimsilva3@gmail.com

Alexandra Oliveira

- Cartório: Rua Padre António Francisco Marques N.º1, 2ºDto, 1675-014 PONTINHA
- Tlm.: 913643170
- E-mail: alexandra.peresdeoliveira@gmail.com

Inês Falcão Rovisco

- Cartório: Av. António Augusto Aguiar 108, 4º, 1050-019 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Tlm.: 939624767
- E-mail: ines.rovisco@gastao.com

Manuel Gil Fernandes

- Cartório: Rua Sousa Martins, 16, 1º A, 1050-218 LISBOA
- Tlm.: 919902476
- E-mail: manelimgil@gmail.com

Susana Couto Gonçalves

- Cartório: Casal Ribeiro, 50, 3º dto, 1000-091 LISBOA
- Tlm.: 917938762
- E-mail: sgoncalves@clarkemodet.com

João Carlos Assunção

- Cartório: Largo Jean Monnet, 1 - 2.º Piso, 1250-130 LISBOA
- Tel.: 210540860 - Tlm.: 962104158
- E-mail: jca@nlp.legal
- Web: www.nlp.legal

Elizabete Coutinho

- Cartório: Rua 1º de Maio, nº 8, Soutelo, 3850-587 Branca, ALBERGARIA-A-VELHA
- Tlm.: 913839747
- E-mail: elizabeteccoutinho@gmail.com

Antonieta Ribeiro

- Cartório: Instituto Superior Técnico – Avenida Rovisco Pais, 1049-001 LISBOA
- Tel.: 218417391
- E-mail: antonieta.ribeiro@tecnico.ulisboa.pt
- Web: <https://tecnico.ulisboa.pt/>

Carla Andrade Silva

- E-mail: carla.silva@playngo.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiana@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiana@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt